



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 205

Brasília - DF, terça-feira, 23 de outubro de 2012



### Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	1
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional.....	35
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	45
Ministério da Previdência Social.....	45
Ministério da Saúde.....	46
Ministério das Cidades.....	53
Ministério das Comunicações.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior...	58
Ministério do Esporte.....	58
Ministério do Meio Ambiente.....	60
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	60
Ministério do Trabalho e Emprego.....	61
Ministério dos Transportes.....	62
Conselho Nacional do Ministério Público.....	67
Ministério Público da União.....	68
Tribunal de Contas da União.....	77
Poder Legislativo.....	104
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 118	

### Presidência da República

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVÉGABILIDADE**

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 2.031/SAR, de 4 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2012, Seção 1, página 26 (Instrução Suplementar - IS nº 21-002 Revisão A, intitulada "Emissão de Certificado de Autorização de Voo Experimental para Veículos Aéreos Não Tripulados", divulgada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência de 5 de outubro de 2012 -

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) - e igualmente disponível em sua página "Legislação" - endereço eletrônico [www2.anac.gov.br/legislacao](http://www2.anac.gov.br/legislacao) - na rede mundial de computadores), nos itens 4.1, 4.9, 4.14, 4.16 e no Apêndice A - Siglas, **onde se lê:** "aeronave pilotada remotamente" **leia-se:** "aeronave remotamente pilotada" e **onde se lê:** "sistema de aeronave pilotada remotamente" **leia-se:** "sistema de aeronave remotamente pilotada".

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

#### GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

#### GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

#### PORTARIA Nº 2.218, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

**O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL**, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-08-7CKY-02-02, datado de 4 de janeiro de 2011 e emitido para a empresa ENVIRA TÁXI AÉREO LTDA, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.079890/2012-69, como medida cautelar, conforme estabelecido no art. 45 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e com o parágrafo 119.41 (b) do RBAC 119.

ANTONIO ALESSANDRO DE MELLO DIAS

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÃO

No anexo da PORTARIA Nº 178, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 2012, Seção I, página 81.  
R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD	VALOR	MOD	VALOR
22101.20.601.2014.8591.0001	0100	4430	17.500	4490	17.500
22101.20.605.2014.8611.0012	0100	4440	115.000	4490	115.000
22101.20.605.2014.8611.0043	0100	4440	1.912.500	4490	1.912.500

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD	VALOR	MOD	VALOR
22101.20.601.2014.8591.0056	0100	4430	17.500	4490	17.500
22101.20.605.2014.8611.0012	0100	4440	105.000	4490	105.000
22101.20.605.2014.8611.0043	0100	4440	1.900.500	4490	1.900.500

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.405/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18/10/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002926/2012-98

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente de OGM

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pedido para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicida, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será conduzido na unidade operativa de Sorriso/MT. Fica autorizada a exportação de amostras de folhas para os Estados Unidos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.406/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária ocorrida em 18/10/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003274/2012-17

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. Das Nações Unidas - 18001 - 4º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente

A CTNBio, após apreciação de parecer técnico para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas e combinações, concluiu pelo DEFERIMENTO. Os ensaios serão realizados nas Unidades Operativas de Uberlândia/MG, Cruz Alta/RS, Holambra/SP, Ituiutaba/MG, Lucas do Rio Verde/MT.



No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.407/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18/10/12, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003530/2011-87  
Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF  
Assunto: Alteração da Liberação Planejada no meio ambiente de OGM e Importação de Sementes  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de pedido de alteração do parecer Técnico 3123/11, autorizou as seguintes alterações: Retificação quanto à manutenção da bordadura, sendo que a alteração consiste que até o final dos experimentos as plantas da bordadura serão totalmente destruídas; Destino dos restos culturais, sendo que a alteração consiste que os mesmos podem ser incorporados ao solo por meio de aração e gradagem ou mantidos sobre o solo para dessecação e formação de cobertura morta, imprescindível nas áreas de plantio direto; Alteração quanto aos aspectos da unidade operativa, sendo a nova propositura que: A unidade da Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda, onde ocorrerá esta LPMA é cercada e apresentará vigilância 24h apenas no período compreendido entre plantio e colheita do ensaio; Alteração no que se refere a produção de sementes, sendo que as sementes remanescentes da colheita deste

experimento poderão ser armazenadas nos Centros de Pesquisa para serem utilizadas em futuras liberações planejadas com uso condicionado à aprovação pela CTNBio e alteração na unidade de peso quanto a importação, sendo o valor correto 13,5 Kg.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as presentes alterações atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.408/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18/10/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000858/2012-22  
Requerente: Arbogen Tecnologia Florestal Ltda.  
CNPJ: 06.950.451/0001-76  
Endereço: Rua Dr. Emílio Ribas, 174 - Salas 81 e 82 Bairro Cambuí - Campinas/SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de solicitação para desenvolvimento de liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será plantado na unidade operativa de Itapetininga/SP e ocupará uma área total de 3,84 ha, sendo 2,53 ha ocupados com o eucalipto geneticamente modificado.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.409/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18/10/2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001447/2012-54  
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.  
CNPJ: 64.858.525/0001-45  
Endereço: Av. Nações Unidas, 12.901. CENU - Torre Norte - 9º andar. CEP 04578-910 - São Paulo/ SP.  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 06)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos A841661. Os protocolos experimentais serão instalados na Estação Experimental de Sorriso/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.410/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002385/2012-06  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO  
A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos contendo o evento DAS-59122-7 x DAS-01507-1. Os ensaios serão conduzidos no Centro de Pesquisa da requerente em Passo Fundo/RS, Toledo/PR e Itumbiara/GO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.411/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002154/2012-94  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO  
A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos contendo os eventos DAS-01507-1, MON-00810-6, SYN-IR162-4 e os eventos combinados por cruzamento convencional MON-00810-6 x DAS-01507-1, MON-00810-6 x SYN-IR162-4, DAS-01507-1 x SYN-IR162-4 e MON-00810-6 x DAS-01507-1 x SYN-IR162-4. Os ensaios serão conduzidos nos Centros de Pesquisa da requerente em Passo Fundo/RS, Itumbiara/GO e Sorriso/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.412/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002924/2012-07  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787





CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação intitulada: "Avaliação e cruzamentos a campo de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas", eventos DP-068862-5, DP-063923-7, DP-063963-2 e DP-063915-8 e o evento MON-04032-6 (DP-068862-5 x MON-04032-6, DP-063923-7 x MON-04032-6, DP-063963-2 x MON-04032-6 e DP-063915-8 x MON-04032-6). O ensaio será conduzido no Centro de Pesquisa da requerente em Sorriso/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.413/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002921/2012-65  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes.

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Bloco A, Salas 221 a 224 - Ed. Athenas - Asa Sul - CEP 70390-020 - Brasília/DF.  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada contendo os eventos DP-068862-5, DP-063923-7, DP-063963-2 e DP-063915-8 combinados por cruzamento convencional com soja geneticamente modificada contendo o evento MON-04032-6 e cultivar de soja não geneticamente modificada. O ensaio será conduzido no Centro de Pesquisa da requerente localizado em Sorriso/MT com área OGM de 2.296,8 m² e área total de 5.440,0 m².

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.414/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003273/2012-64  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF  
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente intitulada: "Avaliação e cruzamentos a campo de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas", evento DP-082117-3 x MON-04032-6. O ensaio será conduzido no Centro de Pesquisa da requerente em Sorriso/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.415/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002931/2012-09  
Requerente: Fibria Celulose S.A.  
CNPJ: 60.643.228/0001-21  
Endereço: Rodovia Aracruz- Barra do Riacho s/n, Km 25, Aracruz, ES

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente intitulada "Plantio de eucalipto geneticamente modificado para avaliação da qualidade da madeira e estudos envolvendo biossegurança". Os ensaios serão conduzidos na Fazenda Ouro Verde, localizada na Unidade Operativa de Três Lagoas/MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.416/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.0003276/2012-06  
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.  
CNPJ: 49.156.326/0001-00  
Endereço: Av. das Nações Unidas, 18001, 4º Andar, 04795-900, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas, eventos MIR604 e Bt11 x MIR162 x GA21. O ensaio será conduzido na Fazenda Caturaba em Uberlândia/MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.417/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003688/2011-57  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bl. A, Ed. Athenas, Brasília, DF  
Assunto: Alteração de liberação planejada (RN8) e importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para realizar alteração no requerimento de importação, de liberação planejada no meio ambiente e no Parecer 3199/2012 para os itens (colheita dos ensaios, descarte, preparo das amostras, alteração do croqui e do acesso ao local da liberação planejada).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.418/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 156ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de outubro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003528/2011-16  
Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28  
Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bl. A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Alteração de liberação planejada (RN8) e importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para realizar alteração para padronização dos procedimentos e medidas de biossegurança desta liberação planejada e importação.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2012

Aferição do Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro Edital nº 3/2012.

As dezesseis horas do dia dezessete de outubro de dois mil e doze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise e Pontuação do Edital nº 03 - Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro - processo nº. 01580.013294/2012-61, nomeados pela Portaria nº. 175, de 06 de agosto de 2012, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de classificar as empresas produtoras habilitadas, tendo em vista a decisão da Diretoria Colegiada sobre os recursos interpostos à decisão desta Comissão, nos termos do Edital nº. 03/2012.

A classificação final segue na tabela abaixo:

	PROponente	UF	PROJETO	PONTUAÇÃO
1	REC PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA	PE	VIAJO PORQUE PRECISO. VOLTO PORQUE TE AMO	14,5
2	ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	TROPA DE ELITE 2	10,0
3	GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.	SP	CIDADE DE PLÁSTICO (PLASTIC CITY)	8,0
4	CR PRODUÇÕES, FOTO, CINE-VÍDEO LTDA-EPP	SP	TERRA DEU, TERRA COME	8,0
5	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA	CE	O GRÃO	8,0
6	O2 CINEMA LTDA	SP	JOSÉ E PILAR	5,5
7	CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	RJ	TERRAS	4,5
8	ACCORDE FILMES LTDA.	RS	EM TEU NOME	4,0
9	CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	RJ	SONHOS ROUBADOS	3,0
10	GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.	SP	AS MELHORES COISAS DO MUNDO	3,0
11	VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	UMA NOITE EM 67	2,5
12	CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE	RS	ANTES QUE O MUNDO ACABE	2,0
12	COEVOS FILMES LTDA	RJ	OLHOS AZUIS	2,0

Cada uma das sete primeiras colocadas será contemplada com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando as seis seguintes na condição de suplentes, conforme previsto nos itens 3.1.2., 8.2 e 9.8. do Edital nº 03/2012.

Nos casos em que as empresas obtiveram mesma pontuação, aplicou-se o critério de desempate disposto no item 3.2 do referido Edital. Com relação às duas empresas classificadas em décimo segundo lugar, apesar de aplicado o critério de desempate, a posição de empate permaneceu.

Caso alguma empresa contemplada venha a perder o direito ao recebimento do apoio financeiro, caberá a Diretoria Colegiada deliberar sobre o desempate das suplentes, nos termos do item 3.9 do presente edital.

Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

SELMO KAUFMANN

ANNA LUIZA FERREIRA PIJNAPPEL

CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES  
Presidente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

##### DELIBERAÇÃO Nº 191, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Revisar a Deliberação nº. 130 de 13/07/2010, publicada no DOU nº. 133 de 17/07/2012, Seção 1, página 13, excluindo previsão do prazo de captação de recursos incentivados federais para o projeto audiovisual abaixo relacionado.

05-0262 - As Cartas Psicografadas por Chico Xavier  
Processo: 01580.036196/2005-72

Proponente: Cris Produtivas - Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 04.858.795/0001-24

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

#### RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº 178 de 03/10/2012, publicada no DOU nº. 193 de 04/10/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "Minha Mãe é Uma Peça - O Filme", para considerar o seguinte:

onde se lê:  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.368-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.685.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.366-0

leia-se:  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.366-0

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.685.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.368-7

Na Deliberação nº. 178 de 03/10/2012, publicada no DOU nº. 193

de 04/10/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "Minha Mãe é Uma Peça - O Filme", para considerar o seguinte:

onde se lê:  
11-0101 - Minha Mãe é Uma Peça

leia-se:

11-0101 - Minha Mãe é Uma Peça - O Filme

#### INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

##### PORTARIA Nº 367, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O Presidente do Instituto Brasileiro de Museus/ IBRAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, incisos II e IV, do Anexo I ao Decreto nº 6845, de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Organizadora do 5º Fórum Nacional de Museus, a ser realizado no período de 19 a 23 de novembro de 2012, na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro.

Art. 2º A Comissão Organizadora de que trata o Art. 1º será composta pelos integrantes da diretoria colegiada do IBRAM.

Parágrafo Único. A Comissão Organizadora desenvolverá suas atividades com assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto ao IBRAM.

Art. 3º A Comissão Organizadora, com poder deliberativo, será auxiliada em seus trabalhos por uma Secretaria Executiva e seis subcomissões:

- Subcomissão de Promoção e Programação Paralela;
- Subcomissão de Comunicação;
- Subcomissão de Infraestrutura e Logística;
- Subcomissão de Relacionamento com os Participantes;
- Subcomissão do Núcleo de Conhecimento;
- Subcomissão do Processo Eletivo CNPC.

Parágrafo 1º A Secretaria Executiva será composta por um Secretário Executivo e uma equipe técnica destinada a assessorar a Secretaria Executiva da Comissão Organizadora do 5º Fórum Nacional de Museus no desempenho de suas funções.

Parágrafo 2º Caberá à Secretaria Executiva solicitar a indicação dos integrantes das subcomissões referidas no caput do art. 3º, podendo ampliar a composição destas, sempre que houver necessidade.

Art. 4º Compete à Comissão Organizadora:

I - instituir as subcomissões, atribuindo-lhes competências e indicando a sua coordenadoria;

II - estabelecer o temário do 5º Fórum Nacional de Museus;

III - deliberar sobre os critérios de participação e representação dos interessados, de expositores e debatedores, bem como dos convidados nacionais e internacionais.

IV - deliberar sobre a programação oficial do 5º Fórum Nacional de Museus, compreendida por conferências, painéis, minicursos e mostras de trabalhos no âmbito das comunicações coordenadas;

V - aprovar a programação paralela do 5º Fórum Nacional de Museus;

VI - aprovar o Relatório Final do 5º Fórum Nacional de Museus;

VII - estabelecer as regras do processo eleitoral da lista tríplice dos candidatos representantes do setor museal para o Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC, conforme estabelecido no Inciso II, do Art. 5º, da Portaria nº. 51/2012/MinC.;

VIII - exercer outras atribuições delegadas pela Presidência do Ibram.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do IBRAM a solução de casos não previstos nesta Portaria.

Art. 5º Compete à Secretaria Executiva da Comissão Organizadora do 5º Fórum Nacional de Museus:

I - orientar, coordenar, acompanhar e integrar, quando for o caso, as atividades das subcomissões, atendendo aos aspectos técnicos e administrativos;

II - acompanhar o processo de sistematização das proposições relativas ao 5º Fórum Nacional de Museus, elaboradas pelas subcomissões, e proceder com o encaminhamento dessas proposições à chancela da Comissão Organizadora do 5º Fórum Nacional de Museus;

III - promover a difusão das informações relativas à atuação das subcomissões;

IV - zelar pela efetiva realização do evento, possibilitando a infraestrutura adequada, por meio de parcerias, convênios e contratos, garantindo o atendimento especializado às pessoas com deficiência e a integridade de todos os participantes;

V - propor calendário de reuniões à Comissão Organizadora para debate sobre aspectos relacionados ao 5º Fórum Nacional de Museus bem como proceder à chamada dessas reuniões;

VI - exercer outras atribuições delegadas pela Presidência do Ibram.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR

#### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

##### PORTARIA Nº 141, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2012 - SAV/MINC, publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2012, Seção 3, pág. 13, resolve:

Art. 1º - Habilitar e Inabilitar, conforme relação constante do Anexo I a esta Portaria, as inscrições das propostas, tendo em vista as exigências previstas no referido chamamento.

Art. 2º - O prazo para interposição de recurso é de 02 dias úteis, após a data de publicação, e deverá ser realizado por meio de formulário próprio (disponível na página www.cultura.gov.br/audiovisual/fomento).

§ 1º Os formulários devem ser enviados para recursos.sav@cultura.gov.br, por meio do endereço eletrônico cadastrado na candidatura, não sendo aceito pedido apresentado por e-mail distinto.

§ 2º Os pedidos de reconsideração encaminhados em desacordo com o estabelecido nesta portaria serão desconsiderados.

§ 3º O recurso será julgado pela comissão técnica, a qual apresentará ata de julgamento dos recursos para a SAV, que cuidará da divulgação e publicação do resultado final da etapa de habilitação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

#### ANEXO I

Proposta	Proponente	Nome Da Proposta	Avaliação
89800	ABCA - Associação Brasileira De Cinema De Animação	Ciclo De Oficinas De Animação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3, alíneas G-3 e G-4.
88135	ABPITV Associação Brasileira De Produtores Independentes De Televisão	Projeto Nacional De Capacitação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e G-3.





88194	ABPITV Associação Brasileira De Produtores Independentes De Televisão	Projeto Setorial De Exportação Brazilian TV Producers	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas E, G-2 e G-4
89890	Academia De Ciências E Artes	Formando Cineastas De Futuro	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea B e no item 3.3, alíneas E, F, G-2, G-3, G-4.
89064	Academia De Cultura	Sonhartv - 2ª Temporada	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas F e G-2.
88231	Ação Animatographo De Integração E Promoção Cultural E Social	Caravana Holiday Transmídia	Proposta habilitada.
88225	Agência Do Instituto Mundial Para As Relações Internacionais	Novas Perspectivas	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas E, G-1, G-2, G-3, G-4 e H.
90010	Ajeca - Associação Cultural Dos Amigos Do Jeca	Mazzaropi - 100 Anos De Historias, Risos E Emoções - Tem Um Jeca Na Cidade	Proposta inabilitada: foi apresentada sem conteúdo.
90014	Ajeca - Associação Cultural Dos Amigos Do Jeca	Mazzaropi 100 Anos De Historias, Risos E Emoções - Tem Um Jeca Na Cidade	Proposta inabilitada: foi apresentada sem conteúdo.
88460	Aldeia	Projeto Escola De Mídia 4	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, C, G-3, G-4, H e I.
89788	Associação Amigos Do Cinecultura	ABC - Animação Brasileira Para Crianças App / ABC - Brazilian Animation For Children App	Proposta habilitada.
89767	Associação Amigos Do Cinecultura	Seminário A Imagem Dos Povos Indígenas No Século 21	Proposta habilitada.
89784	Associação Amigos Do Cinecultura	Vídeo Índio Brasil 2013	Proposta habilitada.
90112	Associação Amigos Do Cinecultura	Vídeo Índio Brasil 2013	Proposta cancelada por duplicidade.
89154	Associação Artística E Cultural Da Periferia	Ação Periferica Internacional	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas F, G-1, G-2, G-3 e G-4.
89605	Associação Cultural Casa De Joana/Cia São Genésio	Escola Popular De Cinema De Hortolândia	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e G-3.
89258	Associação Cultural Festival Brasileiro De Cinema Universitário	18º Festival Brasileiro De Cinema Universitário	Proposta Inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea G-2.
89779	Associação Cultural Kinoforum	24º Festival Internacional De Curtas Metragens De São Paulo - Curta E Mercado	Proposta habilitada.
88776	Associação Cultural Kinoforum	Oficinas Kinoforum E Kinooikos	Proposta habilitada.
89803	Associação Cultural Videobrasil	Digitalização, Remasterização E Melhoramento Do Acesso Ao Acervo Da Associação Cultural Videobrasil	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas E, G-2, G-3 e G-4.
89511	Associação Das Entidades Administradoras E Usuárias Do Canal Comunitário Da Cidade De Taubaté	Encontro De Canais Públicos E Comunitários	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G e H.
90066	Associação De Desenvolvimento Da Radiodifusão De Minas Gerais - ADTV	Bens Culturais De Minas Gerais: Outros Olhares	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas D, F, G-1, G-2, G-3, G-4 e H.
90069	Associação De Entidades Empresariais De Santa Cruz Do Sul	I Festival Teuto Brasileiro De Cinema De Santa Cruz Do Sul	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2 e 3.3 em sua totalidade.
89692	Associação Do Audiovisual	Brlab - Laboratório De Desenvolvimento De Projetos No Brasil	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea B e no item 3.3, alínea G-2.
90008	Associação Dos Amigos Do Tempo Glauber	Projeto Irradiar III	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C, item 3.3, alíneas G-2 e G-3.
89080	Associação Dos Amigos Do Tempo Glauber	Projeto Tempo Glauber - Acervo Lúcia Rocha	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alínea E.
89136	Associação Dos Artistas	Itinerância Curta Santos	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G-1, G-2, G-3, G-4, H e I.
89215	Associação Estação Da Luz	Estação Luz: Arte E Comunicação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea G-2.
88370	Associação Filmes De Quintal	Forumdoc.2012 - 16º Festival Do Filme Documentário E Etnográfico De Belo Horizonte	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas E, G-4, H e I.
89336	Associação Franco Cultural	Festival Internacional De Curtas Do Rio De Janeiro - Curta Cinema 2013	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas B e C e no item 3.3, alíneas F, G, H, I.
89987	Associação Franco Cultural	Oficinas Sessões E Debates Curta Cinema 2013- Projeto Educativo	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea B e no item 3.3, alínea B.
88820	Associação Imagem Comunitária - Grupo De Pesquisa E Experimentação Em Mídias De Acesso Público	Plano Aberto: Programa De Capacitação Audiovisual De Agentes Culturais De Periferias De Belo Horizonte E Região Metropolitana.	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea G-4.
88915	Associação Nacional Pela Inclusão Social Através Da Cultura, Música, Arte, Turismo E Meio Ambiente Parceiros Do Bem	Oficinas De Capacitação Audiovisual Com Abordagem Para Multiplataformas	Proposta habilitada.
89770	Associação Para Promoção Da Excelência Do Software Brasileiro - Softex	Apoio Ao Desenvolvimento De Jogos Eletrônicos De Mediana Complexidade.	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas B e C.
89764	Associação Para Promoção Da Excelência Do Software Brasileiro - Softex	Brazilian Game Conference And Business Meeting	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas B e C.
89761	Associação Para Promoção Da Excelência Do Software Brasileiro - Softex	Gestão De Empresas De Jogos Eletrônicos Com Foco No Mercado Internacional.	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A e B.
89568	Associação Pro-Cultura E Promocao Das Artes	8º Cineop - Mostra De Cinema De Ouro Preto	Proposta habilitada.
89760	Associação Revista Do Cinema Brasileiro	Acervo Revista Do Cinema Brasileiro	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3, alíneas F, G-1 e G-4.
89873	Associação Revista Do Cinema Brasileiro	Segundo Fórum Celucine Transmídia	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas D, F, G-2 e G-4.
88261	Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona	Arquivo Eletrônico Elaine Cesar	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B, C e no item 3.3, alíneas E, F, G-1, G-2, G-3 e G-4.
88360	Associação Cultural Para O Desenvolvimento De Tecnologias Humanas	Cinestesia	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2, G-4 e F.
89641	Cabocla Produções Cinematográficas E Artísticas	15º Festival De Cinema Brasileiro De Paris (2013)	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas G-2 e I.
89027	Cefac Associação Assistencial Em Saúde E Educação	Brafftv - Festival De Cinema Brasileiro Em Toronto	Proposta habilitada.
90021	Centro Afro Carioca De Cinema	Encontro De Cinema Negro Brasil África E Caribe - 7ª Edição/DIFUSÃO POP	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G, H, I.
88816	Centro Brasileiro Da Diversidade Cultural - Cbdc	Cria Cultura	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas F, G-2 e G-4.
90108	Centro Brasileiro Da Diversidade Cultural - Cbdc	Festival Universitário De Audiovisual Do Distrito Federal	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e item 3.3, alíneas E; F; G e I.
88605	Centro Brasileiro De Mídia Para Crianças E Adolescentes	Comkids 2013 - Mídia, Cultura E Infância	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alínea G-2.
88461	Centro De Estudos Casa Curta - SE	Curta-SE 13 Festival Iberoamericano De Cinema De Sergipe	Proposta habilitada.
89916	Centro De Estudos, Pesquisas E Ação Cidadã	Escola Itinerante Audiovisual Nós Na Tela	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas F, G-1 e G-4.
88166	Centro De Excelência Em Tecnologia De Software Do Recife - SOFTEX RÉCIFE	Arena Digital	Proposta habilitada.
90143	Cineclube Floresta	Festival De Cinema Na Floresta - 7ª Edição	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e item 3.3, alínea G-2.
90074	Cinema Nosso	Produtora Escola Cinema Nosso - Capacitação E Gestão De Carreiras Em Audiovisual.	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A e B e no item 3, alíneas D e E, G-3 e G-4.
89489	Commune	Web Série Embaixada Do Teatro: Uma Viagem Pelo Teatro Iberoamericano	Proposta habilitada.
88156	Companhia Teatral Spirits	Cinemação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas F, G-1, G-2, G-3, G-4 e H.
90048	Congresso Brasileiro De Cinema	Registro Histórico Do Congresso Brasileiro De Cinema Volume Ii	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas A, B, C, D, E, F, G, H e I.
88822	Dubem Comunicação E Cultura	Imagem Dos Povos - Mostra Internacional 8ª Edição	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas E, H e I.
90060	Dubem Comunicação E Cultura	Atelie De Coprodução Cinematografica Internacional Produire Au Sud	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas C, G-3, H.
89516	Dubem Comunicação E Cultura	Quipquoquo	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas E, G-1, H.
89256	Escalet Produções Cinematográficas	8º Encontro Nacional De Cinema E Vídeo Dos Sertões	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alínea H.
89407	Escalet Produções Cinematográficas	Vídeos Nos Territórios Da Cidadania	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas H e I.
89618	Fábrica De Imagens - Ações Educativas Em Cidadania E Gênero	CACTO - Centro De Referência Em Cultura, Arte, Comunicação E Novas Tecnologias Para A Promoção Dos Direitos Humanos.	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A.
90002	Federação Internacional De Capoeira	Capoeira - Patrimônio Cultural Brasileiro	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas E, F, G-2, G-3 e G-4.
89105	Formação - Centro De Apoio À Educação Básica	Ilha Em Edição - Núcleo Popular De Produção, Formação E Difusão Audiovisual	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas G-2, G-3 e G-4.
88340	Fundação Gilberto Freyre	Cine Pe Festival Do Audiovisual 2013	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas F, G-2, G-4 e H-2.
89523	Fundação Roberto Marinho	Acervo Digital De Educação E Cultura Canal Futura/Frm	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas E, G-2, G-3, G-4 e H.
89758	Fundação Roberto Marinho	Residência De Formação - Intercâmbio Para Capacitação Jornalística	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas G-1, G-2, G-3, G-4 e H.
89914	Grupo Artístico Cultural Quatro Crescente	Foto Documentário Talentos Especiais	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G, H e I.
90090	Grupo Maranhã De Art'global	12º Festival Nacional De Cinema De Varginha	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas H, G-2, G-3, G-4.
89793	I T S Instituto Terceiro Setor	Seminário Internacional De Capacitação Audiovisual	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas E, F, G-2 e H.
89915	IBA - Instituto Brasil Em Alta	Wilma Magalhães Com Você	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G-1, G-2, G-3, G-4 e H.

89091	Inffinito Nucleo De Arte E Cultura	17th Brazilian Film Festival Of Miami	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C; item 3.3, alíneas F, G-2, G-3, G-4 e H.
90058	Inffinito Nucleo De Arte E Cultura	Cinema Da Gente	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G, H e I.
89533	Inffinito Nucleo De Arte E Cultura	Mediafundmarket.Com / Marketplace	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alínea G-2.
89763	Instituto 3 Vermelho - I3v	13 Luas	Proposta habilitada.
89669	Instituto Arte No Dique	Finalização E Difusão Do Documentário Media Metragem 10 Anos De Arte No Dique.	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C; e item 3.3, alíneas E, F, G, e H.
89804	Instituto Brasileiro De Estudos De Festivais Audiovisuais - Ibfest	Portal Cinefoot	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alínea E.
89866	Instituto Brasileiro Do Audiovisual	Laboratório De Roteiros Ecdr - Capacitação Para Roteiristas Estreantes	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas D, F, G-2 e G-4.
88781	Instituto Brasileiro Do Audiovisual	Programa De Capacitação Em Produção Audiovisual / Ênfase Em Novas Tecnologias .	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3 alíneas E, F, G-1, G-3, G-4 e H.
89161	Instituto Cinema Em Transe	Agencia De Conteúdo E Formação Audiovisual	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas G-3 e G-4.
89126	Instituto Cinema Em Transe	Revista De Cinema	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e item 3.3, alíneas G-2 e G-4.
90001	Instituto Cultural Cinema Brasil - Iccb	Núcleo De Difusão Cinema Brasil	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e G-4.
89994	Instituto Cultural Cinema Brasil - Iccb	Núcleo De Formação Audiovisual Da Leopoldina	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas E, G-2 e G-3.
90072	Instituto Cultural Luiza De Azevedo Meyer	Brinquedoteca Digital: Cocriando Vídeos Musicais No Museu Dos Brinquedos	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G-1, G-2, G-3, G-4 e H.
89833	Instituto Cultural Sergio Magnani	15º Festival Internacional De Curtas De Belo Horizonte	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2, G-4 e H.
89216	Instituto De Cultura E Cidadania Femina	Femina - Festival Internacional De Cinema Feminino	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea G-2, G-3 e G-4.
89902	Instituto De Cultura E Meio Ambiente	13ª Goiânia Mostra Curtas	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e G-3.
90029	Instituto De Desenvolvimento Social E Gestão De Produção Cultural Artística E Audiovisual-Marlin Azu	Revelando Os Brasis - Formação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C.
89611	Instituto De Estudos De Televisão	Festival Internacional De Televisão 2013	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C; item 3.3, alíneas E, G-2 e I.
90064	Instituto De Estudos De Televisão	Fity-Ny	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C; item 3.3, alíneas E e G-2.
89672	Instituto De Estudos De Televisão	Programa De Capacitação Em Tv E Mídias Digitais	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas C e G-2.
89265	Instituto De Políticas Relacionais	Central De Inteligência Audiovisual - CIA	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3 em sua totalidade.
90127	Instituto De Políticas Relacionais	Mostra Do Esporte Olímpico Brasileiro	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e G-4.
88964	Instituto Ecomund Arte E Vida	Nóis Da Vila	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas D, E, G, H.
88196	Instituto Galpão	Projeto Animação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas B e C e no item 3.3, alínea F.
90034	Instituto Geração 2013; Centro Cultural E Audiovisual	19ª Vitória Cine Vídeo - Itinerante	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alínea G-3.
88240	Instituto Latinoamérica Para O Desenv. Da Educação, Arte, Ciência E Cultura	Mostra Brasil Candango	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas B e C e no item 3.3 alíneas F, G-2, G-3 e G-4.
89631	Instituto Mãos De Arte - IMA	Curta Escola Mãos De Arte	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea E.
89221	Instituto Oficinas Querô	Webtv Querô	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas G-3, G-4 e I.
90071	Instituto Social De Arte E Cultura Do Ceará	Festival Latino Americano De Canoas Quebrada - 1x Curta Canoas	Proposta habilitada.
89620	Instituto Tamanduá Synapse Cultural	Coleção Curta Na Escola - Criação Do Volume 4 E Distribuição Entre Escolas Da Rede Pública De Ensino	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C; item 3.3, alíneas E, F, G-2; G-4.
89708	Laboratório De Intervenção Artística - LAIA	Mostra De Imagens Livres	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas F e I.
89797	Luzes Da Cidade-Grupo De Cinefilos E Produtores Cultura	Primeiro Plano 2013 - Festival De Cinema De Juiz De Fora E Mercocidades	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e I.
88195	Museu Dde História E Ciências Naturais	24 Quadros Por Segundo	Proposta habilitada.
89571	Nai - Nucleo De Acao Integrada	Cinema Infantil: Digitalização De Acervo, Distribuição E Acessibilidade	Proposta habilitada.
89413	Núcleo De Cinema De Animação De Campinas	A Memória Da Imagem Em Movimento: Instalação De Objetos Óticos Com Imagens De Um Cinema Da Contemporaneidade	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea E.
90056	Organização De Direitos Humanos Projeto Legal	Agência De Notícias Tim Lopes	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas F, G-1, G-2 e G-4.
88914	Organização De Direitos Humanos Projeto Legal	Oficina Legal	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A e B e no item 3.3, alíneas E, F, G-4.
88918	Organização De Direitos Humanos Projeto Legal	Saqua Cine Festival	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas E, FG-2, G-4 e I.
88883	Organização De Direitos Humanos Projeto Legal	Vi Tudo Sobre Mulheres - Festival De Cinema Feminino De Chapada Dos Guimarães	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas E, F, G-3, G-4 e I.
89843	Organização Não Governamental Programando O Futuro	Replicação Da Tecnologia Social Telinha De Cinema Em Escolas Públicas Do Entorno Sul Do Distrito Federal	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas A, B e C e no item 3.3, alíneas E, F, G e H.
89775	Polo Cultural Educação E Arte	Filmcup Brasil-Alemanha: Desenvolvimento	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea A e no item 3.3, alíneas E, G-1, G-2, G-3, G-4.
89322	Projeto Lygia Pape	Lygia Pape - Obras Em Movimento	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas C, E, F, G-2; G-3 e G-4.
89047	Rafael Da Silva Gomes Pereira	Núcleo De Audiovisual CUFA SP	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e item 3.3, alíneas D, E, F, G-1, G-2, G-3, G-4 e H.
88940	Sindicato Da Indústria Audiovisual Do Estado De São Paulo	Projeto Setorial De Promoção E Exportações Cinema Do Brasil - 2012/2013	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C.
89934	Sociedade Amigos Da Cinemateca	Programa De Preservação E Difusão De Acervos Audiovisuais Cinemateca Brasileira - Sociedade Amigos Da Cinemateca	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alínea G-2.
89952	Sociedade Amigos Da Cinemateca	Programadora Brasil VII	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas G-2 e H.
88258	Televisão América Latina	Planeta Bola	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2, G-3 e G-4.
88256	Televisão América Latina	Seminário Mídia 360º	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas F, G-2 e G-3.
89860	Titânia - Educação, Arte, Cultura E Meio Ambiente	5 Visões - Formação Técnica Em Audiovisual - 3a Edição	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas G-2 e G-3.
89452	União Municipal Dos Estudantes Secundaristas De São Paulo - UMES	SÃO PAULO NA TELA	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 3.3, alíneas F e I.
89817	União Planetária	Superação	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e item 3.3, alíneas F, G-2, G-3, G-4, H e I.
89886	Video Nas Aldeias	Placar Final - Projeto De Formação Do Coletivo Kuiuuro De Cinema E Cineastas Do Alto Xingu	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alíneas B e C e no item 3.3, alíneas F, G-2 e G-3.
88384	Viraminas Associação Cultural	Imagens Livres - Fórum De Audiovisual Em Software Livre	Proposta inabilitada: não atendeu ao disposto no item 2, alínea C e no item 3.3, alíneas F, G-1, G-2, G-3 e I.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

## PORTARIA Nº 601, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
06-7404	Gravação de cd do cantor, compositor e guitarrista Marcelo Birck	Marcelo de Campos Velho Birck	557.776.510-20	O projeto tem como objetivo fazer as etapas de revisão e seleção de repertório, ensaios, gravação, criação da arte do CD e material de divulgação.	Música	58.046,00	58.046,00	51.912,00
04-5458	Humanização do Teatro do Centro Empresarial Social e Cultural de Brusque	Centro Empresarial Social e Cultural	03.752.066/0001-26	Construção de espaço cultural, na cidade de Brusque	Patrimônio Cultural	1.232.128,69	1.167.200,69	1.082.700,70





99-9385	Produção Curatorial da 25ª Bienal de São Paulo	Fundação Bienal de São Paulo	60.991.585/0001-80	Produção da Concepção Curatorial da 25ª Bienal de São Paulo	Artes Visuais	50.000,00	50.000,00	625.000,00
06-3677	Gtpaê faz arte	Iliuska Di Franco Oliveira	030.141.719-99	Realização de oficinas cênicas para 12 pessoas portadoras de necessidades especiais	Artes Cênicas	104.014,80	104.014,80	85.881,73
07-9986	Feliz Cidade - Montagem e Circulação	Marcus Vinicius Loureiro	186.050.796-49	Montagem e circulação do espetáculo infanto-juvenil por 12 cidades do interior de Minas Gerais	Artes Cênicas	181.038,00	181.038,00	180.000,00
09-1161	Praça do Centro Cultural Itapua	Voar Arte para Infância e Juventude	01.601.749/0001-57	Realizar 50 apresentações culturais no Teatro de Arena da praça do Centro Cultural Itapua no setor leste Gama/DF	Artes Integradas	100.000,00	90.000,00	90.000,00
07-11638	Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para o Centro Cultural	Prefeitura Municipal de Monte Aprazível - SP	53.221.701/0001-17	Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para complementação do projeto de construção do teatro do antigo prédio do Mercado Municipal no município de Monte Aprazível/ SP	Artes Integradas	627.810,90	295.590,60	295.590,60
06-1895	Inventário das Manifestações Culturais e Folclóricas de Itabira	Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira	73.610.818/0001-08	Visa realizar o levantamento sistematizado das manifestações culturais e folclóricas do município de Itabira/MG	Artes Integradas	149.985,00	113.588,00	113.588,00
04-1652	Atenas - 2004	Madrigal Musicanto de Itajubá	02.648.518/0001-61	Viabilizar a participação do Madrigal Musicanto de Itajubá no 10th International Choir Festival of Atenas, de 10 a 14 de novembro de 2004.	Música	275.780,00	275.780,00	17.850,00
07-4414	SANAA - Kazuyo Sejima e Ryue Nishizawa	Instituto Tomie Ohtake	00.984.768/0001-47	Realizar um livro/catálogo e uma exposição sobre os arquitetos Kazuyo Sejima e Ryue Nishizawa. A	Artes Visuais	945.400,00	825.770,00	710.000,00
02-1941	Artimanhas de Scapino (As)	Atores de Laura Produções Artísticas Ltda	05.055.465/0001-63	Solicita apoio para realizar a circulação do espetáculo teatral "As Artimanhas de Scapino", de Molière	Artes Cênicas	232.202,43	224.484,67	190.957,10
03-5342	Capivari de Baixo - capital Termoeletrica da América Latina - Para o Ensino Fundamental e Turismo	FAPEU - Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	83.476.911/0001-17	O município de Capivari de Baixo é um dos mais novos de Santa Catarina, ainda que seus primeiros moradores tenham se fixado na área no início do século XIX.	Humanidades	57.880,00	54.745,25	41.800,00
03-6160	Arvores da Mata Atlântica	Instituto Souza Cruz	03.962.358/0001-93	O projeto proposto se reveste de importância cultural, científica e ambiental	Humanidades	420.267,60	420.267,60	420.267,60
05-5088	Dever do Estado (O)	IEE Instituto de Estudos Empresariais	90.090.432/0001-23	O projeto tem por objetivo a edição de um livro de alta difusão cultural relativo aos aspectos constitutivos	Humanidades	591.746,62	545.370,15	232.108,40
06-0576	Livro Fotografia e Arte	ImageMagica	04.159.753/0001-03	O projeto tem como objetivo a publicação de um livro a partir dos trabalhos realizados pela ImageMagica	Humanidades	426.620,00	318.953,80	318.000,00
06-2361	Biblioteca itinerante	Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo - FUMCULT	19.141.308/0001-85	O projeto "Biblioteca Itinerante", visa aquisição de veículo, equipamentos, organização de acervo etc, para o município de Congonhas	Humanidades	248.853,14	248.853,14	124.000,00
07-4192	Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul	Simone Souza Lersch ME	08.145.156/0001-72	Publicar os volumes 16 e 17, dos Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul	Humanidades	54.569,00	54.569,00	49.986,50
97-2441	Coleção "Formação do Brasil"	Mameluco Produções Artísticas Ltda.	01.754.708/0001-09	Editar coleção de 20 livros clássicos sobre o pensamento político do país no século passado	Humanidades	732.100,00	505.017,76	352.435,19
04-5115	Grupo Galpão - Programação 2005	Associação Galpão	16.741.480/0001-81	O projeto Grupo Galpão - Programação 2005 tem como objetivo a viabilização da programação do galpão	Artes Cênicas	1.881.026,00	1.870.626,00	1.200.000,00
08-7245	Projeto Douradinho 2009	TM Cascabulho Editora ME	07.635.383/0001-13	Reedição do livro "Amiga Lata, Amigo Rio" com a impressão de vinte e dois mil exemplares e distribuição totalmente gratuita	Humanidades	219.483,00	213.543,00	213.000,00
08-3435	Muriçocas do Miramar 2009	Muriçocas Eventos Culturais Ltda	00.276.975/0001-47	Contribuir para consolidação do carnaval de rua, como uma festa aberta às expressões e tradições culturais da cidade de João Pessoa, da Paraíba e da região Nordeste	Artes Integradas	450.466,50	415.772,50	250.000,00
03-0852	Projeto Cultural Orquestra da UCS nas Comunidades	Fundação Universidade de Caxias do Sul	88.648.761/0001-03	Promover apresentações com orquestra da Universidade de Caxias do Sul	Música	2.128.103,00	2.245.989,00	810.105,00
08-2872	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Prefeitura Municipal de Gurupi - TO	01.803.618/0001-52	Adquirir equipamentos e materiais permanentes, para equipar o mobiliário o Centro de Cultura Mauro Cunha no município de Gurupi/TO	Artes Integradas	176.494,00	35.298,80	141.195,20
10-3745	Música e Cidadania - Intercâmbios 2010	Coralistas Associados da Escola Técnica Federal de Alagoas	02.699.706/0001-19	Visa realizar o programa música e cidadania, intercâmbio 2010, em alagoas	Música	400.000,00	400.000,00	400.000,00
03-3661	Orquestra Cidades	Fundação Espirita Nova Vida	24.811.085/0001-56	Manutenção do Projeto Orquestra Cidades, apresentação de 04 concertos anuais, a gravação de CD (2.000 cópias).	Música	222.859,02	233.095,50	233.095,50
03-3705	Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira- 2º Show	Amazon Books & Arts Ltda	04.361.294/0001-38	Realizar show gratuito reunindo talentos da música instrumental	Música	235.507,50	208.587,50	208.587,50
06-8253	Música no porto - Ano 7	Da Rin Produção e Iluminação Artística Ltda.	00.148.633/0001-41	Realizar na Praia do Porto da Barra, Salvador/BA, um evento musical como forma de valorização desse importante ponto histórico	Música	183.251,34	172.051,34	120.000,00
07-8725	Orquestra Sinfônica de Israel	Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.	54.223.482/0001-78	Cinco concertos desta orquestra regida pelo diretor artístico Dan Ettinger	Música	2.042.655,14	1.738.379,28	750.000,00
05-6251	Embarque Cultural	Amazon Books & Arts Ltda	04.361.294/0001-38	Levar o teatro itinerante até seu espectador. Do ator que sai do ambiente sagrado do teatro	Artes Cênicas	504.570,00	496.760,00	463.178,00
03-2570	CONSTRUCAO DA CASA DA CULTURA DA CIDADE DE MARIALVA	Prefeitura Municipal de Marialva - PR	76.282.680/0001-45	EMENDA Parlamentar /Dep. Odílio Balbinotti - PMDB - PR	Patrimônio Cultural	150.000,00	150.000,00	150.000,00
04-4005	Programação Artística dos Espaços do Usicultura	Fundação São Francisco Xavier - Usicultura	19.878.404/0001-00	Tem por finalidade viabilizar a manutenção e a execução de uma programação artística de qualidade no Instituto Cultural Usiminas	Artes Cênicas	1.893.545,00	1.676.545,00	1.072.000,00
05-4111	Aprendiz de Feiticeiro 100 Anos de Mario Quintana - Prêmio Especial Mario Quintana	Associação dos Amigos da Casa de Cultura Mário Quintana	90.366.725/0001-90	Premiar em edição única projetos, ações culturais e pessoas de diferentes áreas culturais envolvendo as áreas: teatro, dança, rádio, tv	Artes Integradas	25.596,90	25.446,90	13.000,00
03-6645	RESTAURACAO DA IGREJA HISTORICA DE IVOTI- 1ª ETAPA	Prefeitura Municipal de Ivoti - RS	88.254.909/0001-17	EMENDA individual do DEP. Pompeo De Mattos-Solicita no valor de R\$100.000,00 para a Restauração da Igreja Histórica de Ivoti/RS.	Patrimônio Cultural	100.000,00	100.000,00	100.000,00
08-4486	Centenário Josué de Castro - Seminário Internacional: "Os Desafios Contemporâneos da Obra de Josué de Castro"	Centro de Estudos e Pesquisas Josué de Castro	11.515.970/0001-46	Realizar encontro/seminário de pesquisadores do Brasil e do exterior, objetivando realizar processo de discussão com especialistas	Artes Integradas	160.980,00	149.603,02	149.603,02
07-10118	Somar Para Crescer	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento o Futuro é Hoje - IBRAD	04.581.660/0001-64	Realizar oficinas de percepção rítmica e prática percussiva, danças populares, e tradicionais brasileiras e formação cidadã	Artes Integradas	130.630,00	98.950,00	98.950,00
08-2123	Projeto Escola de Talentos - V Mostra de Talentos Junvenis Espaço Teen	Projeto Gerações - Lições de Cidadania	05.498.717/0001-29	Realização de oficinas culturais interativas no município de Ceilândia/DF	Artes Integradas	200.000,00	159.370,00	159.370,00
05-7458	Bienal de São Paulo (27ª) - Fase Inicial da Execução	Fundação Bienal de São Paulo	60.991.585/0001-80	Tem como objetivo a realização da fase preliminar da 27ª Bienal de São Paulo,	Artes Visuais	5.093.665,04	4.334.225,04	1.865.573,25
04-2509	Centro Cultural	Prefeito Municipal de Juara - MT	15.072.663/0001-99	O objetivo a que se destina o presente projeto será a construção de um centro cultural com área de 763 m²	Artes Integradas	400.000,00	400.000,00	400.000,00
04-2545	Preservação da Memória da Antiga Escola Bom Conselho	Prefeitura Municipal de Silveira Martins	92.457.217/0001-43	Preservar e projetar a memória da antiga Escola Bom Conselho, no total de 2.981,30 m² EMENDA: Dep. Paulo Pimental ( PT ) Valor: R\$ 70.000,00	Patrimônio Cultural	70.000,00	70.000,00	70.000,00
10-1498	Publicar o livro - Brasília Arquitetura Familiar	Ossos do Ofício - Confraria das Artes	05.286.859/0001-22	Brasília Arquitetura Familiar, visa a realização da publicação do livro - Brasília Arquitetura Familiar, um livro de fotografias sobre Brasília	Humanidades	100.000,00	78.400,00	78.400,00
05-4415	Restauração do Prédio do Centro Cultural de Salinas João Costa e Praça de Eventos	Prefeitura Municipal de Salinas	24.359.333/0001-70	Restaurar o prédio do Centro Cultural de Salinas "João Costa"	Patrimônio Cultural	252.045,42	181.654,36	181.654,36
05-2308	Projeto de Conclusão da Casa da Cultura do Município	Prefeitura Municipal de Cafelândia	78.121.878/0001-72	O presente processo refere-se a construção de edificações em alvenaria para conclusão da casa da cultura	Patrimônio Cultural	210.001,04	199.500,99	199.500,99
05-6088	Instalação de Espaços Culturais	Prefeitura Municipal de Inhumas - GO	01.153.030/0001-09	Visa construir um centro cultural no município de Inhumas/GO para abrigar atividades religiosas	Patrimônio Cultural	550.000,00	500.000,00	500.000,00







## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
12 6560 - Na Lojinha De Um Real Eu Me Sinto Milio-

nário

Paulo Padilha Lotito  
CNPJ/CPF: 094.489.538-79  
Processo: 01400.017415/20-12  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 98.226,00  
Prazo de Captação: 23/10/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

O projeto propõe shows de lançamento do novo disco do compositor paulistano Paulo Padilha, NA LOJINHA DE UM REAL EU ME SINTO MILIONÁRIO, nova prensagem desse CD/Livro, além de criação de site do artista. Os shows ocorrerão nas cidades de Curitiba (PR), Belo Horizonte (MG) e Rio de Janeiro (RJ). As apresentações terão entrada franca ou ingressos a preços populares.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)  
12 6901 - Seminários Internacionais Museu Vale 2013  
Suzy Mumiz Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.862.360/0001-16  
Processo: 01400.022618/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 432.037,50  
Prazo de Captação: 23/10/2012 a 31/12/2012  
Resumo do Projeto:

Realizar seminário com duração de cinco dias em Vila Velha, reunindo dez palestrantes/ conferencistas nacionais e três internacionais que tratarão do tema da comunicação e articulação social por meio de redes virtuais. Cada palestra tem um público esperado de até 500 pessoas. As inscrições serão gratuitas. Complementa o projeto a edição de um livro com textos inéditos dos palestrantes e um site de internet dinâmico com conteúdo multimídia (vídeos, fotos, textos) e sistema de inscrição online.

## PORTARIA Nº 603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
11 13392 - Festa do Vinho Novo 2012  
FESTA DO VINHO NOVO E FEIRA DA INDUSTRIA E COMERCIO  
CNPJ/CPF: 07.700.384/0001-02  
RS - Caxias do Sul  
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
11 9115 - Bandolim Elétrico II  
ESTUDIO E GRAVADORA "FLAUTIN 55" LTDA  
CNPJ/CPF: 04.341.963/0001-00  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012  
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
10 2014 - Acervo Histórico do Instituto D. Isabel I Instituto Cultural D. Isabel A Redentora  
CNPJ/CPF: 05.874.977/0001-51  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 02/09/2012 a 31/12/2012

## Ministério da Defesa

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 2.818/MD, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Inciso II do Art. 17, do Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, e na qualidade de Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

Admitir:

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, as seguintes personalidades brasileiras:

a) no grau de COMENDADOR

Consultor-Geral da União ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY;

Secretário-Executivo (MEC) JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES;

Secretária-Executiva (MPOG) EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON;

Reitor da Universidade Federal de Santa Maria-RS FELIPE MARTINS MÜLLER;

Ministro de Segunda Classe ANTONIO ALVES JUNIOR;  
Ministro de Segunda Classe EDUARDO PAES SABOIA;  
Ministro de Segunda Classe EVERTON FRASK LUCERO;  
Ministro de Segunda Classe FABIO MENDES MARZANO;

Ministro de Segunda Classe FLAVIO MAREGA;  
Ministra de Segunda Classe GISELA MARIA FIGUEIREDO PADOVAN;

Ministra de Segunda Classe GLIVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA;

Ministro de Segunda Classe LUIZ CESAR GASSER;  
Ministro de Segunda Classe MÁRCIO FAGUNDES DO NASCIMENTO;

Ministra de Segunda Classe MARIA IZABEL VIEIRA;  
Ministro de Segunda Classe NEIL GIOVANNI PAIVA BE-

NEVIDES;  
Ministro de Segunda Classe RAFAEL DE MELLO VIDAL;

Desembargador-Presidente (TJ-SP) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI;

Desembargadora-Presidente (TJ-PA) RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA;

Chefe de Gabinete (Casa Civil/PR) CARLOS CARBONI;  
Presidente da AEB JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COE-

LHO;  
Presidente do TCE (RN) VALÉRIO ALFREDO MESQUITA;

Corregedor-Geral do MPM JORGE LUIZ DODARO;  
Subprocurador-Geral de Justiça Militar CARLOS FREDE-

RICO DE OLIVEIRA PEREIRA;  
Secretária do Patrimônio da União PAULA MARIA MOTTA LARA;

Secretária de Controle Interno (MD) MARIA ALDECI BÔ BÔ LOPES;

Chefe de Gabinete do Chefe do Gabinete Pessoal da PR ÁLVARO HENRIQUE BAGGIO;

Conselheiro PEDRO LUIZ DALCERO;  
Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR;

Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA;

Diretor do INPE LEONEL FERNANDO PERONDI;  
Superintendente da INFRAERO (SP) MARÇAL RODRIGUES GOULART;

Administradora ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO;

Empresário JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA; e  
Escritor LUÍS CARLOS VERZONI NEJAR.

b) no grau de OFICIAL  
Consultor-Geral da União Substituto WILSON DE CASTRO JUNIOR;

Abade MATTHIAS TOLENTINO BRAGA;  
Conselheiro CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA;  
Conselheiro RUI ANTONIO JUCA PINHEIRO DE VAS-

CONCELLOS;  
Coronel QOBM GILBERTO LOPES DA SILVA;  
Coronel QOBM SILVINO BERLINK MORAES;  
Subprefeito da Região da Sé NEVORAL ALVES BUCHE-

RONI;  
Procuradora Federal NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BU-

ZIN;  
Vice-Presidente-Executivo da EMBRAER FLÁVIO RÍMOLI;

Diretor-Presidente da MECTRON GUSTAVO HASSUM RAMOS;

Vice-Presidente-Executivo da HELIBRAS LUIZ EDUARDO GURGEL MAUAD;

Primeiro-Secretário JOÃO MARCELO MONTENEGRO PIRES;

Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA;  
Juiz-Auditor JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEI-

RA;  
Procurador de Justiça Militar ANTONIO CERQUEIRA;  
Diretor do IML (DF) RICARDO CÉSAR FRADE NOGUEI-

RA;  
Professor ALEXANDRE JORGE DE ANDRADE NEGRI;  
Presidente da ADS (AM) RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE;

Assessor Jurídico CARLOS ALBERTO RATTMANN;  
Assessor Jurídico EDER SOARES DE OLIVEIRA;  
Advogada da União ANA VALÉRIA DE ANDRADE RA-

BÊLO;  
Analista Judiciária LEILA MARIA GÓES DA SILVA;  
Advogado JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES;  
Empresário ARTUR FRÓES MOURA;

Administrador CARLOS AUGUSTO MAUL DE OLIVEIRA;  
Superintendente da INFRAERO (RJ) ABIBE FERREIRA JUNIOR;

Jornalista LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA; e  
Jornalista WILLIAM JOSÉ WAACK.

c) no grau de CAVALEIRO  
Superintendente (SPU-RJ) ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA;

Secretário-Adjunto (SOF/MPOG) BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA;

Secretário-Adjunto (SOF/MPOG) GEORGE ALBERTO AGUIAR SOARES;

Ministra Extraordinária da Sagrada Eucaristia CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA;

Delegado da Polícia Federal VICTOR HUGO POUBEL;  
Diretor-Presidente da NOVACAP NILSON MARTORELLI;  
Tenente-Coronel QOPM (RJ) EZEQUIEL OLIVEIRA DE

MENDONÇA;  
Segunda-Secretária BIANCA XAVIER DE ABREU;  
Secretário-Geral da NOVACAP DANILO PEREIRA AU-

CÉLIO;  
Professor CELSO MASSAKI HIRATA;  
Escritor LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA FI-

LHO;  
Professor MARCELO CRISTIANINI;  
Presidente da Associação de Oficiais R/2 INÁCIO GUITTE

MELGES;  
Presidente da ANVFEB (MS) AGOSTINHO GONÇALVES DA MOTTA;

Secretário Municipal JOSÉ DE MELLO CORRÊA;  
Coordenador (SOF/MPOG) ALEX GONÇALVES BARBO-

SA;  
Advogado da União ANTONIO LUIZ VIEIRA SOARES;  
Médico OTÁVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR;

Empresário ANTONIO GILBERTO GALLATI;  
Empresário CARLOS DOS SANTOS BRAGA;  
Empresário CÉLIO COSTA VAZ;

Empresário CÉSAR EDUARDO BOMFIM LEITÃO;  
Empresário EGÍDIO NARCISO (Post Mortem);  
Engenheiro CARLOS ALBERTO MOLINA;

Engenheiro JOÃO CARLOS MATAREZI;  
Engenheiro JOSÉ PAULO ALVAREZ FIGUEIREDO;  
Engenheiro LUIZ CARLOS PEDROSO SAMPAIO;

Senhor FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR;  
Senhor PAULO ROBERTO FURTADO JUNGER;  
Jornalista LUIS HORTA BARBOSA ERLANGER;

Senhora ALDAÍRES LOPES DOS SANTOS;  
Senhora CARMEN FERREIRA DANTAS;  
Senhora ELIZABETH FACEIRO DE MEDEIROS;

Senhora LÉA DE LAIA OLIVEIRA E SILVA;  
Senhora MAGDA MARA FIGUEIREDO E SOUZA ME-

DEIROS;  
Senhora ROSELENE PAIVA DA SILVA ARAUJO;  
Senhora VANÉSSA CARDOSO DUARTE; e

Senhor FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA.  
II - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito

Aeronáutico, as seguintes personalidades estrangeiras:  
a) no grau de COMENDADOR

General de Brigada RUBÉN CARLOS GARCÍA SERVERT (Espanha);

General de Brigada Aérea ROBERTO CATTANEO (Itália);

e  
Senhora REBECCA MARIA VALERIN (Estados Unidos da América).

b) no grau de OFICIAL  
Comodoro MARIO OSCAR AUBONE (Argentina);  
Comodoro HÉCTOR ANTONIO FAVARO (Argentina);

Coronel de Aviação VÍCTOR AUGUSTO PALACIOS GARCÍAS (Venezuela); e

Senhora MARIA ANTÓNIA DE PAIVA ASSUNÇÃO (Portugal).

CELSO AMORIM

## PORTARIA Nº 2.819/MD, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Inciso II do Art. 17, do Decreto nº 3.446, de 4 de maio de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.822, de 5 de outubro de 2012, e na qualidade de Presidente Efetivo do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve:

Promover:

I - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, as seguintes personalidades brasileiras:

a) ao grau de COMENDADOR

Ministro de Segunda Classe MIGUEL GRIESBACH DE PEREIRA FRANCO;

Subprocuradora-Geral de Justiça Militar ANETE VASCONDE BORBOREMA;

Juiz Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA;  
Presidente do Conselho de Adm. da EMBRAER ALEXANDRE GONÇALVES SILVA; e

Advogado JORGE HENRIQUE DUMONT DODSWORTH.  
b) ao grau de OFICIAL

Delegado da Polícia Civil (RS) CARLOS JOAQUIM GUEDES REZENDE;

Professor IRAPOAN CAVALCANTI DE LYRA; e  
Empresário PEDRO ANTÔNIO XAVIER ZALUSKI.

II - no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, a seguinte personalidade estrangeira:

a) ao grau de COMENDADOR  
Sargento Reformado GILBERTO DUARTE BARATA (Portugal).

CELSO AMORIM

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE****PORTARIA Nº 1.801, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

Homologação do Resultado Final do Concurso Público de provas objeto do Edital NUPS nº 001/2012.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.011654/2012-18, resolve:

Homologar o Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos de técnico-administrativo em educação de nível médio e superior para os campus UFAC Rio Branco e Cruzeiro do Sul, realizado nos termos do Edital NUPS nº 001/2012, conforme cargo abaixo relacionado:

Secretário Executivo - portadores de necessidades especiais - Campus Rio Branco

Nome	Classificação	Pontuação	PNE
MARIA CECÍLIA PEREIRA UGALDE	53	62	S
ANTONIA DINIZ	105	54	S
LUZIA SOUZA DE ARUJO	131	49	S
ODICENIR DA SILVA MARTINS	158	45	S

OLINDA BATISTA ASSMAR

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS****DESPACHOS DO REITOR**

Em 19 de outubro de 2012

PROCESSO Nº 23005.003003/2010-31 - Acolho a NOTA TÉCNICA nº 180/2012-PF-UFMGD/PGF/AGU, às fls. 2.695 e 2.695v, e, em consequência, Decido:

I - Pelo desprovimento do recurso apresentado pela Empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda.  
II - Pelo encaminhamento dos autos à Pró-Reitoria de Planejamento para as providências ulteriores.

Em 22 de outubro de 2012

PROCESSO Nº 23005.001968/2012-51 - Acolho a NOTA TÉCNICA nº 189/2012-PF-UFMGD/PGF/AGU, às fls. 436 e 432v, e, em consequência, Decido:

I - Pelo não acatamento do Pedido de Reconsideração (fls. 419/430), apresentado pela Empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda.  
II - Pelo encaminhamento dos autos à Pró-Reitoria de Planejamento para as providências ulteriores.

DAMIÃO DUQUE DE FARIAS

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA****PORTARIA Nº 1.218, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 013613/2009, resolve

aplicar à empresa DANIEL MARQUES SILVEIRA, com sede à Rua José Jordiano, nº 72, Loja A, Bairro Maria Marcelina de Jesus, Bela Vista de Minas-MG, CEP 35938-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.584.056/0001-42, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato (Notas de Empenho nºs 2009NE904299 e 2009NE904300), bem como com sua rescisão e descredenciamento da empresa junto ao SICAF, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.1, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital nº 580/2009.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA****PORTARIA Nº 1.270, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima-IFRR, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Prorrogar por igual período 1 (um) ano o prazo de vigência do Processo Seletivo Simplificado para a Contratação de Professor Substituto, objeto do Edital 46/2011, publicado no D.O.U nº 183, de 22/09/2011, seção 3 e Homologado pelo Edital 55, de 25/10/2011, publicado no D.O.U nº 206, de 26/10/2011, seção 3.

II - Determinar que a Diretoria de Gestão de Pessoas, adote as providências cabíveis à aplicação da presente Portaria.

III - Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CABRAL DE LIMA  
Em exercício

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 155, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4002, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.4002.0001 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior.

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e o recurso financeiro será repassado, de forma condicionada no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAF pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Unidade Gestora Descentralizadora do Recurso, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

**ANEXO I****DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 4002 - PROMISAES**

Instituição Beneficiada	Processo nº.	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	23000.014783/2012-56	9.775,68	0112915062	2012NC001080
Universidade Federal Rural de Pernambuco	23000.014781/2012-67	8.619,84	0112915062	2012NC001081

**PORTARIA Nº 156, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8282.0001 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 043246

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

**ANEXO**

Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014669/2012-26	443.122,05	0112915066	2012NC001162
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014670/2012-51	312.566,00	0112915066	2012NC001163
Universidade Federal da Paraíba	23000.012275/2012-33	1.118.851,47	0112915066	2012NC001164
Universidade Federal da Paraíba	23000.012307/2012-09	1.018.474,87	0112915066	2012NC001165
Universidade Federal da Paraíba	23000.014064/2012-35	2.596.155,00	0112915066	2012NC001075
Universidade Federal do Semiárido	23000.014015/2012-01	651.737,16	0112915066	2012NC001076
Universidade Federal de Lavras	23000.011327/2012-54	1.616.986,41	0112915066	2012NC001077
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014105/2012-93	199.867,32	0112915066	2012NC001094
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014112/2012-95	109.627,13	0112915066	2012NC001095
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014113/2012-30	108.595,04	0112915066	2012NC001096
Universidade Federal de Itajubá	23000.014479/2012-17	1.995.817,40	0112915066	2012NC001097

**PORTARIA Nº 157, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 043247

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS





**PORTARIA Nº 148, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.035717/2012-46, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 226/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa HCR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ Nº 11.708.993/0001-77, com sede Rua Franklin Magalhães, 383, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 87 e seu inciso III da Lei 8666/93, o que segue:

1) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e será descredenciado no Sicaf, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 05 (cinco) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS  
CONTÁBEIS****PORTARIA Nº 8.363, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ nº 15 de 23/07/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao edital nº 86 de 01/06/2012, publicado no DOU nº 107, seção 3 de 04/06/2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Ciências Contábeis  
Setorização: Instituições de Direito  
1 - David Francisco de Faria

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 19 de outubro de 2012

Processo nº: 10951.000251/98-40.

Interessado: União Federal e Estado do Espírito Santo.

Assunto: Operação de compensação de créditos recíprocos, no valor total de US\$ 5.048.634,68 (cinco milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro dólares norte-americanos, e sessenta e oito centavos), posição em 15 de julho de 2012, mediante pagamento e amortização extraordinária, pelo Estado do Espírito Santo, de obrigações de sua titularidade perante a União, decorrentes, respectivamente, do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida, de 28 de maio de 1998, celebrado no âmbito da Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP, e do Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, de 24 de março de 1998, celebrado no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com utilização de créditos originários de recálculo do saldo devedor inicial do Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida, de 28 de maio de 1998, firmado entre a União e o Estado do Espírito Santo no âmbito da Dívida de Médio e Longo Prazo - DMLP.

Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, autorizo a realização da operação de compensação de créditos recíprocos entre a União e o Estado do Espírito Santo.

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
DESPACHOS**

PROCESSO Nº 17944.000167/2002-93.

INTERESSADO: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Dispensa de licitação referente ao Contrato de prestação de serviços de agente financeiro a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, visando ao acompanhamento, controle e cobrança administrativa de créditos adquiridos pela União e cedidos pela CAIXA, referentes a saneamento e desenvolvimento urbano, conforme Contrato de Aquisição de Créditos celebrado em 29 de junho de 2001, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto nos art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Reconheço a situação de dispensa de licitação, com fundamento no art. 16, da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a qual visa à contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº

00.360.305/0001-04, com vistas à prestação de serviços de acompanhamento, controle e cobrança de créditos adquiridos pela UNIÃO e cedidos pela CAIXA, relativos à Saneamento e Infra-Estrutura Urbana, no valor de R\$ 503.938,69 (quinhentos e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para o exercício de 2012.

Submeto essa decisão à ratificação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros, conforme determina o caput do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

FLÁVIA PIRES RIO LIMA

Procuradora da Fazenda Nacional

Ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, o ato de reconhecimento da Situação de Dispensa de Licitação exarado pela Procuradora da Fazenda Nacional acima especificada, a qual visa contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com vistas à prestação de serviços de acompanhamento, controle e cobrança de créditos adquiridos pela UNIÃO e cedidos pela CAIXA, relativos à Saneamento e Infra-Estrutura Urbana, no valor de R\$ 503.938,69 (quinhentos e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para o exercício de 2012.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA  
NACIONAL EM PELOTAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012**

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PELOTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, e no art. 7º Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na forma do art. 7º da citada medida provisória, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de dois meses consecutivos ou alternados.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas RS.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do recorrente ou na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pelotas RS, localizada na Rua Quinze de Novembro, 667, Galeria Malcon, sala 206, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LURDISLEI GRIEP

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (PAEX).

Dois parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento (art. 7º, inc. I, da MP 303/06).

00.257.512/0001-38	00.717.217/0001-17	01.136.320/0001-36
02.077.304/0001-82	02.359.101/0001-89	02.488.338/0001-60
02.514.387/0001-20	02.683.520/0001-71	02.771.019/0001-67
02.847.797/0001-92	03.031.436/0001-36	03.083.330/0001-86
03.221.162/0001-48	03.333.284/0001-26	03.733.742/0001-14
03.802.610/0001-05	03.842.877/0001-18	03.853.406/0001-05
04.080.155/0001-36	04.490.258/0001-74	04.547.160/0001-06
04.813.553/0001-14	04.816.433/0001-70	08.094.495/0001-06
88.637.814/0001-82	89.597.512/0001-90	91.245.126/0001-81
92.635.010/0001-11	93.515.062/0001-17	93.821.163/0001-16
94.180.403/0001-03	94.385.408/0001-72	94.434.107/0001-91
94.622.693/0001-06	94.737.830/0001-40	94.851.243/0001-87
95.062.287/0001-90	97.058.598/0001-01	97.177.711/0001-78
97.217.079/0001-49	02.781.463/0001-63	

**BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA  
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO MERCADO  
ABERTO****CARTA-CIRCULAR Nº 3.568, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Approva o Regulamento da Plataforma Eletrônica de Negociação do Selic.

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, em

decorrência do disposto no art. 83 do Regulamento do Selic, anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento anexo, que disciplina o funcionamento do módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 2º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HENRIQUE DE PAULA FREITAS  
SIMÃO

ANEXO

**REGULAMENTO**

Disciplina o funcionamento do módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

**Capítulo I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O módulo complementar do Selic "Negociação Eletrônica de Títulos" é uma plataforma eletrônica que se destina à negociação de títulos públicos federais registrados no sistema.

Art. 2º - Para efeito deste Regulamento, designa-se como:

I - dealer: participante do Selic credenciado a operar com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip) da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - administrador do Logon: categoria de usuário do Sistema de Controle de Acesso (Logon) que tem permissão para habilitar supervisores e operadores, definindo sua abrangência de acesso ao Selic e aos seus módulos complementares;

III - ordem: proposta firme efetuada por um dealer aos demais dealers para a realização de uma ou mais operações definitivas de compra e venda a termo para liquidação no dia útil subsequente no Selic;

IV - taxa-limite: taxa mínima aceita na ordem de compra ou máxima na ordem de venda, informada pelo dealer no cadastramento da ordem; e

V - negócio: fechamento de uma ordem de compra com uma ordem de venda, ou vice-versa, a uma determinada taxa, que pode envolver quantidade parcial de títulos de uma das ordens.

Art. 3º - O módulo dispõe das seguintes funções:

I - Negociação: para o cadastramento de ordens de compra e de venda e o fechamento dos negócios; e

II - Especificação: para a definição das contas e dos percentuais de distribuição, entre essas contas, da quantidade negociada em cada ordem.

**Capítulo II**

Dos Participantes

Art. 4º Apenas os dealers têm acesso ao módulo para fins de cadastramento de ordens e especificação de contas, observado que:

I - os dealers podem cadastrar ordens para a realização de negócios seus ou de terceiros; e

II - o público em geral pode visualizar as ordens em negociação.

Art. 5º - O acesso dos dealers ao módulo dá-se por meio da RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado e é controlado pelo Sistema de Controle de Acesso (Logon).

Parágrafo único. O Logon permite que o acesso dos usuários às funções de negociação e especificação seja concedido de forma independente.

Art. 6º - Na utilização do módulo, é vedado ao dealer:

I - contribuir, direta ou indiretamente, para criar condições artificiais de oferta ou demanda no mercado;

II - incorrer em práticas não equitativas; e

III - atuar em desacordo com as normas do Selic e com quaisquer outras disposições legais e regulamentares.

Art. 7º - O dealer deverá:

I - monitorar os lançamentos e as operações de que participar, bem como comunicar imediatamente ao administrador do Selic quaisquer informações de seu conhecimento que venham a ou possam afetar, direta ou indiretamente, a plataforma eletrônica; e

II - prestar informações sobre sua atuação no módulo, sempre que solicitadas pelo administrador do Selic.

**Capítulo III**

Da Negociação Eletrônica

**Seção I**

Dos Dias e Horários de Funcionamento

Art. 8º - A plataforma eletrônica está acessível nos mesmos dias de funcionamento do Selic, com exceção dos seguintes:

I - 24 de dezembro;

II - último dia útil do ano;

III - Quarta-Feira de Cinzas; e

IV - feriado no município de São Paulo.

Parágrafo único. A liquidação das operações a termo geradas pela plataforma seguirá as datas e horários normais de funcionamento do Selic.

Art. 9º - Os horários de funcionamento do módulo Negociação são:

I - das 10h às 17h, para negociação; e

II - das 10h às 17h30, para especificação.

Parágrafo único. Os horários de funcionamento podem ser alterados, a critério do administrador do Selic, diante da ocorrência de fatos extraordinários, caso em que a eventual modificação será divulgada, mediante aviso a todos os participantes do sistema.





Seção II  
Dos Títulos Negociáveis  
Art. 10 - A negociação restringe-se aos títulos previamente selecionados pelo administrador do Selic.  
Parágrafo único. Os títulos selecionados podem ser retirados de negociação em determinado dia, transitória ou definitivamente, a critério exclusivo do administrador do Selic.

Seção III  
Do Cadastramento das Ordens  
Art. 11. - A ordem é cadastrada com os seguintes dados:  
I - código e vencimento do título;  
II - natureza da ordem, se de compra ou de venda;  
III - quantidade de títulos, que deve ser igual ou múltiplo inteiro do lote-padrão estipulado para o cadastramento da ordem; e  
IV - taxa-limite para negociação, que não pode ser negativa para título com rendimento prefixado.

Parágrafo único. Com a taxa-limite cadastrada, o módulo apresenta o preço unitário limite, calculado segundo metodologia de apreçamento de títulos públicos definida no Código de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado Aberto, publicado pela Anbima - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Art. 12. - Cabe ao administrador do Logon configurar o módulo para que as ordens cadastradas necessitem ou não da aprovação de outro usuário para serem submetidas à negociação.

Parágrafo único. A configuração do módulo é única por dealer e válida até que modificada pelo administrador do Logon.

Seção IV  
Das Ordens Submetidas à Negociação  
Art. 13. - Uma vez submetida à negociação, a ordem permanece nesse estado até que seja:

I - negociada integralmente a quantidade da proposta;  
II - retirada pelo dealer responsável pelo seu cadastramento;

III - cancelada devido à retirada de negociação, pelo administrador do Selic, do título objeto da ordem, conforme previsto no parágrafo único do art. 10; ou

IV - encerrado o horário de negociação.  
Parágrafo único. As ordens em aberto podem ser retiradas a qualquer tempo, decisão que pode abranger todas elas e não está sujeita à aprovação, independentemente da configuração prevista no art. 12.

Art. 14. - As ordens em negociação são apresentadas sem a identificação do dealer responsável pelo seu cadastramento.

Seção V  
Do Fechamento de Ordens  
Art. 15. - Determinada ordem é fechada automaticamente com uma ou mais ordens de natureza contrária que tenham por objeto o mesmo título e apresentem taxas compatíveis, isto é:

I - a ordem de compra é fechada com a ordem de venda que apresente taxa superior ou igual à sua taxa-limite, sendo que, em caso de fechamento múltiplo, é observada a ordem decrescente das taxas das ordens de venda; e

II - a ordem de venda é fechada com a ordem de compra que apresente taxa inferior ou igual à sua taxa-limite, sendo que, em caso de fechamento múltiplo, é observada a ordem crescente das taxas das ordens de compra.

Art. 16. - O fechamento da ordem segue os seguintes critérios:

I - nas ordens da mesma natureza: são priorizadas as que apresentem a melhor taxa-limite, isto é, a menor taxa de compra ou a maior taxa de venda;

II - nas ordens da mesma natureza com taxas-limite idênticas: são priorizadas aquelas que estejam há mais tempo em negociação;

III - nas ordens com taxas compatíveis de que trata o art. 15: a taxa utilizada para o fechamento é a taxa da ordem que estiver em negociação há mais tempo; e

IV - nas ordens fechadas com quantidade parcial: permanecem disponíveis para negociação com a quantidade remanescente.

Art. 17. - Fechada a negociação, o dealer responsável pela compra tem conhecimento do dealer responsável pela venda e vice-versa.

Capítulo IV  
Da Especificação Das Ordens

Art. 18. - Cada ordem requer a especificação de até 10 (dez) contas, a serem utilizadas na liquidação das operações que lhe dizem respeito, com as seguintes informações sobre cada uma das contas:

I - percentual da quantidade de títulos da ordem, que deve ser igual ou múltiplo inteiro do percentual informado pelo módulo;

II - atuação do dealer responsável pela ordem como intermediário ou não; e

III - em caso de intermediação, o ganho de corretagem expresso em pontos-base a serem adicionados à taxa de negócio, nas ordens de venda, ou dela subtraídos nas ordens de compra, considerando-se como ponto-base o centésimo de 1% (um por cento).

§ 1º Na especificação podem ser utilizadas contas de custódia normal, próprias ou de terceiros, do dealer ou de outros participantes do Selic.

§ 2º A atuação do dealer como intermediário é:

I - opcional: quando for especificada uma de suas contas, de custódia própria de livre movimentação, subordinada a departamento ao qual o usuário tenha acesso; ou

II - obrigatória: quando for especificada conta diversa da referida no inciso I.

§ 3º Observado o horário regulamentar, a especificação pode ser feita no momento do cadastramento da ordem, enquanto estiver em negociação ou após o seu fechamento, ainda que em quantidade parcial.

Art. 19. - Terminada a especificação de determinada ordem, o dealer pode autorizar, no horário regulamentar, a transmissão antecipada dos comandos das respectivas operações ao Selic para fins de registro dos termos no sistema.

Parágrafo único. Constatadas as duas autorizações, de compra e de venda, dos dealers responsáveis pelo negócio que deu origem às operações, os comandos são transmitidos para o Selic.

Art. 20. - Enquanto não for efetivada a autorização referida no art. 19, a especificação pode ser modificada unilateralmente no horário regulamentar, salvo quanto à quantidade total de títulos de determinado negócio, cuja redução requer anuência do outro dealer e conformidade com a regra do lote-padrão, prevista no art. 11, inciso III.

Parágrafo único. Considera-se desfeito o negócio sempre que a quantidade total de títulos tiver sido reduzida a zero.

Capítulo V  
Do Registro Das Operações A Termo No Selic

Art. 21. - Cada negócio da plataforma eletrônica pode gerar diversas operações de compra e venda independentes, cujo total é dado pelo produto entre o número de contas de custódia especificadas pelo dealer responsável pela compra e o número de contas de custódia especificadas pelo dealer responsável pela venda.

Art. 22. - Para o registro ordinário do termo de cada operação referida no art. 21, faz-se necessário que:

I - os dois dealers responsáveis pelo negócio que deu origem às operações tenham autorizado a transmissão dos respectivos comandos, conforme previsto no art. 19; e

II - a parte, compradora ou vendedora, tenha transmitido seu comando ao Selic, na hipótese de o correspondente dealer ter atuado como intermediário.

Parágrafo único. O comando referido no inciso II é dispensável caso a ordem tenha sido especificada por usuário com acesso ao departamento da conta de custódia, cessionária ou cedente.

Art. 23. - O registro extraordinário do termo de operação referida no art. 21 ocorre se:

I - esgotado o horário regulamentar para a especificação, o dealer não tenha efetivado a autorização referida no art. 19, hipótese em que os comandos serão transmitidos automaticamente para o Selic e direcionados para as contas já especificadas ou, no caso de ordem não especificada, para a conta-padrão do dealer, com intermediação; ou

II - encerrado o horário de funcionamento do Selic, a parte não tenha transmitido o comando mencionado no inciso II do art. 22, caso em que este será redirecionado para a conta-padrão do dealer.

Capítulo VI  
Das Disposições Finais

Art. 24. - A não liquidação integral, no Selic, de negócio realizado e não desfeito na plataforma eletrônica implica a suspensão do direito de acesso do dealer ao módulo Negociação na proporção de 1(um) dia útil por cada negócio não liquidado.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a eventual inadiplência decorrente de operação a termo não liquidada no horário previsto no Regulamento do Selic:

I - é desconsiderada sempre que a não liquidação da operação decorra do fato de comprador e vendedor possuírem o mesmo CNPJ ou CPF; e

II - pode ser sanada, na hipótese de o dealer ter atuado como intermediário, com a liquidação de operação idêntica na quantidade de títulos e no preço unitário, mas com a substituição da parte inadimplente.

§ 2º A suspensão do direito de acesso não dispensa o dealer do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro dealer ou com o Selic.

§ 3º A instituição financeira que tiver seu direito de acesso à plataforma eletrônica suspenso manterá a qualidade de dealer, mas não figurará como dealer habilitado até que o direito de acesso seja retomado.

Art. 25. - O Selic não mantém mecanismo de ressarcimento de prejuízos advindos da utilização da plataforma eletrônica e não se responsabiliza, direta ou indiretamente, por quaisquer perdas ou prejuízos decorrentes da interrupção de funcionamento da plataforma, seja por motivos técnicos ou de força maior.

Art. 26. - Integram o presente Regulamento os normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, em especial o Regulamento do Selic.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Demab.

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

A CAIXA, em cumprimento ao Decreto 908, de 31 de agosto de 1993, artigo 4º, faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados - PLR, celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro - CONTRAF, referente ao ano de 2012.

#### ANEXO

#### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR CONTEC - 2012

Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, que celebram, de um lado, como empregadora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e, de outro, representando a categoria profissional, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, nos seguintes termos:

##### CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DA PLR

Assegurar aos empregados da CAIXA o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, como incentivo à qualidade e produtividade, na forma deste instrumento, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000 e Resolução nº 010, de 30.05.1995, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, sucedido pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST.

Parágrafo Único - A PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado.

##### CLÁUSULA 2ª - ELEGIBILIDADE

São elegíveis para recebimento da PLR/2012 os empregados da CAIXA, os contratados a termo, os dirigentes e os requisitados.

Parágrafo primeiro - Perde a elegibilidade à PLR/2012 o empregado demitido por justa causa no período de apuração - 01.01.2012 a 31.12.2012.

Parágrafo Segundo - O pagamento da PLR/2012 para os dirigentes depende de definição e de autorização do Ministério da Fazenda.

##### CLÁUSULA 3ª - APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

O empregado fará jus ao recebimento integral do valor da PLR, no caso de efetivo exercício durante todo o período de apuração compreendido entre 01.01.2012 e 31.12.2012.

Parágrafo Primeiro - O empregado afastado do trabalho na CAIXA com amparo no art. 473 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, na forma estabelecida pelo Regulamento de Pessoal da CAIXA e por Licença Acidente de Trabalho, Maternidade, Paternidade, Aleitamento, Adoção, Licença para Tratamento de Saúde (primeiros quinze dias), Licença para Tratamento de Saúde (a partir do 16º dia), Ausência Permitida para Tratar de Interesse Particular - APIP, Licença-Prêmio, Licença para De-

sempenho de Mandato Eletivo com ônus, Licença para Campanha Eleitoral, Licença para Estudos Especializados, requisição, cessão, com e sem ônus, e liberado para exercício de mandato em entidade sindical, faz jus ao cômputo do afastamento no período de apuração.

Parágrafo Segundo - O empregado em Licença para Tratar de Interesse Particular - LIP, Licença para Acompanhar Cônjuge - LAC, Licença para Tratamento de Pessoa da Família - LPF, Licença Especial FUNCEF - LEF, suspensão disciplinar, suspensão do contrato de trabalho/Art. 494 CLT, Afastamento Preventivo, Prisão Preventiva, Prisão Transitada em Julgado, Mandato Eletivo sem ônus, Afastamento para Exercício de Cargo de Direção, Falta Não Justificada - FNJ, Falta Não Homologada, Suspensão do Contrato de Trabalho por aposentadoria por invalidez, admitido e desligado por falecimento, rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, no exercício de 2012, faz jus ao pagamento da participação nos lucros ou resultados, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no ano.

##### CLÁUSULA 4ª - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

A Participação nos Lucros ou Resultados da CAIXA, com periodicidade anual, referente ao ano 2012 será composta de:

PLR Regra FENABAN, constituída pelas seguintes parcelas:

Parcela Regra Básica, correspondente a 90% da remuneração-base, de 1º de setembro de 2012, acrescida do valor fixo de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), limitada ao valor de R\$ 8.414,34 ou a 13% (treze por cento) do lucro líquido de 2012, o que ocorrer primeiro.

Parcela Regra Adicional, correspondente a 2% do lucro líquido apurado no exercício de 2012, dividido pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras definidas no presente Acordo, em partes iguais, proporcionalmente aos dias trabalhados no ano, até o limite individual de R\$ 3.080,00.

PLR Adicional CAIXA, equivalente a 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2012, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias trabalhados no ano de 2012, para todos os empregados conforme dispõe a cláusula 3ª e seus parágrafos, e vinculada ao desempenho da CAIXA nos programas de governo.

Parágrafo Primeiro - Se o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2012, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 18.511,54 (dezoito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), ou até que o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - A título de adiantamento, a CAIXA promoverá o pagamento, até 10 dias após a assinatura do presente acordo, dos valores apurados pela Regra de antecipação FENABAN, conforme transcrito abaixo: e da PLR Adicional CAIXA, cujo adiantamento corresponde ao valor de 4% sobre o lucro líquido realizado do primeiro semestre de 2012 (R\$ 2.846.348.498,65), calculado conforme item "b" do caput.

Parágrafo Terceiro - O valor do adiantamento será apurado de acordo com as regras da Cláusula 3ª e seus parágrafos, considerando o período de 01.01.2012 a 01.09.2012.

Parágrafo Quarto - O empregado, desligado até a data do crédito da antecipação ou admitido a partir de 01.09.2012, receberá o valor da PLR de 2012 em parcela única até 31.03.2013.

Parágrafo Quinto - Para a definição do valor final de PLR será aplicada a regra do Caput e Parágrafo Primeiro, considerando o lucro líquido efetivo do ano de 2012 e deduzindo-se, deste valor, a antecipação citada nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

Parágrafo Sexto - O valor residual eventualmente devido conforme cálculo do Parágrafo Quinto, será pago até 31.03.2013.

#### CLÁUSULA 5ª - CUSTEIO

O pagamento da PLR/2012 ocorrerá com recursos financeiros oriundos dos resultados obtidos pela CAIXA em 2012.

#### CLÁUSULA 6ª - TRIBUTAÇÃO

A PLR não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributáveis para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

#### CLÁUSULA 7ª - VIGÊNCIA

O Acordo ora firmado tem validade de 12 meses, sendo seu período de apuração e abrangência de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2012.

Brasília, 04 de Outubro de 2012.

Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Sérgio Pinheiro Rodrigues  
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas  
CPF: 008.205.123-20

Lourenço Ferreira do Prado  
Presidente  
CPF: 004.431.231-87

Pela Coordenação das Comissões de Negociação

Sebastião Martins Andrade

CPF: 153.776.791-72

Coordenador

Comissão CAIXA

Rumiko Tanaka

CPF: 363.514.318-91

Coordenadora

Comissão CONTEC

Membros da Comissão de Negociação Coletiva da Caixa Econômica Federal

Almir Márcio Miguel

CPF: 413.123.416-53

João Bezzerra Camelo

CPF: 335.022.341-91

Frederico Gazolla Rodrigues Renno

CPF: 034.513.456-76

Paulo Sérgio Aires

CPF: 213.651.211-00

Ricardo Vieira de Queiroz

CPF: 455.231.931-00

Testemunhas:

Willian Roberto Louzada

CPF: 238.548.631-87

Edson Roberto Santos

CPF: 272.908.406-15

A CAIXA, em cumprimento ao Decreto 908, de 31 de agosto de 1993, artigo 4º, faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados - PLR, celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, referente ao ano de 2012.

#### ANEXO

#### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR CONTRAF - 2012

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, que celebraram, de um lado, como empregadora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e, de outro, representando a categoria profissional, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DA PLR

Assegurar aos empregados da CAIXA o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, como incentivo à qualidade e produtividade, na forma deste instrumento, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000 e Resolução nº 010, de 30.05.1995, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, sucedido pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST.

Parágrafo Único - A PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado.

#### CLÁUSULA 2ª - ELEGIBILIDADE

São elegíveis para recebimento da PLR/2012 os empregados da CAIXA, os contratados a termo, os dirigentes e os requisitados.

Parágrafo primeiro - Perde a elegibilidade à PLR/2012 o empregado demitido por justa causa no período de apuração - 01.01.2012 a 31.12.2012.

Parágrafo Segundo - O pagamento da PLR/2012 para os dirigentes depende de definição e de autorização do Ministério da Fazenda.

#### CLÁUSULA 3ª - APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

O empregado fará jus ao recebimento integral do valor da PLR, no caso de efetivo exercício durante todo o período de apuração compreendido entre 01.01.2012 e 31.12.2012.

Parágrafo Primeiro - O empregado afastado do trabalho na CAIXA com amparo no art. 473 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, na forma estabelecida pelo Regulamento de Pessoal da CAIXA e por Licença Acidente de Trabalho, Maternidade, Paternidade, Aleitamento, Adoção, Licença para Tratamento de Saúde (primeiros quinze dias), Licença para Tratamento de Saúde (a partir do 16º dia), Ausência Permitida para Tratar de Interesse Particular - APIP, Licença-Prêmio, Licença para Desempenho de Mandato Eletivo com ônus, Licença para Campanha Eleitoral, Licença para Estudos Especializados, requisição, cessão, com e sem ônus, e liberado para exercício de mandato em entidade sindical, faz jus ao cômputo do afastamento no período de apuração.

Parágrafo Segundo - O empregado em Licença para Tratar de Interesse Particular - LIP, Licença para Acompanhar Cônjuge - LAC, Licença para Tratamento de Pessoa da Família - LPF, Licença Especial FUNCEF - LEF, suspensão disciplinar, suspensão do contrato de trabalho/Art. 494 CLT, Afastamento Preventivo, Prisão Preventiva, Prisão Transitada em Julgado, Mandato Eletivo sem ônus, Afastamento para Exercício de Cargo de Direção, Falta Não Justificada - FNJ, Falta Não Homologada, Suspensão do Contrato de Trabalho por aposentadoria por invalidez, admitido e desligado por falecimento, rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, no exercício de 2012, faz jus ao pagamento da participação nos lucros ou resultados, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no ano.

#### CLÁUSULA 4ª - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

A Participação nos Lucros ou Resultados da CAIXA, com periodicidade anual, referente ao ano 2012 será composta de:

A) PLR Regra FENABAN, constituída pelas seguintes parcelas:

Parcela Regra Básica, correspondente a 90% da remuneração-base, de 1º de setembro de 2012, acrescida do valor fixo de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), limitada ao valor de R\$ 8.414,34 ou a 13% (treze por cento) do lucro líquido de 2012, o que ocorrer primeiro.

Parcela Regra Adicional, correspondente a 2% do lucro líquido apurado no exercício de 2012, dividido pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras definidas no presente Acordo, em partes iguais, proporcionalmente aos dias trabalhados no ano, até o limite individual de R\$ 3080,00.

B) PLR Adicional CAIXA, equivalente a 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2012, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias trabalhados no ano de 2012, para todos os empregados conforme dispõe a cláusula 3ª e seus parágrafos, e vinculada ao desempenho da CAIXA nos programas de governo.

Parágrafo Primeiro - Se o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2012, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 18.511,54 (dezoito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), ou até que o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - A título de adiantamento, a CAIXA promoverá o pagamento, até 10 dias após a assinatura do presente acordo, dos valores apurados pela Regra de antecipação FENABAN e da PLR Adicional CAIXA, cujo adiantamento corresponde ao valor de 4% sobre o lucro líquido realizado do primeiro semestre de 2012 (R\$ 2.846.348.498,65), calculado conforme item "b" do caput.

Parágrafo Terceiro - O valor do adiantamento será apurado de acordo com as regras da Cláusula 3ª e seus parágrafos, considerando o período de 01.01.2012 a 01.09.2012.

Parágrafo Quarto - O empregado, desligado até a data do crédito da antecipação ou admitido a partir de 01.09.2012, receberá o valor da PLR de 2012 em parcela única até 31.03.2013.

Parágrafo Quinto - Para a definição do valor final de PLR será aplicada a regra do Caput e Parágrafo Primeiro, considerando o lucro líquido efetivo do ano de 2012 e deduzindo-se, deste valor, a antecipação citada nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

Parágrafo Sexto - O valor residual eventualmente devido conforme cálculo do Parágrafo Quinto, será pago até 31.03.2013.

#### CLÁUSULA 5ª - CUSTEIO

O pagamento da PLR/2012 ocorrerá com recursos financeiros oriundos dos resultados obtidos pela CAIXA em 2012.

#### CLÁUSULA 6ª - TRIBUTAÇÃO

A PLR não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributáveis para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

#### CLÁUSULA 7ª - VIGÊNCIA

O Acordo ora firmado tem validade de 12 meses, sendo seu período de apuração e abrangência de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2012.

Brasília, 04 de outubro de 2012

Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sérgio Pinheiro Rodrigues  
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas  
CPF: 008.205.123-20

Ana Telma Sobreira do Monte  
Diretora Executiva E.E.  
Diretoria de Gestão de Pessoas

Pela Coordenação das Comissões de Negociação

Sebastião Martins Andrade

CPF: 153.776.791-72

Coordenador da Comissão CAIXA

Pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT

Carlos Alberto Cordeiro da Silva  
Presidente  
CPF: 077.228.358-30

Membros da Comissão de Negociação Coletiva da Caixa Econômica Federal

Almir Márcio Miguel

CPF: 413.123.416-53

Frederico Gazolla Rodrigues Rennó

CPF: 034.513.456-76

João Bezzerra Camelo

CPF: 335.022.341-91

Paulo Sérgio Aires

CPF: 213.651.211-00

Ricardo Vieira de Queiroz

CPF: 455.231.931-00

SEEB SÃO PAULO

Juvandia Moreira Leite

Presidente

CPF: 176.362.598-26

SEEB ABC

Eric Nilson Lopes Francisco

Presidente

CPF: 038.072.248-82

SEEB BRASÍLIA

Wanderli Souza Severo - CPF

Diretor

CPF: 852.665.821-20

SEEB BAHIA

Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira

Diretor

CPF: 798.142.985-49

SEEB ESPÍRITO SANTO

Carlos Pereira de Araújo

Diretor

CPF: 652.477.367-53

SEEB CURITIBA

Otávio Dias

CPF: 018.513.898-57

FEEB- BA/SE

Emanoel Souza de Jesus

Presidente

CPF: 197.225.245-34

Membros da Comissão Executiva dos Empregados - C.E.E.

Plínio José Pavão

CPF: 648.073.988-49

Eliana Brasil Campos

CPF: 500.752.686-04

Leo Paim de Mesquita

CPF: 378.676.360-72

Jaqueline Machado

CPF: 462.111.526-04

Genésio Cardoso

CPF: 456.650.449-20

Luiz Ricardo Maggi

CPF: 692.661.157-20

Gabriel Musso de Almeida

CPF: 299.732.398-30

Guaraci Padilha Gonçalves

CPF: 461.401.820-34

Daniella F. A. Almeida

CPF: 041.845.144-30

Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira

CPF: 798.142.985-49

SEEB BELO HORIZONTE

Eliana Brasil Campos

Presidente

CPF: 500.752.686-04

SEEB RIO DE JANEIRO

Almir Costa de Aguiar

Presidente

CPF: 848.804.307-49;

SEEB FLORIANÓPOLIS

Leo Paim de Mesquita

CPF: 378.676.360-72





## SEEB CEARÁ

Carlos Eduardo Bezerra Marques  
CPF: 745.694.903-44  
FETEC-CN

José Avelino Barreto Neto  
Presidente  
CPF 379.590.181-20  
FEEB-RJ/ES

Luiz Ricardo Maggi  
Diretor  
CPF 692.661.157-20  
SEEB MARANHÃO

José Maria Correa Nascimento  
CPF: 126.757.173-04  
SEEB RIO GRANDE DO NORTE

Marcos de Macedo Tinoco  
CPF: 393.775.474-15  
SEEB BAURU

Marcos de Macedo Tinoco  
CPF: 393.775.474-15

## Por Procuração:

SEEB ALAGOAS, SEEB ALEGRETE, SEEB ANGRA DOS REIS, SEEB APUCARANA, SEEB ARAPOTI, SEEB ARARANGUA, SEEB ARARAQUARA, SEEB ASSIS, SEEB BAGÉ, SEEB BAIXADA FLUMINENSE, SEEB BARRETOS, SEEB BLUMENAU, SEEB BRAGANÇA PAULISTA, SEEB CAMAQUÁ, SEEB CAMPINA GRANDE, SEEB CAMPO DOS GOITACAZES, SEEB CAMPO MOURÃO, SEEB CARAZINHO, SEEB CARIRI, SEEB CATANDUVA, SEEB CAXIAS DO SUL, SEEB CEARÁ, SEEB CHAPECÓ, SEEB CONCÓRDIA, SEEB CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB CRICIUMA, SEEB CURITIBA, SEEB CRUZ ALTA, SEEB ERECHIM, SEEB EXTREMO SUL, SEEB FREDERICO WESTPHALEN, SEEB GUAPORÉ, SEEB GUARAPUAVA, SEEB GUARULHOS, SEEB HORIZONTINA, SEEB IJUÍ, SEEB ITAPERUNA, SEEB JOAÇABA, SEEB JUNDIAÍ, SEEB LIMEIRA, SEEB LITORAL NORTE, SEEB LONDRINA, SEEB MACAÉ, SEEB MOGI DAS CRUZES, SEEB NITERÓI, SEEB NOVA FRIBURGO, SEEB NOVO HAMBURGO, SEEB PARAÍBA, SEEB PARANAÍ, SEEB PASSO FUNDO, SEEB PELOTAS, SEEB PERNAMBUCO, SEEB PETRÓPOLIS, SEEB PIAUI, SEEB PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB RIBEIRÃO PRETO, SEEB RIO GRANDE, SEEB ROSÁRIO DO SUL, SEEB SANTA CRUZ DO SUL, SEEB SANTA MARIA, SEEB SANTA ROSA, SEEB SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB SANTIAGO, SEEB SANTO ANGELO, SEEB SÃO BORJA, SEEB SÃO GABRIEL, SEEB SÃO LEOPOLDO, SEEB SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB SÃO MIGUEL DO OESTE, SEEB SUL FLUMINENSE/ BARRA MANSA-RJ, SEEB TAUBATÉ, SEEB TERESÓPOLIS, SEEB TOLEDO, SEEB TRÊS RIOS, SEEB UMUARAMA, SEEB VACARIA, SEEB VALE DO CAI, SEEB VALE DO PARANHANA, SEEB VALE DO RIBEIRA, SEEB VIDEIRA.

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA  
CPF: 077.228.358-30  
Por Procuração:  
SEEB CATAGUAZES, SEEB DIVINÓPOLIS, SEEB IPATINGA, SEEB PATOS DE MINAS, SEEB UBERABA, SINTRAF JUIZ DE FORA/ Zona da Mata, STRF TEOFILO OTONI.  
MAGALY LUCAS FAGUNDES  
CPF: 472.288.146-49  
Por Procuração:  
SEEB FEIRA DE SANTANA, SEEB ILHÉUS, SEEB IRECÊ, SEEB ITABUNA, SEEB JA COBINA, SEEB JEQUIÊ, SEEB JUAZEIRO E REGIÃO, SEEB SERGIPE, SEEB VITÓRIA DA CONQUISTA.  
EMANOEL SOUZA DE JESUS  
CPF: 197.225.245-34  
Por Procuração:  
SEEB FLORIANÓPOLIS  
LEO PAIM DE MESQUITA  
CPF: 378.676.360-72  
Por Procuração:  
SEEB ESPÍRITO SANTO/VITÓRIA  
CARLOS PEREIRA DE ARAUJO  
CPF: 652477367-53  
Por Procuração:  
SEEB RIO DE JANEIRO  
ALMIR COSTA DE AGUIAR  
CPF: 848.804.307-49  
Por Procuração:  
SEEB ACRÉ, SEEB CAMPO GRANDE, SEEB BARRA DO GARÇAS (SINBAMA), SEEB DOURADOS, SEEB MATO GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPA, SEEB RONDÔNIA, SEEB RONDÔNIA, SEEB RORAIMA.  
JOSÉ AVELINO BARRETO NETO  
CPF: 379.590.181-20  
Por Procuração:  
SEEB PORTO ALEGRE  
GUARACI PADILHA GONÇALVES  
CPF: 461.401.820-34  
Por Procuração:  
SEEB DE ANDRADINA E REGIÃO, SEEB DE CAMPINAS E REGIÃO, SEEB DE GUARATINGUETÁ, SEEB DE JAÚ E REGIÃO, SEEB DE PIRACICABA E REGIÃO, SEEB DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO, SEEB RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, SEEB DE RIO CLARO E REGIÃO, SEEB DE SANTOS, SEEB DE SÃO CARLOS E REGIÃO, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, SEEB SOROCABA E REGIÃO, SEEB CORUMBÁ, SEEB NAVIRAÍ, SEEB PONTA PORÁ e SEEB TRÊS LAGOAS.  
JEFFERSON RUBENS BOAVA  
CPF: 060.465.478-22  
Por Procuração:  
SEEB DE ANDRADINA E REGIÃO, SEEB DE CAMPINAS E REGIÃO, SEEB DE JAÚ E REGIÃO, SEEB DE PIRACICABA E REGIÃO, SEEB DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO, SEEB DE RIO CLARO E REGIÃO, SEEB DE SANTOS, SEEB RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, SEEB DE SÃO CARLOS E REGIÃO, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, SEEB SOROCABA, SEEB CORUMBÁ, SEEB NAVIRAÍ, SEEB PONTA PORÁ e SEEB TRÊS LAGOAS, filiados à FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL.  
GABRIEL MUSSO DE ALMEIDA PINTO  
CPF: 299.732.398-30

A CAIXA, em cumprimento ao Decreto 908, de 31 de agosto de 1993, artigo 4º, faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF, referente à data-base de 1º de setembro de 2012, início de vigência do referido acordo.

## ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ADITIVO A  
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT - CONTRAF  
- 2012/2013

Acordo Coletivo de Trabalho, Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, que celebram, de um lado, como empregadora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e, de outro, representando a categoria profissional, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, por seus Presidentes e procuradores, nos seguintes termos:

## CLÁUSULA 1ª - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FENABAN

A CAIXA se compromete a respeitar durante a vigência do presente acordo as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2012/2013 da FENABAN, com exceção das cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Salário de Ingresso, 3ª - Salário Após 90 Dias de Admissão, 4ª - Adiantamento de 13º Salário, 5ª - Salário do Substituto, 6ª - Adicional por Tempo de Serviço, 7ª - Opção por Indenização do Adicional por Tempo de Serviço, 8ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Adicional Noturno, 10 - Insalubridade / Periculosidade, 11 - Gratificação de Função, 12 - Gratificação de Caixa, 13 - Gratificação de Compensador de Cheques, 14 - Auxílio Refeição, 15 - Auxílio Cesta Alimentação, 17 - Auxílio Creche / Auxílio Babá, 18 - Auxílio Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos, 19 - Auxílio Funeral, 20 - Ajuda para Deslocamento Noturno, 22 - Abono de Falta do Estudante, 23 - Ausências Legais, 24 - Ampliação da Licença Maternidade, 25 - Estabilidades Provisórias de Emprego, 27 - Complementação de Auxílio Doença Previdenciário e Auxílio Doença Acidentário, 28 - Seguro de Vida em Grupo, 29 - Indenização por Morte ou Incapacidade Decorrente de Assalto, 31 - Segurança Bancária - Procedimentos Especiais, 32 - Multa por Irregularidade na Compensação, 33 - Uniforme, 34 - Digitadores - Intervalo Para Descanso, 38 - Sindicalização, 39 - CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, 40 - Exames Médicos Específicos, 42 - Assistência Médica e Hospitalar - Emprego Despedido, 52 - Carta de Dispensa, 57 - Complementação de Pagamento, 58 - Requalificação Profissional, 59 - Adiantamento Emergencial de Salário nos Períodos Transitórios Especiais de Afastamento por Doença, e naquilo que não for conflitante com o presente acordo coletivo aditivo, haja vista as

questões contratuais específicas dos empregados da CAIXA, em relação às quais ficam convenionados os dispositivos a seguir enumerados.

## CLÁUSULAS ECONÔMICAS

## CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

A CAIXA reajustará, a partir de 1º/09/2012, em 7,50% (sete e meio por cento), as rubricas de Salário-Padrão, de Função Gratificada, de Gratificação de Cargo em Comissão / Função de Confiança, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, bem como os valores das Tabelas de Porte e de Piso Salarial de Mercado.

Parágrafo Único - As diferenças salariais decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho, relativas ao mês de setembro/2012, serão pagas até o mês de outubro/2012.

## CLÁUSULA 3ª - REFERÊNCIA DE INGRESSO E ENQUADRAMENTO

Os empregados serão contratados na referência 202 da Estrutura Salarial Unificada (ESU) e nas referências 602 e 802 da Nova Estrutura Salarial (NES) e serão enquadrados nas referências 203, 603 ou 803, respectivamente, no dia imediatamente posterior à conclusão do período referente ao contrato de experiência, quando este finalizar-se na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

## CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, previsto no Decreto nº 57.155/65, aos seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, cujo valor corresponderá à metade da remuneração-base daquele mês, salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Na folha de pagamento de novembro, quando do pagamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, será descontado o adiantamento efetuado pelo seu valor nominal.

## CLÁUSULA 5ª - REGISTRO DE JORNADA

Ajustam as partes que o Sistema de Ponto Eletrônico - SIPON adotado pela CAIXA deverá permanecer em substituição ao previsto pela Portaria nº 1.510, de 21.08.2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto - REP na forma da Portaria 373, de 25.02.2011.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias serão efetivamente registradas e os dados funcionais serão disponibilizados aos empregados por meio do Sistema de Ponto Eletrônico - SIPON.

## CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada diária de trabalho dos empregados da CAIXA poderá ser prorrogada, excepcionalmente, observado o limite legal, e em face da necessidade de serviço, assegurando-se o pagamento, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ou a compensação das horas extraordinárias, nos termos da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - No mínimo 50% das horas extraordinárias realizadas serão pagas, e o percentual restante será compensado, na proporção de 1 hora realizada para 1 hora compensada e igual fração de minutos, até o fechamento do Ponto Eletrônico do mês subsequente ao da prestação das horas extraordinárias, de acordo com o cronograma mensal divulgado pela Superintendência Nacional de Administração de Pessoas - SUAPE.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro para a compensação das horas extraordinárias realizadas, sem que se tenha efetivado a compensação, todo o saldo remanescente será pago no próprio mês do vencimento do prazo de compensação.

Parágrafo Terceiro - As horas a compensar deverão ser previamente negociadas entre o gestor imediato e o empregado, com no mínimo, 5 dias úteis de antecedência.

Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.

Parágrafo Quinto - As horas a compensar, consoante o Parágrafo Primeiro, deverão ser computadas desconsiderando-se os dias de descanso remunerado e dias úteis não trabalhados (sábados, domingos e feriados).

## CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

A CAIXA pagará adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22h de um dia e 7h do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, com base nas parcelas que compõem a remuneração do empregado na data da realização do trabalho noturno, considerando os valores da tabela salarial vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como horário noturno todo o período de trabalho quando a jornada iniciar-se entre 22h e 2h30min.

## CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá auxílio refeição / alimentação aos seus empregados no valor mensal de R\$ 472,12 (quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos) sob a forma de créditos eletrônicos.

Parágrafo Primeiro - Os tíquetes referidos no "caput" poderão ser substituídos por cheques em papel, na quantidade de 22 vales, mantida a disponibilidade mensal na forma prevista nesta cláusula, nas localidades em que o meio eletrônico tenha dificuldade de aceitação pelos estabelecimentos comerciais conveniados.

Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Terceiro - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

Parágrafo Quarto - O pagamento do benefício será efetivado no primeiro dia útil anterior ao dia 20 de cada mês, inclusive durante as férias, licenças médicas por qualquer período e na licença maternidade/adoção.

Parágrafo Quinto - É facultado ao empregado escolher o percentual do valor do auxílio refeição/alimentação, entre as modalidades alimentação e refeição.

Parágrafo Sexto - As diferenças de auxílio refeição/alimentação relativas ao mês de setembro de 2012 serão pagas em outubro de 2012.

#### CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá Auxílio Cesta Alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal R\$ 367,92 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), por meio de cartão eletrônico.

Parágrafo Primeiro - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

Parágrafo Terceiro - O pagamento do benefício será efetivado no primeiro dia útil anterior ao dia 20 de cada mês, inclusive durante as férias, licenças médicas por qualquer período e na licença maternidade/adoção.

Parágrafo Quarto - As diferenças do Auxílio Cesta Alimentação relativas ao mês de setembro de 2012 serão pagas em outubro de 2012.

#### CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

A CAIXA concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá aos seus empregados no valor mensal de R\$ 306,21 (trezentos e seis reais e vinte e um centavos), por filho de qualquer condição, nascido a partir de 01/09/2010, desde o nascimento até a idade de 71 (setenta e um) meses para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá, sendo dispensada a comprovação dos gastos, de conformidade com o Programa de Assistência à Infância - PAI.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados cujo filho tenha nascido em data anterior à 01/09/2010 o valor mensal do benefício será de R\$ 261,95 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) desde o nascimento até a idade de 83 (oitenta e três) meses.

Parágrafo Segundo - A concessão do benefício atenderá ao disposto no inciso IV parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro - O benefício será concedido em função do filho, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente, no caso de ambos os pais serem empregados da CAIXA.

Parágrafo Quarto - No caso de filho com deficiência, o benefício será concedido no valor de R\$ 306,21 (trezentos e seis reais e vinte e um centavos) independentemente de idade.

Parágrafo Quinto - No caso de filho com deficiência, o benefício será concedido somente nas situações de incapacidade permanente.

Parágrafo Sexto - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Sétimo - O pagamento do benefício será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

Parágrafo Oitavo - A diferença do Auxílio Creche/Auxílio Babá relativa ao mês de setembro de 2012 será paga em outubro de 2012.

#### CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO FUNERAL

A CAIXA concederá o auxílio funeral, em caso de falecimento de empregado, sendo o seu valor correspondente a 2 (duas) vezes a remuneração-base do empregado, à época do evento.

#### CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 12 - ISENÇÃO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO

A CAIXA isentará seus empregados do pagamento da anuidade dos cartões CAIXA Mastercard e Visa nas modalidades existentes em 01/09/2012, durante o período de vigência do presente Acordo.

#### CLÁUSULA 13 - JUROS DO CHEQUE ESPECIAL

A CAIXA enquadrará os seus empregados, aposentados e pensionistas, no Programa de relacionamento para a redução dos juros do cheque especial, com a inclusão na faixa 6, exclusivamente na conta em que receba o salário ou proventos.

Parágrafo Único - A pontuação para enquadramento na tabela de faixas de taxas flexibilizadas poderá ser melhorada, em função da reciprocidade do empregado como cliente CAIXA.

#### CLÁUSULA 14 - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante requerimento pessoal à chefia imediata, por motivo de: casamento, de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;

A) licença paternidade pelo nascimento de filho, de 10 (dez) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento;

B) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro (a), de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;

C) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, de 06 (seis) dias consecutivos a contar do óbito;

D) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;

E) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;

F) depoimento em inquérito policial ou judicial;

G) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;

H) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa;

I) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

J) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;

K) até 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;

L) até 2 (dois) dias por ano para internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou companheiro (a), filho, pai ou mãe;

M) ausência permitida para tratar de interesse particular - APIP, de até 5 (cinco) dias ao ano, adquiridos em 1º de janeiro de cada ano, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente as APIP's adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - No caso de filho com deficiência incapacitante, física ou mental, o benefício previsto na letra "I" será concedido sem limite de idade.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de admissão, o empregado fará jus ao benefício previsto na letra "n" proporcional aos meses trabalhados, conforme definido em normativo.

Parágrafo Quarto - No que for aplicável, as ausências definidas no caput serão concedidas ao companheiro (a) de mesmo sexo.

#### CLÁUSULA 15 - ESCALA DE FÉRIAS / LICENÇA PRÊMIO

A escala de férias e de licença prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

Parágrafo Primeiro - O empregado com menos de um ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus à indenização por férias proporcionais de 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo Segundo - O gozo das férias em dois períodos será permitido aos empregados, em caráter excepcional e no interesse do serviço, independentemente da idade do empregado, bem como a conversão de 1/3 em pecúnia, exigindo em ambas situações, requerimento específico no caso de ter o interessado mais de 50 anos.

#### CLÁUSULA 16 - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A CAIXA efetuará a todos os empregados o adiantamento por ocasião do gozo das férias regulamentares, sendo sua devolução em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao do crédito do adiantamento.

#### CLÁUSULA 17 - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o Art. 224 e ressaltados seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro - Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

Parágrafo Segundo - Aos empregados integrantes da carreira profissional, aplica-se o previsto em seus contratos de trabalho e posteriores alterações.

#### CLÁUSULA 18 - LICENÇA MATERNIDADE

A CAIXA concederá à empregada a prorrogação de 60 dias na licença maternidade, nos termos da Lei 11.770/08, totalizando 180 dias, contemplados nesse total, os 30 dias da licença aleitamento.

Parágrafo Primeiro - A prorrogação da licença maternidade poderá ser solicitada pela empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Segundo - A empregada não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sendo que o descumprimento destas condições implicará em perda do direito à prorrogação, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença maternidade.

Parágrafo Terceiro - Caso o benefício da prorrogação da licença maternidade, previsto nos termos da lei 11.770/2008 e contemplado no caput desta cláusula, for revogado por ato do Poder Público, a CAIXA adequará a licença maternidade das empregadas para 120 dias, mais 30 dias para licença aleitamento.

Parágrafo Quarto - No caso de relação estável com companheira do mesmo sexo, sendo ambas empregadas da CAIXA, exclusivamente uma terá direito ao período de licença maternidade podendo a outra usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

#### CLÁUSULA 19 - LICENÇA ADOÇÃO

No caso de adoção ou guarda judicial a CAIXA concederá licença remunerada à empregada adotante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Ao pai adotante empregado CAIXA, será concedida licença de 10 (dez) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento.

Parágrafo Segundo - No caso de adoção em que ambos os adotantes são empregados da CAIXA, exclusivamente a mulher terá direito ao período de licença adoção, podendo o homem usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período de 180 (cento e oitenta) dias após efetivada a adoção.

Parágrafo Terceiro - No caso de relação estável com companheiro(a) do mesmo sexo, sendo ambos(as) empregados(as) da CAIXA, exclusivamente um(a) terá direito ao período de licença adoção, podendo o(a) outro(a) usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

Parágrafo Quarto - No caso de empregado adotante solteiro, será concedida a licença adoção na forma do caput.

Parágrafo Quinto - Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

Parágrafo Sexto - Durante os dias de gozo da licença adoção o (a) empregado (a) não pode exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença maternidade.

Parágrafo Sétimo - No caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, o período das licenças adoção e paternidade permanece inalterado.

#### CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

A) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade;

B) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

C) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

D) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, consoante Art. 118 da Lei 8.213, de 24.07.1991;

E) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a CAIXA;

F) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA;

G) pré-aposentadoria: Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA;

H) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à CAIXA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

I) gestante/aborto: A gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico, a partir da data do evento.

J) adotantes: aos empregados e empregadas, desde a adoção comprovada, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença adoção.

Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I) aos compreendidos na alínea "e", "f" e "g", a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pela CAIXA, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a CAIXA os exigir.

II) aos abrangidos pelas alíneas "e", "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguir se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o preenchimento dos requisitos mínimos fixados pela Previdência Social, para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela CAIXA, de sua gravidez, a gestante terá o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estábitário suplementar ao previsto no Art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### CLÁUSULA 21 - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO

A CAIXA pagará ao beneficiário uma indenização no valor de R\$ 127.551,68 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:





A) assalto intencional em unidade da CAIXA ou contra empregado conduzindo valores em serviço;

B) ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CAIXA;

C) assalto intencional contra a CAIXA, inclusive seqüestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

CLÁUSULA 22 - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelas multas e/ou encargos cobrados da CAIXA, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos líquidos através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

CLÁUSULA 23 - UNIFORME

A CAIXA fornecerá, anualmente, a cada empregado, no mínimo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAÚDE CAIXA

A CAIXA assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, de serviços sociais e medicina alternativa reconhecidos pelo Ministério da Saúde, aos seus empregados e respectivos dependentes, com participação contributiva mensal dos empregados e da CAIXA nos limites e forma estabelecidos nesta cláusula, constantes dos manuais normativos da Caixa.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido ao empregado que se aposentou ou que venha a se aposentar pela previdência oficial, antes de romper seu vínculo trabalhista com a CAIXA e respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde CAIXA.

Parágrafo Segundo - É fixada a participação de custeio do Saúde CAIXA em 30% das despesas assistenciais para os beneficiários titulares, assim entendidas, as relativas exclusivamente ao pagamento do valor de consultas e outros serviços prestados diretamente pela rede credenciada ou livre escolha ao titular e seus dependentes e 70% das despesas assistenciais para a CAIXA.

Parágrafo Terceiro - Ao final de cada exercício será efetuado, se necessário, o ajuste sobre as despesas de pessoal, incluído os encargos sociais, e os 70% sobre as despesas assistenciais realizadas durante o ano, mencionados no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - A remuneração base do titular empregado para o cálculo da contribuição é a definida como a remuneração mensal composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual de acordo com a situação funcional na data em que ela é apurada e para o titular aposentado e desligado da CAIXA ou o titular de pensão é a soma do benefício previdenciário do INSS com o benefício do fundo de previdência privada.

Parágrafo Quinto - O titular do Saúde CAIXA (empregado ativo, aposentado e o titular de pensão) contribuirão com mensalidade no valor de 2% da remuneração base, para o custeio do Saúde CAIXA, com vistas à cobertura do grupo familiar, assim entendido o titular e dependentes diretos.

I São dependentes diretos:

A) cônjuge;

B) companheiro(a) com união estável;

C) companheiro(a) de mesmo sexo com relação estável;

D) filhos e enteados até 20 anos, 11 meses e 30 dias.

E) filhos portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d".

Parágrafo Sexto - É garantido o pagamento de mensalidade única para o grupo familiar por opção de um dos cônjuges ou companheiros (as) quando ambos são empregados CAIXA.

Parágrafo Sétimo - É garantida a inscrição na condição de dependente indireto, mediante pagamento de mensalidade adicional de R\$ 110,00 para cada um, conforme previsto no RH043.

Parágrafo Oitavo - O titular contribuirá, também, com co-participação de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas com a utilização do Saúde CAIXA, pelo grupo familiar, incluindo, nesse caso, o beneficiário indireto, por escolha dirigida ou livre escolha, limitada a um teto anual de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acumulado de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo Nono - Em Novembro de cada ano civil, será realizado o cálculo atuarial e serão apresentados os balancetes para fins de acompanhamento do Plano e identificação da necessidade de reajuste dos valores das mensalidades previstas nos Parágrafos Quinto e Sétimo; bem como do limite de co-participação, previsto no Parágrafo Oitavo, passando os novos valores, se necessário, a vigorar a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Décimo - Ao final de cada exercício, e havendo desequilíbrio na proporção estabelecida para o custeio das despesas assistenciais, de 70% e 30%, pela CAIXA e pelos titulares respectivamente, será realizado o ajuste necessário.

I caso haja saldo superavitário, ao final de cada exercício, este saldo será acrescido à reserva técnica e após três exercícios de superávit, o saldo será revertido em benefícios para o plano e para o formato de custeio.

II caso haja saldo deficitário, ao final de cada exercício, deverá haver o ajuste necessário da participação da CAIXA e dos titulares, respeitando-se sempre a proporção de 70% e 30%, respectivamente, ao longo do exercício seguinte.

Parágrafo Décimo Primeiro - Será constituído e mantido fundo contábil, para reserva de contingência, de 5% (cinco por cento) dos valores de contribuições da CAIXA e dos participantes, na proporção estabelecida para as partes, cujo saldo será remunerado pela CAIXA com base na taxa SELIC.

Parágrafo Décimo Segundo - A CAIXA é responsável pela gestão e operacionalização do Saúde CAIXA, sem qualquer custo adicional para o Plano.

Parágrafo Décimo Terceiro - A CAIXA desenvolverá, com recursos próprios, campanhas objetivando zelar e promover a saúde do conjunto de seus empregados.

Parágrafo Décimo Quarto - O Conselho de Usuários, que visa consolidar a responsabilidade mútua sobre os recursos do Saúde CAIXA, é constituído por representantes da CAIXA, que serão indicados pela Vice Presidência de Gestão de Pessoas - VIPES, e representantes dos titulares do Saúde CAIXA, que serão eleitos, cujo Regimento Interno é parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho (Anexo I).

Parágrafo Décimo Quinto - A Caixa realizará pesquisa sobre a qualidade de atendimento e satisfação dos usuários do Saúde Caixa, cujos parâmetros serão discutidos com as entidades representativas dos empregados, as quais também terão acesso aos resultados apurados.

Parágrafo Décimo Sexto - A condição de beneficiário indireto do Saúde CAIXA é estendida para filhos/enteados com idade entre 21 e 24 anos incompletos que não possuam qualquer renda superior a 2 salários mínimos, inclusive as provenientes de pensão alimentícia e, para filhos/enteados com idade de até 27 anos incompletos que atendam simultaneamente a condição anterior e estejam cursando sua primeira graduação universitária.

Parágrafo Décimo Sétimo - Serão reembolsados 50 (cinquenta) medicamentos especiais de uso contínuo, com custeio do Plano de Saúde CAIXA, por regras, normas e limites financeiros definidos anualmente pela CAIXA, desde que não custeados ou oferecidos sem ônus pela rede pública de Saúde, cujos percentuais de reembolso serão de 50%, 80% e 100%, conforme patologia e posologia definidas em relatório médico, para beneficiários do plano e seus dependentes devidamente habilitados ao reembolso.

CLÁUSULA 25 - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A CAIXA suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração base do empregado e o valor do benefício pago pelo INSS, observado o disposto nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Oitavo.

Parágrafo Primeiro - O empregado que ainda não faça jus ao auxílio-doença no que se refere ao período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CAIXA pagará a remuneração-base ao empregado até que seja atingido o período de contribuição necessário, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança /cargo em comissão ou Função Gratificada, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função de confiança, função gratificada ou cargo em comissão, nas seguintes situações:

I pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de auxílio-doença;

II pelo período de 02 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, hepatopatia grave, contaminação por radiação, moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente ou imposição legal, e outras moléstias graves, com base nas conclusões da medicina especializada;

III pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho;

IV por 180 dias além do prazo previsto nos incisos I e II, nos casos em que o empregado estiver com indicativo de aposentadoria por invalidez pelo perito do INSS.

Parágrafo Terceiro - Quando no valor da remuneração-base do empregado estiver incluído o valor de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada assegurado, a suplementação contemplará este valor exclusivamente pelo prazo do seguroamento a que o empregado faria jus caso não estivesse em licença médica/acidente de trabalho.

Parágrafo Quarto - A CAIXA suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quinto - A CAIXA não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Sexto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente, quando o benefício for pago por meio do convênio CAIXA/INSS.

Parágrafo Sétimo - No caso de concessão retroativa de aposentadoria por invalidez serão estornados os pagamentos indevidos do benefício INSS pago em folha, da suplementação do auxílio-doença/acidente de trabalho e do abono anual/suplementação do abono anual referentes ao período posterior ao início do benefício.

Parágrafo Oitavo - Caso o empregado perceba benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS, a CAIXA assegurará o pagamento do valor integral do benefício previsto nessa cláusula pelo período máximo de 12 (doze) meses, a cada período ininterrupto de licença médica, ou pelo período do afastamento nos casos de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 26 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A CAIXA efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, por meio de realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da Empresa, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa.

Parágrafo Único - O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco ou perigo.

CLÁUSULA 27 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO

No caso de assalto a qualquer local de trabalho ou seqüestro, consumados ou não, os empregados presentes receberão o atendimento médico, psicológico e jurídico necessários, custeados pela CAIXA, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da Categoria da respectiva base territorial serem comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Primeiro - Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Segundo - Serão preenchidas CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico.

Parágrafo Terceiro - Em caso de ocorrência de assalto ou seqüestro, a Unidade em que ocorreu o fato deverá ser fechada no dia, devendo ser feitas as devidas comunicações à área de segurança da CAIXA para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes.

Parágrafo Quarto - A CAIXA custeará assistência médica, psicológica e jurídica a empregados e seus dependentes vítimas de assalto ou seqüestro que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 28 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde do empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

CLÁUSULA 29 - TRABALHO DA GESTANTE

A CAIXA remanejará a empregada gestante de sua atividade, prioritariamente, ou do seu local de trabalho, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - Quando houver remanejamento de seu local de trabalho, a empregada, se titular de função gratificada/cargo em comissão ou função de confiança, permanece designada em caráter efetivo na nova unidade de lotação física.

Parágrafo Segundo - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença maternidade, podendo ela permanecer na unidade para onde foi remanejada, caso exista vaga e for do seu interesse, situação em que não será garantida a função gratificada/cargo em comissão/função de confiança que eventualmente ocupe.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a seis meses, dois descansos especiais diários de meia hora cada um, para amamentar o filho, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a inamovibilidade da empregada gestante.

CLÁUSULA 30 - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As CIPA serão constituídas exclusivamente por membros eleitos pelos empregados, de acordo com a NR 5, sob a presidência de empregado indicado pela CAIXA, dentre os titulares eleitos.

Parágrafo Primeiro - É permitida uma única reeleição tanto para os membros titulares quanto para os suplentes, de acordo com os termos da NR 5.

Parágrafo Segundo - As eleições serão organizadas e controladas pela CAIXA, com a participação das entidades sindicais, sendo comunicadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais interessadas na participação do processo eleitoral de que trata a presente cláusula deverão encaminhar correspondência à CAIXA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

Parágrafo Quarto - Os representantes de CIPA para as unidades que não possuem CIPA constituída conforme NR 5 também serão eleitos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Quinto - Todos os membros eleitos gozarão de estabilidade de emprego e inamovibilidade durante a duração do mandato, nos termos da NR 5.

Parágrafo Sexto - Caso o número de candidatos seja inferior ao mínimo estipulado pelo Quadro I da NR 5, para composição da CIPA, a CAIXA preencherá as vagas remanescentes com empregados por ela indicados.

Parágrafo Sétimo - Caso não haja candidato para Representante de CIPA, nas unidades até 100 empregados, a CAIXA fará a indicação.

Parágrafo Oitavo - Na renúncia ou transferência a pedido de empregado eleito integrante de CIPA ou Representante de CIPA as entidades sindicais serão imediatamente comunicadas do fato e do início do novo processo eleitoral.



Parágrafo Novo - A CAIXA e os representantes do GT Saúde do Trabalhador definirão, em até 180 dias após a assinatura deste ACT, o conteúdo do treinamento ministrado aos membros designados da CIPA, o qual será realizado durante a jornada de trabalho, em local apropriado, com metodologia EAD - Ensino a Distância - via intranet, com carga horária total de 20 horas.

#### CLÁUSULA 31 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhadores, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

#### CLÁUSULAS SINDICAIS

##### CLÁUSULA 32 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A CAIXA assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociação junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior ao evento.

Parágrafo Segundo - Os empregados participantes das negociações coletivas terão garantia de estabilidade durante o período do exercício e de 01 (um) ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

Parágrafo Terceiro - A CONTRAF comunicará a CAIXA a relação dos membros que compõem a Comissão de Negociação, bem como as eventuais substituições.

##### CLÁUSULA 33 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Art. 477 da CLT, terá eficácia liberatória em relação aos valores expressamente consignados no recibo.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do Art. 477 da CLT, à assistência do sindicato.

Parágrafo Segundo - As entidades sindicais não poderão estabelecer prazo inferior ao legalmente exigido para homologação para apresentação dos cálculos rescisórios pela CAIXA.

##### CLÁUSULA 34 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CAIXA promoverá o desconto assistencial nos salários de seus empregados, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula e em conformidade com o aprovado nas assembleias das entidades sindicais.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao referido desconto junto aos sindicatos, da base territorial da sua Unidade de Lotação.

Parágrafo Segundo - As entidades sindicais encaminharão à CAIXA as informações relativas à base de cálculo e a relação dos empregados que tenham manifestado sua discordância ao desconto assistencial até a data limite de 21.11.2012, para o processamento em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA não efetuará o desconto relativamente aos empregados oponentes, quando, previamente, for recebida das entidades sindicais as referidas informações, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Serão de inteira responsabilidade dos sindicatos eventuais devoluções, em face da discordância manifestada pelo empregado, quando o exercício do direito de oposição ou o recebimento da relação referida no parágrafo segundo ocorrerem após os prazos estabelecidos.

Parágrafo Quinto - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição, inclusive por multas e outros ônus decorrentes de execução judicial ou impostas pelo Poder Público, desde que esgotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis. Do fato, dar-se-á ciência ao sindicato, imediatamente.

Parágrafo Sexto - Os valores serão descontados na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 e repassados em até 10 (dez) dias a contar da efetivação do desconto a favor da entidade sindical, em conta mantida na CAIXA.

Parágrafo Sétimo - Não repassados no prazo estipulado no parágrafo anterior, os valores serão acrescidos de:

I atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso;

II juros de mora de 1% ao mês a partir do trigésimo dia de atraso.

##### CLÁUSULA 35 - DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL

A CAIXA se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, da contribuição referente à mensalidade devida em razão da condição de associado ao sindicato de bancários.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA incluirá a rubrica de desconto na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao do recebimento da correspondência emitida pelo sindicato.

Parágrafo Segundo - A exclusão da rubrica referente à mensalidade sindical ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento de correspondência emitida pelo empregado, referente ao pedido de suspensão do desconto, devidamente protocolizada junto à entidade sindical.

Parágrafo Terceiro - Os valores descontados serão creditados nas contas dos sindicatos, mantidas na CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o desconto.

##### CLÁUSULA 36 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a liberação de até 172 (cento e setenta e dois) empregados, com ônus para a CAIXA, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a uniformidade de indicações e o número total definido no "caput" da cláusula, a liberação será solicitada pela CONTRAF/CUT, indicando os nomes dos empregados e entidades.

Parágrafo Segundo - A liberação fica condicionada à autorização da Superintendência Nacional de Responsabilidade Social, Empresarial e Relacionamento com o Empregado - SURSE, devendo o empregado aguardar a decisão em serviço.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de liberação com ônus para a CAIXA, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

##### CLÁUSULA 37 - DELEGADOS SINDICAIS

A CAIXA reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada Unidade, observada a seguinte proporção:

I até 100 empregados: 01(um) delegado sindical

II de 101 a 200 empregados: 02(dois) delegados sindicais

III de 201 a 300 empregados: 03(três) delegados sindicais

IV de 301 a 400 empregados: 04(quatro) delegados sindicais

V acima de 401 empregados: 05(cinco) delegados sindicais

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem nos turnos, diurno e noturno, poderá ser eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Terceiro - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço, por motivo de participação em seminários, congressos e outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato.

Parágrafo Quarto - O Regulamento de delegado sindical é parte integrante do presente Acordo (Anexo II).

##### CLÁUSULA 38 - UTILIZAÇÃO DE MALOTE

Será assegurada a livre utilização, pelas entidades sindicais da categoria, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

##### CLÁUSULA 39 - REUNIÕES

Ficam asseguradas reuniões de natureza sindical, no local de trabalho, que serão realizadas em conformidade com as condições estabelecidas em comum acordo entre a Gerência da Unidade e o representante da entidade sindical local.

##### CLÁUSULA 40 - GRUPO DE TRABALHO

Será constituído Grupo de Trabalho paritário, composto por 8 integrantes, 4 indicados pela CAIXA e 4 pelos representantes dos empregados para tratar do Plano Saúde CAIXA, observando a sua sustentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os integrantes serão obrigatoriamente empregados ou ex-empregados CAIXA.

Parágrafo Segundo - O grupo de trabalho se reunirá pela primeira vez até 30 dias após a assinatura deste ACT em dependências disponibilizadas pela CAIXA, a qual se responsabilizará pelos custos de deslocamento, diárias e hospedagem.

Parágrafo Terceiro - As propostas de modificações do Plano de Saúde serão negociadas na Mesa Permanente.

##### CLÁUSULA 41 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As relações entre a CAIXA e as entidades sindicais serão especialmente regidas pelos princípios de negociação permanente e boa Fé.

Parágrafo Primeiro - Será mantido Grupo de Trabalho, constituído de forma paritária, para tratar do tema Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Segundo - Reconhece-se a Mesa Permanente de Negociação como importante espaço de diálogo entre a CAIXA e a CONTRAF, para o aprimoramento das relações de trabalho.

##### CLÁUSULA 42 - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

A CAIXA ficará desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos regionais envolvendo entidades sindicais de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados para vigência concomitante ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

##### CLÁUSULA 43 - SINDICALIZAÇÃO

A CAIXA facilitará às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, em dia, local e horário previamente acordados com o gestor da Unidade.

##### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

##### CLÁUSULA 44 - PORTAL DA UNIVERSIDADE CAIXA PARA DIRIGENTES SINDICIAIS

Fica garantido o acesso ao Portal da Universidade Corporativa CAIXA aos empregados liberados para atuação como dirigente sindical CONTRAF.

##### CLÁUSULA 45 - PROMOÇÃO - ANO BASE 2012

A CAIXA realizará sistemática de avaliação para promoção por mérito em 2013, referente ao ano-base 2012, dos empregados ativos em 31.12.2012, com no mínimo 180 dias de efetivo exercício em 2012, integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, inclusive cedidos, liberados para sindicatos e os licenciados sem suspensão do contrato de trabalho, conforme regras negociadas com as Entidades Representativas dos Empregados.

Parágrafo Único - Ficam reduzidas as horas de treinamento para promoção por mérito, referente ao ano base 2012, de 100 para 70 horas.

##### CLÁUSULA 46 - EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL EM CASO DE CALAMIDADE

A CAIXA concederá ao empregado, a título de empréstimo, o valor de até 10 salários padrão da referência de seu cargo efetivo, quando for vítima de danos materiais graves decorrentes de fenômeno da natureza, com devolução em até 60 parcelas iguais e sem juros, condicionado a que o município tenha comprovadamente decretado estado de calamidade pública, nos termos do MN RH190.

##### CLÁUSULA 47 - AMPLIAÇÃO DO QUADRO

A CAIXA se compromete a ter em seu quadro de pessoal 92.000 empregados até dezembro de 2012 e 99.000 empregados até dezembro de 2013.

##### CLÁUSULA 48 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO VOLUNTÁRIA

A CAIXA e CONTRAF se comprometem a renovar a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho que regulamenta a CCV por ocasião do seu vencimento.

##### CLÁUSULA 49 - JORNADA EM REGIME DE ESCALA

A CAIXA e a CONTRAF se comprometem a, no prazo de 180 dias após a assinatura do presente Acordo Aditivo, elaborar proposta com vistas a assinar termo aditivo sobre o trabalho em regime de escala.

##### CLÁUSULA 50 - TITULARIDADE DA FUNÇÃO GRATIFICADA/CARGO EM COMISSÃO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA garantirá ao empregado a titularidade da função gratificada/cargo em comissão, pelo período da licença para tratamento de saúde - LTS ou licença por acidente de trabalho - LAT, até o limite de 180 dias.

##### CLÁUSULA 51 - DESCANSO ADICIONAL EM AGÊNCIAS BARCO

A CAIXA concederá 2 dias úteis de descanso adicional ao empregado até a semana subsequente ao retorno de 1 ciclo de trabalho em Agências Barco.

##### CLÁUSULA 52 - TESOUREIRO EXECUTIVO

A CAIXA apresentará na mesa permanente de negociação, até 31.03.2013, um plano de ação para resolução definitiva das situações apontadas sobre saúde, segurança e condições de trabalho do Tesoureiro Executivo.

Parágrafo Primeiro - Será implementado, a partir de Janeiro de 2013, o pagamento de substituição com remuneração apurada por minuto nas ausências parciais ou pausa para almoço do Tesoureiro, condicionada a existência de saldo de minuto para esta substituição na unidade, limitada a 480 minutos por dia para cada empregado.

Parágrafo Segundo - A Caixa se compromete, até 31/12/2012, a construir corredores para abastecimento em todos os terminais de ATM das agências.

Parágrafo Terceiro - A Função Gratificada de Tesoureiro Executivo será considerada na linha de sucessão primária para a Função Gratificada de Supervisor de Canais, Supervisor de Atendimento, Gerente de Atendimento e Negócios III e Gerente de Canais e Negócios, mantendo na linha primária de Supervisor de Centralizadora/Filial.

Parágrafo Quarto - A CAIXA formará banco de habilitados para o exercício das atividades de Tesoureiro Executivo com empregados das agências e das GIRET, no prazo de 90 dias após assinatura do presente ACT.

Parágrafo Quinto - A CAIXA desenvolverá e implementará curso de formação de tesoureiros.

##### CLÁUSULA 53 - ACESSO ÚNICO À REDE DE COMPUTADORES CAIXA

A CAIXA se compromete a implantar o acesso à rede de computadores em estação única, em 5 unidades da Matriz em fase piloto, no 4º trimestre de 2012 e concluir a implantação em 31.08.2013, em todas as unidades.

##### CLÁUSULA 54 - DESCOMISSONAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

A Caixa assume o compromisso de apresentar, até 31/03/2013, estudos sobre descomissionamento de funções gratificadas, a partir das contribuições apresentadas pelas entidades representativas.

##### CLÁUSULA 55 - INCORPORAÇÃO DO REB AO NOVO PLANO FUNCEF

A Caixa e as entidades sindicais assumem o compromisso de enviar esforços junto aos órgãos controladores e fiscalizadores com o objetivo de acelerar o andamento do processo de incorporação do REB ao Novo Plano FUNCEF, aprovado na CAIXA e na FUNCEF.

##### CLÁUSULA 56 - HORAS DE ESTUDO DENTRO DA JORNADA

Os empregados deverão dispor de 6 horas mensais para estudos na metodologia a distância - EAD, junto a Universidade Caixa dentro da jornada de trabalho, em local apropriado na unidade.

##### CLÁUSULA 57 - DIA NÃO TRABALHADO (GREVE)

O dia 27 de setembro de 2012, não trabalhado por motivo de paralisação, não será descontado e será compensado com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura deste ACT até 15 de dezembro de 2012 e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

CLÁUSULA 58 - O presente Acordo Coletivo de Trabalho Aditivo à CCT terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2012 a 31 de Agosto de 2013.





Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sérgio Pinheiro Rodrigues  
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas  
CPF: 008.205.123-20  
Ana Telma Sobreira do Monte  
Diretora Executiva E.E.  
Diretoria de Gestão de Pessoas

Pela Coordenação das Comissões de Negociação  
Sebastião Martins Andrade  
CPF 153.776.791-72  
Coordenador da Comissão CAIXA

Membros da Comissão de Negociação Coletiva da Caixa Econômica Federal

Almir Márcio Miguel  
CPF: 413.123.416-53  
Frederico Gazolla Rodrigues Rennó  
CPF: 034.513.456-76  
João Bezerra Camelo  
CPF: 335.022.341-91  
Paulo Sérgio Aires  
CPF: 213.651.211-00  
Ricardo Vieira de Queiroz  
CPF: 455.231.931-00  
SEEB SÃO PAULO

Juvandia Moreira Leite  
Presidenta  
CPF 176.362.598-26  
SEEB ABC

Eric Nilson Lopes Francisco  
Presidente  
CPF: 038.072.248-82  
SEEB BRASILIA

Wandeir Souza Severo - CPF  
Diretor  
CPF 852.665.821-20  
SEEB BAHIA

Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira  
Diretor  
CPF 798.142.985-49  
Carlos Pereira de Araújo  
Diretor  
CPF 652.477.367-53  
SEEB ESPÍRITO SANTO  
Otávio Dias  
CPF: 018.513.898-57  
SEEB CURITIBA

Emanoel Souza de Jesus  
Presidente  
CPF 197.225.245-34  
FEEB- BA/SE

Pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CON-  
TRAF/CUT

Carlos Alberto Cordeiro da Silva  
Presidente  
CPF: 077.228.358-30

Jair Pedro Ferreira  
CPF 361.920.829-87  
Coordenador da Comissão Executiva dos Empregados da CAIXA/CONTRAF

Membros da Comissão Executiva dos Empregados - C.E.E.

Plínio José Pavão  
CPF: 648.073.988-49  
Eliana Brasil Campos  
CPF: 500.752.686-04  
Leo Paim de Mesquita  
CPF: 378.676.360-72  
Jaqueline Machado  
CPF: 462.111.526-04  
Genésio Cardoso  
CPF: 456.650.449-20  
Luiz Ricardo Maggi  
CPF: 692.661.157-20

Gabriel Musso de Almeida  
CPF: 299.732.398-30

Guaraci Padilha Gonçalves  
CPF: 461.401.820-34

Daniella F. A. Almeida  
CPF: 041.845.144-30

Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira  
CPF: 798.142.985-49

SEEB BELO HORIZONTE

Eliana Brasil Campos  
Presidente  
CPF: 500.752.686-04  
Almir Costa de Aguiar  
Presidente  
CPF 848.804.307-49;  
SEEB RIO DE JANEIRO  
Leo Paim de Mesquita  
CPF: 378.676.360-72  
SEEB FLORIANÓPOLIS  
Carlos Eduardo Bezerra Marques  
CPF: 745 694 903-44  
SEEB CEARÁ  
FETEC-CN

José Avelino Barreto Neto  
Presidente  
CPF 379.590.181-20  
FEEB-RJ/ES

Luiz Ricardo Maggi  
Diretor  
CPF 692.661.157-20  
SEEB MARANHÃO

José Maria Correa Nascimento  
CPF: 126.757.173-04  
SEEB RIO GRANDE DO NORTE

Marcos de Macedo Tinoco  
CPF: 393.775.474-15  
SEEB BAURU

Marcos de Macedo Tinoco  
CPF: 393.775.474-15

Por Procuração:  
SEEB ALAGOAS, SEEB ALEGRETE, SEEB ANGRA  
DOS REIS, SEEB APUCARANA, SEEB ARAPOTI, SEEB ARA-  
RANGUA, SEEB ARARAQUARA, SEEB ASSIS, SEEB BAGÉ,  
SEEB BAIXADA FLUMINENSE, SEEB BARRETOS, SEEB BLU-  
MENAU, SEEB BRAGANÇA PAULISTA, SEEB CAMAQUÁ, SE-  
EB CAMPINA GRANDE, SEEB CAMPO DOS GOITACAZES, SE-  
EB CAMPO MOURÃO, SEEB CARAZINHO, SEEB CARIRI, SE-  
EB CATANDUVA, SEEB CAXIAS DO SUL, SEEB CEARÁ, SEEB  
CHAPECÓ, SEEB CONCÓRDIA, SEEB CORNÉLIO PROCÓPIO,

SEEB CRICIUMA, SEEB CURITIBA, SEEB CRUZ ALTA, SEEB  
ERECHIM, SEEB EXTREMO SUL, SEEB FREDERICO WEST-  
PHALEN, SEEB GUAPORÉ, SEEB GUARAPUAVA, SEEB GUA-  
RULHOS, SEEB HORIZONTINA, SEEB IJUÍ, SEEB ITAPERUNA,  
SEEB JOACABA, SEEB JUNDIAÍ, SEEB LIMEIRA, SEEB LI-  
TORAL NORTE, SEEB LONDRINA, SEEB MACAÉ, SEEB MOGI  
DAS CRUZES, SEEB NITERÓI, SEEB NOVA FRIBURGO, SEEB  
NOVO HAMBURGO, SEEB PARAÍBA, SEEB PARANAÍ, SEEB  
PASSO FUNDO, SEEB PELOTAS, SEEB PERNAMBUCO, SEEB  
PETRÓPOLIS, SEEB PIAUI, SEEB PRESIDENTE PRUDENTE,

SEEB RIBEIRÃO PRETO, SEEB RIO GRANDE, SEEB ROSÁRIO  
DO SUL, SEEB SANTA CRUZ DO SUL, SEEB SANTA MARIA,  
SEEB SANTA ROSA, SEEB SANTANA DO LIVRAMENTO, SE-  
EB SANTIAGO, SEEB SANTO ANGELO, SEEB SÃO BORJA,  
SEEB SÃO GABRIEL, SEEB SÃO LEOPOLDO, SEEB SÃO LUIZ  
GONZAGA, SEEB SÃO MIGUEL DO OESTE, SEEB SUL FLU-  
MINENSE/ BARRA MANSÁ-RJ, SEEB TAUBATÉ, SEEB TERE-  
SÓPOLIS, SEEB TOLEDO, SEEB TRÊS RIOS, SEEB UMUARA-  
MA, SEEB VACARIA, SEEB VALE DO CAI, SEEB VALE DO  
PARANHANA, SEEB VALE DO RIBEIRA, SEEB VIDEIRA.

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA  
CPF: 077 228 358-30

Por Procuração:

SEEB CATAGUAZES, SEEB DIVINÓPOLIS, SEEB IPA-  
TINGA, SEEB PATOS DE MINAS, SEEB UBERABA, SINTRAF  
JUIZ DE FORA/ Zona da Mata, STRF TEOFILO OTONI.

MAGALY LUCAS FAGUNDES

CPF: 472 288 146-49

Por Procuração:

SEEB FEIRA DE SANTANA, SEEB ILHÉUS, SEEB IRE-  
CÊ, SEEB ITABUNA, SEEB JACOBINA, SEEB JEQUIÉ, SEEB  
JUAZEIRO E REGIÃO, SEEB SERGIPE, SEEB VITÓRIA DA  
CONQUISTA.

EMANOEL SOUZA DE JESUS

CPF: 197.225.245-34

Por Procuração:

SEEB FLORIANÓPOLIS

LEO PAIM DE MESQUITA

CPF: 378.676.360-72

Por Procuração:

SEEB ESPÍRITO SANTO/VITÓRIA

CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

CPF: 652477367-53

Por Procuração:

SEEB RIO DE JANEIRO

ALMIR COSTA DE AGUIAR

CPF: 848.804.307-49

Por Procuração:

SEEB ACRÉ, SEEB CAMPO GRANDE, SEEB BARRA  
DO GARÇAS (SINBAMA), SEEB DOURADOS, SEEB MATO  
GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPÁ, SEEB RONDÔNIA, SEEB  
RONDONÓPOLIS, SEEB RORAIMA.

JOSÉ AVELINO BARRETO NETO

CPF: 379.590.181-20

Por Procuração:

SEEB PORTO ALEGRE

GUARACI PADILHA GONÇALVES

CPF: 461.401.820-34

Por Procuração:

SEEB DE ANDRADINA E REGIÃO, SEEB DE CAM-  
PINAS E REGIÃO, SEEB DE GUARATINGUETÁ, SEEB DE JAÚ  
E REGIÃO, SEEB DE PIRACICABA E REGIÃO, SEEB DE PRE-  
SIDENTE VENCESLAU E REGIÃO, SEEB RIBEIRÃO PRETO E  
REGIÃO, SEEB DE RIO CLARO E REGIÃO, SEEB DE SANTOS,  
SEEB DE SÃO CARLOS E REGIÃO, SEEB DE SÃO JOSÉ DO  
RIO PRETO E REGIÃO, SEEB SOROCABA E REGIÃO, SEEB  
CORUMBÁ, SEEB NAVIRAÍ, SEEB PONTA PORÁ e SEEB TRÊS  
LAGOAS.

JEFERSON RUBENS BOAVA

CPF:060.465.478-22

Por Procuração:

SEEB DE ANDRADINA E REGIÃO, SEEB DE CAM-  
PINAS E REGIÃO, SEEB DE JAÚ E REGIÃO, SEEB DE PI-  
RACICABA E REGIÃO, SEEB DE PRESIDENTE VENCESLAU E  
REGIÃO, SEEB DE RIO CLARO E REGIÃO, SEEB DE SANTOS,  
SEEB RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, SEEB DE SÃO CARLOS E  
REGIÃO, SEEB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, SEEB  
SOROCABA, SEEB CORUMBÁ, SEEB NAVIRAÍ, SEEB PONTA  
PORÁ e SEEB TRÊS LAGOAS, filiados à FEDERAÇÃO DOS EM-  
PREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ES-  
TADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL.

GABRIEL MUSSO DE ALMEIDA PINTO

CPF: 299.732.398-30

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE USUÁRIOS

- SAUDE CAIXA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho de Usuários do Saúde CAIXA é au-  
tônomo e tem como objetivo acompanhar a qualidade do plano de  
saúde - Saúde CAIXA e oferecer à CAIXA subsídios ao aperfei-  
çoamento da gestão e dos benefícios de acordo com as normas e  
legislação em vigor, sem, contudo alterar a estrutura e formato de  
custeio, estabelecidos por Acordo Coletivo de Trabalho.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho é composto por 05 membros titulares e  
seus respectivos suplentes, indicados pela CAIXA e 05 membros  
titulares e seus respectivos suplentes eleitos pelos empregados da  
CAIXA, ativos e aposentados, titulares do plano.

Art. 3º - O Conselho será coordenado por um dos membros  
indicados pela CAIXA.

Art. 4º - Entre os membros indicados pela CAIXA, pelo  
menos um deve estar lotado na Unidade de Gestão do Saúde CAIXA,  
a quem compete a função de fornecer apoio logístico às reuniões do  
Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho indicados pela CAIXA  
podem ser substituídos a qualquer tempo, a critério dos gestores,  
assim como podem renunciar à indicação.

Art. 6º - Os membros eleitos, empregados da ativa, têm  
estabilidade provisória no emprego durante o mandato, salvo por

motivo de justa causa para demissão.

Art. 7º - Os membros, indicados ou eleitos, devem estar na condição de participantes titulares do Saúde CAIXA, pelo período mínimo de 12 meses.

### CAPÍTULO III

#### DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - O mandato dos membros titulares eleitos é de 36 meses, a contar da data de sua posse, podendo ser reconduzidos, por eleição, uma única vez de forma consecutiva.

### CAPÍTULO IV

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - Compete ao Conselho de Usuários do Saúde CAIXA:

A) Analisar e acompanhar o desempenho financeiro do Plano e propor alterações nos valores de contribuição dos titulares sempre que houver necessidade.

B) Examinar as contas do Saúde CAIXA e propor alterações no seu valor de custeio sempre que necessário.

C) Propor alterações para o aperfeiçoamento do Saúde CAIXA.

D) Propor inclusão ou exclusão de coberturas no Saúde CAIXA, com base nos recursos disponíveis.

E) Acompanhar o desempenho financeiro do programa, propondo alterações nos valores de contribuição dos titulares sempre que houver necessidade.

F) Prestar esclarecimentos aos usuários.

G) Avaliar os serviços prestados pelo Saúde CAIXA.

H) Promover o entrosamento e aproximação dos usuários com a RSN - Gestão de Pessoas.

I) Acompanhar as condições de acesso do usuário aos serviços do Saúde CAIXA.

J) Discutir e propor soluções para os problemas vivenciados pelos usuários.

L) Sugerir políticas e programas de saúde, observados os recursos disponíveis.

M) Remeter às instâncias competentes propostas de alterações do Regimento.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 10 - Compete aos membros do Conselho de Usuários do Saúde CAIXA:

A) Participar e votar nas reuniões do Conselho.

B) Propor matérias a serem examinadas pelo Conselho.

C) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias do Conselho.

D) Relatar as matérias propostas ao Conselho.

E) Disseminar a concepção do modelo do Saúde CAIXA.

F) Eleger o Conselheiro Coordenador.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO COORDENADOR

Art. 11 - Compete ao Conselheiro Coordenador:

A) Planejar as reuniões.

B) Convocar os conselheiros para as reuniões, encaminhando pauta, com apoio logístico da CAIXA.

C) Coordenar os trabalhos.

D) Providenciar a ata e arquivamento juntamente com os votos e anexos apresentados.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ELEIÇÕES

Art. 12 - A eleição dos membros representantes dos empregados terá caráter nacional e dar-se-á por meio de chapas.

Art. 13 - As chapas deverão ser inscritas com nominata completa (05 efetivos e 05 suplentes), garantindo-se no mínimo 02 (dois) componentes aposentados (01 efetivo e 01 suplente) e 02 (dois) da ativa (01 efetivo e 01 suplente).

Parágrafo Único - Na inscrição das chapas devem ser indicados os membros titulares e seus respectivos membros suplentes.

Art. 14 - O processo eleitoral deverá ser conduzido por comissão eleitoral paritária formada por representantes indicados pela empresa e por representantes indicados pela CONTRAF/CUT.

Art. 15 - Poderão votar todos os usuários titulares inscritos no Plano até a data da publicação do edital da eleição.

### CAPÍTULO VIII

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 - As reuniões ordinárias do Conselho ocorrerão trimestralmente e as extraordinárias a qualquer tempo, mediante proposição expressa do coordenador ou de, pelo menos, 06 membros.

Art. 17 - O Conselheiro Coordenador será eleito na primeira reunião do novo Conselho e seu mandato terá a mesma vigência do mandato do respectivo Conselheiro.

Art. 18 - A CAIXA garantirá os meios para viabilizar a participação dos membros eleitos às reuniões do Conselho.

Art. 19 - O Conselheiro titular será convocado com antecedência mínima de 10 dias úteis.

Parágrafo Único - No prazo de 05 dias corridos após a convocação, o Conselheiro titular confirmará a presença ou, em caso de impedimento, indicará à CAIXA o suplente a ser convocado.

Art. 20 - É facultado aos conselheiros solicitar a presença de assessores às reuniões.

Art. 21 - Para a realização das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 06 Conselheiros, sendo 03 destes, obrigatoriamente, membros titulares.

Art. 22 - Transcorridos 30 minutos do horário agendado para o início da reunião e não havendo a presença mínima obrigatória, sem a devida justificativa para o atraso, esta será dada por encerrada e o fato registrado em Ata pelos Conselheiros presentes.

Art. 23 - O planejamento e as matérias constantes da pauta de reunião devem ser encaminhadas aos conselheiros pelo coordenador, juntamente com a convocação, devidamente instruídas e fundamentadas.

Art. 24 - As deliberações ocorrerão por maioria simples.

Art. 25 - Os votos referentes às matérias apresentadas serão fundamentados e lavrados em ata.

Art. 26 - As atas de reunião do Conselho, juntamente com os votos e anexos apresentados ficarão sob a guarda e responsabilidade da CAIXA/GESAD - Gerência Nacional de Saúde de Ambiência Corporativa, sendo garantido o acesso e cópia aos membros do Conselho.

Art. 27 - Os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo Conselho, no limite de suas competências.

Parágrafo Único - Os casos que não forem de competência do Conselho deverão ser submetidos às instâncias competentes. REGULAMENTO DE DELEGADO SINDICAL

A CAIXA e a CONTRAF, considerando o disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula 36 do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, resolvem firmar o presente documento, que regulará as relações do delegado sindical da CAIXA, mediante os seguintes artigos:

### CAPÍTULO I

#### DO RECONHECIMENTO

Art. 1º - A CAIXA reconhece os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Art. 2º - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

A) até 100 empregados: 01 (um) empregado

B) de 101 a 200 empregados: 02 (dois) empregados

C) 201 a 300 empregados: 03 (três) empregados

D) de 301 a 400 empregados: 04 (quatro) empregados

E) acima de 401 empregados: 05 (cinco) empregados

Parágrafo Primeiro - As Unidades da CAIXA serão assim consideradas:

I Agências

II Posto de Atendimento Bancário;

III Superintendências Regionais;

IV Regional de Sustentação ao Negócio - RSN;

V Centralizadora Regional;

VI Centralizadora Nacional;

VII Superintendência Nacional;

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem em mais de um turno será eleito um delegado sindical por turno.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º - Caberá aos sindicatos a coordenação do processo de eleição do delegado sindical.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato divulgará Edital de Convocação aos empregados lotados nas dependências da CAIXA onde ocorrerão as eleições contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros:

A) prazo para inscrição de candidatos;

B) período e os locais da eleição;

C) início e término do mandato do delegado sindical.

Parágrafo Segundo - Para ser candidato a delegado sindical o empregado deverá estar filiado ao sindicato e ter cumprido o contrato de experiência.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados lotados na respectiva Unidade poderão participar do processo eleitoral, desde que atendidas as condições referidas no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - Os empregados que estiverem destacados somente poderão participar, como candidato, do processo eleitoral da sua unidade de lotação, não sendo permitida a sua participação na unidade em que estiver destacado, em razão do caráter temporário do destacamento.

Parágrafo Quinto - O Sindicato divulgará aos empregados e comunicará à CAIXA, mais especificamente à Superintendência Nacional de Responsabilidade Social, Empresarial e Relacionamento com Empregado - SURSE, a relação dos candidatos a delegado sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da eleição.

Parágrafo Sexto - A eleição será por voto direto e secreto.

Parágrafo Sétimo - A eleição será realizada, preferencialmente, nas Unidades da CAIXA, observadas as peculiaridades de cada caso, em horário e dia acordados com o Gestor da Unidade.

Parágrafo Oitavo - O "quorum" mínimo para validar as eleições é de 30% dos empregados lotados na Unidade.

Parágrafo Nono - O Sindicato comunicará à SURSE os empregados eleitos delegados sindicais, os suplentes e a data de início e término do mandato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a data da eleição.

Parágrafo Décimo - A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por meio eletrônico onde conste:

I o nome do empregado;

II matrícula do empregado;

III nome e código da Unidade de lotação e,

IV nome e código da Unidade de vinculação, hierarquicamente superior.

### CAPÍTULO III

#### DO MANDATO

Art. 4º - Os delegados sindicais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser destituídos a livre critério da maioria dos empregados da Unidade de lotação, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - Para fins de destituição do delegado sindical, os empregados deverão encaminhar correspondência nesse sentido ao Sindicato em forma de "abaixo-assinado".

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a destituição do delegado sindical, o suplente assumirá o cargo pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, quando deverá ocorrer a eleição do novo delegado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO SINDICAL

Art. 5º - Compete ao delegado sindical:

A) Apoiar e encaminhar aos sindicatos e aos gestores as reivindicações dos trabalhadores;

B) Representar o sindicato junto aos empregados de sua Unidade;

C) Participar dos eventos e instâncias sindicais;

D) Representar os empregados de sua Unidade junto ao Sindicato;

E) Acatar e encaminhar as decisões dos Fóruns Sindicais;

F) Manter contato permanente com os colegas da Unidade de trabalho, discutindo individual e coletivamente, organizando as suas reivindicações, manifestações, críticas e sugestões para melhoria das condições de trabalho, encaminhando-as ao Sindicato e aos Gestores;

G) Responsabilizar-se pela distribuição dos boletins e publicações que digam respeito aos empregados e sindicatos;

H) Outras a serem eventualmente aprovadas nos fóruns sindicais.

### CAPÍTULO V

#### DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º - Fica vedada a dispensa do empregado eleito delegado sindical, a partir do momento do registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado eleito para cargo de delegado sindical será assegurada a irremovibilidade de sua Unidade de trabalho, durante a vigência do mandato.

Parágrafo Segundo - Entende-se por irremovibilidade a proibição de transferência da unidade da eleição para outra unidade da CAIXA, salvo em caso de extinção de unidade.

Parágrafo Terceiro - Serão permitidas as situações de destacamento para o delegado eleito durante a vigência do seu mandato.

Parágrafo Quarto - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita ou em caso de extinção de unidade.

Parágrafo Sexto - Caso a CAIXA necessite transferi-lo só poderá fazê-lo mediante entendimento entre o Sindicato de vinculação do empregado e a SURSE.

Art. 7º - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa.

Art. 8º - O delegado sindical poderá promover reuniões com os demais empregados da Unidade, desde que previamente acordado com o Gestor da Unidade.

Art. 9º - Ao delegado sindical é permitida a distribuição de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, as especificidades de cada Unidade serão previamente negociadas entre o Gestor da Unidade e o delegado sindical.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A ação do delegado sindical é livre, respeitadas as conveniências de funcionamento da Unidade e de atendimento ao público.

Art. 11 - O presente Regulamento passa a fazer parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013.





A CAIXA, em cumprimento ao Decreto 908, de 31 de agosto de 1993, artigo 4º, faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, referente à data-base de 1º de setembro de 2012, início de vigência do referido acordo.

JORGE FONTES HEREDA

ANEXO

#### ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CONTEC - 2012/2013

Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, de âmbito nacional, que celebram, de um lado, como empregadora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e, de outro, como representante dos empregados, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, mediante as seguintes cláusulas:

##### CLÁUSULAS ECONÔMICAS

##### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A CAIXA reajustará, a partir de 1º/09/2012, em 7,50% (sete e meio por cento), as rubricas de Salário-Padrão, de Função Gratificada, de Gratificação de Cargo em Comissão / Função de Confiança, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, bem como os valores das Tabelas de Porte e de Piso Salarial de Mercado.

Parágrafo Único - As diferenças salariais decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho, relativas ao mês de setembro/2012, serão pagas até o mês de outubro/2012.

##### CLÁUSULA 2ª - REFERÊNCIA DE INGRESSO E ENQUADRAMENTO

Os empregados serão contratados diretamente na referência 202 da Estrutura Salarial Unificada (ESU) e nas referências 602 e 802 da Nova Estrutura Salarial (NES) e serão enquadrados nas referências 203, 603 ou 803, respectivamente, no dia imediatamente posterior à conclusão do período referente ao contrato de experiência, quando este finalizar-se na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

##### CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, previsto no Decreto nº 57.155/65, aos seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, cujo valor corresponderá à metade da remuneração-base daquele mês, salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Na folha de pagamento de novembro, quando do pagamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, será descontado o adiantamento efetuado pelo seu valor nominal.

##### CLÁUSULA 4ª - REGISTRO DE JORNADA

Ajustam as partes que o Sistema de Ponto Eletrônico - SIPON adotado pela CAIXA deverá permanecer em substituição ao previsto pela Portaria nº 1.510, de 21.08.2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto - REP na forma da Portaria 373, de 25.02.2011.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias serão efetivamente registradas e os dados funcionais serão disponibilizados aos empregados por meio do Sistema de Ponto Eletrônico - SIPON.

##### CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada diária de trabalho dos empregados da CAIXA poderá ser prorrogada, excepcionalmente, observado o limite legal, e em face da necessidade de serviço, assegurando-se o pagamento, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ou a compensação das horas extraordinárias, nos termos da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - No mínimo 50% das horas extraordinárias realizadas serão pagas, e o percentual restante será compensado, na proporção de 1 hora realizada para 1 hora compensada e igual fração de minutos, até o fechamento do Ponto Eletrônico do mês subsequente ao da prestação das horas extraordinárias, de acordo com o cronograma mensal divulgado pela Superintendência Nacional de Administração de Pessoas - SUAPE.

Parágrafo Segundo - Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro para a compensação das horas extraordinárias realizadas, sem que se tenha efetivado a compensação, todo o saldo remanescente será pago no próprio mês do vencimento do prazo de compensação.

Parágrafo Terceiro - As horas a compensar deverão ser previamente negociadas entre o gestor imediato e o empregado, com no mínimo, 5 dias úteis de antecedência.

Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.

Parágrafo Quinto - As horas a compensar, consoante o Parágrafo Primeiro, deverão ser computadas desconsiderando-se os dias de descanso remunerado e dias úteis não trabalhados (sábados, domingos e feriados).

##### CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

A CAIXA pagará adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22h de um dia e 7h do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, com base nas parcelas que compõem a remuneração do empregado na data da realização do trabalho noturno, considerando os valores da tabela salarial vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como horário noturno todo o período de trabalho quando a jornada iniciar-se entre 22h e 2h30min.

##### CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

A CAIXA efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, por meio de realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da Empresa, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa.

Parágrafo Único - O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco ou perigo.

##### CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá auxílio refeição / alimentação aos seus empregados no valor mensal de R\$ 472,12 (quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos) sob a forma de créditos eletrônicos.

Parágrafo Primeiro - Os tíquetes referidos no "caput" poderão ser substituídos por cheques em papel, na quantidade de 22 vales, mantida a disponibilidade mensal na forma prevista nesta cláusula, nas localidades em que o meio eletrônico tenha dificuldade de aceitação pelos estabelecimentos comerciais conveniados.

Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Terceiro - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

Parágrafo Quarto - O pagamento do benefício será efetivado no primeiro dia útil anterior ao dia 20 de cada mês, inclusive durante as férias, licenças médicas por qualquer período e na licença maternidade/adoção.

Parágrafo Quinto - É facultado ao empregado escolher o percentual do valor do auxílio refeição/alimentação, entre as modalidades alimentação e refeição.

Parágrafo Sexto - As diferenças de auxílio refeição / alimentação relativas ao mês de setembro de 2012 serão pagas em outubro de 2012.

##### CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá Auxílio Cesta Alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R\$ 367,92 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), por meio de cartão eletrônico.

Parágrafo Primeiro - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

Parágrafo Terceiro - O pagamento do benefício será efetivado no primeiro dia útil anterior ao dia 20 de cada mês, inclusive durante as férias, licenças médicas por qualquer período e na licença maternidade/adoção.

Parágrafo Quarto - As diferenças do Auxílio Cesta Alimentação relativas ao mês de setembro de 2012 serão pagas em outubro de 2012.

##### CLÁUSULA 10 - 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá 13ª Cesta Alimentação exclusivamente aos seus empregados, que consignarem pelos menos 1 dia de efetivo exercício na CAIXA no mês de novembro/2012, no valor de R\$ 367,92 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), por meio de cartão eletrônico.

Parágrafo Primeiro - O empregado afastado por Licença Médica, Licença Acidente do Trabalho e/ou Licença Médica Caixa faz jus à 13ª Cesta Alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 dias.

Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

##### CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

A CAIXA concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá aos seus empregados no valor mensal de R\$ 306,21 (trezentos e seis reais e vinte e um centavos) por filho de qualquer condição, nascido a partir de 01/09/2010, desde o nascimento até a idade de 71 (setenta e um) meses para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá, sendo dispensada a comprovação dos gastos, e de conformidade com o Programa de Assistência à Infância - PAI.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados cujo filho tenha nascido em data anterior à 01/09/2010 o valor mensal do benefício será de R\$ 261,95 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) desde o nascimento até a idade de 83 (oitenta e três) meses.

Parágrafo Segundo - A concessão do benefício atenderá ao disposto no inciso IV parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro - O benefício será concedido em função do filho, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente, no caso de ambos os pais serem empregados da CAIXA.

Parágrafo Quarto - No caso de filho com deficiência, o benefício será concedido no valor de R\$ 306,21 (trezentos e seis reais e vinte e um centavos) independentemente de idade.

Parágrafo Quinto - No caso de filho com deficiência, o benefício será concedido somente nas situações de incapacidade permanente.

Parágrafo Sexto - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Sétimo - O pagamento do benefício será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

Parágrafo Oitavo - A diferença do Auxílio Creche/Auxílio Babá relativa ao mês de setembro de 2012 será paga em outubro de 2012.

##### CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO FUNERAL

A CAIXA concederá o auxílio funeral, em caso de falecimento de empregado, sendo o seu valor correspondente a 2 (duas) vezes a remuneração-base do empregado, à época do evento.

##### CLÁUSULA 13 - VALE-TRANSPORTE

A CAIXA concederá o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à CAIXA, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do Art. 4º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação da CAIXA nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário-padrão.

Parágrafo Segundo - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou por delegação deste, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro - O transporte coletivo público urbano é caracterizado por veículo com 2 portas, banco/assento baixo e controle de passageiros por meio de roletas, dentro ou fora do veículo.

Parágrafo Quarto - Nas localidades em que o transporte rodoviário intermunicipal convencional for o único meio de locomoção entre o município de residência e trabalho do empregado e cuja distância do trecho não seja superior a 100 km, será considerado como característica de urbano para os fins de concessão deste benefício.

Parágrafo Quinto - A comprovação de que o transporte referido no parágrafo anterior é o único meio de locomoção entre os municípios dependerá de declaração de órgão público competente para esse fim.

##### CLÁUSULAS SOCIAIS

##### CLÁUSULA 14 - ISENÇÃO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO

A CAIXA isentará seus empregados do pagamento da anuidade dos cartões CAIXA Mastercard e Visa nas modalidades existentes em 01/09/2012, durante o período de vigência do presente Acordo.

##### CLÁUSULA 15 - JUROS DO CHEQUE ESPECIAL

A CAIXA enquadrará os seus empregados no Programa de relacionamento para a redução dos juros do cheque especial, com a inclusão na faixa 6, exclusivamente na conta em que receba o salário ou proventos.

Parágrafo Único - A pontuação para enquadramento na tabela de faixas de taxas flexibilizadas poderá ser melhorada, em função da reciprocidade do empregado como cliente CAIXA.

##### CLÁUSULA 16 - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante requerimento pessoal à chefia imediata, por motivo de:

A) casamento, de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;

B) licença paternidade pelo nascimento de filho, de 10 (dez) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento;

C) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro (a), de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;

D) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, de 06 (seis) dias consecutivos a contar do óbito;

E) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;

F) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;

G) depoimento em inquérito policial ou judicial;

H) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;

I) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa;

J) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

K) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;

L) até 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;



M) até 2 (dois) por ano para internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou companheiro (a), filho, pai ou mãe;

N) ausência permitida para tratar de interesse particular - APIP, de até 5 (cinco) dias ao ano, adquiridos em 1º de janeiro de cada ano, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente as APIP's adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - No caso de filho com deficiência incapacitante, física ou mental, o benefício previsto na letra "I" será concedido sem limite de idade.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de admissão, o empregado fará jus ao benefício previsto na letra "n" proporcional aos meses trabalhados, conforme definido em normativo.

Parágrafo Quarto - No que for aplicável, as ausências definidas no caput serão concedidas ao companheiro (a) de mesmo sexo.

#### CLÁUSULA 17 - ESCALA DE FÉRIAS / LICENÇA PRÊMIO

A escala de férias e de licença prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

Parágrafo Primeiro - O empregado com menos de um ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus à indenização por férias proporcionais de 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo Segundo - O gozo das férias em dois períodos será permitido aos empregados, em caráter excepcional e no interesse do serviço, independentemente da idade do empregado, bem como a conversão de 1/3 em pecúnia, exigindo em ambas situações, requerimento específico no caso de ter o interessado mais de 50 anos.

#### CLÁUSULA 18 - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A CAIXA efetuará a todos os empregados o adiantamento por ocasião do gozo das férias regulamentares, sendo sua devolução em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao do crédito do adiantamento.

#### CLÁUSULA 19 - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o Art. 224 e ressaltados seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro - Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

Parágrafo Segundo - Aos empregados integrantes da carreira profissional, aplica-se o previsto em seus contratos de trabalho e posteriores alterações.

#### CLÁUSULA 20 - LICENÇA MATERNIDADE

A CAIXA concederá à empregada a prorrogação de 60 dias na licença maternidade, nos termos da Lei 11.770/08, totalizando 180 dias, contemplados nesse total, os 30 dias da licença aleitamento.

Parágrafo Primeiro - A prorrogação da licença maternidade poderá ser solicitada pela empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Segundo - A empregada não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sendo que o descumprimento destas condições implicará em perda do direito à prorrogação, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença maternidade.

Parágrafo Terceiro - Caso o benefício da prorrogação da licença maternidade, previsto nos termos da Lei 11.770/2008 e contemplado no caput desta cláusula, for revogado por ato do Poder Público, a CAIXA adequará a licença maternidade das empregadas para 120 dias, mais 30 dias para licença aleitamento.

Parágrafo Quarto - No caso de relação estável com companheira do mesmo sexo, sendo ambas empregadas da CAIXA, exclusivamente uma terá direito ao período de licença maternidade podendo a outra usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

#### CLÁUSULA 21 - LICENÇA ADOÇÃO

No caso de adoção ou guarda judicial a CAIXA concederá licença remunerada à empregada adotante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Ao pai adotante empregado CAIXA, será concedida licença de 10 (dez) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento.

Parágrafo Segundo - No caso de adoção em que ambos os adotantes são empregados da CAIXA, exclusivamente a mulher terá direito ao período de licença adoção, podendo o homem usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período de 180 (cento e oitenta) dias após efetivada a adoção.

Parágrafo Terceiro - No caso de relação estável com companheiro(a) do mesmo sexo, sendo ambos(as) empregados(as) da CAIXA, exclusivamente um(a) terá direito ao período de licença adoção, podendo o(a) outro(a) usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

Parágrafo Quarto - No caso de empregado adotante solteiro, será concedida a licença adoção na forma do caput.

Parágrafo Quinto - Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

Parágrafo Sexto - Durante os dias de gozo da licença adoção o (a) empregado (a) não pode exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença maternidade.

Parágrafo Sétimo - No caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, o período das licenças adoção e paternidade permanece inalterado.

#### CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozação de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

A) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade;

B) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

C) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

D) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente, consoante Art. 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

F) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a CAIXA;

G) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA;

H) pré-aposentadoria: Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA;

I) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à CAIXA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

J) gestante/aborto: A gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico, a partir da data do evento.

K) adotantes: aos empregados e empregadas, desde a adoção comprovada, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença adoção.

Parágrafo Primeiro - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I) aos compreendidos na alínea "e", "f" e "g", a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pela CAIXA, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a CAIXA os exigir.

II) aos abrangidos pelas alíneas "e", "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o preenchimento dos requisitos mínimos fixados pela Previdência Social, para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela CAIXA, de sua gravidez, a gestante terá o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no Art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### CLÁUSULA 23 - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO

A CAIXA pagará ao beneficiário uma indenização no valor de R\$ 127.551,68 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:

A) assalto intentado em unidade da CAIXA ou contra empregado conduzindo valores em serviço;

B) ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CAIXA;

C) assalto intentado contra a CAIXA, inclusive seqüestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

#### CLÁUSULA 24 - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelas multas e/ou encargos cobrados da CAIXA, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos líquidos através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

#### CLÁUSULA 25 - UNIFORME

A CAIXA fornecerá, anualmente, a cada empregado, no mínimo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

#### CLÁUSULAS DE SAÚDE

#### CLÁUSULA 26 - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAÚDE CAIXA

A CAIXA assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, de serviços sociais e medicina alternativa reconhecidos pelo Ministério da Saúde, aos seus empregados e respectivos dependentes, com participação contributiva mensal dos empregados e da CAIXA nos limites e forma estabelecidos nesta cláusula, constantes dos manuais normativos da Caixa.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido ao empregado que se aposentou ou que venha a se aposentar pela previdência oficial, antes de romper seu vínculo trabalhista com a CAIXA e respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde CAIXA.

Parágrafo Segundo - É fixada a participação de custeio do Saúde CAIXA em 30% das despesas assistenciais para os beneficiários titulares, assim entendidas, as relativas exclusivamente ao pagamento do valor de consultas e outros serviços prestados diretamente pela rede credenciada ou livre escolha ao titular e seus dependentes e 70% das despesas assistenciais para a CAIXA.

Parágrafo Terceiro - Ao final de cada exercício será efetuado, se necessário, o ajuste sobre as despesas de pessoal, incluído os encargos sociais, e os 70% sobre as despesas assistenciais realizadas durante o ano, mencionados no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - A remuneração base do titular empregado para o cálculo da contribuição é a definida como a remuneração mensal composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual de acordo com a situação funcional na data em que ela é apurada e para o titular aposentado e desligado da CAIXA ou o titular de pensão é a soma do benefício previdenciário do INSS com o benefício do fundo de previdência privada.

Parágrafo Quinto - O titular do Saúde CAIXA (empregado ativo, aposentado e o titular de pensão) contribuirão com mensalidade no valor de 2% da remuneração base, para o custeio do Saúde CAIXA, com vistas à cobertura do grupo familiar, assim entendido o titular e dependentes diretos.

I) São dependentes diretos:

A) cônjuge;

B) companheiro(a) com união estável;

C) companheiro(a) de mesmo sexo com relação estável;

D) filhos e enteados até 20 anos, 11 meses e 30 dias.

E) filhos portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d".

Parágrafo Sexto - É garantido o pagamento de mensalidade única para o grupo familiar por opção de um dos cônjuges ou companheiros (as) quando ambos são empregados CAIXA.

Parágrafo Sétimo - É garantida a inscrição na condição de dependente indireto, mediante pagamento de mensalidade adicional de R\$ 110,00 para cada um, conforme previsto no MN RH043.

Parágrafo Oitavo - O titular contribuirá, também, com participação de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas com a utilização do Saúde CAIXA, pelo grupo familiar, incluindo, nesse caso, o beneficiário indireto, por escolha dirigida ou livre escolha, limitada a um teto anual de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acumulado de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo Nono - Em Novembro de cada ano civil, será realizado cálculo atuarial e serão apresentados os balancetes para fins de acompanhamento do Plano e identificação da necessidade de reajuste dos valores das mensalidades previstas nos Parágrafos Quinto e Sétimo, bem como do limite de co-participação, previsto no Parágrafo Oitavo, passando os novos valores, se necessário, a vigorar a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Décimo - Ao final de cada exercício, e havendo desequilíbrio na proporção estabelecida para o custeio das despesas assistenciais, de 70% e 30%, pela CAIXA e pelos titulares respectivamente, será realizado o ajuste necessário.

I) caso haja saldo superavitário, ao final de cada exercício, este saldo será acrescido à reserva técnica e após três exercícios de superávit, o saldo será revertido em benefícios para o plano e para o formato de custeio.

II) caso haja saldo deficitário, ao final de cada exercício, deverá haver o ajuste necessário da participação da CAIXA e dos titulares, respeitando-se sempre a proporção de 70% e 30%, respectivamente, ao longo do exercício seguinte.

Parágrafo Décimo Primeiro - Será constituído e mantido fundo contábil, para reserva de contingência, de 5% (cinco por cento) dos valores de contribuições da CAIXA e dos participantes, na proporção estabelecida para as partes, cujo saldo será remunerado pela CAIXA com base na taxa SELIC.

Parágrafo Décimo Segundo - A CAIXA é responsável pela gestão e operacionalização do Saúde CAIXA, sem qualquer custo adicional para o Plano.

Parágrafo Décimo Terceiro - A CAIXA desenvolverá, com recursos próprios, campanhas objetivando zelar e promover a saúde do conjunto de seus empregados.

Parágrafo Décimo Quarto - O Conselho Consultivo, que visa consolidar a responsabilidade mútua sobre os recursos do Saúde CAIXA, é constituído por representantes da CAIXA, que serão indicados pela Vice Presidência de Gestão de Pessoas - VIPES, e representantes dos titulares do Saúde CAIXA, que serão indicados pela CONTEC, cujo Regimento Interno é parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho (Anexo I).

Parágrafo Décimo Quinto - A Caixa realizará pesquisa sobre a qualidade de atendimento e satisfação dos usuários do Saúde Caixa, cujos parâmetros serão discutidos com as entidades representativas dos empregados, as quais também terão acesso aos resultados apurados.





Parágrafo Décimo Sexto - A condição de beneficiário indireto do Saúde CAIXA é estendida para filhos/enteados com idade entre 21 e 24 anos incompletos que não possuam qualquer renda superior a 2 salários mínimos, inclusive as provenientes de pensão alimentícia e, para filhos/enteados com idade de até 27 anos incompletos que atendam simultaneamente a condição anterior e estejam cursando sua primeira graduação universitária.

Parágrafo Décimo Sétimo - Serão reembolsados 50 (cinquenta) medicamentos especiais de uso contínuo, com custeio do Plano de Saúde CAIXA, por regras, normas e limites financeiros definidos anualmente pela CAIXA, desde que não custeados ou oferecidos sem ônus pela rede pública de Saúde, cujos percentuais de reembolso serão de 50%, 80% e 100%, conforme patologia e posologia definidas em relatório médico, para beneficiários do plano e seus dependentes devidamente habilitados ao reembolso.

#### CLÁUSULA 27 - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A CAIXA suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração base do empregado e o valor do benefício pago pelo INSS, observado o disposto nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Oitavo.

Parágrafo Primeiro - O empregado que ainda não faça jus ao auxílio-doença no que se refere ao período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CAIXA pagará a remuneração-base ao empregado até que seja atingido o período de contribuição necessário, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função gratificada/função de confiança/ cargo em comissão, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada, nas seguintes situações:

I pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de auxílio-doença;

II pelo período de 02 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, III Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, hepatopatia grave, contaminação por radiação, moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente ou imposição legal, e outras moléstias graves, com base nas conclusões da medicina especializada;

III pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho;

IV por 180 dias além do prazo previsto nos incisos I e II, nos casos em que o empregado estiver com indicativo de aposentadoria por invalidez pelo perito do INSS.

Parágrafo Terceiro - Quando no valor da remuneração-base do empregado estiver incluído valor da função gratificada/cargo em comissão/função de confiança assegurado, a suplementação contemplará este valor exclusivamente pelo prazo do seguro da que o empregado faria jus caso não estivesse em licença médica/acidente de trabalho.

Parágrafo Quarto - A CAIXA suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS.

Parágrafo Quinto - A CAIXA não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Sexto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente, quando o benefício for pago por meio do convênio CAIXA/INSS.

Parágrafo Sétimo - No caso de concessão retroativa de aposentadoria por invalidez serão estornados os pagamentos indevidos do benefício INSS pago em folha, da suplementação do auxílio-doença/acidente de trabalho e do abono anual/suplementação do abono anual referentes ao período posterior ao início do benefício.

Parágrafo Oitavo - Caso o empregado perceba benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS, a CAIXA assegurará o pagamento do valor integral do benefício previsto nesta cláusula pelo período máximo de 12 (doze) meses, a cada período ininterrupto de licença médica, ou pelo período do afastamento nos casos de acidente de trabalho.

#### CLÁUSULA 28 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO

No caso de assalto a qualquer local de trabalho, ou seqüestro, consumados ou não, os empregados presentes receberão o atendimento médico, psicológico e jurídico necessários, custeados pela CAIXA, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da Categoria da respectiva base territorial serem comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Primeiro - Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Segundo - Serão preenchidas CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico.

Parágrafo Terceiro - Em caso de ocorrência de assalto, ou seqüestro, a Unidade em que ocorreu o fato deverá ser fechada no dia, devendo ser feitas as devidas comunicações à área de segurança da CAIXA para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes.

Parágrafo Quarto - A CAIXA custeará assistência médica, psicológica e jurídica a empregados e seus dependentes vítimas de assalto ou seqüestro que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa.

#### CLÁUSULA 29 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde do empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

#### CLÁUSULA 30 - TRABALHO DA GESTANTE

A CAIXA remanejará a empregada gestante de sua atividade, prioritariamente, ou do seu local de trabalho, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - Quando houver remanejamento de seu local de trabalho, a empregada, se titular de função gratificada/cargo em comissão/função de confiança, permanece designada em caráter efetivo na nova unidade de lotação física.

Parágrafo Segundo - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença maternidade, podendo ela permanecer na unidade para onde foi remanejada, caso exista vaga e for do seu interesse, situação em que não será garantida a função gratificada/cargo em comissão/função de confiança que eventualmente ocupe.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a seis meses, dois descansos especiais diários de meia hora cada um, para amamentar o filho, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a inamovibilidade da empregada gestante.

#### CLÁUSULA 31 - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As CIPA serão constituídas exclusivamente por membros eleitos pelos empregados, de acordo com a NR 5, sob a presidência de empregado indicado pela CAIXA, dentre os titulares eleitos.

Parágrafo Primeiro - É permitida uma única reeleição tanto para os membros titulares quanto para os suplentes, de acordo com os termos da NR 5.

Parágrafo Segundo - As eleições serão organizadas e controladas pela CAIXA, com a participação das entidades sindicais, sendo comunicadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais interessadas na participação do processo eleitoral de que trata a presente cláusula deverão encaminhar correspondência à CAIXA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

Parágrafo Quarto - Os representantes de CIPA para as unidades que não possuem CIPA constituída conforme NR 5 também serão eleitos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Quinto - Todos os membros eleitos gozarão de estabilidade de emprego e inamovibilidade durante a duração do mandato, nos termos da NR 5.

Parágrafo Sexto - Caso o número de candidatos seja inferior ao mínimo estipulado pelo Quadro I da NR 5, para composição da CIPA, a CAIXA preencherá as vagas remanescentes com empregados por ela indicados.

Parágrafo Sétimo - Caso não haja candidato para Representante de CIPA, nas unidades com até 100 empregados, a CAIXA fará a indicação.

Parágrafo Oitavo - Na renúncia ou transferência a pedido de empregado eleito integrante de CIPA ou Representante de CIPA as entidades sindicais serão imediatamente comunicadas do fato e do início do novo processo eleitoral.

Parágrafo Novo - A CAIXA e os representantes do GT Saúde do Trabalhador definirão, em até 180 dias após a assinatura deste ACT, o conteúdo do treinamento ministrado aos membros designados da CIPA, o qual será realizado durante a jornada de trabalho, em local apropriado, com metodologia EAD - Ensino a Distância - via intranet, com carga horária total de 20 horas.

#### CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

A CAIXA remeterá aos sindicatos profissionais signatários do presente Acordo, mensalmente, cópias das Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT referentes às suas respectivas bases territoriais.

#### CLÁUSULA 33 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhadores, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

#### CLÁUSULAS SINDICAIS

#### CLÁUSULA 34 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A CAIXA assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociação junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

Parágrafo Primeiro - O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior ao evento.

Parágrafo Segundo - Os empregados participantes das negociações coletivas terão garantia de estabilidade durante o período de vigência da portaria de nomeação e de 01 (um) ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

Parágrafo Terceiro - A CONTEC comunicará a CAIXA a relação dos membros que compõem a Comissão de Negociação, bem como as eventuais substituições.

#### CLÁUSULA 35 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Art. 477 da CLT, terá eficácia liberatória em relação aos valores expressamente consignados no recibo.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do Art. 477 da CLT, à assistência do sindicato.

Parágrafo Segundo - As entidades sindicais não poderão estabelecer prazo inferior ao legalmente exigido para homologação para apresentação dos cálculos rescisórios pela CAIXA.

#### CLÁUSULA 36 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CAIXA promoverá o desconto assistencial nos salários de seus empregados, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula e em conformidade com o aprovado nas assembleias das entidades sindicais.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao referido desconto junto aos Sindicatos da base territorial da sua Unidade de Lotação.

Parágrafo Segundo - As entidades sindicais encaminharão à CONTEC as informações relativas à base de cálculo e a relação dos empregados que tenham manifestado sua discordância ao desconto assistencial.

Parágrafo Terceiro - A CONTEC consolidará as informações recebidas dos sindicatos, conforme parágrafo segundo e enviará arquivo único à CAIXA, até a data limite de 21.11.2012 para o processamento em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto - A CAIXA não efetuará o desconto relativamente aos empregados oponentes, quando, previamente, for recebida da CONTEC as referidas informações, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Serão de inteira responsabilidade dos sindicatos eventuais devoluções em face da discordância manifestada pelo empregado, quando o exercício do direito de oposição ou o recebimento da relação referida no parágrafo segundo ocorrer após o prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

Parágrafo Sexto - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição, inclusive por multas e outros ônus decorrentes de execução judicial ou impostas pelo Poder Público, desde que esgotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis. Do fato, dar-se-á ciência ao sindicato, imediatamente.

Parágrafo Sétimo - Os valores serão descontados na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 e repassados em até 10 (dez) dias a contar da efetivação do desconto a favor da entidade sindical, em conta mantida na CAIXA.

Parágrafo Oitavo - Não repassados no prazo estipulado no parágrafo anterior, os valores serão acrescidos de:

I atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso;

II juros de mora de 1% ao mês a partir do trigésimo dia de atraso.

#### CLÁUSULA 37 - DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL

A CAIXA se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, da contribuição referente à mensalidade devida em razão da condição de associado ao sindicato de bancários.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA incluirá a rubrica de desconto na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao do recebimento da correspondência emitida pelo sindicato.

Parágrafo Segundo - A exclusão da rubrica referente à mensalidade sindical ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento de correspondência emitida pelo empregado, referente ao pedido de suspensão do desconto, devidamente protocolizada junto à entidade sindical.

Parágrafo Terceiro - Os valores descontados serão creditados nas contas dos sindicatos, mantidas na CAIXA, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

#### CLÁUSULA 38 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Ficará assegurada a liberação de até 50 (cinquenta) empregados, com ônus para a CAIXA, para exercício de cargo em entidade sindical de bancários, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a uniformidade de indicações e o número total definido no "caput" da cláusula, a liberação será solicitada pela CONTEC, que indicará os nomes dos empregados, mandato e entidades.

Parágrafo Segundo - A liberação fica condicionada à autorização da Superintendência Nacional de Responsabilidade Social, Empresarial e Relacionamento com o Empregado - SURSE, devendo o empregado aguardar a decisão em serviço, caso contrário o período de afastamento será considerado licença não remunerada, na forma do disposto no Parágrafo 2º do Art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Terceiro - A data inicial da liberação a que se refere o "caput" não poderá ser anterior à data de início do mandato para o qual o empregado foi eleito.

Parágrafo Quarto - O período da liberação corresponderá à vigência do presente Acordo Coletivo ou à data-fim do mandato sindical do empregado, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto - O empregado será dispensado da função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada que efetivamente exerça à época da liberação, ficando-lhe assegurada a percepção do respectivo valor até o seu retorno.

Parágrafo Sexto - Aos empregados liberados nos termos desta cláusula, com tempo igual ou superior a dez anos de efetivo exercício na CAIXA, ficará assegurado, até o seu retorno, no mínimo o valor do Piso de Mercado e da respectiva Gratificação de Função do nível T1-N2.

Parágrafo Sétimo - Durante o período de liberação com ônus para a CAIXA, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

Parágrafo Oitavo - A liberação de dirigentes sindicais, na forma estabelecida nesta cláusula, somente ocorrerá após a extinção de eventual ação judicial cujo objeto seja o afastamento com ônus para a CAIXA.

#### CLÁUSULA 39 - DELEGADOS SINDICAIS

A CAIXA reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada Unidade, observada a seguinte proporção:

I até 100 empregados: 01(um) delegado sindical

II de 101 a 200 empregados: 02(dois) delegados sindicais

III de 201 a 300 empregados: 03(três) delegados sindicais

VI de 301 a 400 empregados: 04(quatro) delegados sindicais

Vacina de 401 empregados: 05(cinco) delegados sindicais

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem nos turnos, diurno e noturno, poderá ser eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Terceiro - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço, por motivo de participação em seminários, congressos e outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato.

Parágrafo Quarto - O Regulamento de delegado sindical é parte integrante do presente Acordo (Anexo II).

#### CLÁUSULA 40 - QUADRO DE AVISOS

A CAIXA colocará à disposição das entidades representativas dos empregados quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento e não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

#### CLÁUSULA 41 - UTILIZAÇÃO DE MALOTE

Será assegurada a livre utilização, pelas entidades sindicais da categoria, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

#### CLÁUSULA 42 - REUNIÕES

Ficam asseguradas reuniões de natureza sindical, no local de trabalho, que serão realizadas em conformidade com as condições estabelecidas em comum acordo entre a Gerência da Unidade e o representante da entidade sindical local.

#### CLÁUSULA 43 - GRUPO DE TRABALHO

Será constituído Grupo de Trabalho paritário, composto por 8 integrantes, 4 indicados pela CAIXA e 4 pelos representantes dos empregados para tratar do Plano Saúde CAIXA, observando a sua sustentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os integrantes serão obrigatoriamente empregados ou ex-empregados CAIXA.

Parágrafo Segundo - O grupo de trabalho se reunirá pela primeira vez até 30 dias após a assinatura deste ACT em dependências disponibilizadas pela CAIXA, a qual se responsabilizará pelos custos de deslocamento, diárias e hospedagem.

Parágrafo Terceiro - As propostas de modificações do Plano de Saúde serão negociadas na Mesa Permanente.

#### CLÁUSULA 44 - SINDICALIZAÇÃO

A CAIXA facilitará às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, em dia, local e horário previamente acordados com o gestor da Unidade.

#### CLÁUSULA 45 - PORTAL DA UNIVERSIDADE CAIXA PARA DIRIGENTES SINDICIAIS

Fica garantido o acesso ao Portal da Universidade Corporativa CAIXA aos empregados liberados para atuação como dirigente sindical CONTEC.

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### CLÁUSULA 46 - DIAS NÃO TRABALHADOS

Os dias não trabalhados entre 18 de setembro de 2012 e 26 de setembro de 2012, por motivo de paralisação, não serão descontados e serão compensados com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho até 15 de dezembro de 2012 e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro - O dia 27 de setembro de 2012, não trabalhado por motivo de paralisação, não será descontado e será compensado com a prestação de jornada suplementar de trabalho no período compreendido entre a data da assinatura deste ACT até 15 de dezembro de 2012 e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos do caput desta cláusula, não serão considerados os dias em que houve trabalho parcial, pelo empregado, durante a jornada diária contratada.

Parágrafo Terceiro - A compensação será limitada a duas horas diárias, de segunda a sexta feira, excetuados os feriados.

Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias realizadas anteriormente à assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho não poderão compensar os dias não trabalhados.

#### CLÁUSULA 47 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Se descumprida qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

#### CLÁUSULA 48 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As relações entre a CAIXA e as entidades sindicais serão especialmente regidas pelos princípios de negociação permanente e boa fé.

Parágrafo Primeiro - Reconhece-se a Mesa Permanente de Negociação como importante espaço de diálogo entre a CAIXA e a CONTEC, para o aprimoramento das relações de trabalho.

#### CLÁUSULA 49 - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

A CAIXA ficará desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos regionais envolvendo entidades sindicais de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados para vigência concomitante ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

#### CLÁUSULA 50 - PROMOÇÃO - ANO BASE 2012

A CAIXA realizará sistemática de avaliação para promoção por mérito em 2013, referente ao ano-base 2012, dos empregados ativos em 31.12.2012, com no mínimo 180 dias de efetivo exercício em 2012, integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, inclusive cedidos, liberados para sindicatos e os licenciados sem suspensão do contrato de trabalho, conforme regras negociadas com as Entidades Representativas dos Empregados.

Parágrafo Único - Ficam reduzidas as horas de treinamento para promoção por mérito, referente ao ano base 2012, de 100 para 70 horas.

#### CLÁUSULA 51 - EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL EM CASO DE CALAMIDADE

A CAIXA concederá ao empregado, a título de empréstimo, o valor de até 10 salários padrão da referência de seu cargo efetivo, quando for vítima de danos materiais graves decorrentes de fenômeno da natureza, com devolução em até 60 parcelas iguais e sem juros, condicionado a que o município tenha comprovadamente decretado estado de calamidade pública, nos termos do MN RH190.

#### CLÁUSULA 52 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉ-VIA

A CAIXA e CONTEC se comprometem a renovar a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho que regulamenta a CCV por ocasião do seu vencimento.

#### CLÁUSULA 53 - JORNADA EM REGIME DE ESCALA

A CAIXA e a CONTEC se comprometem a, no prazo de 180 dias após a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, elaborar proposta com vistas a assinar termo aditivo sobre o trabalho em regime de escala.

#### CLÁUSULA 54 - TITULARIDADE DA FUNÇÃO GRATIFICADA/CARGO EM COMISSÃO EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA garantirá ao empregado a titularidade da função gratificada/cargo em comissão, pelo período da licença para tratamento de saúde - LTS, ou licença por acidente de trabalho - LAT, até o limite de 180 dias.

#### CLÁUSULA 55 - AMPLIAÇÃO DO QUADRO

A CAIXA se compromete a ter em seu quadro de pessoal 92.000 empregados até dezembro de 2012 e 99.000 empregados até dezembro de 2013.

#### CLÁUSULA 56 - DESCANSO ADICIONAL EM AGÊNCIAS BARCO

A CAIXA concederá 2 dias úteis de descanso adicional ao empregado até a semana subsequente ao retorno de 1 ciclo de trabalho em Agências Barco.

#### CLÁUSULA 57 - TESOUREIRO EXECUTIVO

A CAIXA assume o compromisso de apresentar estudos sobre as condições de trabalho do Tesoureiro Executivo, no prazo de 180 dias após o fechamento do ACT, observadas a viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como aprovação dos órgãos controladores.

Parágrafo Primeiro - Será implementado, a partir de Janeiro de 2013, o pagamento de substituição com remuneração apurada por minuto nas ausências parciais ou pausa para almoço do Tesoureiro, condicionada a existência de saldo de minuto para esta substituição na unidade, limitada a 480 minutos por dia para cada empregado.

Parágrafo Segundo - A Caixa se compromete, até 31/12/2012, a construir corredores para abastecimento em todos os terminais de ATM das agências.

Parágrafo Terceiro - A Função Gratificada de Tesoureiro Executivo será considerada na linha de sucessão primária para a Função Gratificada de Supervisor de Canais, Supervisor de Atendimento, Gerente de Atendimento e Negócios III e Gerente de Canais e Negócios, mantendo na linha primária de Supervisor de Centralizadora/Filial.

Parágrafo Quarto - A CAIXA formará banco de habilitados para o exercício das atividades de Tesoureiro Executivo com empregados das agências e das GIRET, no prazo de 90 dias após assinatura do presente ACT.

Parágrafo Quinto - A CAIXA desenvolverá e implementará curso de formação de tesoureiros.

#### CLÁUSULA 58 - ACESSO ÚNICO À REDE DE COMPUTADORES CAIXA

A CAIXA se compromete a implantar o acesso à rede de computadores em estação única, em 5 unidades da Matriz em fase piloto, no 4º trimestre de 2012 e concluir a implantação em 31.08.2013, em todas as unidades.

#### CLÁUSULA 59 - DESCOMISSIONAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

A Caixa assume o compromisso de apresentar, até 31/03/2013, estudos sobre descomissionamento de funções gratificadas, a partir das contribuições apresentadas pelas entidades representativas.

#### CLÁUSULA 60 - INCORPORAÇÃO DO REB AO NOVO PLANO FUNCEF

A Caixa e as entidades sindicais assumem o compromisso de enviar esforços junto aos órgãos controladores e fiscalizadores com o objetivo de acelerar o andamento do processo de incorporação do REB ao Novo Plano FUNCEF, aprovado na CAIXA e na FUNCEF.

#### CLÁUSULA 61 - HORAS DE ESTUDO DENTRO DA JORNADA

Os empregados deverão dispor de 6 horas mensais para estudos na metodologia a distância - EAD, junto a Universidade Caixa dentro da jornada de trabalho, em local apropriado na unidade.

#### CLÁUSULA 62 - MONITORAMENTO DE RESULTADOS

No monitoramento de resultados, o banco não exporá, publicamente, o ranking individual de seus empregados.

#### CLÁUSULA 63 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013.

Brasília/DF, 04 de Outubro de 2012.

<b>Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b> Sérgio Pinheiro Rodrigues Vice-Presidente de Gestão de Pessoas CPF: 008.205.123-20	<b>Pela CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO</b> Lourenço Ferreira do Prado Presidente CPF: 004.431.231-87
---	--

<b>COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - CAIXA</b> Sebastião Martins Andrade CPF: 153.776.791-72 Coordenador Ana Telma Sobreira do Monte Diretora Executiva E.E. Diretoria de Gestão de Pessoas	<b>COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - CONTEC</b> Rumiko Tanaka CPF 363.514.318-91 Coordenadora
--	---

#### Membros da Comissão de Negociação Coletiva da Caixa Econômica Federal

Almir Márcio Miguel CPF: 413.123.416-53	Frederico Gazolla Rodrigues Rennó CPF: 034.513.456-76
João Bezerra Camelo CPF: 335.022.341-91	Paulo Sérgio Aires CPF: 213.651.211-00

#### Testemunhas:

Willian Roberto Louzada CPF: 238.548.631-87	Edson Roberto Santos CPF: 272.908.406-15
--	---

Participaram do Ato de Assinatura do ACT da Caixa Econômica Federal 2012/2013:

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina

João Barbosa

CPF 350.824.539-04

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte

Alberto Flávio Barbosa Batista

CPF 124.876.194-49

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste

José Jesus Trábulo De Sousa

CPF 003.085.013-49

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná

Carlos Ferreira Kravicz

CPF 580.176.159-49

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás

Sérgio Luiz Da Costa

CPF 377.111.301-63

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região

Odilon Carlos De Oliveira

CPF 412.588.949-04

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região

Nilson Antonio Dos Santos

CPF 744.349.348-72

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Amazonas

Eudimar José Bandeira de Oliveira

CPF: 143.321.162-91

SINTEC Tocantins

Célio Mascarenhas Alencar

CPF: 251.402.561-34





REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SAUDE CAIXA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho de Usuários do Saúde CAIXA é autônomo e tem como objetivo acompanhar a qualidade do plano de saúde - Saúde CAIXA e oferecer à CAIXA subsídios ao aperfeiçoamento da gestão e dos benefícios de acordo com as normas e legislação em vigor, sem, contudo alterar a estrutura e formato de custeio, estabelecidos por Acordo Coletivo de Trabalho.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho é composto por 05 membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pela CAIXA e 05 membros titulares e seus respectivos suplentes eleitos pelos empregados da CAIXA, ativos e aposentados, titulares do plano.

Art. 3º - O Conselho será coordenado por um dos membros indicados pela CAIXA.

Art. 4º - Entre os membros indicados pela CAIXA, pelo menos um deve estar lotado na Unidade de Gestão do Saúde CAIXA, a quem compete a função de fornecer apoio logístico às reuniões do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho indicados pela CAIXA podem ser substituídos a qualquer tempo, a critério dos gestores, assim como podem renunciar à indicação.

Art. 6º - Os membros eleitos, empregados da ativa, têm estabilidade provisória no emprego durante o mandato, salvo por motivo de justa causa para demissão.

Art. 7º - Os membros, indicados ou eleitos, devem estar na condição de participantes titulares do Saúde CAIXA, pelo período mínimo de 12 meses.

CAPÍTULO III

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - O mandato dos membros titulares eleitos é de 36 meses, a contar da data de sua posse, podendo ser reconduzidos, por eleição, uma única vez de forma consecutiva.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - Compete ao Conselho de Usuários do Saúde CAIXA:

A) Analisar e acompanhar o desempenho financeiro do Plano e propor alterações nos valores de contribuição dos titulares sempre que houver necessidade.

B) Examinar as contas do Saúde CAIXA e propor alterações no seu formato de custeio sempre que necessário.

C) Propor alterações para o aperfeiçoamento do Saúde CAIXA.

D) Propor inclusão ou exclusão de coberturas no Saúde CAIXA, com base nos recursos disponíveis.

E) Acompanhar o desempenho financeiro do programa, propondo alterações nos valores de contribuição dos titulares sempre que houver necessidade.

F) Prestar esclarecimentos aos usuários.

G) Avaliar os serviços prestados pelo Saúde CAIXA.

H) Promover o entrosamento e aproximação dos usuários com a GIPES - GI Gestão de Pessoas.

I) Acompanhar as condições de acesso do usuário aos serviços do Saúde CAIXA.

J) Discutir e propor soluções para os problemas vivenciados pelos usuários.

K) Sugerir políticas e programas de saúde, observados os recursos disponíveis.

L) Remeter às instâncias competentes propostas de alterações do Regimento.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 10 - Compete aos membros do Conselho de Usuários do Saúde CAIXA:

A) Participar e votar nas reuniões do Conselho.

B) Propor matérias a serem examinadas pelo Conselho.

C) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias do Conselho.

D) Relatar as matérias propostas ao Conselho.

E) Disseminar a concepção do modelo do Saúde CAIXA.

F) Eleger o Conselheiro Coordenador.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO COORDENADOR

Art. 11 - Compete ao Conselheiro Coordenador:

A) Planejar as reuniões.

B) Convocar os conselheiros para as reuniões, encaminhando pauta, com apoio logístico da CAIXA.

C) Coordenar os trabalhos.

D) Providenciar a ata e arquivamento juntamente com os votos e anexos apresentados.

CAPÍTULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 12 - A eleição dos membros representantes dos empregados terá caráter nacional e dar-se-á por meio de chapas.

Art. 13 - As chapas deverão ser inscritas com nominata completa (05 efetivos e 05 suplentes), garantindo-se no mínimo 02 (dois) componentes aposentados (01 efetivo e 01 suplente) e 02 (dois) da ativa (01 efetivo e 01 suplente).

Parágrafo Único - Na inscrição das chapas devem ser indicados os membros titulares e seus respectivos membros suplentes.

Art. 14 - O processo eleitoral deverá ser conduzido por comissão eleitoral paritária formada por representantes indicados pela empresa e por representantes indicados pela CONTRAF/CUT.

Art. 15 - Poderão votar todos os usuários titulares inscritos no Plano até a data da publicação do edital da eleição.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 - As reuniões ordinárias do Conselho ocorrerão trimestralmente e as extraordinárias a qualquer tempo, mediante proposição expressa do coordenador ou de, pelo menos, 06 membros.

Art. 17 - O Conselheiro Coordenador será eleito na primeira reunião do novo Conselho e seu mandato terá a mesma vigência do mandato do respectivo Conselheiro.

Art. 18 - A CAIXA garantirá os meios para viabilizar a participação dos membros eleitos às reuniões do Conselho.

Art. 19 - O Conselheiro titular será convocado com antecedência mínima de 10 dias úteis.

Parágrafo Único - No prazo de 05 dias corridos após a convocação, o Conselheiro titular confirmará a presença ou, em caso de impedimento, indicará à CAIXA o suplente a ser convocado.

Art. 20 - É facultado aos conselheiros solicitar a presença de assessores às reuniões.

Art. 21 - Para a realização das reuniões é necessária a presença de, no mínimo, 06 Conselheiros, sendo 03 destes, obrigatoriamente, membros titulares.

Art. 22 - Transcorridos 30 minutos do horário agendado para o início da reunião e não havendo a presença mínima obrigatória, sem a devida justificativa para o atraso, esta será dada por encerrada e o fato registrado em Ata pelos Conselheiros presentes.

Art. 23 - O planejamento e as matérias constantes da pauta de reunião devem ser encaminhadas aos conselheiros pelo coordenador, juntamente com a convocação, devidamente instruídas e fundamentadas.

Art. 24 - As deliberações ocorrerão por maioria simples.

Art. 25 - Os votos referentes às matérias apresentadas serão fundamentados e lavrados em ata.

Art. 26 - As atas de reunião do Conselho, juntamente com os votos e anexos apresentados ficarão sob a guarda e responsabilidade da CAIXA/GESAD - Gerência Nacional de Saúde de Ambiência Corporativa, sendo garantido o acesso e cópia aos membros do Conselho.

Art. 27 - Os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo Conselho, no limite de suas competências.

Parágrafo Único - Os casos que não forem de competência do Conselho deverão ser submetidos às instâncias competentes.

REGULAMENTO DE DELEGADO SINDICAL

A CAIXA e a CONTEC, considerando o disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula 38 do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, resolvem firmar o presente documento, que regulará as relações do delegado sindical da CAIXA, mediante os seguintes artigos:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO

Art. 1º - A CAIXA reconhece os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Art. 2º - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

A) até 100 empregados: 01 (um) empregado

B) de 101 a 200 empregados: 02 (dois) empregados

C) 201 a 300 empregados: 03 (três) empregados

D) de 301 a 400 empregados: 04 (quatro) empregados

E) acima de 401 empregados: 05 (cinco) empregados

Parágrafo Primeiro - As Unidades da CAIXA serão assim consideradas:

I) Agências

II) Posto de Atendimento Bancário;

III) Superintendências Regionais;

IV) Regional de Sustentação ao Negócio - RSN;

V) Centralizadora Regional;

VI) Centralizadora Nacional;

VII) Superintendência Nacional;

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem em mais de um turno será eleito um delegado sindical por turno.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º - Caberá aos sindicatos a coordenação do processo de eleição do delegado sindical.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato divulgará Edital de Convocação aos empregados lotados nas dependências da CAIXA onde ocorrerão as eleições contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros:

A) prazo para inscrição de candidatos;

B) o período e os locais da eleição;

C) início e término do mandato do delegado sindical.

Parágrafo Segundo - Para ser candidato a delegado sindical o empregado deverá estar filiado ao sindicato e ter cumprido o contrato de experiência.

Parágrafo Terceiro - Todos os empregados lotados na respectiva Unidade poderão participar do processo eleitoral, desde que atendidas as condições referidas no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - Os empregados que estiverem destacados somente poderão participar, como candidato, do processo eleitoral da sua unidade de lotação, não sendo permitida a sua participação na unidade em que estiver destacado, em razão do caráter temporário do destacamento.

Parágrafo Quinto - O Sindicato divulgará aos empregados e comunicará à CAIXA, mais especificamente à Superintendência Nacional de Responsabilidade Social, Empresarial e Relacionamento com Empregado - SURSE, a relação dos candidatos a delegado sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da eleição.

Parágrafo Sexto - A eleição será por voto direto e secreto.

Parágrafo Sétimo - A eleição será realizada, preferencialmente, nas Unidades da CAIXA, observadas as peculiaridades de cada caso, em horário e dia acordados com o Gestor da Unidade.

Parágrafo Oitavo - O "quorum" mínimo para validar as eleições é de 30% dos empregados lotados na Unidade.

Parágrafo Nono - O Sindicato comunicará à SURSE os empregados eleitos delegados sindicais, os suplentes e a data de início e término do mandato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a data da eleição.

Parágrafo Décimo - A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por meio eletrônico onde conste:

I) o nome do empregado;

II) matrícula do empregado;

III) nome e código da Unidade de lotação e,

IV) nome e código da Unidade de vinculação, hierarquicamente superior.

CAPÍTULO III

DO MANDATO

Art. 4º - Os delegados sindicais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser destituídos a livre critério da maioria dos empregados da Unidade de lotação, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - Para fins de destituição do delegado sindical, os empregados deverão encaminhar correspondência nesse sentido ao Sindicato em forma de "abaixo-assinado".

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a destituição do delegado sindical, o suplente assumirá o cargo pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, quando deverá ocorrer a eleição do novo delegado.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO SINDICAL

Art. 5º - Compete ao delegado sindical:

A) Apoiar e encaminhar aos sindicatos e aos gestores as reivindicações dos trabalhadores;

B) Representar o sindicato junto aos empregados de sua Unidade;

C) Participar dos eventos e instâncias sindicais;

D) Representar os empregados de sua Unidade junto ao Sindicato;

E) Acatar e encaminhar as decisões dos Fóruns Sindicais;

F) Manter contato permanente com os colegas da Unidade de trabalho, discutindo individual e coletivamente, organizando as suas reivindicações, manifestações, críticas e sugestões para melhoria das condições de trabalho, encaminhando-as ao Sindicato e aos Gestores;

G) Responsabilizar-se pela distribuição dos boletins e publicações que digam respeito aos empregados e sindicatos;

H) Outras a serem eventualmente aprovadas nos fóruns sindicais.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º - Fica vedada a dispensa do empregado eleito delegado sindical, a partir do momento do registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado eleito para cargo de delegado sindical será assegurada a irremovibilidade de sua Unidade de trabalho, durante a vigência do mandato.

Parágrafo Segundo - Entende-se por irremovibilidade a proibição de transferência da unidade da eleição para outra unidade da CAIXA, salvo em caso de extinção de unidade.

Parágrafo Terceiro - Serão permitidas as situações de destacamento para o delegado eleito durante a vigência do seu mandato.

Parágrafo Quarto - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita ou em caso de extinção de unidade.

Parágrafo Sexto - Caso a CAIXA necessite transferi-lo só poderá fazê-lo mediante entendimento entre o Sindicato de vinculação do empregado e a SURSE.

Art. 7º - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa.

Art. 8º - O delegado sindical poderá promover reuniões com os demais empregados da Unidade, desde que previamente acordado com o Gestor da Unidade.

Art. 9º - Ao delegado sindical é permitida a distribuição de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, as especificidades de cada Unidade serão previamente negociadas entre o Gestor da Unidade e o delegado sindical.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - A ação do delegado sindical é livre, respeitadas as conveniências de funcionamento da Unidade e de atendimento ao público.

Art. 11º - O presente Regulamento passa a fazer parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES**  
**COM EMPRESAS**

**DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

A Superintendência de Relações com Empresas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM informa que promoveu, nos termos da Instrução CVM nº 427/06, artigo 2º, inciso IV, com redação dada pela Instrução CVM nº 513/11, o cancelamento de ofício das 3 companhias incentivadas abaixo listadas, cujos registros encontravam-se suspensos há mais de 12 (doze) meses nesta Comissão:

DENOMINAÇÃO SOCIAL	CNPJ	Data do Cancelamento	UF
COMPANHIA TEXTIL DO VALE	40.903.254/0001-34	17.10.12	PE
FUJISAN LABORATÓRIO DE REAGENTES S.A.	11.740.271/0001-08	18.10.12	CE
INDÚSTRIAS DUREINO S.A.	10.981.488/0001-39	08.10.12	PI

Cabe ressaltar que, nos termos do § 3º do artigo 2º da Instrução CVM nº 427/06, da decisão do cancelamento de ofício do registro de companhia incentivada caberá recurso ao colegiado da CVM, nos termos da regulamentação vigente.

Nesse sentido, esclarece-se, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, que eventuais recursos devem ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos interessados da presente Decisão, para os seguintes endereços desta Autarquia, em atenção da Superintendência de Relações com Empresas:

- 1 - Rua Sete de Setembro, nº 111/33º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (021) 3554-8584/8206
- 2 - Rua Cincinato Braga, nº 340, 2º, 3º e 4º andares - Edifício Delta Plaza - São Paulo - SP
- 3 - Quadra 02, bloco A, 4º andar, Edifício Corporate Financial Center - Brasília - SCN

Alertamos, por fim, que o cancelamento do registro de que trata o art. 2º da Instrução CVM nº 265/97 não exime a companhia, seus controladores e administradores da responsabilidade decorrente do eventual descumprimento da legislação que lhes é aplicável, inclusive em razão dos incentivos fiscais auferidos pela companhia, entre outros, o pagamento da taxa de fiscalização prevista na Lei nº 7.940/89.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Ratifica os Convênios ICMS 87/12, 88/12, 89/12, 90/12, 91/12, 94/12, 95/12, 96/12, 97/12, 100/12, 101/12, 103/12, 104/12, 105/12, 106/12, 107/12, 108/12, 109/12, 110/12, 111/12, 112/12, 113/12, 114/12 e 115/12

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 147ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 28 de setembro de 2012, e publicados no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2012:

Convênio ICMS 87/12 - Altera o Convênio ICMS 93/98, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa científica;

Convênio ICMS 88/12 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder suspensão do ICMS nas operações com motores e turbinas de aeronaves, suas partes, peças e acessórios, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 89/12 - Altera o Convênio ICMS 147/07, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação - MEC;

Convênio ICMS 90/12 - Altera o Convênio ICMS 142/11, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências;

Convênio ICMS 91/12 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93;

Convênio ICMS 94/12 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros;

Convênio ICMS 95/12 - Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS 96/12 - Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

Convênio ICMS 97/12 - Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados signatários a concederem isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de exportação - ZPE, na forma que especifica, e dá outras providências.

Convênio ICMS 100/12 - Autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão;

Convênio ICMS 101/12 - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;

Convênio ICMS 103/12 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao Convênio ICMS 10/10, que autoriza o Estado de Minas Gerais a permitir o aproveitamento e a manutenção de crédito fiscal relativo a bem pertencente ao ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de veículos automotores cedido em comodato;

Convênio ICMS 104/12 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o ICMS incidente sobre as operações internas de fornecimento de energia elétrica que especifica;

Convênio ICMS 105/12 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 73/11, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, na sede de Curitiba;

Convênio ICMS 106/12 - Exclui o Estado de Rondônia da aplicação do Convênio ICMS 56/12 que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

Convênio ICMS 107/12 - Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Convênio ICMS 108/12 - Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 109/12 - Autoriza os Estados do Amazonas e Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 110/12 - Altera o Convênio 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 111/12 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 04/04, que autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

Convênio ICMS 112/12 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Convênio ICMS 38/09, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga, prestadas no âmbito do Programa Internet Popular;

Convênio ICMS 113/12 - Inclui os Estados do Acre, Paraíba e Rio de Janeiro às disposições do Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

Convênio ICMS 114/12 - Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 115/12 - Autoriza o Estado que menciona a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 19 de outubro de 2012

A Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo divulga nota remissiva sobre os Protocolos ICMS 39/09, 91/09, 30/09, 03/09, 85/09, 104/09, 32/09, 92/09, 40/09, 94/09, 35/09, 108/09, 97/09, 87/09, 110/09, 29/09, 38/09, 90/09, 159/09, 105/09, 37/09, 106/12, 113/12, 115/12 e 119/12.

Nº 208 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Fazenda do

Estado de São Paulo, que nas operações com os produtos relacionados nestes protocolos, destinadas ao Estado de São Paulo, os critérios para apuração da base de cálculo do ICMS/ST estão previstos no seguinte endereço eletrônico: [www.fazenda.sp.gov.br](http://www.fazenda.sp.gov.br) - Legislação - Tributária - Base de Cálculo de Substituição Tributária.

Em 22 de outubro de 2012

Nº 209 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seus respectivos textos:

**PROTOCOLO ICMS 144, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera o Protocolo ICMS 190/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira A cláusula segunda do Protocolo ICMS 190/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às operações de transferência destinadas ao Estado de Goiás."

Cláusula segunda Ficam convalidadas as operações de transferência destinadas ao Estado de Goiás ocorridas no período de 1º de março de 2012 até a data de produção de efeitos deste protocolo, realizadas nos termos do inciso I da cláusula segunda do Protocolo ICMS 190/09, sem a observância do disposto no § 2º dessa mesma cláusula.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

**PROTOCOLO ICMS 145, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Exclui o Estado de Minas Gerais das disposições do Protocolo ICMS 18/2004, que dispõe sobre a concessão de inscrição estadual para contribuintes que desenvolvam o comércio de combustíveis.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte:

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira Fica excluído o Estado de Minas Gerais das disposições do Protocolo ICMS 18/04, de 2 de abril de 2004.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de maio de 2012.

**PROTOCOLO ICMS 146, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 8º e no art. 9º, ambos da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, conjugados com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

**P R O T O C O L O**

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 3º à cláusula quarta do Protocolo ICMS 11, de 21 de maio de 1991, com a seguinte redação:

"§ 3º Nas operações destinadas ao Estado do Amazonas, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados neste Protocolo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 210 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu respectivo texto:





PROTÓCOLO ICMS 147, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão da Receita Federal do Brasil ao Protocolo ICMS 66/09, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato do Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, o Distrito Federal e a Receita Federal do Brasil, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTÓCOLO**

Cláusula primeira Fica a Receita Federal do Brasil incluída nas disposições contidas no Protocolo ICMS 66/09, de 3 de julho de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2012.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**RETIFICAÇÕES**

No Anexo Único do Protocolo ICMS 26/12, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 11 de abril de 2012, Seção 1, páginas 83 e 84, no ITEM, onde se lê: "... 22 ... 66 ... 110 ...", leia-se "... 2 ... 6 ... 10 ...".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 39/12, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, página 30, onde se lê: "... Mato Grosso, Paraná ...", leia-se: "... Mato Grosso, Paraíba, Paraná ...".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 do Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, e considerando ainda o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: "Polímeros de etileno em formas primárias" e "chapas e filmes de polímeros de etileno";

II - Código Tarifário (NCM): 3901.10.92, 3901.20.19, 3920.10.10 e 3920.10.99;

III - Exportador/Nacionalidade: "Polimix Sociedad Anonima" /Paraguai;

IV - Produtor ou Fabricante: "Polimix Sociedad Anonima" /Paraguai;

V - Entidade Certificante: "Camara Nacional de Comercio y Servicios de Paraguay"; e

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PETER TOFTE

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, tendo em vista encerramento da atividade de produção de bebidas.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Korbach Vollet Alimentos Ltda	04.082.337/0001-46	Valinhos	SP

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-**  
**PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721541/2012-13 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes Benz, modelo E200, ano 1998, cor azul, chassi WDBJF35W3WA777551, desembarcado pela Declaração de Importação nº 01/0714458-6, de 19.07.2001, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da República da Sérvia, CNPJ: 03.656.993/0001-42, para Sulamérica Cia Nacional de Seguros, CNPJ: 33.041.062/0060-50.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 479, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara o perdimento de veículo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra C da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, arts 94, 95, 96, inciso I, art. 104 inciso V do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 688 inciso V do Decreto nº 6.759/09, e 23 § 1º, 24 e 27 do Decreto-Lei 1455/76 tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720166/2012-02

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SIA-NA000241/2012, do processo em referência, tornando-o destinaível de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**5ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM ITABUNA**

**RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo nº 32 de 23/05/2011, publicado no DOU de 02/06/2011, Seção 1, página 54.

Onde se lê: "Art. 1º A nulidade da inscrição Nº 02.527.770/0001-67....."

Leia-se: "Art. 1º A nulidade da inscrição Nº 02.527.770/0001-12....."

**6ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 237, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 018.227.176-55, em nome do contribuinte GERVÁSIO PINTO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 13609.721689/2012-54.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM DIVINÓPOLIS**

**PORTARIA Nº 37, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Dispõe sobre prorrogação dos prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, relativos aos contribuintes jurisdicionados a ARF/Bom Despacho/MG.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando que por motivo de fechamento da Agência da Receita Federal do Brasil em Bom Despacho/MG por dois dias para reparos e adaptações na rede elétrica na Unidade e que, em decorrência, a citada Agência não funcionará durante os dias 25 e 26/10/2012, voltando as suas atividades normais no dia 29/10/2012, resolve:

Artigo 1º. Prorrogar para 29/10/2012 os prazos processuais constantes do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que findarem em 25 e 26/10/2012.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM JUIZ DE FORA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

**ANEXO ÚNICO**

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.765.337/0001-90
01.129.137/0001-03
21.489.976/0001-40
22.083.752/0001-04

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM UBERLÂNDIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamentos fisioterápicos emitidos em nome de SIBELY RAMOS CARVALHO - CPF nº 783.597.596-34.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, declara:

Inidôneos, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS de tratamento fisioterápicos emitidos por Sibely Ramos Carvalho, CPF nº 783.597.596-34, com endereço à R. Dezesseis, 666, Centro, Ituiutaba - MG, concernente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz proferida no processo administrativo nº 10675.722844/2012-78.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamentos fisioterápicos emitidos em nome de KRISTIANE RAMOS CARVALHO BARTOCCI - CPF nº 033.363.546-92.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, declara:

Inidôneos, para todos os efeitos tributários, os RECIBOS de tratamento fisioterápicos emitidos por Kristiane Ramos Carvalho Bartocci, CPF nº 033.363.546-92, com endereço à R. Dezesseis, 666, Centro, Ituiutaba - MG, concernente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz proferida no processo administrativo nº 10675.722845/2012-12.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

**7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VITÓRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara habilitada ao Registro Especial com nome importador de bebidas alcoólicas, conforme IN RFB 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e considerando tudo o que consta no processo administrativo nº 15586.720223/2012-72, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada ao REGISTRO ESPECIAL com o nº 07201/00451, como estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, a empresa MIRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ- 02.287.834/0001-55.

LUIZ ANTONIO BOSSER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221,  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 3º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterada pelas IN RFB nº

782, de 09 de novembro de 2007, IN RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011, IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, IN RFB nº 1.188, de 30 de agosto de 2011, IN/RFB nº 1.191, de 09 de setembro de 2011 e IN/RFB nº 1.263, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07108/0024 - atividade importador - no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos concedido a ALAFIA BRASIL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 14.151.091/0001-70, situada no Largo São Francisco de Paula, nº 26, sala 1.010, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.051-070, requerido no processo administrativo nº 10711.720725/2012-05.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,  
DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº UP-07108/00350 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a EDITORA FÓZ IMPRESSOS E DIGITAIS LTDA - ME, CNPJ 15.450.297/0001-64, situado na Rua Nascimento Silva, nº 383, Coberetura, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.421-027 requerida no processo administrativo nº 12448.729996/2012-19.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº UP-07108/00351 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a FLAMA EDITORA GRÁFICA LTDA - EPP, CNPJ 03.712.467/0001-52, situada na Rua João Romariz, nº 318 - Parte, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.031-700 requerida no processo administrativo nº 12448.730184/2012-16.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MONICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder as inscrições nº UP-07108/00352 e GP-07108/00353 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a GRÁFICA E EDITORA CARIOCA LTDA, CNPJ 14.773.112/0001-90, situada na Rua Gotemburgo, nº 64 - Loja, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.941-080 requerida no processo administrativo nº 12448.730443/2012-09.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade NEWEB CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 02.632.923/0001-91, conforme artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 10, de 29 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União, de 31 de outubro de 2008, Seção 3, fls 73, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 10074.001434/2005-30.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara cancelada Inscrição no cadastro de pessoas físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 410.207.231-49, em nome de LISANDRO TORRES XAVIER, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara cancelada Inscrição no cadastro de pessoas físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 058.534.547-30, em nome de MARCIO TEIXEIRA DE AMORIM, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara cancelada Inscrição no cadastro de pessoas físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:





Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 058.472.997-96, em nome de WANDERLEY DA SILVA MOREIRA, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO Couto CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara cancelada Inscrição no cadastro de pessoas físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 202.261.283-34, em nome de HELIO THOMAZ DA SILVA, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO Couto CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara cancelada Inscrição no cadastro de pessoas físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 058.418.047-07, em nome de MARCELO TEIXEIRA DO AMARAL, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO Couto CHAGAS.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara cancelada Inscrição no cadastro de pessoas físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF no 058.334.367-88, em nome de JOAO ALEXANDRE DE SOUZA XAVIER, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO Couto CHAGAS.

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 88, de 1º de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

**ANEXO**

PROCESSO Nº 10768.018411/00-15				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0001-40		Petróleo Brasileiro S.A.		
68.915.891/0019-79				
68.915.891/0020-02				
Campos em Produção:				
			2050.0030029.07-2	11.05.2012
Barracuda e Caratinga				
			ROV	
[1] PROCESSO Nº 10768.008109/2009-13				
[2] PROCESSO Nº 10768.006479/2009-16				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0001-40			[1]	
68.915.891/0007-35			2050.003894.07.2	
68.915.891/0008-16			2050.0038200.07.2	
68.915.891/0012-00			(PLSV)	25.11.2013
68.915.891/0016-26	Áreas da plataforma continental		DEEP	
68.915.891/0019-79	brasileira em que a Petrobras	Petróleo	CONSTRUCTOR	
68.915.891/0020-02	seja concessionária nos termos	Brasileiro		
68.915.891/0021-93	da Lei nº 9.478, de 1997, no âmbito da	S.A.		
68.915.891/0022-74	exploração e da produção.		[2]	
68.915.891/0023-55			2050.0052096.09.2	29.03.2014
68.915.891/0024-36			ROV X47	
68.915.891/0025-17				
PROCESSO Nº 10768.006092/2009-60				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0001-40				
68.915.891/0007-35				
68.915.891/0008-16				
68.915.891/0012-00				
68.915.891/0016-26	Campos em Produção:			
68.915.891/0019-79		Petróleo	2050.0013086.05.2	
68.915.891/0020-02	Marlim (4800.003723/97-10) e	Brasileiro		16.04.2013
68.915.891/0021-93		S.A.	ROV XL40A	
68.915.891/0022-74	Marlim Sul (4800.003724/97-74)			

68.915.891/0023-55				
68.915.891/0024-36				
68.915.891/0025-17				

PROCESSO Nº 10768.00223/2011-10				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0001-40	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0044228.08-2	21.09.2012
68.915.891/0007-35			2050.0044230.08-2	
68.915.891/0008-16			PLSV	
68.915.891/0012-00			Normand Progress	
68.915.891/0016-26				
68.915.891/0019-79				
68.915.891/0020-02				
68.915.891/0021-93				
68.915.891/0022-74				
68.915.891/0023-55				
68.915.891/0024-36				
PROCESSO Nº 10768.000479/2011-27				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0020-02	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0063981.10.2 Seoil Grace LH 2500	28/03/2015
PROCESSO Nº 10768.002065/2011-32				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0001-40	Plataforma jurisdicionais brasileiras em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0064608.11.2	28/10/2015
68.915.891/0007-35			2050.0064610.11.2	
68.915.891/0008-16			DEEP CONSTRUCTOR	
68.915.891/0012-00				
68.915.891/0016-26				
68.915.891/0019-79				
68.915.891/0020-02				
68.915.891/0021-93				
68.915.891/0022-74				
68.915.891/0024-36				
68.915.891/0025-17				
68.915.891/0026-06				
Obs.: Esta habilitação produzirá efeitos a partir de 30/10/2011, em função da efetiva data de início definida pelas respectivas autorizações de serviço.				

PROCESSO Nº 10768.002261/2011-15				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0028341.06.2	18/06/2013
[Aditivo nº 04, de 26/05/2011 (serviços, com locação internacional)]				
ROV XL-44 vinculado à Plataforma SS-49				
(nova habilitação)				

PROCESSO Nº 10768.003033/2011-54				
Nº NO	ÁREA DE CONCESSÃO	CONTRATANTE	Nº DO	TERMO
CNPJ	(ANP)		CONTRATO	FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	0801.0063321.10.2	21/12/2012
Utilização dos bens restrita aos serviços especificados no contrato e cedidos à Technip Brasil.				
Solitaire Deep Constructor Normand Clipper				
Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº				

Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010, visto que não há cláusula contratual que preveja a guarda e posse do bem.
---	---

PROCESSO Nº 10768.005726/2010-56				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. Utilização dos bens restrita aos serviços especificados no contrato e cedidos à Technip Brasil. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	Petróleo Brasileiro S.A	2050.0059993.10.2 (Locação internacional)  2050.0059994.10.2 (Serviços)  ROV Triton XLX-49	14/07/2013

PROCESSO Nº 10768.005725/2010-56				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. Utilização dos bens restrita aos serviços especificados no contrato e cedidos à Technip Brasil. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	Petróleo Brasileiro S.A	2050.0059996.10.2 (Locação internacional)  2050.0059995.10.2 (Serviços)  ROV Triton TLX-50	08/08/2013

PROCESSO Nº 10768.000136/2012-43				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0020-02	Plataforma continental brasileira ou águas internacionais em que a Petrobras seja concessionária da ANP nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0072049.11.2 Seacil Mary LH 2500	29/12/2015

PROCESSO Nº 10768.001675/2011-19				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0001-40 68.915.891/0007-35 68.915.891/0008-16 68.915.891/0012-00 68.915.891/0016-26 68.915.891/0019-79 68.915.891/0020-02 68.915.891/0021-93 68.915.891/0022-74 68.915.891/0024-36 68.915.891/0025-17 68.915.891/0026-06 68.915.891/0027-89	Campos em Produção:  Bacia Sedimentar de Campos: Jubarte: POÇO 9-JUB-008D	Petróleo Brasileiro S.A.	2050.0027665.06.2 (Serviços) 2050.0027668.06.2 (Afretamento) PLSV Sunrise 2000	05.06.2015

PROCESSO Nº 10768.001922/2012-68				
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATANTE	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
68.915.891/0019-79	Campos de produção denominados Abalone, Argonauta e Ostra, localizados na Bacia Sedimentar de Campos, localizados no Estado do Espírito Santo	SHELL BRASIL  PETRÓLEO LTDA	4511044673 (serviços)  Contato de Afretamento s/n Embarcações Deep Blue e Deep Pioneer	31/05/2013

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GALÁXIA MARÍTIMA LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 306, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011.

RICARDO TRAVESEDO NETO

#### ANEXO

Processo nº 10768.004481/2009-51				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: BCAM-40, BC-60, BM-C-3 BM-C-6, BC-20, BC-30, BC-50 BC-100, BC-200, BC-400, BC-500, BC-600, BS-3  Campos em Produção Espadarte, Albacora, Albacora Leste Apequim, Bagre, Bicudo, Badejo, Barracuda, Bonito, Carapeba, Caratinga, Cheme, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Parati, Pargo, Piratuna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola, Voador, Coral, Estrela-do-Mar	2050.0049190.09.2 2050.0049192.09.2 "Amazon Chieftain" e equipamentos mencionados	06.08.2013

Processos nº 10768.001332/2011-54 e [1] nº 10768.001275/2011-11				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Áreas em que a Petrobras seja Concessionária, nos termos da Lei nº 9478, de 1997.	2050.0063814.10.2 AHTS [1] VARADA BÚZIOS	20.12.2014

Processo nº 10768.001612/2011-62				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90 05.104.067/0002-70	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Áreas em que a Petrobras seja Concessionária, nos termos da Lei nº 9478, de 1997.	2050.0066001.11.2 (afretamento embarcação FIVEL) 2050.0066002.11.2 (prestação de serviços)	15.05.2015

Processo nº 10768.001275/2011-11				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Áreas em que a Petrobras seja Concessionária, nos termos da Lei nº 9478, de 1997.	2050.0063813.10.2 AHTS VARADA IPANEMA	20.12.2014

Processo nº 10768.100042/2011-92				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Áreas em que a Petrobras seja Concessionária, nos termos da Lei nº 9478, de 1997.	2050.0068850.11.2 (prestação de serviços) 2050.0068848.11.2 (afretamento) TAG5	22/09/2015

Processo nº 10768.001354/2012-03				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
05.104.067/0001-90	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Áreas em que a Petrobras seja Concessionária, nos termos da Lei nº 9478, de 1997.	2050.0072528.11.2 (prestação de serviços) 2050.0072527.11.2 (afretamento) VARADA IBIZA	27.02.2016

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.





Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 168, de 19 de julho de 2012, publicado no DOU, em 23 de julho de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001032/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
06.316.866/0001-92 06.316.866/0002-73 06.316.866/0003-54 06.316.866/0004-35	ALVORADA PETROLEO S/A	Campo em Exploração: Bacia do Recôncavo Blocos: REC-T-131, REC-T-144 e REC-T-157 (municípios de Pojuca, Mata de São João, Itanagra, e Araçás - BA)	S/N, datado de 01/03/2012 Estudos Sísmicos - Aquisição de Linhas Sísmicas de Reflexão 2D	12/09/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721287/2012-47				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
06.316.866/0001-92 06.316.866/0002-73 06.316.866/0003-54 06.316.866/0004-35	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PRETOBRAS	Campo em Exploração: Bacia Terrestre do Parecis Blocos: PRC-T-104, PRC-T-105, PRC-T-106, PRC-T-121, PRC-T-122 e PRC-T-123	2010.0076106.12.2, datado de 21/06/2012 para prestação de serviços. Primeira A.S. em 10/08/2012	26/06/2013

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

Processo 10768.007613/2010-30 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0034200.07.2 (prestação de serviços) 2050.0034202.07.2 (afretamento)	07.11.2012
Processo 10768.001348/2012-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
08.932.031/0001-92	PETROBRAS S/A	TODA A ÁREA EM QUE A PETROBRAS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.487/97	2050.0071837.11.2 (prestação de serviços) 2050.0071838.11.2 (afretamento) embarcação: Deep Endeavor	17.11.2013

#### 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/ GUARULHOS

##### PORTARIA Nº 193, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece procedimentos para a conferência física e desembaraço de bens destinados à realização do evento "Formula 1 - Grande Prêmio Petrobrás do Brasil", e demais providências.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, e considerando as peculiaridades de caráter logístico e operacional que envolve o fluxo de bens destinados à realização do evento denominado "Fórmula 1 - Grande Prêmio Petrobrás do Brasil", a realizar-se no período de 23 a 25 de novembro de 2012, no Autódromo José Carlos Pace - Interlagos, São Paulo-SP, resolve:

Art 1º. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para tratar de forma prioritária os procedimentos de liberação de mercadorias destinadas à realização da Fórmula 1 - Grande Prêmio Petrobrás do Brasil.

I- Caberá à Equipe de Controle de Carga (Ecarg) proceder a retirada da indisponibilidade bem como visar o armazenamento no sistema Mantra, durante o horário de expediente;

II- Caberá à Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Erae) a análise e concessão do regime de admissão temporária em Declarações Simplificadas de Importação (DSI) e Declarações de Importação (DI), nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 562/05, durante o horário de expediente;

III- Caberá aos plantonistas da Equipe de Despacho de Importação/Equipe de Trânsito Aduaneiro (Edaim/Etran) proceder a retirada da indisponibilidade e visar o armazenamento no sistema Mantra, bem como proceder a análise e concessão do regime de admissão temporária em Declarações Simplificadas de Importação (DSI) e Declarações de Importação (DI), nos termos da IN SRF nº 562/05, após o horário da Erae;

IV- Caberá à Equipe de Vigilância Aduaneira (Evig) proceder a retirada da indisponibilidade e visar o armazenamento no sistema Mantra, bem como proceder a análise e concessão do regime de admissão temporária em Declarações Simplificadas de Importação (DSI) e Declarações de Importação (DI), nos termos da IN SRF nº 562/05, após o horário do plantão da Edaim/Etran.

§1º A DSI deve ser apresentada em 4 (quatro) vias, instruída com:

- Termo de Responsabilidade (TR) em 4 (quatro) vias;
- Fatura ou Fatura pró - forma, comprovando que se trata de remessa sem cobertura cambial;
- Comprovação da vinculação do beneficiário do regime com o evento, através de Ato Declaratório Executivo da SRRF08RF, autorizando a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 562/2005;
- Extrato do Mantra comprovando a disponibilidade da carga para fins de vinculação a DSI;
- Original 2 do Conhecimento de Transporte Aéreo (AWB);
- Packing list - romaneio de carga;
- Documento de liberação dos bens por outros órgãos da Administração Pública, quando for o caso;
- Procuração; e
- Demais documentos instrutivos do despacho de importação.

§ 2º. Caso seja do interesse do beneficiário, fica autorizado o procedimento dos despachos de forma antecipada, antes da chegada da carga, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, com redação dada pela IN RFB nº 957, de 15/07/2009.

§ 3º. Caso o interessado faça opção pelo processamento do despacho de forma antecipada, utilizando-se da prerrogativa mencionada no parágrafo anterior, o exame documental será obrigatoriamente realizado pelos AFRFB alocados na Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Erae).

§ 4º. Fica dispensada a prestação de garantia, nos termos do artigo 8º, § 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

§ 5º Os despachos aduaneiros devem atender a controles específicos a cargo de outros órgãos, quando for o caso.

§ 6º. Para fins de concessão do regime de que trata esta Portaria, o prazo máximo de permanência dos bens no regime será até 25/12/2012, nos termos do § 4º do art. 3º da IN RFB nº 562/2005.

§ 7º. Fica autorizada a análise prioritária da declaração de importação de consumo, em qualquer horário.

Art. 2º. Caberá à Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Erae) fornecer os números necessários dos Termos de Responsabilidade (TR) aos plantonistas da Edaim/Etran e da Evig.

Art. 3º. No primeiro dia útil após o desembaraço, a Etran e a Evig encaminharão à Erae três vias do TR, bem como o restante da documentação, nos casos tratados por aquelas Equipes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o beneficiário desejar re-exportar a mercadoria antes da formalização do respectivo e-processo, deverá apresentar suas vias originais da DSI/DI e do TR, diretamente ao plantonista da Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (Edaex) desta unidade.

Art. 4º. Ficam os plantonistas da Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (Edaex), sob supervisão técnica de sua chefia, e fora do horário de expediente normal, autorizados a proceder a recepção, processamento, análise e autorização dos pedidos de reexportação das mercadorias admitidas temporariamente nos termos desta Portaria.

§ 1º. Fica autorizada a análise prioritária dos pedidos de reexportação dos bens, em qualquer horário.

Art. 5º. Caberá à Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Erae) e à Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (Edaex) formalizar processos Administrativos de admissão temporária e de reexportação, respectivamente.

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa DEEPOCEAN BRASIL SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 081, de 02 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2012.

Art. 6º. Fica o Depositário das mercadorias neste aeroporto autorizado a armazenar e posicionar a carga para fiscalização da Receita Federal com prioridade, conforme artigo 12, § 2º, VIII, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, as cargas objeto desta Portaria, bem como autorizada, caso necessário, a entregar as referidas cargas na mesma plataforma em que se processam as entregas de cargas objeto de trânsito aduaneiro, ainda que em horário de expediente normal.

§ 1º. Fica o Depositário autorizado a recepcionar as cargas destinadas à reexportação em qualquer horário.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

#### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

##### PORTARIA Nº 305, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece termos e condições para a instalação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e dá outras providências.

A INSPETORA CHEFE SUBSTITUTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nas Instruções Normativas SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e, nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e na Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e

Considerando a necessidade de disciplinar a instalação e fiscalização dos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) situados na jurisdição desta Alfândega, resolve: MODALIDADES REDEX

Art. 1º Observadas as condições previstas nesta Portaria, o REDEX será habilitado:

I - em caráter eventual, por Ato Declaratório Executivo do Chefe da Unidade, quando as operações de exportação ali realizadas forem esporádicas, assim consideradas aquelas que não atinjam o limite mínimo para se habilitar em caráter permanente; ou

II - em caráter permanente, por Ato Declaratório Executivo do Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, quando a demanda assim o justificar, nos termos do art. 2º.

Art. 2º Poderá ser habilitado como REDEX em caráter permanente o recinto que comprovar a realização em suas dependências, no período de 120 dias imediatamente anterior à protocolização do pedido, de no mínimo 160 (cento e sessenta) despachos de exportação, ou a movimentação mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) contêineres contendo mercadorias de exportação desembaraçadas no recinto.

§ 1º O recinto habilitado como REDEX em caráter eventual poderá solicitar a transformação de sua habilitação em permanente a qualquer tempo, desde que comprove satisfazer os requisitos e condições para esse fim;

§ 2º A comprovação de movimentação definida no caput far-se-á mediante a apresentação de relatório contendo os números das declarações de exportação (DE/DSE), data de desembarço, nome do exportador e identificação do contêiner.

§ 3º Em se tratando de primeira habilitação do interessado no REDEX modalidade permanente, este deverá comprovar os níveis mínimos de exportação e movimentação determinados no caput deste artigo, nos termos da alínea "q" do § 1º do art. 5º desta portaria.

§ 4º A continuidade da condição de REDEX na modalidade permanente será ratificada mediante comprovação da movimentação mínima descrita no caput nos 120 dias subsequentes ao deferimento da habilitação.

§ 5º Em não sendo comprovada a movimentação prevista no caput, o habilitado perderá a condição de REDEX em caráter permanente, sendo-lhe facultado solicitar a habilitação em caráter eventual dentro de 10 (dez) dias da publicação do ADE da SRRF08 de revogação do REDEX permanente.

#### REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Art. 3º O recinto que postular sua habilitação como REDEX, seja em caráter permanente ou eventual, deverá atender aos seguintes requisitos:

I- possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II- possuir equipamentos e pessoal em quantidade suficiente para o bom atendimento às necessidades da fiscalização aduaneira;

III- estar localizado a uma distância de percurso, por vias de transporte em boas condições, de no máximo 5 km (cinco quilômetros) de um recinto alfandegado, e

IV- apresentar instalações físicas com:

a) armazém com piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura;

b) área descoberta compactada, pavimentada para tráfego pesado, e com adequado sistema de drenagem;

c) área do recinto totalmente cercada com muros ou alambrado em tela de aço, com altura mínima de 2,50 metros, portões e portarias com segurança;

d) área de conferência física coberta, dimensionada para atender ao volume de carga selecionado;

e) sistema de iluminação noturna;

f) balança ferroviária (se operar o modal) e rodoviária, além de balança para pesagem de volumes com capacidade de pelo menos 1.500 kg;

g) sistema informatizado com acesso por certificação digital para controle de pessoas, veículos e mercadorias, configurado nos termos do Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec n.º 2, de 26 de setembro de 2003;

h) microcomputador interligado ao Siscomex para uso do recinto e, sempre que exigido, para uso da fiscalização, por meio de Rede Anexada, observando os aspectos de segurança dos sistemas informatizados da RFB;

i) sistema de monitoramento por câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, com equipamento de gravação em DVD ou HD, abrangendo todas as áreas de armazenagem e os pontos de entrada e de saída de cargas, veículos e pessoas, cobrindo um período mínimo de 30 (trinta) dias corridos; e

j) escritório exclusivo para uso da RFB, guarnecido por mobiliário e material permanente, estações de trabalho, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, instalações sanitárias, aparelhos de ar condicionado, serviços de telefonia e acesso à Internet em banda larga.

§ 1º As balanças ferroviárias e rodoviárias referidas na alínea "f" do inciso IV deverão incorporar tecnologia digital e estar integradas aos sistemas informatizados de controle, de forma que os registros sejam automáticos, prescindindo de digitação dos dados decorrentes de tais pesagens, com possibilidade de transmissão e consulta a distância por parte da autoridade aduaneira;

§ 2º O recinto que movimente cargas frigoríficas deverá dispor de câmara frigorífica que permita a desunitização para a verificação de pelo menos uma unidade de carga;

§ 3º Nos casos em que o REDEX opere também como armazém geral deverá existir segregação física entre a área de armazenagem de cargas a exportar e a área de armazenagem de cargas sem controle aduaneiro através de muros, cercas, alambrados e portarias, sendo autorizado o compartilhamento de equipamentos de pesagem e movimentação de cargas.

#### HABILITAÇÃO NO REDEX

Art. 4º A solicitação de habilitação como REDEX será protocolizada pela empresa interessada, indicando:

I- o endereço e o CNPJ do estabelecimento, bem como a modalidade pretendida;

II- a área total, o tipo de segregação e de pavimentação;

III- a capacidade operacional de armazenagem de contêineres (em TEU) e de carga solta (em metros cúbicos);

IV- o tipo de carga que irá movimentar (contêineres dry, contêineres frigoríficos, sacarias, veículos, produtos químicos, etc), informando se promoverá o serviço de unitização de cargas; e

V- o nome, CPF, cargo, telefone e endereço eletrônico dos representantes administrativo e operacional.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial;

b) documento de eleição dos administradores, no caso de sociedade por ações;

c) cópia do documento de identidade dos signatários da solicitação referida no caput, acompanhada do respectivo instrumento de procuração, se for o caso;

d) demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou do balanço de abertura, no caso de início de atividade, comprovando o valor do patrimônio líquido exigido;

e) prova de regularidade dos tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN, Previdência Social e FGTS;

f) termo de fiel depositário assinado pelo representante legal do interessado, com firma reconhecida;

g) comprovação de propriedade ou locação da área a ser utilizada;

h) planta de locação indicando muros, cercas, portarias, portões, balanças e as áreas, com a metragem, de pátio (quadras), de armazém/galpão, de conferência física, de arruamento, de fluxo para movimentação de veículos e administrativa (inclusive aquela destinada à fiscalização);

i) planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância com as respectivas áreas de cobertura;

j) comprovante da entrega na Seção de Tecnologia e Segurança da Informação (SATEC) desta Alfândega da documentação técnica do sistema informatizado de controle de pessoas, veículos e mercadorias, que deverá permitir o acesso remoto, via web, com certificação digital;

k) declaração firmada pelo representante legal informando que o recinto possui instalações sanitárias e sala adequada com o devido mobiliário para uso da fiscalização aduaneira;

l) memorial descritivo do sistema de iluminação noturna e do sistema de monitoramento, com a descrição dos equipamentos;

m) certificado de aferição dos equipamentos de pesagem, no período de 12 meses anteriores à data de protocolização do pedido de habilitação no REDEX, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada;

n) cópia do alvará de funcionamento, do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, da licença ambiental e de autorizações de outros órgãos, em razão do tipo de carga a ser movimentada;

o) fotos do terminal que mostrem os portões de acesso, armazém, pátio, balanças, muros/cercas, área destinada à conferência física e instalações destinadas à RFB; e

p) declaração firmada pelo representante legal informando os dias da semana e períodos em que a fiscalização será requerida no REDEX para realizar os trâmites de desembarço e início de trânsito aduaneiro; e

q) estudo de viabilidade técnica e financeira do empreendimento, inclusive com apresentação de cartas de clientes manifestando intenção de uso do recinto.

Art. 5º Após o exame dos documentos de que trata o art. 4º, será designada a comissão que realizará vistoria no local, lavrando termo circunstanciado.

§ 1º A comissão realizará a vistoria no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de sua constituição.

§ 2º A vistoria consistirá na verificação das instalações físicas, em cotejo com o projeto apresentado, e das condições operacionais e de segurança fiscal do recinto.

§ 3º Na hipótese em que devam ser realizadas obras no local, o prazo previsto no § 1º será contado a partir da comunicação da conclusão das obras.

§ 4º Depois de cumpridas as exigências feitas pela comissão, será realizada nova vistoria no local, lavrando-se o respectivo termo.

§ 5º Por ocasião da lavratura do termo de vistoria, a comissão informará conclusivamente se o recinto satisfaz as condições operacionais e de segurança fiscal para a instalação do REDEX na forma pleiteada.

Art. 6º Se cumpridos todos os requisitos para a habilitação do recinto como REDEX, a comissão juntará o termo de vistoria ao respectivo processo e o enviará ao Chefe da Unidade, para:

I - expedição de ato declaratório executivo, em se tratando de REDEX eventual; ou

II - encaminhamento ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, para análise e expedição de ato declaratório executivo, nos termos do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 114/2001.

§ 1º O pedido de habilitação no REDEX poderá ser indeferido pelo Chefe da Unidade, mesmo que atenda todos os requisitos definidos nesta Portaria, em razão de indisponibilidade de recursos humanos que impossibilite a correta atuação fiscal no recinto.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As mercadorias admitidas em REDEX deverão estar acompanhadas de nota fiscal, emitida em conformidade com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), ressalvados os casos em que esteja comprovadamente dispensada a sua emissão.

Parágrafo único. Processado o despacho aduaneiro de exportação, as mercadorias desembaraçadas sairão do recinto para o local de embarque em regime de trânsito aduaneiro.

Art. 8º O depositário deverá informar a disponibilidade da carga armazenada sob sua responsabilidade no Siscomex mediante a indicação do número identificador do recinto.

§ 1º É obrigatório informar, no momento da geração da presença de carga no Siscomex, a respectiva identificação das unidades de carga a serem utilizadas.

§ 2º A presença da carga no REDEX eventual será formalizada no Siscomex pelo exportador, vinculada ao código 9999999, informando-se inclusive o nome do recinto armazenador.

Art. 9º No mês de março de cada ano, para a manutenção da condição de REDEX, o recinto deverá comprovar:

I - a situação de regularidade fiscal perante a RFB/PGFN, Previdência Social e FGTS;

II - a movimentação mínima exigida, conforme o parâmetro fixado no art. 2º, no caso de Redex em caráter permanente;

III - a aferição dos equipamentos de pesagem;

IV - o funcionamento do sistema informatizado de controle de que trata o ADE COANA/COTEC n.º 2/2003;

V - a existência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

e VI - o valor do patrimônio líquido mínimo exigido, nos termos do art. 3º, inc. I, mediante apresentação do balanço patrimonial do ano anterior.

Art. 10 A habilitação para operar como REDEX sempre será concedida a título precário, nos termos do art. 5º da Portaria SRRF08 n.º 93/2004 e poderá ser cancelada a qualquer tempo, quando da inobservância dos requisitos descritos no art. 9º ou nas demais normas que regem o assunto.

§ 1º Quando o cancelamento da habilitação ocorrer em razão da não comprovação do requisito de que trata o inciso II do art.9º, fica facultado à empresa solicitar a habilitação como REDEX em caráter eventual.

§ 2º A habilitação como REDEX eventual poderá ser cancelada ou ter suas características alteradas a qualquer tempo por ato motivado do Chefe da Unidade.

§ 3º O eventual cancelamento ou alteração da habilitação será comunicado ao representante legal do REDEX com no mínimo 30 dias de antecedência.

§ 4º Poderá ser cancelada de ofício a habilitação no REDEX para os recintos que permanecerem inativos por 12 meses consecutivos.

Art. 11 Os despachos de exportação realizados nos REDEX eventuais serão invariavelmente direcionados para o canal vermelho de conferência física.

Art. 12 As empresas detentoras de REDEX terão o prazo de seis meses a partir da publicação desta Portaria para realizar as adequações necessárias a esta norma, sob pena de cancelamento de sua habilitação.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GEORGIA IBAÑEZ DA MOTTA

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Declara Nulas as inscrições 02.836/0092-43, 02.836.056/0091-62, 02.836.056/0093-24 e 02.836.053/0090-81 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a NULIDADE das inscrições no cadastro CNPJ constantes no quadro abaixo, em nome da Pessoa Jurídica DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA, em razão de duplicidade no cadastro CNPJ de suas filiais:

PROCESSO	CNPJ A SER ANULADO	CNPJ REMANESCENTE
13839.002221/2009-58	02.836.056/0092-43	02.836.056/0084-33
13839.002222/2009-01	02.836.056/0091-62	02.836.056/0083-52
13839.002223/2009-47	02.836.056/0093-24	02.836.056/0081-90
13839.002224/2009-91	02.836.056/0090-81	02.836.056/0082-71

Art 2º . O presente ADE entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN





DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA  
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Concede o Registro Especial de estabelecimento Produtor e Engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo n.º 10865.722220/2012-13, declara:

Art. 1º - INSCRITO no Registro Especial de Produtor e Engarrafador de Bebidas Alcoólicas, sob número 08112/91, o estabelecimento da empresa:

AGRICOLA GUASPARI IND. E COM. DE VINHOS LTDA  
CNPJ/MF Nº 11.005.453/0001-27

Endereço: Rua Pedro Ferrari, 300 - Bairro dos Lagos - Espírito Santo do Pinhal-SP

Art. 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN-SRF n.º 504/2005 e suas alterações, bem como aos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O Agente da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140/2011, de 26 de outubro de 2011, resolve:

Art.1º- Declarar BAIXADA de Ofício a empresa SEMAR SERVIÇOS DE ESQUADRIAS E MARCENARIA RODRIGUES LTDA - ME - CNPJ 12.118.643/0001-13, nos termos do Processo Administrativo nº 13899.720662/2012-26.

FÁBIO NOGUEIRA SANTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 357, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso VI do art. 3º e incisos I, II, VII e XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarados no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
61.275.293/0001-04	TRANSPORTADORA TIFERET LTDA	16152-000.080/2012-41	01/11/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS  
Delegado  
Substituto

PORTARIA Nº 358, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso III do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
61.413.449/0001-76	LANIFICIO BROOKLIN EIRELI	19839.000603/2009-23	01/11/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARMINE RULLO

9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 266,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Declara cancelada no Cafir a inscrição de imóvel rural que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir - a inscrição do imóvel rural com Nirf 4.482.397-5, de nome "Sítio Gabiju II", com área de 52,2 ha e sem número de inscrição no INCRA, por se enquadrar na situação de duplicidade de inscrição, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.725904/2012-51.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 09/05/2012, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 16511.000047/2012-95, de 04 de outubro de 2012, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/095, a empresa MARINGAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA-ME, situada na Rua 1400, nº 140, Sala 01, Centro, Balneário Camboriú, SC, CEP 88330-000.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 16511.000040/2012-73, de 20 de agosto de 2012, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/096, a empresa UNION BR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME, situada na ROD. BR. 101, KM 117,5, Nº 5.600, SALA 34, BAIRRO SALSEIROS, ITAJAÍ, SC, CEP 88311-601.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº	NOME	CPF
9A.08.775	MILTON HERMES RODRIGUES JUNIOR	066.007.019-78

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER LOPES DA SILVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA  
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	Nº processo
9A.08.793	LAURA ZATTAR STRUIVING	049.816.719-46	15165.723261/2012-38
9A.08.794	VALERIA CRISTINA LANGA	042.506.889-76	15165.723263/2012-27
9A.08.795	ANNA MENDES DE SOUZA	048.315.679-57	15165.723264/2012-71
9A.08.796	JENEFFER NATALY DE OLIVEIRA	085.908.459-07	15165.723266/2012-61
9A.08.797	ELIANE LAZARO MONTEIRO	825.193.312-91	15165.723267/2012-13

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 224, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial nº 10106/0288.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Industria de Bebidas Valle Di Caldaro Ltda, CNPJ nº 12.621.901/0001-80, situado na Rodovia Olindo Castro Toigo, s/n, Otávio Rocha, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/288, como engarrafador de bebidas no processo 11020.721050/2012-54.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Dani	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml

Vinho Branco Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	1.000 ml
Vinho Rosado Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	1.000 ml
Vinho Rosado Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Vale Di Caldaro	2204.21.00	retornável	750 ml
Cachaça Adoçada	Galos da Serra	2208.40.00	retornável	900 ml
Vodka	Oksana	2208.60.00	retornável	950 ml
Bebida Alcoólica	Hup Ipê	2208.90.00	retornável	275 ml
Filtrado Doce Rose	Adega Dani	22.04.30.00	Vidro	660 ml
Filtrado Doce Branco	Adega Dani	22.04.30.00	Vidro	660 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 218, de 10 de outubro de 2012, publicado no DOU nº 200, de 16 de outubro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial nº 10106/0278.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Barco Dionysos Ltda, CNPJ nº 92.553.825/0001-51, situado no Travessão Lagoa Bella, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/278, como produtor e engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Frisante Suave	Eno Perl	2204.21.00	não retornável	650 ml
Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon	Fogo D'Amor	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco Suave Fino Riesling	Barco Dionysos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Barco Dionysos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Maison Clemenceau	2204.21.00	não retornável	750 ml
Fermento de uvas tintas suave desalcooolizado	Eno Drink Rouge Suave	22.04.21.00	Vidro	650 ml
Fermento de uvas brancas suave desalcooolizado	Eno Drink Blanc Suave	22.04.21.00	Vidro	650 ml
Fermento de uvas tintas suave desalcooolizado	Eno Drink Rose Suave	22.04.21.00	Vidro	650 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 35, de 08 de março de 2012, publicado no DOU nº 48, de 09 de março de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 2.640 selos de controle Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Môt Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por The Glenmorangie Company Ltd., localizado em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK:

Produto	Marca Comercial	Licença de importação	Capacidade	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Glenmorangie The Original 10YO	Glenmorangie The Original	Não tem	750 ml	43%	2.640

LUIZ WESCHENFELDER





DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO ALEGRE  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2009.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO  
BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Dois parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

92.807.403/0001-65	TBA SOLDAS DO BRASIL LTDA - EPP
--------------------	---------------------------------

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA MACHADO BULCÃO  
BITTENCOURT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

68.750.736/0001-10	MB AZAMBUJA & CIA LTDA - ME
73.495.152/0001-86	INTERCOM ALIMENTOS LTDA - ME
87.425.252/0001-40	MINI MERCADO DARTORA LTDA
88.176.102/0001-03	COMERCIAL SEVERINO DE PAES LTDA - ME
90.749.300/0001-60	IRMÃOS SEVERINO & CIA LTDA - ME
92.217.231/0001-70	COMERCIO DE PROD. AGROPECUÁRIOS ESP
92.253.277/0001-44	ELETROVAL COM. DE MAT. ELÉTRICO
92.711.530/0001-66	IOF - INST. DE ORTOPEdia E FISIOTERAPIA
92.816.164/0001-00	SOC. MERCANTIL DE MÁQUINAS E MAT
93.171.726/0001-78	TRANSPORTES LINTER LTDA - ME
94.544.111/0001-02	MULTI LABORAT. DE MONTAGEM DE LENTE
94.807.526/0001-21	TRANSCOLAT TRANSP. E COMÉRCIO DE LA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 315, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Parnarama - MA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem - COBRANDE 1.4.1.1.0, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Parnarama	025	27/08/2012	59050.001532/2012-63

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 316, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Diamantina - MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem - COBRANDE 1.4.1.1.0, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Diamantina	339	17/07/2012	59050.001507/2012-80

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 317, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Miguel Leão - PI.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem - COBRANDE 1.4.1.1.0, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Miguel Leão	003/2012	17/09/2012	59050.001556/2012-12

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO  
DA AMAZÔNIA  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto nº 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.28, parágrafos 3º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, a Carta-Consulta apresentada pela empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, CNPJ nº 13.858.125/0001-07, objetivando a recuperação e melhoramento de 122 km de rodovia, compreendido entres os municípios de Rondonópolis e Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R\$124.500.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais), realizado "ad referendum" pelo Superintendente substituto da SUDAM, conforme ATO nº 37 de 09 de outubro de 2012.

Art. 2º Determinar, observado o disposto no parágrafo 14º do art.28 do mesmo diploma legal, a divulgação nos meios eletrônicos para consulta pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO  
Superintendente

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE  
Diretora de Administração

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007, resolve:

Art.1º - Aprovar o projeto de reinvestimento, com base no Parecer Técnico de nº 039/2012, referente ao projeto de complementação de equipamentos, apresentado pela empresa EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - FILIAL PARÁ, CNPJ nº 05.321.987/0003 - 21, localizada em Marabá/PA, reconhecendo-lhe o direito ao benefício fiscal do Reinvestimento do ano calendário de 2008, no valor de R\$ 893.390,15(Oitocentos e noventa e três mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente o Art. 19 da lei 8.167/1991, e o Art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, e o Art. 27 do Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela SUDAM, aprovado pela Resolução do CONDEL nº 20 de 14/04/2010.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA DE MELLO  
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE  
Diretora de Administração

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.635, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.252/DF, impetrado por NELCI RODRIGUES DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.921, de 04 de setembro de 2012, publicada no DOU de 05 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 428, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou NELCI RODRIGUES DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 428, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou NELCI RODRIGUES DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.636, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.0015291/2011-14 do Ministério da Justiça, resolve

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARK PRATT, de nacionalidade inglesa, filho de Terence Pratt e de Susan Pratt, nascido na Inglaterra, em 30 de dezembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.637, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011883/2010-86, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ADOLFO MENACHO CARDOZO, de nacionalidade boliviana, filho de Adolfo Menacho Egues e de Eva Cardozo Pompeu, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 20 de setembro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.638, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08099.000542/2010-22, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EMILY NGKINA TZORTZI, de nacionalidade grega, filha de Andréas Tzortzi e de Asemota Tzortzi, nascida na Grécia, em 10 de junho de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.639, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017151/2010-08, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MUSAFIRI MUZIGO NEWFELD, de nacionalidade congoleza, filho de Muzigo Newfeld e de Mônica Newfeld, nascido no Congo, em 15 de maio de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.640, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013129/2011-61, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARCELO JOSÉ NOGUEIRA VIDAL, de nacionalidade uruguaia, filho de José Enrique Nogueira Vica e de Libertad Vidal Cardoso, nascido em Montevideu, Uruguai, em 3 de novembro de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.641, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005741/2010-79, do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDDY PEREZ MERCADO, de nacionalidade boliviana, filho de Freddy Perez e de Carmen Mercado, nascido em Cochabamba, Bolívia, em 2 de janeiro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.642, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006104/2011-10 do Ministério da Justiça, resolve:

**EXPULSAR**

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALFREDO EMMANUEL ESCOBAR FIGUEROA, de nacionalidade paraguaia, filho de Alfredo Onofre Escobar e de Tereza de Jesus Figueroa Escobar, nascido em Assunção, Paraguai, em 26 de dezembro de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.643, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do ASILO POUSSADA DOS BERTO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ARCOS, com sede na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 03.836.761/0001-76 (Processo MJ nº 08071.021784/2011-49).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.644, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL ALIANÇA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 07.314.240/0001-00 (Processo MJ nº 08071.035740/2011-04).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.645, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da PROFISSIONAIS DA SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS - ONG PASPAS, com sede na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 04.767.550/0001-91 (Processo MJ nº 08071.022148/2011-34).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 22 de outubro de 2012

Nº 259 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000084/2010-34. Representante: SDE ex officio. Representado: Fernando Lázaro Fetter. Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini (OAB/SP 39.595), Marcelo Procópio Calliari (OAB/SP 181.288), Luciana Abbate Féres (OAB/SP 271.569) e outros. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, e, com

fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Decido, ainda, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela intimação do representado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende sejam produzidas, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, caso tenha interesse na prova testemunhal, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), as quais serão ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 155, caput e §2º, do Regimento Interno do Cade.

EDUARDO FRADE RODRIGUES  
Substituto**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO****PORTARIA Nº 629, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a Portaria DPU nº 167, de 2.3.2012, publicada no Diário Oficial da União de 7.3.2012, e suas respectivas reedições;

Considerando que parte dos motivos determinantes da restrição de atendimento foram devidamente saneados, no entanto, mantida a ausência de acesso à internet devido a problemas técnicos da empresa contratada - EMBRATEL;

Considerando que todas as varas criminais atendidas pelo Núcleo da Baixada Fluminense situam-se na Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, cuja sede é bastante próxima da sede órgão de atuação da DPU, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a restrição de atendimento no Núcleo da Defensoria Pública da União na Baixada Fluminense/RJ à matéria criminal, por trinta dias, a contar de 22 de outubro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÔRDOVA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 3.080, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3390 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSERVI SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.108.054/0001-89, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4000 (quatro mil) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.101, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3649 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Pistolas calibre .380  
5 (cinco) Revólveres calibre 38

1.000 (hum mil) Gramas de pólvora  
6668 (seis mil e seiscentas e sessenta e oito) Espoletas calibre .380

5268 (cinco mil e duzentos e sessenta e oito) Estojos calibre .380  
4768 (quatro mil e setecentos e sessenta e oito) Projéteis calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



**ALVARÁ Nº 3.120, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3097 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE VIGILANTES CAXIAS LTDA, CNPJ nº 08.646.535/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4021/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.131, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3560 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4034/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.150, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3630 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 4052/2012 (CNPJ nº 03.130.750/0001-76) e nº 4063/2012 (CNPJ nº 03.130.750/0002-57).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.156, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2204 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.652.261/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3990/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.158, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3933 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA, CNPJ nº 64.089.824/0003-24, para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.161, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2729 - DPF/ARU/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3906/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.170, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3804 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa PRONTIDÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.360.131/0001-21, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.174, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2599 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 08.819.936/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 3835/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 3.176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4020 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4078/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 12.509, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000515/2012-95 e 2012/3893-CGCS/DIREX/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CASTELO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ME, CNPJ/MF nº 14.151.949/0001-05, sediada no, Estado do PIAUÍ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

10 (DEZ) REVÓLVVERES CALIBRE 38;  
120 (CENTO E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38;  
8 (OITO) PISTOLAS CALIBRE .380;  
360 (TREZENTOS E SESSENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE .380;  
8 (OITO) ESPINGARDAS CALIBRE 12;  
96 (NOVENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 11.593, DE 5 DE JULHO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.003388/2012-05 - DPF/AQA/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa USINA SANTA LUIZA S/A., CNPJ/MF nº 52.312.774/0001-51, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**PORTARIA Nº 12.507, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08105.003071/2012-40-CGCS/DIREX, referente ao processo de armas do GESP - 2012/3936, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 3003 de 01 de outubro de 2012, publicado no D.O.U. em 04 de outubro 2012;

b) Conceder autorização à empresa TONI SEGURANÇA ÇTDA, CNPJ/MF nº 07.291.326/0001-64, sediada no estado do PARANÁ para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 2 (Duas) Espingardas Calibre 12;
- 48 (Quarenta e oito) Cartuchos de Munição Calibre 12;
- 4 (Quatro) Pistolas Calibre 380;
- 180 (Cento e oitenta) Cartuchos de Munição Calibre 380.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO****DESPACHO DA PRESIDENTE**

Em 22 de outubro de 2012

Nº 787 - A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.002436/2000-56 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria do antropólogo Louis Carlos Forline, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para a final, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena paquicamba de ocupação do grupo indígena Juruna, localizada nos municípios Vitória do Xingu, Senador José Porfírio e Anapú, Estado do Pará.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA.

Referência: Processo FUNAI nº: 08620.002436/2000-56. Terra Indígena: Paquicamba. Localização: Municípios de Vitória do Xingu, Senador José Porfírio e Anapú, Estado do Pará. Superfície aproximada: 15.733 ha. Perímetro aproximado: 89 km. Povo Indígena: Juruna. População: 83 pessoas (2008). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído por meio da Portaria FUNAI nº. 110/PRES de 24/2/2003, complementada pela Portaria nº. 889/PRES de 22/9/2003, coordenado pelo antropólogo Louis Carlos Forline.

**I. DADOS GERAIS**

Os Juruna, também conhecidos como Yudjá, ocupam a região da Volta Grande do Xingu há, pelo menos, cento e cinquenta anos. O Juruna é uma língua do tronco tupi, classificada na família de mesmo nome, que também inclui as línguas, hoje extintas, dos povos Arupaia, Xipaia, Peapaia e Aoku (não-identificado), além dos Maritsawá. O etnólogo Curt Nimuendajú considerava as línguas juruna (só mais tarde assim classificadas) como um tupi impuro, que teria sofrido a influência de línguas arawak e caribe, além de empréstimos de vocábulos da Língua Geral. Atualmente, depois de um século de contato mais intenso e sistemático com a sociedade envolvente, os Juruna de Paquicamba têm o português como língua principal. O etnônimo Juruna, que em língua geral quer dizer "boca preta", provavelmente se deve a uma tatuagem facial característica utilizada por esse povo, que consistia de uma linha vertical preta que, partindo da raiz dos cabelos, descia pelo nariz, contornava a boca e terminava no queixo. O significado do etnônimo "Yudjá", por sua vez, é desconhecido. Contudo, em termos de um ethos próprio que os define, os Juruna frequentemente referem-se a si mesmos como os "os donos do rio (Xingu)", remetendo à sua habilidade como canoieiros enquanto forma de distinção dos demais grupos indígenas da região. As primeiras referências históricas aos Juruna são do início do século XVII, no contexto da fundação da cidade de Belém e das consequências



incurções dos colonizadores na região do baixo rio Xingu. Em 1625, uma "província Juruna" é localizada entre o braço do Pacajá (rio hoje denominado Bacajá) e o braço do "Parnahyba" (rio hoje denominado Xingu) e, em 1640, o cosmógrafo João Texeira localiza uma província dos "Juru-unas", ao sul da ilha situada entre os rios Tocantins e Amazonas. A primeira tentativa de conversão dos Juruna realizada com êxito aconteceu em 1655, pelos jesuítas Manoel Souza e Manoel Pires. Estes missionários fizeram referência ao "rio dos Juruna", que, para Nimuendaju (1948: 222), corresponde ao Iriri, que, até a metade do século XVII era conhecido como "rio dos Juruna". Devido ao progressivo avanço das frentes de colonização no baixo Xingu, os Juruna se deslocaram rio acima, e passaram a ocupar a região do médio Xingu, onde está localizada a Terra Indígena Paquicamba. Dados históricos atestam um total de 2.000 Juruna em 1842; 200 em 1884; 150 em 1896; 52 em 1916. Um decréscimo populacional, portanto, de quase 97% em apenas 42 anos. Assim, em meio a esta terrível experiência de extermínio, expropriação territorial e conflitos, uma parte dos Yudjá / Juruna fugiram, há cerca de 100 anos, para o alto curso do rio Xingu, no interior da área onde mais tarde, em 1961, seria criado o Parque Indígena do Xingu. O restante do grupo permaneceu no médio Xingu, em Paquicamba e áreas adjacentes, na região da Volta Grande, local que ocupam até os dias de hoje. O procedimento administrativo que resultou na homologação da TI Paquicamba, em 24 de dezembro de 1991 (Decreto nº 388), teve início na década de 1970, e foi oficializado pela Funai em 1983, que, por meio da Portaria nº. 1586/83, constituiu um Grupo de Trabalho para identificar e delimitar a área de ocupação dos Juruna de Paquicamba. Este grupo de trabalho apresentou proposta de área de aproximadamente 6 mil hectares, englobando as terras compreendidas entre a margem esquerda do Igarapé Paraíso até a margem direita do Igarapé Bom Jardim, além de uma linha seca que une as cabeceiras dos dois Igarapés, e tendo o próprio rio Xingu como limite sul. Tais limites não foram, contudo, consolidados, pois, no momento da demarcação física, os técnicos responsáveis decidiram, sem nenhum argumento técnico que o justificasse, delimitar apenas 4.348 hectares, excluindo, assim, importantes áreas de caça, pesca e coleta, imprescindíveis à reprodução física e cultural do povo Juruna, e configurando o esbulho territorial da parte do próprio Estado. Diante desta situação, os Juruna oficializaram à FUNAI, no ano de 2000 (carta s/nº de 27/11/2000), uma reivindicação por novos estudos de sua área. Na carta assinada pela comunidade, sublinham a necessidade da realização de novos estudos, que contemplassem as Cachoeiras do Paquicamba, além dos locais excluídos indevidamente na demarcação anterior. Verificando o erro administrativo, e considerando o resultado de levantamento prévio, realizado em 2001, a FUNAI constituiu, por meio da Portaria nº. 110/PRES de 24 de fevereiro de 2003, o presente GT de identificação e delimitação da TI Paquicamba - o primeiro estudo realizado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e balizado pelo Decreto 1775/96 e Portaria MJ 14/96.

## II. HABITAÇÃO PERMANENTE

A TI Paquicamba situa-se na região central do Estado do Pará, e está inscrita na folha topográfica do Rio Itatá (SA. 22-Y-D-V) e Belo Monte (SA. 22-Y-D-II - MI 595), a sudeste da cidade de Altamira. Ela se estende por 26 km ao longo do rio Xingu, em sua margem esquerda, desde a foz do Igarapé Paraíso, a montante, até a foz do Igarapé Mangueira, a jusante. O acesso à área, a partir de Altamira, se dá por meio fluvial, pelo rio Xingu. A distância entre a cidade de Altamira e a aldeia é de aproximadamente 55 km, em linha reta. No período do inverno, que corresponde à época da cheia do rio, é possível realizar este percurso em apenas 2 horas e, durante o verão, quando as águas estão baixas, este caminho é percorrido em 3 a 4 horas. Paquicamba é composta por uma aldeia homônima e dois núcleos populacionais menores, que contam aproximadamente 83 pessoas, divididas em 18 unidades residenciais espalhadas ao longo da Volta Grande do Xingu. O segundo núcleo populacional é composto por algumas moradias localizadas no Furo do Barracão. No furo seco está situado o terceiro núcleo residencial, com 3 famílias residentes, sendo uma não indígena. Nos arredores de Paquicamba existem sítios arqueológicos que sinalizam a antiguidade da ocupação humana na Volta Grande. As casas, normalmente, são construídas nas partes mais elevadas do terreno, de modo a evitar as enchentes anuais do rio Xingu. Segundo memória oral do grupo e dados documentais e históricos, os Juruna ocuparam e ainda ocupam praticamente toda extensão territorial ora delimitada, para moradia e para atividades de subsistência. É preciso sublinhar que, para descrever fielmente o significado da "habitação permanente" para os Juruna, é preciso considerar não apenas a permanência em determinada porção de terra a partir da construção de moradias, mas também os modos específicos de sua relação com o território e os recursos nele disponíveis. Dentre estas modalidades de uso e ocupação do território, para além das áreas de moradia, existem aquelas utilizadas para realização de rituais, que carregam valor mítico-simbólico, e que importam para a manutenção da identidade Juruna hoje. Nesse sentido, a territorialidade dos Yudjá, que se consideram os "donos do rio", assenta-se sobre a relação terra/água, concentrando-se nas ilhas de pedras que margeiam o rio Xingu, na Volta Grande, até a cachoeira do Jurucua. No passado, as ilhas serviram aos Juruna como refúgio dos inimigos, tanto índios como portugueses. São locais de resistência e guerra, que ficaram gravados na memória desse povo. No presente, elas ainda permanecem como referência simbólica, mantendo vivos os mitos de origem, pois, em algumas delas, foram enterrados os anciões e grandes líderes do passado, frequentemente lembrados nas narrativas dos indígenas. O valor dessas ilhas, para os Juruna, vai além do simbólico, importando também para a própria reprodução física, na medida em que são utilizadas para atividades de pesca, agricultura e coleta/extrativismo. Como principais áreas de uso dos recursos florestais (caça e coleta), ligadas ao tópico da habitação permanente em sentido mais amplo, destacam-se: a região do Igarapé Paraíso, a sudoeste da área, onde os Juruna realizam a caça e coleta de castanha; a região do "Arroz Cru", a oeste da área, onde coletam castanha e

açaí; as cabeceiras do Igarapé do Pregão, na porção noroeste da área, local de caça abundante, e utilizado também para coleta de castanha, açaí e outras frutas; a região da nascente do Igarapé Mangueira, ao norte, onde os Juruna praticam a coleta de castanha, babaçu e açaí, além da retirada de madeira para construção de casas e embarcações; e, finalmente, cerca de 35 ilhas fluviais do rio Xingu, entre a cachoeira do Jurucua e a TI já homologada, utilizadas intensamente pelos Juruna para caça e coleta.

## III. ATIVIDADES PRODUTIVAS

A agricultura, a caça, a pesca e a coleta são as principais atividades produtivas desenvolvidas pelos Juruna de Paquicamba. É possível observar um padrão de divisão das atividades econômicas segundo o gênero, de modo que a caça e a pesca são atividades predominantemente masculinas, e a agricultura e a coleta, atividades predominantemente femininas. O extrativismo de produtos da floresta é normalmente realizado por ambos os sexos. Os Juruna são um povo essencialmente pescador e canoieiro, e por isso os recursos hídricos regem o calendário anual de atividades e as trajetórias das famílias. Os índios distinguem diversas unidades de paisagem no ambiente aquático, tais como o próprio canal do rio, corredeiras, remansos, lagos, os chamados "poções", lajes, igapós e grotas. As técnicas empregadas na pesca são escolhidas observando a relação entre o ciclo hidrológico, a sazonalidade das áreas inundáveis e seus efeitos sobre a dinâmica de dispersão e concentração das espécies de peixes. O mesmo ocorre em relação à atividade de caça, para a qual é empregada uma variedade de técnicas, que demonstram um refinado conhecimento do calendário fenológico das espécies e das unidades de recurso disponíveis no território. Os locais mais utilizados para a pesca são as planícies de inundação e os grandes poços espalhados ao longo da Volta Grande. A caça, por sua vez, é realizada de forma pulverizada por toda a extensão da TI ora delimitada, inclusive nas ilhas fluviais do rio Xingu. A coleta de castanha - realizada nos castanhais na porção noroeste da área proposta - e a pesca artesanal de peixes ornamentais - realizadas próximas aos "pedregais" da Volta Grande do Xingu e de seus afluentes, como os rios Bacajá, Bacajá e Itatá -, também constituem importantes atividades econômicas desenvolvidas pelos Juruna de Paquicamba. As estratégias de ocupação do território e de realização das atividades produtivas estão estreitamente relacionadas com os ciclos ecológicos da região e a disponibilidade sazonal dos recursos. Contudo, devido ao caráter ribeirinho e a fixação à terra, após o reconhecimento da TI Paquicamba, o grupo manteve sua mobilidade apenas para a exploração de alguns recursos naturais, associados à subsistência, à comercialização de peixe, frutas e extrativismo, e correlacionados ao ciclo da cheia e da seca do Rio Xingu. A existência de aldeias antigas, divididas em aldeias de verão e aldeias de inverno, e ocupadas segundo o ciclo hidrológico anual, foi uma característica recorrente até o passado recente, frequentemente mencionado pelos Juruna hoje. A agricultura é realizada em regime de mão de obra familiar, em roças mantidas acima da planície de inundação, próximas aos núcleos populacionais, abertas em áreas de floresta, utilizando a técnica da coivara com rotação de culturas. São cultivados de forma consorciada milho, arroz, mandioca, cacau, mamão, banana, cará e abóbora, e neste mesmo espaço é possível observar o babaçu, ingá e outras espécies em processo de regeneração. Nos limites das derrubadas dos roçados há grandes indivíduos de castanheira, jatobá e outras espécies de interesse da comunidade, que indicam a extensão espacial e temporal do espaço consorciado. Os Juruna também têm o hábito de manter pomares e canteiros de plantas medicinais nos quintais das casas. As ilhas fluviais do rio Xingu estão totalmente integradas às atividades rotineiras, sejam elas cotidianas ou sazonais. O ciclo de oscilação das águas ao longo do ano e o ciclo de inundação e estagiamento dos habitats influenciam diretamente a dinâmica de uso e ocupação do território como um todo. Algumas ilhas são locais bons para realização de caçadas, principalmente as que possuem restingas, como, por exemplo, a ilha de Serra, da Bela Vista, da Velha Maria, do Araruna, Bom Jardim, Maçaranduba, do Paraíso. Nas ilhas os Juruna também coletam ovos de tracajá, para consumo próprio, e diversos frutos, como as bacabas, castanha-do-pará, babaçus, golosas e açaí. Antes do fim do verão, os Juruna preparam a terra para plantio. No verão (seca) eles se aproximam das praias, aproveitando-as para a pesca e para caçar as espécies que migram nesta época do ano e povoam ilhas e praias. Nesta época, eles usufruem mais dos recursos pesqueiros de peixes existentes nos poços, sendo maio, junho e julho, pesca de linha e de agosto até dezembro tarrafa e/ou malhadeira. No período do inverno os Juruna utilizam-se de suas embarcações para percorrer as várzeas inundadas, colhendo frutos, pescando peixes que se alimentam de frutas ou que estão presentes nas áreas inundadas dos rios. Neste mesmo período é realizada a colheita das roças.

## IV - MEIO AMBIENTE

A Terra Indígena Paquicamba encontra-se situada na Unidade de Relevô da Depressão da Amazônia Meridional, e possui pequenas áreas nas Unidades dos Planaltos Residuais do Sul da Amazônia e Planícies Fluviais. Grande parte da terra indígena, sobretudo as áreas de beira de rios e as ilhas de uso Juruna, é composta de coberturas cenozóicas, compreendendo sedimentos relacionados aos ciclos de aplainamento pós-mesozóicos. Estão representados por sedimentos detríticos em estágio inicial ou parcial de consolidação, correspondentes a terraços, aluviões e coluviões do Quaternário. Na parte da Terra Indígena Paquicamba banhada pelo rio Xingu (margem esquerda) e ilha da Barreira, os aluviões ocorrem na forma de terraços baixos antigos, os chamados "beiradões", em cotas mais elevadas ou corpos mais alongados, sob a forma de canal e em alguns locais de várzea, que sofrem parcialmente a influência das cheias anuais. A cobertura vegetal predominante na TI é a Floresta Ombrófila, ocupando aproximadamente 74% do território, enquanto as pastagens representam pouco mais de 20%, e as culturas cíclicas, 1,5%. Apesar de ser uma área de conservação razoável, por meio de sobrevoos e análise de imagens de satélites, é possível observar muitas clareiras de desmatamento na região em estudo. A área ocupada pelo grupo

Juruna de Paquicamba é, seguramente, a região mais preservada da Volta Grande. Da rodovia Transamazônica partiu a ocupação não-indígena seguindo pelos travessões em direção ao interior da Volta Grande do Xingu. Nesta região foi verificada uma concentração de não indígenas, majoritariamente remanescentes de projetos de colonização ou migrantes. A tendência é de que esta densidade de ocupantes não indígenas aumente, devido à construção da UHE Belo Monte, tendo em vista que a maior parte dos canteiros de obras está concentrada nesta região. A paisagem da Volta Grande abriga inúmeros monumentos fluviais, que compõem as referências espaciais para os deslocamentos dos Juruna, além de importarem diretamente para sua subsistência. Os indígenas reconhecem diversos tipos de unidades de paisagem, dentre as quais: os "beiradões", que são formações de falésias com inclinação acentuada, localizadas nas margens do rio Xingu, próximas à aldeia Paquicamba, nas ilhas e na região do "Furo Seco", amplamente utilizadas pelos indígenas para extrativismo vegetal; as ilhas, que servem para a caça, extrativismo e pesca (na medida em que abrigam, sazonalmente, florestas inundadas - os chamados "igapós" ou "gapós"), com destaque para as ilhas da Barreira, Velha Maria, Curupira, Embaubal, Giral, Serra e Castanheira; as "terras altas", que correspondem à maior parte da área de terra firme da TI, coberta de floresta ombrófila densa, utilizada pelos indígenas para a retirada de madeira para construção de casas e embarcações, abertura de roças, caça e extrativismo; e finalmente as "capoeiras", que são formações de vegetação secundária já antropizadas, e que servem ao cultivo de frutíferas e como áreas de reposição de fauna e flora. A TI Paquicamba encontra-se na Área de Influência Direta da UHE Belo Monte, projeto que prevê um trecho de vazão reduzida na Volta Grande do Xingu, que certamente irá ocasionar drásticas mudanças no modo de vida dos Juruna, além de pressão intensiva sobre os recursos naturais disponíveis, fato que torna a demarcação da TI Paquicamba, incluindo-se aí as ilhas do rio Xingu, não apenas necessária como urgente.

## V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

A população de Paquicamba não é fixa, considerando o constante deslocamento dos Juruna entre a TI, a cidade e os sítios ribeirinhos. Não é incomum, além disso, os Juruna receberem visitas de parentes e amigos, de modo que a população residente na TI flutua bastante. A população Juruna da TI Paquicamba cresceu aproximadamente 86% desde meados dos anos 1980 e é, portanto, relativamente jovem. Considerando que as mulheres indígenas da Volta Grande do Xingu caracterizam-se por um padrão reprodutivo elevado, com 53% possuindo uma história de mais de quatro gestações, e 25,4% de sete ou mais gestações, é possível prever uma sensível recuperação populacional para as próximas décadas. Os resultados da investigação das condições de saneamento entre as famílias indígenas da Volta Grande do Xingu revelaram um alto percentual (62%) de utilização de fontes de água desprotegidas, como poço a céu aberto e rio/Igarapé. Em que pese o fato de a maioria preferir tratamento doméstico com hipoclorito ou fervura, 27% da população não utiliza qualquer forma de tratamento de água. A análise do desempenho do crescimento das crianças e adolescentes indígenas revelou uma prevalência elevada de desnutrição crônica, dada pela alta proporção de crianças com baixa estatura para idade (17,8%), dado que equipara as crianças indígenas da Volta Grande com o restante da população infantil da Região Norte, colocada entre as áreas mais afetadas por déficits nutricionais no país. Um dado importante é o de que a população indígena que não vive em terras demarcadas na região atinge o dobro das taxas de desnutrição encontradas na população da TI Paquicamba. No tocante à reprodução cultural, o relatório demonstra que os Juruna mantiveram, frente à violenta história de exploração e expropriação territorial, sua identidade étnica diferenciada, fortemente atrelada à ocupação e uso de seu território tradicional. As áreas necessárias à reprodução física e cultural dos Juruna contemplam o próprio rio Xingu, mais especificamente o trecho entre a Terra Indígena já regularizada e a Cachoeira do Jurucua, além das ilhas fluviais compreendidas neste trecho; os castanhais, que ocorrem nas ilhas e na porção norte-nordeste da área identificada; os vales dos Igarapés ("barreiros"), utilizados para caça e, por fim, a área de floresta no entorno da aldeia Paquicamba, utilizada para caça e extrativismo vegetal.

## VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

Na Sexta Parte é apresentada uma descrição do histórico da ocupação não-indígena da região, juntamente com o demonstrativo dos ocupantes não-indígenas residentes hoje na área. No interior da TI Paquicamba foram cadastradas 27 (vinte e sete) ocupações não indígenas, em sua maioria imóveis de pequeno porte, onde prevalece a agricultura familiar com culturas permanentes, como o cacau, e as culturas temporárias, como a mandioca, o milho e o feijão. Os imóveis de médio e grande porte se dedicam à pecuária bovina extensiva de corte. Em consonância com o intenso afluxo migratório para a região nos últimos anos, verificou-se que, dos 27 ocupantes não indígenas cadastrados no levantamento fundiário, 16 são provenientes de outros estados da federação. Dos 11 ocupantes oriundos do estado do Pará, apenas uma pequena parcela nasceu em Altamira ou Vitória do Xingu, sendo a maioria original de Itaituba e outras cidades do estado do Pará.





## QUADRO DEMONSTRATIVO DE OCUPAÇÕES NÃO-INDÍGENAS

	Nome	CPF	Nome da Propriedade	Situação/tipo de doc.	Data da Ocupação	Incidência
01	Jandira Jacinto da Silva	918.174.202-91				Total
02	Geferson Cordeiro Scarabelli	758.440.366-30	Faz. Beira Rio	posse	2000	Parcial
03	Nelson Scarabelli	252.315.256-40	-	posse	2000	Parcial
04	Antonio Carlos Hillo Silva	405773.411-20	-	-	-	Parcial
05	Nelson Scarabelli	252.315.256-40	-	-	-	Total
06	Daniel da Silva Nascimento	897.733.222-20	Sítio Boa Esperança	Contrato de alienação de terras públicas	-	Total
07	Flavio Lopes de Freitas	521.030.642-91		posse	1994	Parcial
08	Aguinaldo Inácio Lopes	728.936.052-49	Sítio São José	Autorização de ocupação	-	Parcial
09	José Carlos Lopes	293.312.002-00	Sítio Santa Luzia	Contrato de alienação de terras públicas	1992	Parcial
10	Manoel Elias Sampaio	098.580.085-20	Sítio Itaiopa	Contrato de alienação de terras públicas	1996	Total
11	Maria Nataline N. da Silva	481.177.492-20	Marca do Deus Vivo	Autorização de ocupação	2011	Total
12	Zélia de Oliveira Borges	132.739.305-00	Fazenda Pai e Filho	Contrato de alienação de terras públicas	1999	Parcial
13	João Batista Araújo da Silva	365.966.472-34	Sítio São João	posse	2002	Total
14	Maria da Silva Lima	392-061-062-87	Sítio Santa Helena	posse	-	Total
15	Antônio José C. do Nascimento	227.181.333-68	Sítio Bela Vista	posse	1996	Total
16	Rafael Vieira de Sousa	716.234.772-04	Sítio Água Dourada	Contrato de alienação de terras públicas	2001	Total
17	Deoclécio Lima do Nascimento	021.788.152-19	Sítio Beija Flor	posse	2006	Total
18	Anilton Gomes dos Santos	896.858.732-91	Fazenda São Francisco	posse	-	Total
19	Sergimar Gomes Feitosa	688.584.342-34	Sítio Bom Jesus	Autorização de ocupação	1994	Total
20	Fabio Oliveira Santos	460.778.202-53	Fazenda Monte das Oliveiras	posse	1999	Total
21	Laércio José Ferreira ( ou Reis)	208.856.302.30				Total
22	Dionísio Antônio Avelar	094.754.988-83	Sítio Rio Baía	posse	2002	Total
23	Edilene Alves Covre	615341702-78	Sítio São Pedro	posse	2003	Total
24	Widemar de Jesus Souza	950.442.132-68	Sítio Canteiro da Esperança	Autorização de ocupação	2000	Total
25	Antônio Marques Gomes	312.014.582-34	Sítio São Domingos	Autorização de ocupação	1990	Total
26	Fábio Júnior Ramos Pinto	712.158.592-87	Fazenda Nova Floresta	Contrato de Promessa de Compra e venda	1995	Total
27	Maria Sônia Ramos Pinto	130.533.932-49	Sítio Leão da Tribo de Judá	Contrato de Promessa de Compra e venda	1989	Total

## VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

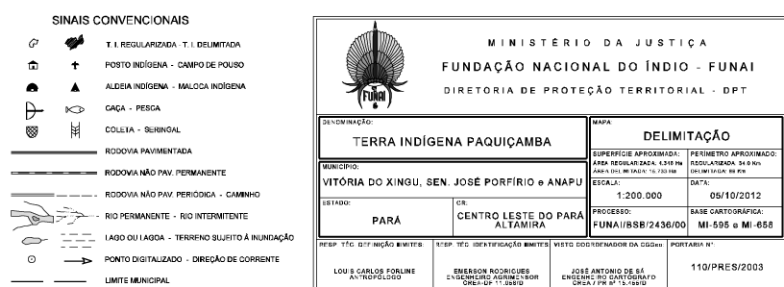
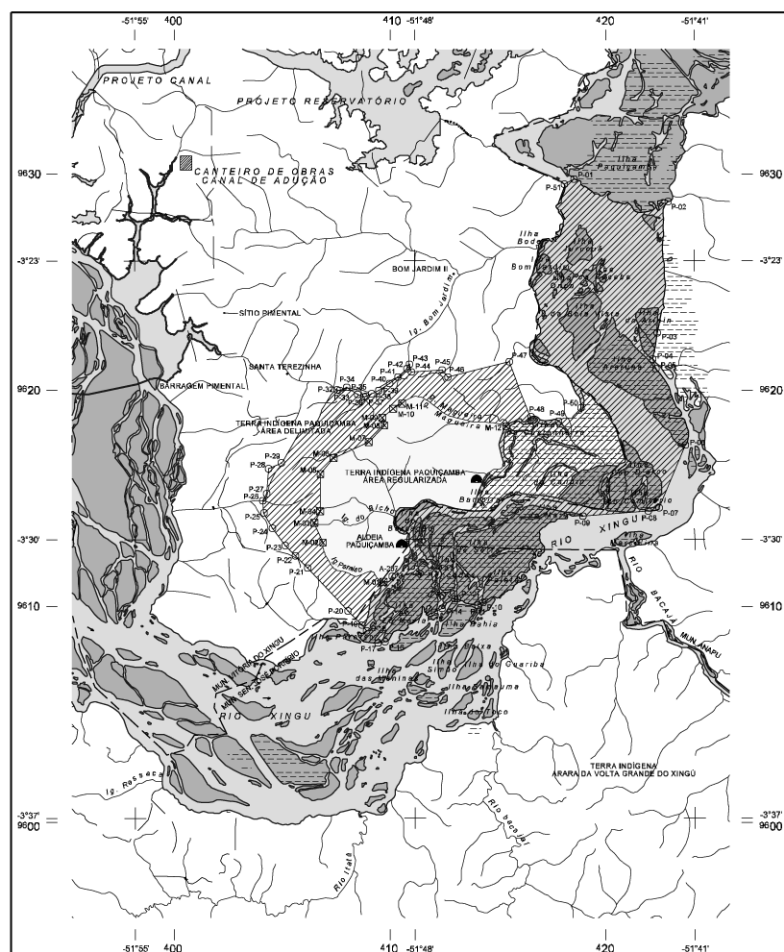
A área ocupada em caráter permanente e tradicional pelo povo indígena Juruna, localizada na Volta Grande do Xingu, municípios de Vitória do Xingu, Senador José Porfírio e Anapú, Estado do Pará, consiste numa superfície aproximada de 15.733 ha, e perímetro aproximado de 89 km, conforme representado em mapa e memorial descritivo abaixo. Cabe enfatizar que o presente procedimento administrativo simplesmente vem restituir aos Juruna a porção territorial arbitrariamente subtraída durante a demarcação física, ou seja, a superfície ora delimitada é composta por aproximadamente 1.700 hectares de terra firme, o restante consistindo em pequenas ilhas e corpos d'água ao longo da Volta Grande do Xingu. Do ponto de vista ambiental, está garantida uma área contínua que engloba a área necessária à subsistência para a comunidade Juruna, garantindo aos índios a posse plena das ilhas fluviais do rio Xingu, no entorno da TI homologada. Os limites são dados da seguinte maneira: da margem da Ilha Paquiçamba com o Rio Xingu, segue-se pela margem da referida ilha no sentido sudeste, e daí a montante até a margem da Ilha Arinin; segue-se pela margem da referida ilha no sentido sul até a margem direita do Rio Xingu, e daí a montante até a margem da Ilha Araruna; daí parte uma linha reta pelo Rio Xingu até a margem da Ilha do Cemitério; daí segue pela margem da referida ilha até a margem da Ilha do Cemitério; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até a margem da Ilha do Maia, seguindo pela margem da referida ilha no sentido sudoeste, passando pela Ilha Paletó; daí segue uma linha reta pelo Rio Xingu até a margem de uma ilha sem denominação; daí segue uma linha reta pelo Rio Xing até a margem de outra ilha sem denominação; segue-se por linha reta pelo Rio Xingu até a margem da Ilha do Zé Maria; deste segue por linha reta pelo Rio Xingú até a margem da Ilha Paraíso, e daí até a margem esquerda do Rio Xingu, no limite oeste da Gleba Paquiçamba; deste segue por linha reta passando pelos pontos especificados no memorial descritivo, até a margem esquerda do rio Xingu no encontro com a ilha Paquiçamba. Dentro destes limites existem áreas de floresta, igapós e outros locais preferenciais de pesca, caça e pontos de coleta e extração de produtos de origem vegetal e animal. Assim está assegurada a condição de sustentabilidade dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações de indígenas que habitam a TI Paquiçamba, garantindo-se as condições ambientais necessárias às atividades produtivas e às relações entre os vários agrupamentos familiares dispersos nas regiões tradicionais de ocupação Juruna, de importância crucial para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, com base no artigo 231 da Constituição Federal vigente.

Louis Carlos Forline

Antropólogo-Coordenador do GT 110/PRES de 24/2/2003

## DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 03°20'57"S e 51°44'01"WGr., localizado na margem da Ilha Paquiçamba com o Rio Xingu; deste segue pela margem da referida ilha no sentido sudeste até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 03°21'31"S e 51°41'39"WGr., localizado na margem direita do Rio Xingu; deste segue pela margem do referido rio, a montante, até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 03°24'49"S e 51°41'56"WGr., localizado na margem da Ilha Arinin; deste segue pela margem da referida ilha no sentido sul até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 03°25'29"S e 51°42'02"WGr., localizado na margem direita do Rio Xingu; deste segue pela margem do referido rio, a montante, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 03°25'43"S e 51°41'58"WGr., localizado na margem da Ilha Araruna; deste segue pela margem da referida ilha no sentido sul até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 03°27'38"S e 51°41'14"WGr., localizado na margem da Ilha Araruna; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 03°29'13"S e 51°41'53"WGr.; localizado na margem da Ilha do Cemitério; deste segue pela margem da referida ilha no sentido oeste até o ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 03°29'18"S e 51°42'09"WGr., localizado na margem da Ilha do Cemitério; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 03°29'25"S e 51°43'48"WGr., localizado na margem da Ilha do Maia; deste segue pela margem da referida ilha no sentido sudoeste, passando pela Ilha Paletó até o ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 03°31'35"S e 51°46'17"WGr., localizado na margem da Ilha Paletó; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 03°31'39"S e 51°46'26"WGr., localizado na margem de uma ilha sem denominação; deste segue pela margem da referida ilha no sentido oeste até o ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 03°31'29"S e 51°46'56"WGr., localizado na margem da referida ilha sem denominação; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 03°31'29"S e 51°47'00"WGr.; localizado na margem de outra ilha sem denominação; deste segue pela margem da referida ilha no sentido sudoeste até o ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 03°31'44"S e 51°47'19"WGr., localizado na margem da referida ilha sem denominação; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 03°31'50"S e 51°47'31"WGr., localizado na margem da Ilha do Zé Maria; deste segue pela margem da referida ilha no sentido sudoeste até o ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 03°32'34"S e 51°48'45"WGr., localizado na margem da Ilha do Zé Maria; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 03°32'36"S e 51°48'56"WGr., localizado na margem da Ilha Paraíso; deste segue pela margem da referida ilha no sentido noroeste até o ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 03°32'18"S e 51°49'12"WGr., localizado na margem da Ilha Paraíso; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 03°32'09"S e 51°49'20"WGr., localizado na margem esquerda do Rio Xingu e limite com a Gleba Paquiçamba; deste segue por linha reta, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-20, 03°31'48"S e 51°49'41"WGr.; P-21, 03°30'43"S e 51°50'41"WGr.; P-22, 03°30'24"S e 51°51'00"WGr.; P-23, 03°30'09"S e 51°51'14"WGr.; P-24, 03°29'43"S e 51°51'34"WGr.; P-25, 03°29'19"S e 51°51'47"WGr.; P-26, 03°29'02"S e 51°51'48"WGr.; P-27, 03°28'51"S e 51°51'43"WGr.; P-28, 03°28'13"S e 51°51'39"WGr.; P-29, 03°28'04"S e 51°51'20"WGr.; P-30, 03°27'20"S e 51°50'54"WGr.; P-31, 03°27'17"S e 51°50'47"WGr.; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o ponto P-32, de coordenadas geográficas aproximadas 03°26'15"S e 51°49'56"WGr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé, a montante até o ponto P-33, de coordenadas geográficas aproximadas 03°26'16"S e 51°49'53"WGr., localizado na margem direita do igarapé sem denominação e limite com a Gleba Paquiçamba; deste segue por linha reta, passando pelos seguintes pontos com suas respectivas coordenadas geográficas aproximadas: P-34, 03°26'11"S e 51°49'42"WGr.; P-35, 03°26'21"S e 51°49'26"WGr.; P-36, 03°26'25"S e 51°49'17"WGr.; P-37, 03°26'25"S e 51°49'13"WGr.; P-38, 03°26'21"S e 51°49'04"WGr.; P-39, 03°26'15"S e 51°48'54"WGr.; P-40, 03°26'05"S e 51°48'38"WGr.; P-41, 03°25'55"S e 51°48'25"WGr.; P-42, 03°25'43"S e 51°48'12"WGr.; P-43, 03°25'36"S e 51°48'08"WGr.; P-44, 03°25'47"S e 51°48'05"WGr.; P-45, 03°25'44"S e 51°47'18"WGr.; P-46, 03°25'55"S e 51°47'10"WGr.; P-47, 03°25'32"S e 51°45'38"WGr.; P-48, 03°26'56"S e 51°45'06"WGr.; localizado na margem do Furo Cerrado; deste segue pelo referido furo, a montante, até o ponto P-49, de coordenadas geográficas aproximadas 03°27'02"S e 51°44'24"WGr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; deste segue pela margem esquerda do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-50, de coordenadas geográficas aproximadas 03°26'42"S e 51°43'50"WGr., localizado na confluência com o Rio Xingu; deste segue pela margem esquerda do referido rio, a jusante, até o ponto P-51, de coordenadas geográficas aproximadas 03°21'05"S e 51°44'15"WGr., localizado na margem esquerda do Rio Xingu; deste segue por linha reta pelo Rio Xingu até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: MI-595 e MI-658 Escala 1:250.000 - DSG. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial são referenciadas ao Datum Horizontal SAD 69. 3 - A área regularizada da Terra Indígena Paquiçamba através do Decreto nº 388, de 24 de dezembro de 1991 com Superfície de 4.348,2668 Ha (quatro mil e trezentos e quarenta e oito hectares, vinte e seis ares e sessenta e oito centiares) e Perímetro de 34.051,95 (trinta e quatro mil e cinqüenta e um metros e noventa e cinco centímetros) esta deduzida da área delimitada. Responsável Técnico pela Identificação dos Limites: Emerson Rodrigues, Engenheiro Agrimensor, CREA-DF 11.058/D.



## SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 169, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, e considerando o teor da NOTA Nº 06/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, registrado no CNPJ sob o nº 01.715.975/0001-69, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08071.007644/2011-68.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo da 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 163 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

FENG CHIN SIAN - W534561-1, natural da China (Taiwan), nascido em 5 de novembro de 1973, filho de Feng I Yung e de Feng Wang Hung Yeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.038819/2012-12);

JHI HUN CHOI - Y045292-A, natural da Coreia do Sul, nascido em 18 de novembro de 1979, filho de Young Chan Choi e de Kyung Hwa Choi Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079640/2011-34);

MARGARETHE OSWALD - W326209-P, natural da Iugoslávia, nascida em 27 de abril de 1938, filha de Albert Keller e de Anna Keller, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08507.003158/2011-11);

MARIA CLEOFFE MURRIETA PIZANGO - V176708-0, natural do Peru, nascida em 6 de dezembro de 1931, filha de Carlos Murrieta e de Alegria Pizango, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.017373/2011-06);

MARIA ELENA POL - W211889-F, natural da Argentina, nascida em 8 de outubro de 1948, filha de José Pol e de Maria Susana Aragone, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000259/2012-97);

MISAO UCHIYAMADA - W100724-S, natural do Japão, nascida em 13 de abril de 1926, filha de Sadao Uchiyamada e de Haruyo Uchiyamada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.032184/2012-40); e

ROXANA GUADALUPE HERRERA ALVAREZ - V027192-3, natural de El Salvador, nascida em 11 de setembro de 1962, filha de Rafael Horacio Herrera e de Marta Alicia Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.004157/2012-15).

Nº 164 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AMÉRICO LÓPEZ GÁLVEZ - V157068-G, natural do Peru, nascido em 7 de outubro de 1971, filho de Américo López Chacara e de Flavia Gálvez de López, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.003727/2012-91);

APRIL DAWN SJOBOEN GUIMARÃES - V655722-O, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 1 de abril de 1981, filha de Kenneth Evan Sjoboen e de Cheryl Rae Nelson, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.050057/2011-23);

CHIEN HSU HSIA - V422458-P, natural da República Popular da China, nascida em 21 de maio de 1978, filha de Chien Wen Hsiung e de Chien Lin Yu Chiao, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002432/2012-62);

JUSTO CHIRI CHOQUE - V368657-9, natural da Bolívia, nascido em 2 de novembro de 1965, filho de Martin Chiri Flores e de Francisca Choque Cuevas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108480/2011-48);

NAOMI JAMES SUTCLIFFE DE MORAES - V251359-S, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 28 de outubro de 1968, filho de John Ellsworth Sutcliffe e de Karine Gay Schaar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027027/2012-12);

YING YING CHEN - V164837-4, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se SAMANTA YING YING CHEN, natural da China (Taiwan), nascida em 23 de janeiro de 1982, filha de Chung Chuan Chen e de Pao Wu Chen Hsieh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026729/2011-06); e

WENDY MARY LEANDRO - V419925-S, natural da República Guiana, nascida em 9 de maio de 1979, filha de Anselmo Leandro e de Monica Leandro, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08485.000268/2012-08).

Nº 165 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMED RAMADAN GHARIB IBRAHIM - V569808-W, natural da República Árabe do Egito, nascido em 7 de julho de 1980, filho de Ramadan Gharib Ibrahim e de Ahlam Ahmed Abd El Halim, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000580/2012-42);

AMAL KHALIL EL RIBAHÍ - Y237023-J, natural do Líbano, nascida em 4 de fevereiro de 1963, filha de Khalil El Ribahi e de Farfoul El Ribahi, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004102/2011-67);

ANA MARIA HUERTAS RODRIGUEZ - V410278-6, natural da Colômbia, nascida em 2 de novembro de 1970, filha de Ebruol Huertas e de Rosa Maria Rodriguez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.009627/2011-21);

FÁTIMA ISIDORA ALMIRON OZUNA BORTOLO - V419591-V, natural do Paraguai, nascida em 25 de outubro de 1985, filha de Silvio Almirón e de Mirian Catalina Ozuna, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.016289/2011-70);

YIN CHIEH CHEN - V164836-6, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se KASSIANA YIN CHIEH CHEN, natural da China (Taiwan), nascida em 17 de novembro de 1983, filha de Chung Chuan Chen e de Pao Wu Chen Hsieh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026728/2011-53);

MUHAMMAD ZULFIQAR MALIK - V493440-Y, natural do Paquistão, nascido em 16 de agosto de 1978, filho de Malik Muhammad Ameer e de Shagoufa Naseem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023034/2011-64); e

ROBERT NOEL MILLER - V409463-9, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 14 de setembro de 1971, filho de Tracy Noel Miller e de Peggy Sue Miller, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.002592/2012-62).

Nº 166 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ARMANDO GUTIERREZ FERNANDEZ - W004301-6, natural da Bolívia, nascido em 13 de novembro de 1946, filho de Adrian Gutierrez Vaca e de Blanca Fernandez Gutierrez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08492.000610/2012-72);

GREGORIA LUZMILA AUCCA ECHARRE CHAVEZ - V022220-C, natural do Peru, nascida em 12 de março de 1954, filha de Miguel Auca e de Nemesia Echarre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017635/2012-19);

HWANG BAE ER - Y079477-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de julho de 1947, filha de Hwang Tsai Lung e de Hwang Su Lan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042235/2011-61);

JULIA PATRICIA LIMA DE ATHAYDE - V090251-6, natural da França, nascida em 18 de julho de 1952, filha de Ernesto Ramon Lima e de Julia Rosa Mena, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001896/2012-51);

MOTOHIRO SATO - W079694-5, natural do Japão, nascido em 25 de maio de 1942, filho de Yoshimasa Sato e de Tsumeno Sato, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017636/2012-63);

OLIVER RICARDO MONTALVÁN SHICA - V098102-K, natural do Peru, nascido em 12 de junho de 1979, filho de Ricardo Montalván Del Aguila e de Maria Alicia Shica de Montalván, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.005967/2011-65); e

RAFAEL IRAMENDI GIL - W036958-0, natural do Uruguai, nascido em 20 de março de 1971, filho de Romeu Iramendi e de Susana Gil Solares de Iramendi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002201/2012-86).

Nº 167 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.





EVY CAROLA PADILLA TRCKA GARDEAZABAL - V350495-I, natural da Bolívia, nascida em 4 de dezembro de 1973, filha de Nilo Padilla Mendez e de Candy Trcka de Padilla, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002166/2011-19);  
 GERARD VIADER SAURET - V387234-U, natural da Espanha, nascido em 3 de novembro de 1975, filho de Buenaventura Viader Margall e de Maria Del Mar Sauret Manén, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.003158/2012-47);  
 HUANG YU WEN - V519255-3, natural da China (Taiwan), nascida em 5 de outubro de 1975, filha de Huang Chia Sheng e de Chen Yi Chen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.098861/2011-10);  
 ROSA LINDAURA JUSTINIANO DIAZ - V421438-0, natural da Bolívia, nascida em 22 de dezembro de 1980, filha de Miguel Justiniano Higa e de Mireya Diaz Flores, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.024996/2011-35);  
 VICTOR EMANUEL PETERS - V307685-8, natural da República Guiana, nascido em 19 de dezembro de 1963, filho de Lucille Urcilla Peters, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08475.024986/2011-08);  
 VIVIANA JUDIT LINCE PEREZ - V200042-I, natural da Argentina, nascida em 7 de março de 1969, filha de Eduardo Luis Lince e de Judith Teresita Sanchez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.006554/2011-74); e  
 ZULMA FLORES BLANCO QUEIROZ - V435273-G, natural da Bolívia, nascida em 2 de fevereiro de 1976, filha de Guillermo Flores Aguilar e de Leonor Blanco Canque, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.000979/2011-11).

PAULO ABRÃO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Considerando que o nacional português NICOLAS DA COSTA não atende a um dos requisitos elencados no art. 17 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o presente pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e Gozo dos Direitos Políticos, processo nº 08460.040671/2011-69, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português ANTONIO JOSÉ REGADAS MACHADO não atende a um dos requisitos elencados no art. 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o presente pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis, processo nº 08270.000383/2012-90, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português FRANCISCO JOSÉ PIMENTA VALENTE não atende a um dos requisitos elencados no art. 17 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o presente pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e Gozo dos Direitos Políticos, processo nº 08485.002531/2012-72, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português ANTONIO MANUEL DA SILVA CÉSAR não atende a um dos requisitos elencados no art. 17 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o presente pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e Gozo dos Direitos Políticos, processo nº 08018.006831/2012-50, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

PAULO ABRÃO

## DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

## DESPACHO DA DIRETORA

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista a falta de interesse em dar prosseguimento ao pedido de Perda da Nacionalidade Brasileira, determino o arquivamento do processo nº 08018.008556/2012-17, formulado por LIU GUAN-PING.

IZAURA MARIA SOARES

## DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

## DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a desistência do interessado, determino o arquivamento do pedido de Alteração de Assentamentos formulado por ALEX LLUSCO FLORES, processo nº 08505.043843/2009-78.

Conheço do pedido de reconsideração, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por JUAN CARLOS YEP CAJAS, processo nº 08286.002211/2010-10, tendo em vista que não foram atendidos os dispostos nos incisos VI e VII, do artigo 112, da Lei 6.815/80, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

Conheço do pedido de reconsideração, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por HUSSEIN HASSAN BAALBAKI, processo nº 08505.010778/2005-71 tendo em vista que não foi atendido o disposto no inciso IV, do artigo 112, da Lei 6.815/80, nos termos do art. 118, parágrafo único, da mesma Lei.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, mantenho o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por JAVIER ANTONIO REBOLLAR HERNANDEZ, processo nº 08505.042260/2011-44, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir da naturalizando, mantenho o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por HOUDA ALI NOEMAN, processo nº 08505.078663/2011-21, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08389.004572/2012-12 - MAHMOUD ATOUI  
 Processo nº 08502.001220/2012-53 - NAGIB NASR AWADA

DENISE BARROS PEREIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08389.039317/2011-00 - MOHAMAD AHMAD AWALA  
 Processo nº 08389.030931/2011-06 - FADIA MOSSBAH DARWSHE  
 Processo nº 08505.042691/2012-91 - MARIAM SAAD JAROUC CHAHIN  
 Processo nº 08505.013941/2012-86 - HASSAN ABBAS

JOÃO BÔSCO DE SOUZA  
Substituto

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

## DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08000.007855/2012-15 - AGUSTIN EMILIO FERNANDEZ BUGNA  
 Processo nº 08000.015142/2012-25 - MARIA DOLORES BRIZUELA  
 Processo nº 08000.017767/2011-41 - DARIO ANGEL ALLEMMMA, BIANCA ALLEMMMA, JEREMIAS ALLEMMMA, LUCIA ALLEMMMA e MARIA FABIANA TOLOSA DE ALLEMMMA  
 Processo nº 08000.020647/2012-10 - SANTIAGO HERNAN BELLOTTI  
 Processo nº 08505.061357/2012-37 - SHAKAN KUMAR SAHU  
 Processo nº 08107.003445/2012-15 - ANIBAL LISANDRO LUPORINI  
 Processo nº 08461.008987/2011-56 - ROMINA BEATRIZ GAVORRA  
 Processo nº 08712.002944/2012-49 - DAVID SEBASTIAN COLUSSI  
 Processo nº 08256.003770/2012-66 - MACARENA PENAS  
 Processo nº 08390.005341/2012-89 - CINTHIA SILVINA SEVA  
 Processo nº 08390.005429/2012-09 - JUAN BAUTISTA PACELLA  
 Processo nº 08444.003581/2012-76 - YANINA GISEL BONES  
 Processo nº 08461.004194/2012-49 - BARBARA LIZARAZU RAMOGNINO  
 Processo nº 08461.008995/2011-01 - GABRIEL MATIAS SALGUEIRO  
 Processo nº 08492.006187/2012-14 - MARIA DE LOS ANGELES CORREDERA  
 Processo nº 08492.006223/2012-40 - VICTOR CRISTIAN BARRIOS  
 Processo nº 08492.007731/2012-45 - JULIO CESAR NATIVO  
 Processo nº 08492.007782/2012-77 - PABLO GASTON PILLIT  
 Processo nº 08495.000689/2012-10 - MAGALI NATALIA ALLOATTI  
 Processo nº 08505.071304/2012-91 - ROBERTO D ANGELO, DINA NOEMI ROZAS, FRANCESCA D ANGELO ROZAS e SANTINO D ANGELO ROZAS  
 Processo nº 08505.073326/2012-29 - ANDRES ROBERTO ZARZA  
 Processo nº 08505.073867/2012-57 - CARMEN CECILIA URIBE LOZANO  
 Processo nº 08505.073870/2012-71 - CARLOS ALBERTO NIMEROVSKY  
 Processo nº 08505.074463/2012-81 - SILVIO ARIEL MAURUTTO  
 Processo nº 08505.074477/2012-02 - JULIA LORELEY LAROTONDA VESI  
 Processo nº 08505.078205/2012-73 - MAICA GRISEL ITURRIZA  
 Processo nº 08505.078218/2012-42 - RUBEN PABLO MAGNANO e PATRICIA RAQUEL

RE  
 Processo nº 08505.078596/2012-26 - DANTE LUIS PEDRO CRIPPA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo nº 08070.003608/2012-16 - ANTONIO SALIBA  
 Processo nº 08107.003447/2012-04 - GUILLERMO OSVALDO ROCA  
 Processo nº 08000.007120/2012-91 - ENRIQUE ARSENIO COTADO, BARBARA MARICEL COTADO, SILVIA HAYDEE MARTINEZ DE COTADO e TOMAS GUIDO COTADO  
 Processo nº 08000.008120/2012-17 - CHRISTIAN ARIEL LIPEZKER  
 Processo nº 08000.015141/2012-81 - SUSANA BEATRIZ BLATT  
 Processo nº 08000.015343/2012-22 - NICOLAS ISIDORO OLIVA  
 Processo nº 08000.018015/2012-88 - CARLOS ADRIAN KONOROFF  
 Processo nº 08000.018016/2012-22 - RAMIRO FELIPE KONORTOFF  
 Processo nº 08000.018017/2012-77 - MARIA ROSARIO KONORTOFF  
 Processo nº 08000.018018/2012-11 - MARIA ELENA CIARMATORI  
 Processo nº 08000.018019/2012-66 - SANTIAGO DAMIAN KONORTOFF  
 Processo nº 08000.019472/2012-90 - LUCAS PERI BRUSA, MAITE LARRABURU, OLIVIA PERI BRUSA e TOMAS PERI BRUSA

Processo nº 08000.020648/2012-56 - MARICEL CONTINI  
 Processo nº 08492.002589/2012-40 - LUIS ALBERTO VARALTA  
 Processo nº 08492.007334/2012-73 - SERGIO ALFONSO GONI  
 Processo nº 08070.003016/2012-02 - JAVIER NICOLAS BARRIOS  
 Processo nº 08390.005342/2012-23 - DIEGO ENRIQUE GIUSSANI  
 Processo nº 08492.007716/2012-05 - PATRICIA ADRIANA MALDINI  
 Processo nº 08492.007721/2012-18 - MARINA LAURA MATUTE  
 Processo nº 08504.013113/2012-58 - FEDERICO MANUEL GODOY  
 Processo nº 08505.071295/2012-71 - MARIANO JAVIER SCHETTINO  
 Processo nº 08389.019219/2012-29 - ARACELI JUDITH ARCE  
 Processo nº 08389.019245/2012-57 - LUIS HORACIO RUIZ  
 Processo nº 08492.007706/2012-61 - JUAN IGNACIO SINIGALLE  
 Processo nº 08495.001356/2012-08 - MARIELA FERNANDA PEREYRA DE CASPER e SOL VALENTINA CASPER

Processo nº 08495.002606/2012-19 - ALEJANDRO CARLOS DONNET  
 Processo nº 08505.071315/2012-12 - ANA BELEN CORTEZ QUIROGA  
 Processo nº 08505.073866/2012-11 - FABIAN ROBERTO MUIA  
 Processo nº 08505.079392/2012-11 - MARIA ANABEL SERDIUK DE LIRUSSI  
 Processo nº 08505.079406/2012-98 - GUILLERMO AMADEO LIRUSSI  
 Processo nº 08507.002122/2012-93 - JUAN FELIPE AGGIO  
 Processo nº 08709.007627/2012-78 - ADRIANA CRISTINA BORN DE BERCZELY  
 Processo nº 08097.004724/2012-54 - HERNAN ROFMAN  
 Processo nº 08260.005126/2012-63 - SEBASTIAN ALBERTO LAVEZZARI  
 Processo nº 08260.005194/2012-22 - JULIA FIORELLA SPINELLI  
 Processo nº 08260.005262/2012-53 - GUADALUPE BARRAGAN AYERDI  
 Processo nº 08389.020619/2012-87 - AGUAYO FEDERICO SAMUEL  
 Processo nº 08461.003758/2012-26 - ESTEBAN PABLO GIARETTO  
 Processo nº 08461.008994/2011-58 - MABEL JULIA PELEGRI  
 Processo nº 08492.007287/2012-68 - HERNAN DARIO FORTIN  
 Processo nº 08495.002524/2012-74 - DANIEL ESTEBAN SALOMON  
 Processo nº 08495.002576/2012-41 - NICOLAS ALEJANDRO SOLLA  
 Processo nº 08495.002597/2012-66 - RODOLFO VICTOR MACCHIA  
 Processo nº 08495.002600/2012-41 - MARCELO ALEJANDRO BASSO  
 Processo nº 08495.002608/2012-16 - MIGUEL ANGEL ROBLES



Processo Nº 08495.002620/2012-12 - FERNANDO ALBERTO SALAZAR ACHA  
Processo Nº 08514.006025/2012-81 - JOSE MARIA GARCIA GONZALEZ  
Processo Nº 08711.003406/2012-81 - FERNANDO SEBASTIAN ARRIETA  
Processo Nº 08711.003412/2012-39 - MARIA NOEL DAVEIGA  
Processo Nº 08097.003269/2012-70 - CECILIA BEATRIZ BIDONE  
Processo Nº 08280.003598/2012-43 - JUAN MANUEL ARAMBURU  
Processo Nº 08375.001965/2012-15 - VANESA DE LOS ANGELES ANDRADE  
Processo Nº 08389.020617/2012-98 - BRIGIDA ALVAREZ  
Processo Nº 08461.002078/2012-95 - GABRIEL ANIBAL FLOSSI  
Processo Nº 08461.004032/2012-19 - LILA CONDERO  
Processo Nº 08461.008976/2011-76 - MARIA SOLEDAD RODRIGUEZ  
Processo Nº 08492.005330/2012-51 - NURIA VERENA MONTANA  
Processo Nº 08492.006125/2012-11 - NICOLAS ALBERTO ARIAS  
Processo Nº 08492.006197/2012-50 - ROMINA FERNANDA MACOPULOS  
Processo Nº 08492.007284/2012-24 - TERESA BEATRIZ GRACIANO  
Processo Nº 08492.007290/2012-81 - ALEJANDRO ESTANISLAO PILAR  
Processo Nº 08492.007293/2012-15 - OLGA SIDORCHUK  
Processo Nº 08492.007300/2012-89 - JORGE ZAMBOGLOU  
Processo Nº 08492.007316/2012-91 - JESICA ELIZABET GARRO  
Processo Nº 08492.007328/2012-16 - GRACIELA ESTER GUGLIAMELLI  
Processo Nº 08492.007330/2012-95 - HECTOR RAUL TARNOWSKI  
Processo Nº 08492.007338/2012-51 - JOSE EUGENIO PENA  
Processo Nº 08492.007341/2012-75 - GABRIEL ALFREDO SINIGALLE  
Processo Nº 08492.007707/2012-14 - ROSANA KARINA ARCELUZ  
Processo Nº 08492.007713/2012-63 - MARIA ISABEL VILLAGRA  
Processo Nº 08492.007742/2012-25 - MARIA SOL MANIERI  
Processo Nº 08492.008483/2012-50 - BLANCA SULMA RAMIREZ  
Processo Nº 08492.008493/2012-95 - AURORA MATILDE GRONDONA  
Processo Nº 08492.008496/2012-29 - ELEONORA DANIELA WYSOCKI GRONDONA  
Processo Nº 08504.010619/2012-13 - MATIAS FRANCISCO PROKOPPIO  
Processo Nº 08504.012872/2012-01 - CARLOS JOSE SUAREZ  
Processo Nº 08505.061318/2012-30 - ROCIO DEL PILAR GALARZA  
Processo Nº 08505.066551/2012-17 - JESICA JIMENEZ CULJAK  
Processo Nº 08505.066552/2012-53 - MARTIN GROF RIVAS  
Processo Nº 08505.066576/2012-11 - DIANA BEATRIZ GUZMAN  
Processo Nº 08505.078851/2012-31 - DIEGO NICOLAS PIGNATARO  
Processo Nº 08711.003161/2012-92 - ALEJANDRO LEON GONZALEZ  
Processo Nº 08711.003373/2012-70 - BARBARA ALICIA HERNANDEZ.  
DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:  
Processo Nº 08502.006259/2012-67 - EDWIN TININI TININI  
Processo Nº 08711.003148/2012-33 - GUSTAVO JAVIER GOMEZ  
Processo Nº 08354.004049/2012-85 - WALTER DAMIAN MONTILLO, MELINA MARCELA IANNAZZO, SANTINO DEIAN MONTILLO IANNAZZO e VALENTIN DANIEL MONTILLO IANNAZZO  
Processo Nº 08711.003170/2012-83 - ANDRES ARTURO COMAS  
Processo Nº 08505.043840/2012-30 - LUCIANO ADUVIRI RUIZ  
Processo Nº 08505.055699/2012-18 - OSCAR RODOLFO GUILLEN ALI  
Processo Nº 08505.067281/2012-53 - RUBEN ROMERO MARCE  
Processo Nº 08505.067287/2012-21 - BRAULIA FRANCISCA QUISPE CONDORI e HELEN JUDITH QUISPE  
Processo Nº 08505.067656/2012-85 - SONIA COLQUE MAMANI  
Processo Nº 08505.067658/2012-74 - FERNANDO PEREZ TEJADA e BENCIA ESCOBAR  
PILCCO  
Processo Nº 08505.067659/2012-19 - JIMENA PEREZ ESCOBAR  
Processo Nº 08505.067844/2012-11 - IRMA EMILIANA LOPEZ CACERES  
Processo Nº 08505.067847/2012-47 - ERWIN CASTRO ROMERO  
Processo Nº 08505.067851/2012-13 - HENRY EDUARDO DEL CASTILLO ARDAYA  
Processo Nº 08505.068370/2012-17 - GUIMER CHAMBI PARI  
Processo Nº 08505.068375/2012-40 - PERCY RICHARD CHAVEZ TABORGA  
Processo Nº 08505.068412/2012-10 - DANIEL ARCE ROMERO  
Processo Nº 08505.070450/2012-32 - JOSE MANUEL QUISPE LUNA  
Processo Nº 08505.070461/2012-12 - ANGEL LIMACHI CONDORI  
Processo Nº 08506.008775/2012-96 - OLGA KREMER KREMER  
Processo Nº 08506.009381/2012-55 - SANDRA GABRIELA GLUCK KREMER  
Processo Nº 08702.003800/2012-29 - MARIELA MARIA ROSSI.  
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08505.011299/2012-09 - JAEHYEON LIN  
Processo Nº 08505.034222/2012-07 - ROSHNI RAJESH CHAINANI  
Processo Nº 08505.034321/2012-81 - SHUMIN HUANG  
Processo Nº 08505.046530/2012-77 - JENS TOMAS ANGELHAG e LUCAS JULIUS ANGELHAG  
Processo Nº 08505.052738/2012-25 - EUNYOUNG PARK  
Processo Nº 08505.053367/2012-07 - OBIAGELI EVELYN OBIORA  
Processo Nº 08505.060380/2012-12 - LEE CHIA PEI  
Processo Nº 08505.061260/2012-24 - SO YOUNG SON.  
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:  
Processo Nº 08000.003844/2012-66 - SHUN DU  
Processo Nº 08000.007715/2012-47 - PRESTON MICHAEL LUKE  
Processo Nº 08000.007716/2012-91 - JAMES MARVIN BETHKE  
Processo Nº 08000.007235/2012-86 - GONZALO ANDRES PETSCHEN URRUTIA  
Processo Nº 08000.006711/2012-41 - DANNY EARL SHUMAKER.  
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) ao país. Processo Nº 08000.018457/2011-43 - OLIVIER MARTINEZ CASALS.  
FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO  
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08241.001726/2011-08 - NELLY PANDURO ALIAGA  
Processo Nº 08280.009677/2012-68 - MOHAMED NOURELDIN MOHAMED YAKOUT ABDIN  
Processo Nº 08390.002851/2012-02 - BOLIVAR RAFAEL GARCETE BARRETT e ELIAS NAHUEL GARCETE GIMENEZ  
Processo Nº 08390.003169/2012-29 - SILVA OMAIRI  
Processo Nº 08492.002394/2012-08 - TSUNAMI BONNIN LUJAN-WILLIAMS

Processo Nº 08494.004044/2011-77 - CHUNHUA WANG  
Processo Nº 08505.053715/2012-38 - OLGA ASSMUTH  
Processo Nº 08505.060889/2012-57 - RUBEN FERNANDO SOLORZANO ACEVEDO  
Processo Nº 08506.017713/2011-94 - ESTELA CARMEN QUISPE MURILLO  
Processo Nº 08701.001255/2012-46 - EMILIA ROSA COLACO SILVA.  
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:  
Processo Nº 08107.004427/2011-61 - CLARA VALESKA GARCEZ VELASQUEZ  
Processo Nº 08458.008798/2011-32 - NEYDA CONCEPCION TAPANES DORTA  
Processo Nº 08505.088069/2011-49 - VEIMAR IMANOL PACO ALANOCA  
Processo Nº 08505.092753/2011-25 - STEFANIA LUJAN VILLALBA GAVILAN  
Processo Nº 08505.092879/2011-08 - SEBASTIAN GABRIEL PALOMINO BEINGOLEA  
Processo Nº 08505.092925/2011-61 - EUNICE DOS SANTOS MANUEL  
Processo Nº 08505.093023/2011-41 - JHON ALBERT CORDERO LOZA  
Processo Nº 08505.093418/2011-44 - FERNANDO JOSE GALINDO MONTERO  
Processo Nº 08505.093544/2011-07 - JOSE IGNACIO CHOQUE CALLISAYA  
Processo Nº 08505.093892/2011-76 - LEONEL EDUARDO FERNANDES RODRIGUEZ  
Processo Nº 08505.093911/2011-64 - ALEX JAVIER LAURA CONDORI  
Processo Nº 08505.093919/2011-21 - LORENA SOLEDAD VILLALOBOS MONTES  
Processo Nº 08505.094372/2011-81 - DENNIS IZUOGU EMELE  
Processo Nº 08505.094917/2011-59 - KEVIN CHOQUE RODRIGUEZ  
Processo Nº 08505.095434/2011-71 - NATALY NIURKA BASCOPE NOE  
Processo Nº 08505.095547/2011-77 - YOCELIN KASSANDRA HERRERA CRUZ  
Processo Nº 08505.095550/2011-91 - JOEL JAFET ASISTIRI QUISPE  
Processo Nº 08505.095934/2011-11 - JORGE LUIS QUISPE GONZALES  
Processo Nº 08505.095986/2011-80 - EVA LU LIJERON  
Processo Nº 08709.009894/2011-07 - MANUEL ALBERTO DA SILVA BARBOSA.  
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais mexicanos GUILLERMO SAUCEDO SALCEDO e THELMA ANDREA OVANDO CASTILLO, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores GUILLERMO SAUCEDO OVANDO e GERARDO SAUCEDO OVANDO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.  
Processo Nº 08460.007798/2010-95 - GUILLERMO SAUCEDO SALCEDO, THELMA ANDREA OVANDO CASTILLO, GERARDO SAUCEDO OVANDO e GUILLERMO SAUCEDO OVANDO.  
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais angolanos GUIOMAR DE ARAUJO VALDEZ, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores IRIS PATRICIA DE ARAUJO BURITY DA SILVA e ILDD GUICAR DE ARAUJO BURITY DA SILVA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.  
Processo Nº 08502.005654/2011-41 - GUIOMAR DE ARAUJO VALDEZ, ILDD GUICAR DE ARAUJO BURITY DA SILVA e IRIS PATRICIA DE ARAUJO BURITY DA SILVA.  
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais alemães CARSTEN HELBING e AIDA HELBING, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor MIA NOELLE HELBING, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.  
Processo Nº 08505.032663/2012-66 - CARSTEN HELBING, AIDA HELBING e MIA NOELLE HELBING.  
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais venezuelanos KAMAL GUSTAVO ABI FARAG EL AAWAR e EDITH MARIA SILVA CARANAMA, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor KAMAL ALEJANDRO ABI FARAG SILVA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.  
Processo Nº 08505.097845/2011-00 - KAMAL GUSTAVO ABI FARAG EL AAWAR, EDITH MARIA SILVA CARANAMA e KAMAL ALEJANDRO ABI FARAG SILVA.  
Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2011, Seção 1, pág. 63, para deferir o pedido de republicação, tendo em vista persistirem as condições que ensejaram a prática do ato. Processo Nº 08451.005456/2006-63 - DOMENICO CAPORALE.  
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 09/04/12, Seção 1, pág. 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.  
Processo Nº 08102.003214/2009-48 - FENGDI YANG.  
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08420.033407/2011-45 - ODDVAR KOLLTVEIT.  
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08212.006115/2011-95 - NANCY MONTANO DE ANGULO e LUCIANO ANGULO ROJAS.  
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:  
Processo Nº 08420.016216/2010-38 - LORENZO ZANON  
Processo Nº 08505.039034/2012-67 - PEDRO SANTIAGO SARMIENTO DENIZ  
Processo Nº 08505.068668/2010-65 - PASCAL FRANCOIS ROGER LEBSIR  
Processo Nº 08505.030091/2011-08 - NWACHUKWU HENRY ASOGWA.  
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:  
Processo Nº 08505.071173/2011-02 - GENARO MAMANI YUCRA e KATIA KORINA SIKOS CCOYO  
Processo Nº 08410.001752/2011-39 - TUFANO SALVATORE  
Processo Nº 08506.010051/2011-21 - ABRAHAM JOSE SOSA, SOLDAD LASSAGA DE SOSA SUAREZ e LUCA MARTIN SOSA LASSAGA  
Processo Nº 08505.043824/2012-47 - DARREN JAMES GAUNT  
Processo Nº 08505.071088/2011-36 - ISRAEL HANCCO ESPINOZA e MARINA AGUSTINA SUCA CAHUANA  
Processo Nº 08709.000756/2012-35 - JUAN MANUEL ESCOBAR DUTIL, SARA NOEMI ESCOBAR DE ESCOBAR e GUILLERMO DAVID ESCOBAR  
Processo Nº 08508.003777/2012-79 - FERNANDO EURICO DIAS LOPES DE MELO  
Processo Nº 08505.065076/2011-72 - DEI JUSTINO e NATHALIE NGALUA MUKENDI  
Processo Nº 08505.044790/2012-16 - QIUJIAN PAN e LIANXUE LIN  
Processo Nº 08505.044776/2012-12 - DUANFEI LU  
Processo Nº 08505.044436/2012-83 - KAIFANG XU e XIXI CHEN  
Processo Nº 08505.032511/2012-63 - JINMU ZHENG e YUMEI XIN  
Processo Nº 08505.022094/2012-41 - XIAOHUAN LIU e YILI HU  
Processo Nº 08505.008999/2012-16 - LUCIO BECERRA CATARI e JULIA SILVIA CHOQUEBARRA MARCA  
Processo Nº 08505.008993/2012-31 - HUXLEY GOYTIA CLAVEL  
Processo Nº 08420.000247/2009-33 - IVAN TURRINI  
Processo Nº 08270.000924/2010-18 - GIAMPAOLO DELOGU  
Processo Nº 08230.007585/2010-77 - MICHAEL GOTZI PIZIO.  
Processo Nº 08505.071114/2011-26 - FELIPE MAXIMO PUMA OXA e ANA MARIA HUANACO CABEZA





Processo Nº 08505.039011/2012-52 - SHAOSHUI YANG e QIULIAN SHI  
 Processo Nº 08505.032650/2012-97 - YANGHUO CHEN e BIXIA MANG  
 Processo Nº 08505.022059/2012-21 - OBUMAEKE ONUMEME  
 Processo Nº 08495.006021/2011-97 - CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA  
 Processo Nº 08477.000341/2011-51 - GLORIA CARRION  
 Processo Nº 08260.006398/2008-02 - CHEN GONGEN  
 Processo Nº 08256.006643/2010-57 - HANS PAUL KAHR.  
 INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.  
 Processo Nº 08240.020002/2011-65 - JOSE MARIA MACEDO TEIXEIRA.  
 INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m) -se fora do país, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:  
 Processo Nº 08458.006925/2009-44 - SERIGNE TOUBA GUEYE e SOUKEYNA FALL  
 Processo Nº 08711.004429/2010-41 - MAURO NANO e YULIYA PEHYTYAK.  
 INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08420.017355/2009-45 - JAVIER AGUERA SEBASTIA.  
 INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:  
 Processo Nº 08708.001635/2012-11 - WANG SHUANG LONG  
 Processo Nº 08505.026735/2012-36 - HAMAAD OLUFEMI AL-BAKER  
 Processo Nº 08492.003239/2011-10 - ALVARO ENRIQUE RODRIGUEZ  
 Processo Nº 08458.009587/2011-17 - MARIA OLIMPIA JOSE BAIÃO MANUEL, DEBORA RAQUEL BAIÃO MANUEL, JOÃO ANTONIO MANUEL e EZER NUNO BAIÃO MANUEL.  
 TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/11/2010, Seção 1, pág. 09, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.  
 Processo Nº 08280.022045/2007-22 - ALI AHMAD EL GHAZAOU.  
 TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2003, Seção 1, pág. 39, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.  
 Processo Nº 08460.000202/2001-35 - ROBERTO PUENTES CAMPOS.

FERNANDO LOPES DA FONSECA  
 p/Delegação de Competência

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):  
 Processo Nº 08270.002841/2012-25 - ANA MILENA PLATA FAJARDO  
 Processo Nº 08352.012034/2011-20 - JORGE MARIO OLIVAR BARRETO  
 Processo Nº 08410.012206/2011-23 - MARIO CESAR DE JESUS ANDRADE TEIXEIRA  
 Processo Nº 08460.020405/2011-10 - ELIZANGELA CRISTINA VIRGILIO DA COSTA  
 Processo Nº 08460.028467/2011-70 - DOMINGOS LULENGA LANDAMA.  
 Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s), diante do término do curso:  
 Processo Nº 08270.001147/2012-91 - PAULO JORGE DE PINA ALMEIDA  
 Processo Nº 08280.000826/2012-23 - LINDALVA NASCIMENTO MANUEL DOS SANTOS  
 MBATSANA

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 218, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: QBISM (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Estratégia/Puzzle  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004774/2012-84  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: GUTTERBALL BOWLING (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Ação/Espportes  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004775/2012-29  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: HAPPY HILLS (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004776/2012-73  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: EXTREME ROAD TRIP (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004777/2012-18  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: DIVERSION (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004778/2012-62  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: FRISBEE FOREVER (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Aventura/Ação  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004780/2012-31  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: ROPE RESCUE (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004781/2012-86  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: ROBOTO (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse

Processo Nº 08505.026660/2012-93 - CHRISTIAN PURPURA.  
 INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.  
 Processo Nº 08102.003279/2012-99 - LUÍS ALFREDO GUZMAN ROCA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
 p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):  
 Processo Nº 08354.000486/2012-20 - PETER ABRAM NGALAMULUME PUMBU, até 26/02/2013  
 Processo Nº 08391.000320/2012-67 - WALDINA MARIA IZATA LOPES, até 24/03/2013  
 Processo Nº 08444.001241/2012-19 - JESSICA VIVIANA HINOSTROZA RAMOS, até 06/03/2013  
 Processo Nº 08444.001431/2012-28 - GERARDO ASDRUBAL YANAYACO BENAVIDES, até 23/03/2013  
 Processo Nº 08458.000872/2012-53 - STALLONE LONGULU LOKULI, até 18/04/2013  
 Processo Nº 08505.022074/2012-70 - MATEUS QUITEMBO SOARES DA SILVA, até 08/04/2013  
 Processo Nº 08505.026561/2012-10 - LUCINA SANDOVAL GARRIDO, até 14/03/2013  
 Processo Nº 08707.001480/2012-22 - JHON FRANKY BERNEDO GONZALES, até 29/03/2013.  
 Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):  
 Processo Nº 08505.021993/2012-26 - VICENTE PEDRO ROMERO GIRON GOMEZ PA-BLOS  
 Processo Nº 08505.026589/2012-49 - MAIKE ANDREA RINNE  
 Processo Nº 08505.026687/2012-86 - BARBARA MARZENA SIEMBIDA  
 Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08335.001360/2012-09 - DELIA ELIZABETH ESCURRA ISNARDI.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
 p/Delegação de Competência

### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 25/06/2012, Seção I, Pág. 38, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):  
 Processo Nº 08335.007026/2012-51 - MERCY OLGA RIVERO RAMOS.  
 Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):  
 Processo Nº 08335.007026/2012-51 - MERCY OLGA RIVERO RAMOS e YESSICA IVONE NOZA RIVERO.

Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004782/2012-21  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: GRAVITY LAB (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004783/2012-75  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: DOWNHILL BOWLING 2 (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004784/2012-10  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: SUPER CROSSFIRE (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Outros  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004785/2012-64  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: FIREBALL (Estados Unidos da América - 2012)  
 Titular dos Direitos Autorais: UNION  
 Distribuidor(es): UNION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Ação/Estratégia  
 Plataforma: Televisão  
 Tipo de Análise: Sinopse  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004788/2012-06  
 Requerente: UNITY TECHONOLIGES APS

Título: TOE JAM & EARL (Estados Unidos da América - 1991)  
 Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.  
 Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.

Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aventura  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004815/2012-32  
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: THUNDER WOLVES (França - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004969/2012-24  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BROOKTOWN HIGH (Estados Unidos da América - 2007)  
Titular dos Direitos Autorais: KONAMI  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Simulação  
Plataforma: PlayStation Portátil  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.004971/2012-01  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DALKSTALKERS RESURRECTION (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Categoria: Luta  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004977/2012-71  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CLOUDBERRY KINGDOM (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT INC  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Plataforma/Ação  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004983/2012-28  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NEED FOR SPEED MOST WANTED (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS  
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aventura/Corrida  
Plataforma: PlayStation Vita  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004984/2012-72  
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: GAME PARTY CHAMPIONS (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS. ENTERTAINMENT NETHERLAND B.V.  
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Gincana  
Plataforma: Wii U  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004985/2012-17  
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: FUSE (Estados Unidos da América - 2012)  
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS  
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Categoria: Ação  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004986/2012-61  
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

## DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 22 de outubro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.003072/2012-83  
Série: "GREY'S ANATOMY"  
Temporada: OITAVA TEMPORADA COMPLETA  
Episódio(s): 01 a 25  
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP  
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos  
Tema: Rotina médica

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "GREY'S ANATOMY" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e cinco processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.003072/2012-83 a 08017.003096/2012-82.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.003073/2012-28 a 08017.003096/2012-32 ao processo 08017.003072/2012-83, e indeferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar violência e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 68, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.834/2006, art. 12, e

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos países que apresenta maiores índices de mortalidade violenta, segundo relatório produzido em 2011 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública na implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com base nas metas e ações previstas no Plano Plurianual para o período 2012-2015 no eixo "Segurança Pública com Cidadania", buscando fortalecer o pacto federativo entre as diferentes unidades federadas, no intuito de garantir segurança pública aos cidadãos e cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a indução, articulação e cooperação com as organizações estaduais e municipais de segurança pública na universalização de procedimentos que aprimorem os mecanismos de repressão qualificada da violência e dos princípios preventivos da criminalidade;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito da SENASP, de um Pacto pela redução de crimes violentos, denominado Brasil Mais Seguro, que tem como objetivo precípuo induzir e promover a atuação qualificada e eficiente dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, focado na qualificação dos procedimentos investigativos e na maior cooperação e articulação entre as Instituições de Segurança Pública e o Sistema de Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

CONSIDERANDO ainda que o Ministério da Justiça, através desta Secretaria Nacional de Segurança Pública e em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário, lançou em Alagoas um piloto do "Brasil mais Seguro" - Pacto pela redução de crimes violentos, propondo ações emergenciais de curto e médio prazo para serem implementadas no Estado focadas, inicialmente, na Capital e a na cidade de Arapiraca, tendo em vista a liderança do estado no ranking de taxas de homicídios por 100.000 habitantes, resolvem:

Art. 1º - Instituir processo de cadastramento de propostas no Sistema de Convênio do Governo Federal, para desenvolvimento de ações prioritárias relacionadas ao Programa Brasil Mais Seguro no Estado de Alagoas, conforme as diretrizes e prioridades explicitadas no Acordo de Cooperação assinado no dia 27/06/2012 e publicado no Diário Oficial da União nº 131 de 09/07/2012, seção 3, página 107.

Parágrafo Único. O processo de habilitação destina-se exclusivamente ao Estado de Alagoas e será realizado por meio de cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses - SICONV, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, na modalidade convênio.

Art 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria do Governo Federal com o Governo do Estado de Alagoas, visando à estruturação das unidades da Polícia Civil, fortalecimento da polícia comunitária, a melhoria no sistema de rádio comunicação e da assistência e socorro às vítimas de tentativa de homicídio, com o objetivo de qualificar a investigação criminal relacionada aos crimes violentos letais e intencionais (homicídio doloso, roubo seguido de morte, lesão seguida de morte, mortalidade decorrente da ação policial, entre outros).

Art. 3º As ações a serem implantadas deverão atender, além do disposto nesta Portaria, o Decreto nº 6.170/2007 e demais alterações, Lei nº 11.530/2008 alterada pela Lei nº 11.707/2008, a Portaria Interministerial nº 507/2011.

Art 4º As propostas deverão ser apresentadas por intermédio da Secretaria de Estado de Defesa Social para implementação das seguintes ações:

a)Aparelhamento das unidades da Polícia Civil (Delegacias) das 12 cidades mais violentas do Estado de Alagoas, de acordo com as ocorrências de crimes violentos letais intencionais apuradas em 2011 e 2012 e aquisição de uma delegacia móvel para a Delegacia de Homicídios da Capital.

b) Estruturação do Sistema de rádio Comunicação do Estado.

c)Aparelhamento dos postos fixos de polícia comunitária e implantação de bases móveis de polícia Comunitária para atuação nas regiões ou Municípios mais violentos, apontados no mapa da violência.

d)Implantação do Projeto Gênesis do Corpo de Bombeiro Militar para assistência e resgate de vítimas de tentativa de homicídios.

Art. 5º - As Propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 23 de outubro de 2012 a 06 de novembro de 2012, no programa específico para as ações previstas nesta portaria.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convênios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponíveis no próprio Sistema;

§ 3º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como: Projeto de Convênio, Termo de Referência, Declaração de Contrapartida, Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§ 4º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes;

Art. 6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica, o qual deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

§ 1º. O Proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.

Art. 7º Será exigida contrapartida financeira no percentual de 1% , devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica para o convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso de cada uma das propostas.

Art. 8º. Não serão cobertas as despesas com os bens e serviços a seguir enumerados:

I - fuzis (de qualquer tipo);  
II - pistolas e carabinas de calibres diversos do .40?, .30? e 5.56;

III - metralhadoras de calibre diversos do .40?, ou deste, com rajada contínua/total;

IV - viaturas descaracterizadas tanto para a Polícia Militar como para a Polícia Civil (exceto aquelas destinadas a ações de inteligência);

V - aeronaves de asa fixa ou rotativa;  
VI- equipamentos de caráter investigativo para as Polícias Militares e ostensivo para as Polícias Civis;

VII - construção e reformas de imóveis;  
VIII - quaisquer outros bens, insumos ou serviços, cujas naturezas de despesas sejam de custeio;

IX - Embarcações de qualquer tipo;  
X- outras despesas não autorizadas pela legislação, bem como aquelas inapropriadas ou inviáveis para emprego no objeto dessa Portaria.

Art. 9º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de legalidade, conveniência, pertinência, viabilidade e adequação as regras e orientações da SENASP, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração de convênio.

Parágrafo Único: a análise e aprovação das propostas não obriga esta Secretaria Nacional a firmar o instrumento de transferência de recursos ao proponente.

Art. 10 A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art 11 Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



**PORTARIA Nº 67, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.834/2006, art. 12, e

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos países que apresenta maiores índices de mortalidade violenta, segundo relatório produzido em 2011 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública na implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com base nas metas e ações previstas no Plano Plurianual para o período 2012-2015 no eixo "Segurança Pública com Cidadania" buscando, buscando fortalecer o pacto federativo entre as diferentes unidades federadas, no intuito de garantir segurança pública aos cidadãos e cidadãs brasileiros;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a indução, articulação e cooperação com as organizações estaduais e municipais de segurança pública na universalização de procedimentos que aprimorem os mecanismos de repressão qualificada da violência e dos princípios preventivos da criminalidade;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito da SENASP, de um Pacto pela Redução de Crimes Violentos, denominado Brasil Mais Seguro, que tem como objetivo precípuo induzir e promover a atuação qualificada e eficiente dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, focado na qualificação dos procedimentos investigativos e na maior cooperação e articulação entre as Instituições de Segurança Pública e o Sistema de Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública).

CONSIDERANDO a implantação pelo Governo do Distrito Federal do programa Ação pela Vida - Integração e Cidadania, que estabelece estratégias para enfrentar a criminalidade a partir da ação conjunta das forças de Segurança Pública do DF, além das ações que estão sendo programadas pelo Governo Federal no âmbito do PAC do Entorno, resolvem:

Art. 1º - Instituir processo de cadastramento de propostas no Sistema de Convênio do Governo Federal, para desenvolvimento de ações prioritárias relacionadas ao Programa Brasil Mais Seguro no Distrito Federal para fortalecer as ações em andamento no Programa Ação pela Vida Integração e Cidadania, que tenham correspondência com as ações do programa Brasil Mais Seguro, precipuamente nas regiões administrativas que compõem a RIDE e fazem divisa com os municípios do Entorno de Goiás da mesma categoria.

Parágrafo Único. O processo de habilitação destina-se exclusivamente ao Distrito Federal e será realizado por meio de cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses - SICONV, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, na modalidade convênio.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria do Governo Federal com o Distrito Federal, visando à estruturação das unidades da Polícia Civil das regiões administrativas que compõem a RIDE e de Unidades Especializadas que atuem nesses locais, fortalecimento da polícia comunitária e de ações de prevenção, assim como o de sistema de inteligência policial, com o objetivo de qualificar a investigação criminal relacionada aos crimes violentos letais e intencionais (homicídio doloso, roubo seguido de morte, lesão seguida de morte, mortalidade decorrente da ação policial, entre outros) e reduzir os índices de violência e criminalidade nas regiões mais vulneráveis.

Art. 3º As ações a serem implantadas deverão atender, além do disposto nesta Portaria, o Decreto 6.170/2007 e demais alterações, Lei nº 11.530/2008 alterado pela Lei 11.707/2008, a Portaria Interministerial nº 507/2011.

Art. 4º As propostas deverão ser apresentadas por intermédio da Secretaria de Estado da Defesa Social para implementação das seguintes ações:

a) Incremento de equipamentos para as Delegacias de Polícia das RAs e cidades satélites do entorno DF e nas especializadas Homicídios, Narcóticos, Delegacia de Roubos e Furtos e Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos (RM: Arapoanga, Cidade Estrutural, Itapoã e Varjão e Recanto das Emas; Cidades Satélites: Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Planaltina, São Sebastião, Gama e Santa Maria).

b) Fortalecimento do sistema de inteligência da Polícia Civil e da Secretária de Segurança e criação de núcleos de Inteligência nas Aisps do Programa.

c) Ampliar a atuação da polícia de proximidade e a mobilização social com a oferta de ações de prevenção à violência e criminalidade junto aos jovens de 15 a 24 anos nessas localidades;

Art. 5º - As Propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 23 de outubro de 2012 a 06 de novembro de 2012, no programa específico para as ações previstas nesta portaria.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convenios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponíveis no próprio Sistema;

§ 3º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como: Projeto de Convênio, Termo de Referência, Declaração de Contrapartida, Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§ 4º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes;

Art. 6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcionem para uma marca específica, o qual deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

§ 1º. O Proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.

Art. 7º Será exigida contrapartida financeira no percentual de 2% , devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica para o convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso de cada uma das propostas.

Art. 8º. Não serão cobertas as despesas com os bens e serviços a seguir enumerados:

I - fuzis (de qualquer tipo);  
II - pistolas e carabinas de calibres diversos do .40?, .30? e 5.56;

III - metralhadoras de calibre diversos do .40?, ou deste, com rajada contínua/total;

IV - viaturas descaracterizadas tanto para a Polícia Militar como para a Polícia Civil (exceto aquelas destinadas a ações de inteligência);

V - aeronaves de asa fixa ou rotativa;

VI- equipamentos de caráter investigativo para as Polícias Militares e ostensivo para as Polícias Cíveis;

VII - construção e reformas de imóveis;

VIII - quaisquer outros bens, insumos ou serviços, cujas naturezas de despesas sejam de custeio;

IX - embarcações de qualquer tipo;

X- outras despesas não autorizadas pela legislação, bem como aquelas inapropriadas ou inviáveis para emprego no objeto dessa Portaria.

Art. 9º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de legalidade, conveniência, pertinência, viabilidade e adequação as regras e orientações da SENASP, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração de convênio.

Parágrafo Único: a análise e aprovação das propostas não obriga esta Secretaria Nacional a firmar o instrumento de transferência de recursos ao proponente.

Art. 10 A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 11 Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Secretária Nacional de Segurança Pública.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA  
DO CONSUMIDOR**

**DESPACHO DO DIRETOR**

Em 22 de outubro de 2012

Nº 12 - Referência: Averiguação Preliminar nº 08012.004533/2009-80. Representante: Ministério Público do Rio de Janeiro . Representado: Minalba Alimentos e Bebidas Ltda. Assunto: Maquiagem de Produto.

Adoto Nota Técnica nº 134/2012 CGCTPA/DPDC/SENACON, Como motivação. Ante os índices de infração ao disposto nos arts. 4º, incisos I e III; 6º, inciso III; 31, todos do Código de Defesa do Consumidor e Portaria nº 81, 2002 do Ministério da Justiça, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, acolho a nota técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, notificando-se a Minalba Alimentos e Bebidas LTDA, para apresentar defesa, na forma dos arts. 42 e 44 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738 de 28 de maio de 2012.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

**Ministério da Pesca e Aquicultura**

**SECRETARIA DE MONITORAMENTO  
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA**

**PORTARIA Nº 49, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta nos processos MPA nº 00350.004009/2012-61, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, com fundamento no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, com registro no Estado do Amazonas, conforme relação nominal anexa a esta Portaria.

Art. 2º A relação nominal mencionada no art. 1º desta Portaria, com os respectivos motivos de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA ([www.mpa.gov.br](http://www.mpa.gov.br)), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado do Amazonas.

Art. 3º O interessado ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação oficial.

Parágrafo único. O recurso administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura na unidade da Federação de domicílio do interessado, que analisará os recursos recebidos, sob a coordenação e acompanhamento do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, desta Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 4º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, serão considerados definitivamente cancelados o registro e a Carteira de Pescador dos recorrentes que tiverem seus recursos indeferidos, assim como daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

**Ministério da Previdência Social**

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL  
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

**PORTARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38 sob o comando nº 353691878 e juntada nº 357413131, resolve:

Nº 610 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Construtora Norberto Odebrecht S.A.(incorporadora da patrocinadora Odebrecht Serviços de Óleo e Gás Ltda.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 3018/8019-79, comando nº 356080335 e juntada nº 357536910, resolve:

Nº 611 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios ProdemePrev, a ser administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2012.0019-47, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios ProdemePrev.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - ProdemePrev, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios ProdemePrev, CNPB nº 2012.0019-47.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início de funcionamento do referido plano, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355245762 e juntada nº 357598136, resolve:

Nº 612 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Goiano, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.429, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Uberaba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Ofício nº 506, de 21 de setembro de 2010, da Prefeitura Municipal de Uberaba, Secretaria Municipal de Saúde; Considerando a Resolução nº 112, de 9 de julho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) - Macro Regional Triângulo do Sul, resolve.

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 1.433.832,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Uberaba.

Parágrafo único. Os recursos do que trata o art. 1º serão destinados a Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central Hospital Dr. Hélio Angotti, CNES - 2165058.

Art. 2º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática ao Fundo Municipal de Saúde de Uberaba, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.257/GM/MS, de 2 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2012, Seção 1, página 36.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos, no valor atual de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Pólo I de Eusébio (CE), conforme especificado na tabela a seguir:

LEIA-SE:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos, no valor atual de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), para R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Pólo I de Eusébio (CE), conforme especificado na tabela a seguir:

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 344ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.000613/2005-90	CENTRAL NACIONAL UNIMED	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.308882/2006-48	UNIMED RIO COOP DE TRAB MÉD DO RJ	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.057258/20005-96.	MASTER CLEAN ASSIST MED LTDA	DIOPE	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	7007,00 (sete mil e sete reais)
25789.000397/2007-25	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU n.º 02	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000121/2005-02	BRDESCO SAÚDE LTDA	DIOPE	Descumprimento de obrigação contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.017135/2006-19	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOP DE TRAB. MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.140906/2005-74	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 342ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.003481/2006-07	PREVINA ADMINISTRADORA DE SERV. MÉDICOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIGES	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Artigo 35-C da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.000094/2005-10	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 11, parágrafo único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.220356/2005-76	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.009107/2005-47	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Artigo 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3883/2012 de 03 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS n.º: 33902.069203/2004-48

Operadora: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A

Registro ANS: 304662

Auto de Infração nº 9349 de 11/5/2004

Decisão: Aprovado por maioria dos votantes o voto da DIOPE em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância que aplicou multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por infração ao artigo 12, inc. I da Lei 9.656/98, nos termos do artigo 77 c/c inciso II do artigo 10, ambos da RN nº 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente  
Substituto

#### DECISÕES DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 342ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de junho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.001681/2007-59	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25782.004280/2007-81	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Artigo 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	90.000,00 (noventa mil reais)





25772.000146/2005-68	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 11, parágrafo único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.001290/2006-92	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.014945/2006-13	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c com artigo 12, inciso II, ambos da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.009503/2007-11	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Rescisão unilateral de contrato - Artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.274977/2006-51	UNIMED SÃO GONCALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 11, c/c com artigo 12, ambos da Lei 9.656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.008212/2007-21	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.135410/2007-41	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.177111/2005-11	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.045851/2007-51	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c com artigo 12, ambos da Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.004346/2007-47	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.005164/2006-12	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único c/c com artigo 12, ambos da Lei 9.656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 351ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 3 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.054135/2005-01	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083480/2011-92	UNIMED (RS) LITORAL SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361175/2010-66	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.562315/2011-01	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 341ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 12/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS n.º: 33902.157612/2005-81  
Operadora: BLUEIDENT-EMP. DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
Registro ANS: 405442  
Auto de Infração nº 15312 de 10/5/2007

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIGES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por infração ao artigo 20, da Lei 9656/98 c/c artigo 4º da RDC 85/01 com as penalidades pecuniárias previstas no artigo 35 c/c artigo 10, inciso I, da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 348ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 13 de setembro de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS n.º: 33902.226743/2003-54  
Operadora: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS  
Registro ANS: 346390  
Auto de Infração nº 13.059 de 28/5/2004

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIPRO pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão em primeira instância da DIFIS a fim de determinar a anulação do auto de infração nº 13059, com o conseqüente arquivamento do processo dada a inexistência da conduta infrativa.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 352ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.496880/2011-64	MEDES CLÍNICA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349719/2010-11	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.053621/2005-02	AMICO SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360487/2010-52	AMPARA ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAÍSO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008640/2007-38	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349760/2010-98	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349776/2010-09	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360523/2010-88	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349804/2010-80	AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282586/2010-96	AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

33902.214469/2005-32	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282588/2010-85	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360554/2010-39	BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282592/2010-43	BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.056660/2004-72	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360593/2010-36	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360612/2010-24	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.007971/2007-51	CALÇADOS AZALÉIA S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.177529/2010-96	CEAM DO BRASIL - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375555/2011-69	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.177171/2010-00	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282652/2010-28	CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375566/2011-49	CLIMEPE TOTAL LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.496678/2011-32	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED AQUIDAUANA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.185538/2004-11	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE ARAGUAINA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350529/2010-47	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.053912/2005-92	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO PARA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.056210/2004-80	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282741/2010-74	FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311462/2010-25	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 3418/2012/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS. Deve-se observar a retificação dos valores referente as AIHS listadas no despacho nº 3418/2012/DIFIS/ANS, determinada no juízo de reconsideração feito pela DIDES.
33902.053957/2005-67	FUNDAFEMG - FUNDAÇÃO AFFEMG ASSISTENCIA SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.185636/2004-40	FUNDO DE ASSISTENCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360712/2010-51	GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349966/2010-18	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.027872/2006-12	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282773/2010-70	HBC SAÚDE S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311500/2010-40	HBC SAÚDE S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360744/2010-56	HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL	DIOPÉ	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.027876/2006-92	HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.053999/2005-06	HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.349988/2010-88	HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054049/2005-91	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054055/2005-48	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSWALDO CRUZ	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375851/2011-60	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054081/2005-76	IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.082687/2011-40	IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360769/2010-50	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360781/2010-64	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO ROQUE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375880/2011-21	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054142/2005-03	M.M.N. SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054110/2005-08	MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.280493/2005-60	MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054126/2005-11	MEDES CLÍNICA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376421/2011-65	UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO VALE DO PIQUIRI	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312287/2010-93	UNIMED VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO VALE DO PIQUIRI	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376425/2011-43	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361355/2010-48	UNIMED VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.186363/2004-51	UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361377/2010-16	VONPAR REFRESCOS S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361351/2010-60	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.028018/2006-65	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375921/2011-80	MULTI SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 352ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:





Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.360855/2010-62	MULTICLINICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054150/2005-41	NORCLINICAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360858/2010-04	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375928/2011-00	NOVA CLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008424/2007-92	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.177423/2010-92	ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.082827/2011-80	PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360873/2010-44	PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360887/2010-68	PLANO DE SAÚDE ASES LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054366/2005-15	PLANOS DE SAÚDE PSMC PREVENÇÃO, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA-ME	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.027905/2006-16	PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054027/2005-21	PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360769/2010-50	POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.082868/2011-76	POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS - HOSPITALARES	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.056554/2004-99	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.436524/2011-91	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.375978/2011-89	PROMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.296503/2005-89	PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360923/2010-93	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361025/2010-52	S.P.A SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008526/2007-16	SAMEC SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E CIRURGICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.177487/2010-93	SAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282961/2010-06	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.028167/2006-24	SANAMED - SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.157403/2007-08	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SAO JOAO DEL REI	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376017/2011-91	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.294340/2005-08	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054295/2005-42	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.028193/2006-52	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.100923/2010-36	SANTAMÁLIA SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350195/2010-10	SANTAMALIA SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.280672/2005-05	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.177523/2010-19	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360965/2010-24	SAO LUCAS S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350203/2010-10	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360980/2010-72	SEMEG SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054329/2005-07	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376061/2011-00	SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.100945/2010-04	SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.360984/2010-51	SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311847/2010-92	SERMEDE SERVIÇO MÉDICO E DENTÁRIO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.497040/2011-19	SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311856/2010-83	SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311861/2010-96	SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361003/2010-92	SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361009/2010-60	SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361018/2010-51	SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350180/2010-43	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.185497/2004-17	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311894/2010-36	SULMED - ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054426/2005-91	UNIMED ALEM PARAIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.095258/2004-11	UNIMED ALTO PARANAIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.095267/2004-02	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.082563/2011-64	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054014/2005-51	HOSPITAL SAO MARCOS S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.108219/2006-45	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS



33902.312125/2010-55	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283368/2010-79	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008733/2007-62	UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361098/2010-44	UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 352ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.095294/2004-77	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376161/2011-28	UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.232288/2002-45	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361108/2010-41	UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083281/2011-84	UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361110/2010-11	UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376170/2011-19	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.860906/2011-32	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.311990/2010-84	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283148/2010-45	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008777/2007-92	UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.108268/2006-88	UNIMED DE GUARATINGUETÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376215/2011-55	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361157/2010-84	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350384/2010-84	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.436807/2011-33	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361164/2010-86	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376228/2011-24	UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.436816/2011-24	UNIMED DE PARANAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.186193/2004-12	UNIMED DE PARANAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376232/2011-92	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312094/2010-32	UNIMED DE PIRACÍCABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.176660/2007-31	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.028516/2006-16	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361178/2010-08	UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350498/2010-24	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350649/2010-44	UNIMED DE TEOFILO OTONI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.341431/2011-80	UNIMED DE TUBARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DA AMUREL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.101143/2010-11	UNIMED DIVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.296689/2005-76	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083477/2011-79	UNIMED DO RIO GRANDE DO NORTE, FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361210/2010-47	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312137/2010-80	UNIMED ERECHIM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361220/2010-82	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350534/2010-50	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.108352/2006-00	UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350540/2010-15	UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312175/2010-32	UNIMED MONTES, CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008685/2004-60	UNIMED MONTES, CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.296653/2005-92	UNIMED NOROESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361259/2010-08	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283290/2010-92	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312193/2010-14	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361266/2010-00	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350582/2010-48	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054621/2005-11	UNIMED PALMEIRA DOS ÍNDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350584/2010-37	UNIMED PARA DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083443/2011-84	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS





33902.376338/2011-96	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283302/2010-89	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350604/2010-70	UNIMED POCOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MEDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.108416/2006-64	UNIMED REGIONAL DE PICOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.157691/2007-92	UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.376384/2011-95	UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083475/2011-80	UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350630/2010-06	UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361327/2010-21	UNIMED SANTA RITA, SANTA ROSA E SÃO SIMÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.216277/2005-61	UNIMED SANTO ANTÔNIO DE JESUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.054662/2005-16	UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.008961/2007-32	UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.177856/2010-48	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.361330/2010-44	UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.101280/2010-48	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312276/2010-11	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350643/2010-77	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312101/2010-04	UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.064853/2004-05	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	3806	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.188793/2004-15	SIM - SRRVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA	3927	DIDES	Aplicação de Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII e XXI da Lei 9961/00	71.969,33 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)
25789.00759/2005-16	PRÓ-SAÚDE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA	3955	DIDES	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17,§ 4º, da Lei 9656/98	256.336,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)
25789.000118/2006-42	UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOP. TRAB. MEDICO	3956	DIOPE	Aplicação de Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	19.460,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

#### DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 347ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.000199/2007-61	AMIL SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 348ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.019455/2006-11	MASTER ADM DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

## DECISÕES DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 342ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 25/7/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 33902.158350/2005-72

Operadora: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Registro ANS: 326305

Auto de Infração nº 22150 de 27/9/2007

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao artigo 11, parágrafo único c/c artigo 12, da Lei 9656/98 c/c artigo 7º da Resolução CONSU 02/98 com as penalidades previstas no artigo 7º, inciso I, da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.066776/2006-81	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Por rescindir unilateralmente o contrato da consumidora B.P.T, sem comprovada notificação até o quinquagésimo dia de inadimplemento - Art. 13 § único, II da Lei 9.656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.011771/2005-56	SAÚDE ABC - PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Por reduzir capacidade hospitalar, sem prévia autorização da ANS - Art. 17 § 4º da Lei 9656/98.	10.010,00 (dez mil e dez reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

## RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 16 de outubro de 2012, processo n.º 33902.005867/2007-21, publicada no DOU nº 202, em 18 de outubro de 2012, Seção 1, página 49: onde se lê: " Pelo conhecimento e provimento parcial. ", leia-se: " Pelo conhecimento e não provimento ".

Na Decisão de 16 de outubro de 2012, processo n.º 33902.112275/2008-46, publicada no DOU nº 202, em 18 de outubro de 2012, Seção 1, página 49: onde se lê: " Pelo conhecimento e provimento parcial. ", leia-se: " Pelo conhecimento e não provimento ".

Na Decisão de 16 de outubro de 2012, processo n.º 33902.112286/2008-26, publicada no DOU nº 202, em 18 de outubro de 2012, Seção 1, página 49: onde se lê: " Pelo conhecimento e provimento parcial. ", leia-se: " Pelo conhecimento e não provimento ".

Na Decisão de 10 de outubro de 2012, processo n.º 33902.349900/2010-28, publicada no DOU nº 198, em 11 de outubro de 2012, Seção 1, página 54: onde se lê: "Processo nº 33902.349900/2012-28". Leia-se: "Processo nº 33902.349900/2010-28".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.045182/2010-39	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Estabelecer mecan. de reg., impor de coparticip. de 90% a partir do 31º dia em intern. relacian. a transtorno psiquiátrico, caract. de fator restritivo severo relativam. ao plano registro nº 423.125/99-2. (Art. 1º, § 1º, alín. "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inc. VII da CONSU nº 8/98)	Advertência
	25789.068799/2011-11	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	335690.	46.124.624/0001-11	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.069717/2011-48	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do AI nº 52072 e arquivamento.
	25789.029599/2010-54	PLENA SAÚDE LTDA	348830.	00.338.763/0001-47	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parág. único, II da Lei nº 9.656)	Improcedência. Anulação do AI nº 52055 e arquivamento.

LUIZ PAULO FAGGIONI

## DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.010776/2011-18	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURU	406945.	00.147.571/0001-53	Aplicar percentuais de reajustes diferenciados entre os beneficiários vinculados ao mesmo plano, em 02/11, em desacordo com a legislação específica em vigor e outra (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei nº 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09 e outro).	a) 94949,05 (NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) e; Advertência.
	25789.083418/2011-16	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.021951/2012-75	AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	327417.	59.847.780/0001-52	Deix. de prever claramente no contrato firmado com o ben. (...) em 10/06/02, prod. ANS nº 429.558/00-7, mecanismo de regulação utilizado, necessidade da retirada de guia de consulta na sede da Operadora a partir da 3ª consulta realizada no mês. (Art. 1º, § 1º, alín. "d" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inc. I, alín. "a" da CONSU 08/98)	51.074,53 (CINQUENTA E UM MIL, SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)
	25789.003936/2011-64	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII e outra. (Art.12, II da Lei 9.656 e outro).	Multa total = 121.000,00 (CENTO E VINTE E UM MIL REAIS)
	25789.030238/2010-51	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)





25789.000765/2010-31	FUNDAÇÃO SAUDE ITAU	312126.	73.809.352/0001-66	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.009419/2011-07	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, caput da Lei 9.656 c/c CONSU 20)	Improcedência. Anulação do AI nº 46430 e arquivamento.
25789.053217/2011-94	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301574.	50.480.953/0001-72	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.100374/2011-04	PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	348805.	00.558.356/0001-45	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluim. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII e outra. (Art.12, I da Lei 9.656 e outro).	Multa total = 112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

## SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de outubro de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.132089/2006-05

Interessado: FARMÁCIA BIO FARMA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS n.º 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA BIO FARMA LTDA, CNPJ n.º 26.726.497/0001-13, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º187, Vila Jaiara, Anápolis - GO do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.222925/2008-04

Interessado: DROGARIA LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA JUNIOR LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS n.º 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA LUIZ HUMBERTO DE ALMEIDA JUNIOR LTDA ME, CNPJ n.º 09.383.802/0001-00, localizada na Rua Monte São, n.º 626, Bela Vista/Águas de Lindóia/SP do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.143927/2006-68

Interessado: DROGARIA PERFEITA LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PERFEITA LTDA ME, CNPJ n.º 07.607.189/0001-24, localizada na Rua Monsenhor Guilherme Schimitz, n.º 645, Sernamby - São Mateus/ES do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.111672/2007-55

Interessado: DALLARI &amp; GUIRELLI LTDA EPP

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DALLARI & GUIRELLI LTDA EPP, CNPJ 65.637.175/0001-50, nome fantasia FARMACIA SERRANA, localizada na Avenida João Gerosa n.º 321, Centro - CEP: 13930 000 - Serra Negra/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000. 097975/2006-77

Interessado: SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., CNPJ n.º 15.418.205/0018-07, localizada na Avenida Marcelino Pires, 2260 - Centro, no município de Dourados/MS do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000. 080804/2007-90

Interessado: FARMÁCIA LEGENDÁRIA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do

Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS n.º 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA LEGENDÁRIA LTDA., CNPJ 77.177.152/0001-99, localizada no município da Lapa, Estado do Paraná do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.195514/2008-21

Interessado: FARMÁCIA MODERNA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA MODERNA LTDA, CNPJ: 16.013.419/0001-18, localizada na Rua Fernando Costa, n.º1401, Vila Jaiara, Anápolis/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.116023/2010-46

Interessado: DROGARIA CEARENSE LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA CEARENSE LTDA ME., CNPJ n.º 10.939.745/0001-74, localizada na SDE Q.1 CONJ-A LOTE-1 LOJA-04, CEP: 72.145-101, Taguatinga Norte, Brasília - DF do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.501347/2009-42

Interessado: NOSSA FARMACIA LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa NOSSA FARMÁCIA LTDA ME, CNPJ n.º 10.247.801.0001/00, localizada na Rua Nicola Lomont n.º 110-Cobraice Município de Conceição da Barra no Estado do Espírito Santo do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

LEONARDO BATISTA PAIVA  
Substituto

### RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU n.º 202, de 18 de outubro de 2012, Seção 1, página 53, onde se lê:

"Ref.: Processo n.º 25000.034882/2009-84

Interessado: LOPES E BASSI DROGARIA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 37 da Portaria GM/MS n.º 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa LOPES E BASSI DROGARIA LTDA - CNPJ: 07.418.170/0001-03 nome fantasia Drograria Real, localizada na Rua Inácio Ribeiro, n.º1064, Centro, Santa Rita do Passa Quatro - SP, CEP: 13.670-000, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

Leia-se:

"Ref.: Processo n.º 25000.034882/2009-84

Interessado: LOPES E BASSI DROGARIA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 37 da Portaria GM/MS n.º 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa LOPES E BASSI DROGARIA LTDA - CNPJ: 07.418.170/0001-30 nome fantasia Drograria Real, localizada na Rua Inácio Ribeiro, n.º1064, Centro, Santa Rita do Passa Quatro - SP, CEP: 13.670-000, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular."

## Ministério das Cidades

### CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Fixa valor de remuneração do Agente Operador para cobertura das ações que especifica.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, inciso V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, e

Considerando o disposto no art. 12, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º É fixado o valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) por processo analisado, apurado mensalmente, destinado a remunerar o Agente Operador pelas ações relativas ao processo de adesão dos entes federados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, que consistem em:

I - recebimento e conferência dos Termos de Adesão ao SNHIS, da Lei de criação do Fundo e do Conselho de Habitação de Interesse Social e do Plano Habitacional de Interesse Social; e

II - acompanhamento dos prazos de entrega da documentação e gestão de sistema informatizado de controle.

Art. 2º O valor de remuneração de que trata o art. 1º correrá a conta do Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades, integrante da Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 3º O Ministério das Cidades regulamentará esta Resolução em prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO  
Presidente do Conselho

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ATO Nº 5.787, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.001955/1998. Aprova, (a posteriori), a alteração do controle societário da empresa ENGESUL ENGENHARIA LTDA. EPP, CNPJ/MF nº 91.801.944/0001-13, Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência parcial do controle societário do sócio CARLOS DA SILVA GARCIA, CPF nº 157.095.070-91, para a sócia ROBERTA TESCH BARRETO GARCIA, CPF nº 264.979.050-49, e para o sócio ingressante EDUARDO BARRETO GARCIA, CPF nº 974.268.730-72. Esta aprovação não exige a Requerente do cumprimento das demais obrigações que, porventura, a empresa se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 5.807, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.016313/2009. Aprovar, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa PMP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 10.625.182/0001-40, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na segunda alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle da sócia Lilliane Alves de Souza Hasenfuss, CPF nº 035.023.736-04, para Vanessa Coelho Oliveira, CPF nº 116.760.156-47. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ATO Nº 5.838, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.025967/2010. Aprovar, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa TERABYTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM BANDA LARGA LTDA. EPP, CNPJ nº 11.080.925/0001-06, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na segunda alteração contratual, caracterizada pela retirada do sócio Geraldo de Castro Filho, CPF/MF nº 514.446.827-68, ingresso da sócia Ana Paula Araujo de Castro, CPF/MF nº 079.215.687-00, e transferência do controle totalitário ao sócio Jefferson Ferreira de Castro, CPF/MF nº 078.004.777-03. A aprovação não exige a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**  
Em 2 de outubro de 2012

Nº 6.146/2012 - CD - Processo nº 53504.028195/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TRÁNSIT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20, Autorizada do STFC nas Áreas de Prestação equivalentes à Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO, e nas Áreas de Numeração 21, 31, 35, 41, 47, 49, 51 e 54, identificadas no Plano Geral de Códigos de Numeração (PGCN), contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4502/2012-CD, de 4 de julho de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 667, realizada em 20 de setembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 385/2012-GCJV, de 22 de agosto de 2012.

Em 3 de outubro de 2012

Nº 6.161/2012 - CD - Processo nº 53508.002202/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, nos autos do Processo em epígrafe, em sua Reunião nº 665, realizada em 4 de setembro de 2012, decidiu, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 4.573/2012-CD, de 10 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos da Análise nº 396/2012-GCMB, de 29 de agosto de 2012.

Em 4 de outubro de 2012

Nº 6.233/2012- CD - Processos nºs 53516.000603/2006, 53516.008014/2006, 53516.001953/2007, 53516.007463/2006, 53516.000670/2006, 53516.007768/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-76, em face da decisão do Conselho Diretor da Anatel, substanciada no Despacho nº 2.228/2011-CD, de 17 de março de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objeto a apuração de descumprimento de obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ) e no Regulamento de Indicadores de Qualidade (RIQ), decidiu, em sua Reunião nº 668, realizada em 27 de setembro de 2012, conhecer do Pedido apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 419/2012-GCRZ, de 14 de setembro de 2012.

Em 5 de outubro de 2012

Nº 6.245/2012 - CD - Processo nº 53500.022041/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Anuência Prévia nos autos do Procedimento Administrativo acima referido, por meio

de sua Reunião nº 668, realizada em 27 de setembro de 2012, decidiu determinar que a SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SPB, observado os termos do Contrato de Concessão e da Análise nº 427, de 20 de setembro de 2012, inicie, imediatamente, de ofício, procedimento de revisão tarifária da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, específico para a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, de que trata o art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inclusive os advindos do efeito da redução da base de cálculo de tributos e encargos legais, para tanto: a) a SPB executará os estudos e tomará as providências necessárias para o cálculo dos ganhos econômicos a serem transferidos integralmente aos usuários, nos termos do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; b) os ganhos econômicos apurados pela SPB serão transferidos aos usuários por meio da redução da assinatura mensal do plano básico; c) será disponibilizada cópia dos laudos e estudos realizados e consignado prazo para a manifestação da concessionária; d) após a análise das alegações e argumentos da concessionária, os autos serão remetidos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para manifestação; e) terminada a instrução, os autos serão encaminhados ao Conselho Diretor para deliberação e aprovação das novas tarifas; e, f) os efeitos da revisão tarifária serão condicionados a efetivação da operação societária de incorporação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO**

**ATO Nº 6.145, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/10/2012 a 24/10/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO  
Superintendente  
Substituto

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (RS)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.024696/2009	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	Ubatuba/SP	02.558.157/0001-62	2.916,00	Artigo 1º da portaria Anatel nº 1/2004, artigo 37, inciso II e artigo 39, §3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	09/06/2010
53504.007664/2010	FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA	Jundiaí/SP	00.970.560/0007-79	1.800,00	Artigo 55, inciso I, alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/12/2010
53504.015305/2005	MEGA CABOS IN. E COM. DE CABOS ESPECIAIS	Poá/SP	04.377.600/0001-24	9.000,00	Artigo 55, inciso III, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2001	16/09/2010
53504.022876/2009	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	São Paulo/SP	02.558.157/0001-62	2.866.185,00	Artigos 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e artigo 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	25/08/2010
53504.023204/2008	GILSON ANTUNES BERIGO	Sorocaba/SP	054.250.138-41	2.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9472/1997	08/12/2010
53504.014609/2007	CLARO S.A.	Tambauí/SP	40.432.544/0001-47	12.000,00	Artigo 87, inciso II, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998, artigos 26, §8º e 53 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	11/10/2010

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**DESPACHOS DO GERENTE-GERAL**

Determina o ARQUIVAMENTO dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigação, abaixo relacionados, com fundamento no art. 55 do Regimento Interno da Anatel.

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Data do Despacho
53504.000522/2001	FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ	Guarulhos/SP	65.080.616/0003-27	12/09/2011
53504.002357/2001	TELESP CELULAR S.A	SANTOS/SP	02.319.126/0001-59	12/04/2012

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

**ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS**

**DESPACHO DO GERENTE**

Processo nº 535420034032011, instaurado em desfavor de RÁDIO COMUNITÁRIA DE CALDAS NOVAS, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União nº 183, de 20 de setembro de 2012, Seção 1, Página 123, pela publicação indevida da matéria.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**

**ATO Nº 6.149, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Processo nº 53720.000559/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Abaetetuba/PA - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.150, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Processo nº 53000.029007/11. FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Abaetetuba/PA - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.152, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Processo nº 53000.044155/12. FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA - RTV - Rio de Janeiro/RJ - Canal 46+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

**ATO Nº 6.160, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

Processo nº 53000.049187/11. FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA - RTV - Carangola/MG - Canal 28+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.161, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.**

Processo nº 53720.000438/02. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Tucuruí/PA - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**

**ATO Nº 4.962, DE 30 DE AGOSTO DE 2012**

Processo nº 53500.013961/2012. Aplica à empresa WIDEWAY DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.481.637/0001-60, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto





## ATO Nº 4.963, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.015289/2012. Aplica à empresa PROVIDORNET TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INTERNET Ltda, CNPJ nº 07.840.113/0001-44, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Substituto

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 2.049, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020703/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUQUÍÁ, estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 2.050, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020740/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 2.051, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020715/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OLÍMPIA, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 2.052, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020714/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA EUROPA, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 2.053, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020671/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAÇATUBA, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no Processo nº 53000.001904/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a RADIO DIFUSORA SÃO JOAQUIM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina, frequência 1530 kHz, classe B, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica nº 391/2012/DRMC-01-SP, em anexo.

Art. 3º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHOS DA DIRETORA  
Em 16 de outubro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

## ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 129, DE 15/10/2012	ACT	GRUPO EDITORIAL SINOS S/A	RS	CAMPO BOM	OM	810	53000.060522/2005
DESPACHO DEOC Nº 136, DE 16/10/2012	APL	RÁDIO ONDAS FM LTDA	SP	DOLCINÓPOLIS	FM	226	530000.034891/2012
DESPACHO DEOC Nº 137, DE 16/10/2012	APL	SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA	SP	SANTA RITA D'OESTE	FM	218	53000.038392/2012
DESPACHO DEOC Nº 138, DE 16/10/2012	APL	CANARA TELECOMUNICAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	MT	QUERÊNCIA	FM	250	53000.025608/2012
DESPACHO DEOC Nº 139, DE 16/10/2012	APL	RÁDIO FM SERROTE LTDA	CE	IRAUCUBA	FM	204	53000.066087/2007
DESPACHO DEOC Nº 140, DE 16/10/2012	APL	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO GRAVATÁ LTDA	PE	IBIMIRIM	FM	288	53000.003092/2012
DESPACHO SEC Nº 16, DE 19/10/2012	ACT	RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA	RS	DAVID CANABARRO	FM	297	53000.007729/2002

Em 18 de outubro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

## ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 130, DE 15/10/2012	APL	RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA	MG	Araguari	RTV-PRI	59+	53000.013368/2011
DESPACHO DEOC Nº 131, DE 15/10/2012	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	Córrego Danta	RTV-PRI	33	53000.063550/2010

DESPACHO DEOC Nº 133, DE 15/10/2012	APL	TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA	MG	Santa Luzia	RTV-SEC	51+	53000.012131/2012
DESPACHO DEOC Nº 134, DE 15/10/2012	APL	SM COMUNICAÇÕES LTDA	MG	Belo Horizonte	RTV-SEC	40	53000.003475/2012
DESPACHO DEOC Nº 135, DE 15/10/2012	APL	TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA	MG	Betim	RTV-SEC	43+	53000.008068/2012

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

#### RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.369, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 2.177, de 3 de abril de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 009/2002, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000759/2012-20, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CPFL Piratininga, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.364, de 2 de outubro de 2012, ficam, em média, reajustadas em 8,79% (oito vírgula setenta e nove por cento), sendo 7,71% (sete vírgula setenta e um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,08% (um vírgula zero oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 23 de outubro de 2012 a 22 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer as receitas anuais correspondentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Interligação Elétrica Serra do Japi S/A - IEJAPI, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CPFL Piratininga, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes da Tabela 2, que incorporam a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estarão em vigor no período de 23 de outubro de 2012 a 22 de outubro de 2013;

II - as receitas anuais constantes da Tabela 3, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Fixar as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão dedicadas aos consumidores do Subgrupo A1, que estarão em vigor no período de 23 de outubro de 2012 a 22 de outubro de 2013.

Art. 7º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CPFL Piratininga, conforme discriminado na Tabela 5.

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CPFL Piratininga, conforme consta da Tabela 6.

Art. 9º Nos termos da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CPFL Piratininga, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$1.178.966,66 (um milhão, cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10 Dois terços da diferença de receita de que trata o § 1º do art. 2º da Resolução Homologatória nº 1.364, de 2 de outubro de 2012, no valor de R\$129.280.021,25 (cento e vinte e nove mil,

lhões, duzentos e oitenta mil, vinte e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2012, será revertida em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CPFL Piratininga, mediante atualização e remuneração a ser definida em Resolução Normativa específica da ANEEL.

Art. 11. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela 1 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 23 de outubro de 2012 a 22 de outubro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CPFL Piratininga, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de outubro de 2012

Nº 3.266 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.004630/2009-95, resolve: conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.964-SGH/ANEEL, de 26/09/2012, conforme requerido por Chamon Geração de Energia Ltda., por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.267 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001782/2011-51, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.407-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.268 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001783/2011-03, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.408-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.269 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001779/2011-37, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.409-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.270 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001778/2011-92, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.414-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.271 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.006082/2006-88, resolve: conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos, em face do Despacho nº 933-SGH/ANEEL, de 20/03/2012, conforme requerido por Optigera S.A. e Lemos Construções, Transportes, Areia e Cascalho Ltda., por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.272 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001784/2011-40, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.406-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.273 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001785/2011-94, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.404-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.274 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.002114/2001-16, resolve: conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.974-SGH/ANEEL, de 26/09/2012, conforme requerido por Foz do Cho-pim Energética Ltda., por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.275 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001780/2011-61, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.410-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.276 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001781/2011-14, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.405-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 3.277 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.007376/2009-87, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.975-SGH/ANEEL, de 26/09/2012, conforme requerido por CPFL Energias Renováveis S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.





Nº 3.278 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001777/2011-48, resolve: conceder efeito suspensivo ao recurso interposto, em face do Despacho nº 2.412-SGH/ANEEL, de 24/07/2012, conforme requerido por União Participação e Investimentos S/A, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

#### RETIFICAÇÕES

Nos Despachos do Diretor-Geral - Em 9 de outubro de 2012, publicados no DOU de 22-10-2012, Seção 1, página 77, no que se refere ao Processo nº 48500.002040/2004-24, onde se lê: Nº 3.12930, leia-se: Nº 3.130.

(p/Coejo)

Na Resolução Homologatória n. 1.322, de 31 de julho de 2012, publicada no D.O. n. 152, de 7 de agosto de 2012, Seção 1, páginas 41, constante do Processo n. 48500.000918/2012-96, fazer constar o nível tarifário A1 (230kV ou mais), no quadro "E" dos Anexos I e II, disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

#### ANEXO I

QUADRO E - MODALIDADE TARIFÁRIA AZUL AUTOPRODUTOR/PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA			
SUBGRUPO	TUSD		
	PONTA RS/kW	FORA DE PONTA RS/kW	RS/MWh
A1 (230kV ou mais) - VEGA DO SUL	4,95	2,47	0,75

#### ANEXO II

QUADRO E - MODALIDADE TARIFÁRIA AZUL AUTOPRODUTOR/PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA			
SUBGRUPO	TUSD		
	PONTA RS/kW	FORA DE PONTA RS/kW	RS/MWh
A1 (230kV ou mais) - VEGA DO SUL	4,90	2,45	0,72

### SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de outubro de 2012

Nº 3.256 - Processo nº 48500.000685/2012-21. Interessado: Aracati Aeolis Geração de Energia Ltda. Decisão: Revogar, a pedido do interessado, o Despacho nº 776, de 9 de março de 2012, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da EOL Aracati Aeolis V.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca/](http://www.aneel.gov.br/biblioteca/).

HÉLVIO NEVES GUERRA

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de outubro de 2012

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 23 de outubro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Nº 3.283 - Processo nº 48500.002298/2012-20 Interessado: Hidrelétrica Cambará S.A. Usina: PCH Cambará Unidades Geradoras: UG1 e UG2 de 1.795kW cada, totalizando 3.590kW Localização: Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 23 de outubro de 2012. A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Nº 3.284. Processo nº 48500.000249/2003-36 Interessado: New Energy Options Geração de Energia S.A. Usina: EOL Alegria II Unidades Geradoras: UG4 e UG56 de 1.650kW cada, totalizando 3.300kW Localização: Município de Guamaré, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.285. Processo nº 48500.002922/2010-27 Interessado: Foz do Cachoeiro S.A. Usina: PCH Ilha da Luz Unidades Geradoras: UG1 e UG2 de 1.900kW cada, totalizando 3.800kW Localização: Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de outubro de 2012

Nº 3.279 - Processo nº 48500.003437/2009-37. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S.A. (Comodante) e o Sr. Antonio Alcemar Herculano (Comodatário). Decisão: anuir ao Termo Aditivo ao Contrato de Comodato nº 021.212.001.008, a ser firmado entre o Comodante e o Comodatário, tendo por objeto prorrogar a vigência desse Contrato.

Nº 3.280. Processo nº: 48500.004647/2012-48. Interessado: Interligação Elétrica Sul S.A. Decisão: Anuir ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção a ser firmado entre a Interessado (Contratante) e a Soluções Energéticas de Transmissão e Controle Ltda., tendo prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses e valor mensal de até R\$ 244.237,34 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Nº 3.281. Processo nº: 48500.004665/2012-20. Interessado: Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA. Decisão: anuir à alteração do Estatuto Social do Interessado, inserindo os incisos IV e V ao § 2º, conforme minuta apresentada.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca/](http://www.aneel.gov.br/biblioteca/).

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de outubro de 2012

Nº 3.282 - Processos: 48500.005547/2007-71, 48500.005875/2010-73 e 48500.004675/2008-89. Decisão: I - Hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Araguaia Centrais Elétricas S.A - ACESA, em segundo lugar a empresa Hidrotérmica S.A. e em terceiro lugar a empresa Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 412/2010; II - Selecionar para fins de análise o Projeto Básico protocolado pela empresa Araguaia Centrais Elétricas S.A - ACESA. A íntegra deste despacho consta dos autos e encontra-se disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca/](http://www.aneel.gov.br/biblioteca/).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 136, de 17 de janeiro de 2012, publicado no D.O. nº 14, de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, página 65, retificar item constante do Anexo III disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp2012136.pdf>.

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 125/2012

Processo DNPM nº: 48.420.896.207/2004. Por decisão judicial AUTORIZO a averbação de Penhora, do Requerimento de Lavra, promovida pelo requerente ELIMARIO POSSAMAÍ e OUTROS em face do requerido DEPEDRA DE PRA MINERAÇÃO LTDA-ME, conforme Decisão Judicial referente processo nº 0000141-51.2011.8.08.0061 (061.11.000141-1), expedido pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo. (1934)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

### SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 29/2012

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

844.194/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.  
844.192/2011-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
844.073/2010-ISRAEL GOMES DO NASCIMENTO

MOURA

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
844.054/2008-PRIME MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº47/2012  
844.032/2009-EDGAR CONTI-AI Nº46/2012  
844.011/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº48/2012  
844.026/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI Nº49/2012

844.027/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI Nº50/2012  
844.029/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI Nº51/2012  
844.034/2010-CONSÓRCIO OAS MENDES JUNIOR-AI Nº52/2012  
844.036/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº53/2012  
844.037/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº54/2012  
844.038/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº073/2012  
844.039/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº55/2012  
844.040/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº56/2012  
844.041/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº57/2012  
844.045/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº58/2012  
844.046/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº59/2012  
844.047/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº060/2012  
844.048/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº061/2012  
844.049/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº062/2012  
844.050/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº063/2012  
844.051/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº064/2012  
844.052/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº065/2012  
844.053/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº066/2012  
844.054/2010-RENATO MOREIRA DE MENDONÇA CANNUTO-AI Nº067/2012  
844.056/2010-CONSÓRCIO OAS MENDES JUNIOR-AI Nº068/2012  
844.058/2010-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-AI Nº069/2012  
844.059/2010-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-AI Nº070/2012  
844.060/2010-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº071/2012  
844.068/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-AI Nº074/2012  
844.075/2010-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI Nº075/2012  
844.079/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI Nº072/2012  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
844.059/2008-JOSÉ MANOEL CHAVES - AI Nº007/2012  
844.060/2008-JOSÉ MANOEL CHAVES - AI Nº008/2012  
844.061/2008-JOSÉ MANOEL CHAVES - AI Nº009/2012  
844.062/2008-JOSÉ MANOEL CHAVES - AI Nº010/2012  
844.054/2009-PHILIPPE CESAR JATOBA - AI Nº021/2012  
844.083/2009-CIMAPRA CIA. MERCANTIL AGRO PECUARIA PRATAGY - AI Nº025/2012  
844.084/2009-CIMAPRA CIA. MERCANTIL AGRO PECUARIA PRATAGY - AI Nº026/2012  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº 45/2012  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)  
840.130/1986-CERÂMICA SACRAMENTO LTDA.- AI Nº29/2012  
840.345/1989-BELMINAS S.A.- AI Nº27/2012  
844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA-AI Nº30/2012  
844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL ANADIENSE LTDA- AI Nº28/2012  
844.013/1998-CERÂMICA BANDEIRA LTDA- AI Nº33/2012  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
844.091/2012-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
844.101/2012-ELLYSSON DOS SANTOS JOVENAL TRANSPORTES-OF. Nº231/2012

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

### SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 141/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
866.659/2012-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº268/2012  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)  
866.390/2012-OSVALDO KENHITI KASICAWA  
866.391/2012-OSVALDO KENHITI KASICAWA  
Fase de Autorização de Pesquisa



Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
866.933/2009-MINERADORA LORENZON LTDA ME -  
Alvará Nº5081/2010  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
866.424/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
866.425/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
866.430/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
866.443/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
866.446/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
866.464/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
866.488/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E  
EMPREENDEIMENTOS S A  
867.270/2007-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-  
DA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-  
torização de pesquisa(326)  
866.519/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ  
Nº6124/2009  
866.647/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVA-  
RÁ Nº6128/2009  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
866.043/2010-L. D. ZILLMER ME-Registro de Licença  
nº0065/2012 de 17/10/2012-Vencimento em 07/01/2013  
866.436/2012-AURICARIO SANTOS DE SOUZA-Registro  
de Licença nº0066/2012 de 04/10/2012-Vencimento em 20/09/2022  
866.450/2012-FRANCISCO LUIZ ESTEVES NETO-Regis-  
tro de Licença nº0064/2012 de 18/10/2012-Vencimento em  
15/06/2013  
866.493/2012-RODRIGO DE CARLI-Registro de Licença  
nº0063/2012 de 17/10/2012-Vencimento em 08/10/2014  
866.515/2012-DINÂMICA CONSTRUÇÕES, INCORPO-  
RAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME-Registro de Licença  
nº0062/2012 de 17/10/2012-Vencimento em INDETERMINADO

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 190/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
848.345/2012-POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA  
848.355/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO  
BONFIM LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
848.546/2008-AMARO FERREIRA APOLUCENO NETO-  
OF. Nº1.147/2012  
848.547/2008-AMARO FERREIRA APOLUCENO NETO-  
OF. Nº1.147/2012  
848.548/2008-AMARO FERREIRA APOLUCENO NETO-  
OF. Nº1.147/2012  
848.549/2008-AMARO FERREIRA APOLUCENO NETO-  
OF. Nº1.147/2012  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
848.147/2002-GENILSON MEDEIROS ME-OF.  
Nº1158/2012-Superintendência/DNPM/RN  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
848.147/2002-GENILSON MEDEIROS ME- Registro de  
Licença No.:009/2003 - Vencimento em 05/09/2022  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
848.146/2003-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF.  
Nº1.160/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 97/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)  
Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo  
interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o  
débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Re-  
cursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis  
nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00,  
nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa,  
CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 978.099/2011 Notificado: Escurlin  
Empreendimentos Ltda.  
CNPJ/CPF 01.355.173/0002-76 NFLDP nº 34/2011  
Valor: R\$ 2.534,89  
CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo  
interposto foi julgado parcialmente procedente; restando-lhe pagar ou parcelar o  
débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos  
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89,  
nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº  
10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da  
ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 978.089/2011 Notificado Marcus  
Maimone Ramos de Sena Pereira Me  
CNPJ/CPF 04.631.291/0002-58 NFLDP nº 41/2011  
Valor: R\$ 16.072,50  
CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)  
Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo  
interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o  
débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Re-  
cursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis  
nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00,  
nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa,  
CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Processo de Cobrança nº 978.093/2011 Notificado: Indaiá  
Brasil Águas Minerais Ltda.  
CNPJ nº 00.048.785/0001-72 NFLDP Nº 33/2011 Valor: R\$  
487.715,35

Relação nº 97/2012

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
878.029/2010-AQUIMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA E  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-OF. Nº434/2012  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
878.053/2012-CERAMICA MARCAL LTDA ME-Registro  
de Licença nº192/2012 de 18/10/2012-Vencimento em 02/03/2017  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
878.001/2000-ANTÔNIO NEWTON DE OLIVEIRA POR-  
TO ME- Registro de Licença No.:24/2008 - Vencimento em  
21/02/2010  
878.115/2007-JAZIDA SANTA MARTA LTDA- Registro  
de Licença No.:195/2007 - Vencimento em 05/08/2009  
878.162/2009-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPOR-  
TES E EXTRACÇÕES DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença  
No.:84/2010 - Vencimento em 03/01/2013  
Fase de Concessão de Lavra  
Intima para apresentar documentos desmembramento de  
área-Prazo 90 dias(1102)  
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF.  
Nº435/2012 (Cerâmica Ceraline-1); 436/2012(Cerâmica Ceraline-2);  
437/2012 (Crenor)

PEROLA MARIA GOMES  
Substituta

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 54, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MI-  
NISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉ-  
RCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre Salvaguardas, apro-  
vado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994,  
promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de  
acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.488, de 11 de maio  
de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX  
52000.020287/2011-59 e considerando o requerimento do Instituto  
Brasileiro do Vinho - IBRAVIN, da União Brasileira de Vitivini-  
cultura - UVIBRA, da Federação das Cooperativas do Vinho - FE-  
COVINHO e do Sindicato da Indústria do Vinho do Estado do Rio  
Grande do Sul - SINDIVINHO, decide:

Art 1º Encerrar, a pedido dos petionários, a investigação  
para averiguar a necessidade de aplicação de medida de salvaguarda  
às importações brasileiras de vinho fino, usualmente classificadas no  
item 2204.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

TATIANA LACERDA PRAZERES

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 249, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a doação de materiais espor-  
tivos produzidos no âmbito dos Programas  
Pintando a Liberdade e Pintando a Cida-  
dania.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas  
atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87  
da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º As doações dos materiais esportivos produzidos no  
âmbito dos programas Pintando a Liberdade e Pintando a Cidadania  
serão realizadas, prioritária e diretamente às escolas públicas das

redes municipal e estadual, além das Universidades e Institutos Fe-  
derais. As requisições podem ser realizadas, ainda, pelos órgãos da  
Administração direta e entidades da Administração indireta, bem co-  
mo pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos  
desde que observados os requisitos previstos nesta Portaria.

§ 1º A entidade interessada na doação dos materiais deverá  
encaminhar solicitação formal, contendo justificativa da demanda,  
acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do seu CNPJ;

II - cópias do documento de identidade contendo o número  
do RG e do CPF do responsável pela entidade requisitante, e do ato  
que o designou responsável pela entidade, ou da diplomação, se for o  
caso;

III - endereço completo do requisitante interessado;

IV - declaração de ciência de que os materiais, cuja doação  
se pretende, devem ser empregados exclusivamente de acordo com as  
diretrizes da política de esporte, educação, lazer e inclusão social,  
sendo vedada a sua utilização para fins político-eleitorais ou de pu-  
blicidade eleitoral; e

V - assinatura do diretor ou responsável legal pela entidade  
interessada.

§ 2º Havendo fundadas dúvidas a respeito da autenticidade  
dos documentos apresentados, ou da assinatura do diretor ou res-  
ponsável legal pela entidade interessada, a Secretaria Nacional de  
Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social poderá requerer a sua  
autenticidade ou o reconhecimento de firma em cartório.

§ 3º A não apresentação dos documentos autenticados e/ou o  
reconhecimento de firma da assinatura do diretor ou responsável legal  
pela entidade interessada, no prazo concedido pela Secretaria Na-  
cional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, importará em  
indeferimento da solicitação.

Art. 2º Os materiais poderão ser doados em virtude de de-  
manda institucional do Ministério do Esporte, mediante solicitação  
expressa do Ministro do Estado, do Secretário-Executivo ou do Se-  
cretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social,  
devendo-se instaurar expediente administrativo específico, observan-  
do-se as demais exigências constantes desta Portaria.

Art. 3º Compete ao Secretário Nacional de Esporte, Edu-  
cação, Lazer e Inclusão Social, designar o(s) responsável(is) pela  
análise acerca do cumprimento das exigências previstas no art. 1º,  
além da oportunidade e conveniência socioeconômica da realização  
da doação ao requisitante, indicando sucintamente as razões da de-  
cisão adotada.

§ 1º Por oportunidade entende-se a disponibilidade de ma-  
terial cuja doação é pretendida e a circunstância favorável para a sua  
realização, e por conveniência, razões que indiquem o proveito social  
almejado pela entidade interessada e o benefício econômico angariado  
pela Administração com a realização da alienação dos materiais por  
meio de doação em detrimento de outra modalidade de alienação.

§ 2º O cumprimento das exigências descritas no art. 1º desta  
Portaria, por si só não confere à entidade interessada o direito à  
doação solicitada.

Art. 4º Nos casos em que comprovada a utilização indevida  
dos materiais doados, seja para fins diversos daqueles previstos no  
inciso IV do art. 1º, primeira parte, seja para fins político-eleitorais ou  
de publicidade eleitoral, os bens deverão ser revertidos ao Ministério  
do Esporte.

§ 1º Os materiais revertidos ao Ministério do Esporte que  
apresentarem boas condições de utilização poderão ser novamente  
doados, devendo-se observar as disposições constantes desta Por-  
taria.

§ 2º A doação dos materiais revertidos não poderá beneficiar  
o requisitante que houver dado causa à reversão.

§ 3º O requisitante que houver dado causa à reversão so-  
mente poderá novamente ser beneficiado com a doação de materiais,  
caso comprove a adoção das medidas cabíveis à responsabilização de  
quem houver dado utilização diversa daquela para a qual foram des-  
tinados.

Art. 5º Para fins de controle, a Secretaria Nacional de Es-  
porte, Educação, Lazer e Inclusão Social manterá arquivo contendo  
cópias dos requerimentos deferidos, inclusive os documentos que os  
instruem, especialmente o comprovante de recebimento dos materiais  
pelo donatário.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Esporte, Edu-  
cação, Lazer e Inclusão Social deverá disponibilizar, no endereço  
eletrônico do Ministério do Esporte, listagem atualizada com nome e  
CNPJ de todos os beneficiários das doações, além dos bens e quan-  
tidades doadas.

Art. 6º A autorização para a doação dos materiais de que  
trata esta Portaria deverá ser precedida de manifestação conclusiva da  
Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte acerca da conformidade  
formal do ato, exceto nos casos em que for utilizada a minuta padrão  
constante do Anexo Único desta Portaria, assim certificada nos au-  
tos.

Art. 7º Os casos omissos e não previstos nos artigos an-  
teriores deverão ser precedidos de manifestação da Consultoria Ju-  
rídica.

Art. 8º As disposições constantes desta Portaria aplicam-se  
aos pedidos de doação de materiais formulados anteriormente à sua  
vigência, e pendentes de apreciação, apenas naquilo que couber.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 87, de 25 de abril de 2012.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-  
blicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

DESPACHO Nº /GABIN/SNELIS/ME

Considerando as razões e fundamento constantes do Processo





nº \_\_\_\_\_, instaurado a partir do pedido de doação de bens formulado pelo (requisitante), consoante documento juntado às fls. \_\_\_\_\_, e por estarem preenchidos os requisitos previstos na Portaria ME nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, que dispõe sobre a doação de materiais esportivos produzidos no âmbito dos Programas Pintando a Liberdade e Pintando a Cidadania, e com base nos poderes a mim delegados através da Portaria ME nº 57, de 29 de março de 2012,

publicada no DOU de 30 de março de 2012, AUTORIZO a doação dos bens abaixo discriminados em benefício da entidade solicitante.

BENS	QUANTIDADES

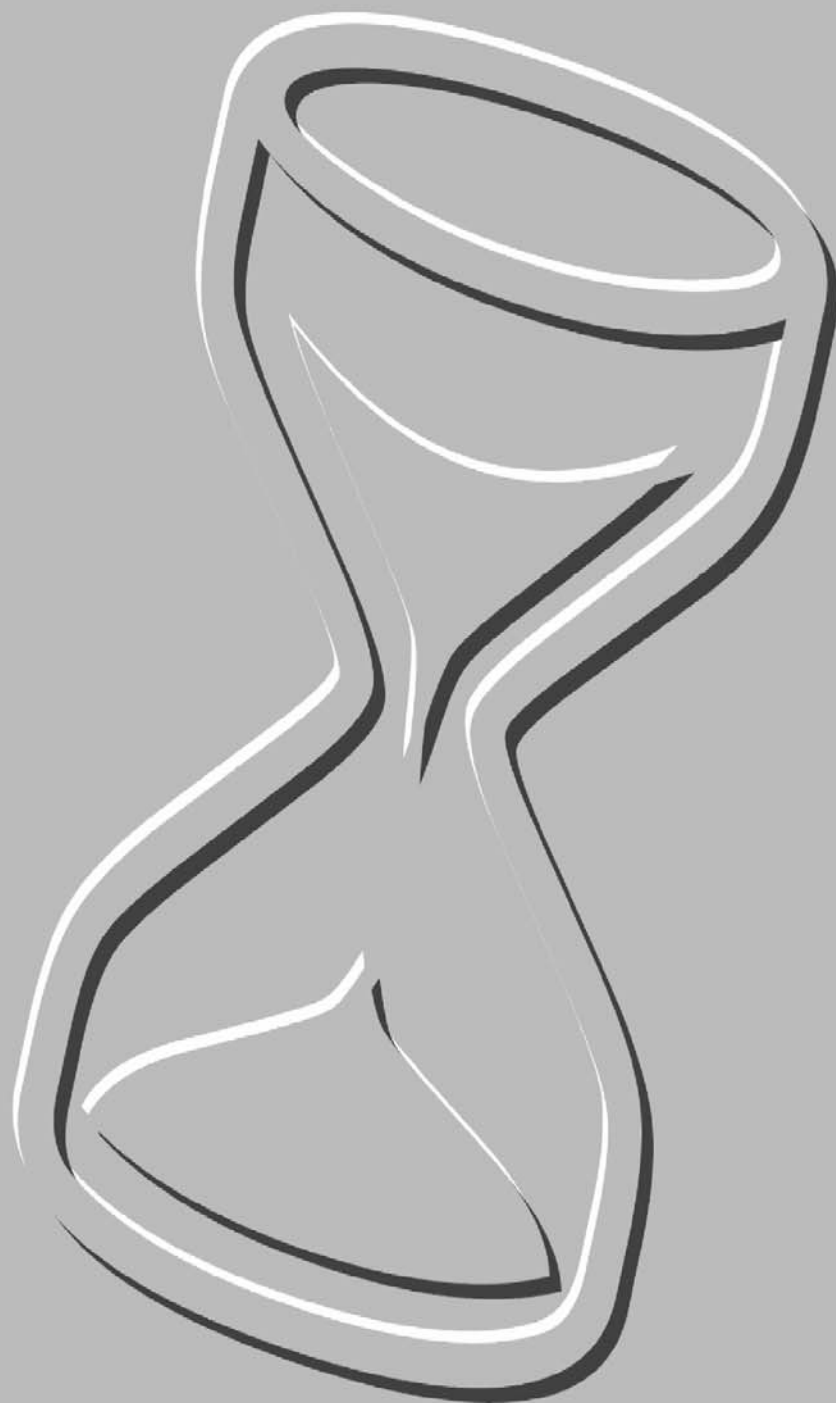
Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se ao disposto na parte final do art. 4º da Portaria ME nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de

.....1 de 2012, torna-se despendianda a análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte quanto à conformidade formal deste ato.

Arquive-se o presente Despacho no processo a que se refere, tornando-o parte integrante para efeitos de controle e fiscalização.  
Brasília, DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_ .  
Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.

**Ministério do Meio Ambiente****INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 111, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, designada pela Portaria nº 411, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de novembro de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 08 de outubro de 2012, o prazo estabelecido no art. 4º, da Portaria nº 308, de 09 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de agosto de 2012, seção 2, pág. 37, que instituir Grupo de Trabalho - GT para a elaboração da metodologia para valoração de Produtos Florestais não Madeireiros (Processo 02070.001775/2012-46).

SILVANA CANUTO MEDEIROS

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA  
DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS  
INDENIZATÓRIOS****PORTARIA Nº 57, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.000090/2007-10, resolve:

NEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.001186/2002-82, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a CONSUELA ALMEIDA DE SOUZA, viúva do ex-anistiado político DIVALDO ALVES DE SOUZA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 14 de julho de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 58, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.003038/2010-34, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a JUREMA BERNARDO DA SILVA, viúva do ex-anistiado político EDIVAL JUVINO DA SILVA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 18 de setembro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 59, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.000090/2007-10, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA NILCE LUCIANO PASSARELLI, viúva do ex-anistiado político EDSON MÓDSTO PASSARELLI, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 03 de setembro de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 60, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.001498/2007-09, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MIRIAM DA SILVA LIMA, viúva do ex-anistiado político JOÃO SILVA LIMA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 26 de agosto de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**PORTARIA Nº 61, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.000909/2005-79, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a LUCIANA FERNANDES LIMA FUJISE, GABRIEL TAKESHI LIMA FUJISE e NATÁLIA DE LIMA FUJISE, viúva e filhos menores do ex-anistiado político ARMANDO FUJISE, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 20 de agosto de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL****PORTARIA Nº 106, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e IV da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00
		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	150.000.000
TOTAL		150.000.000

Fontes: 112, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00
		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	150.000.000
TOTAL		150.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PORTARIA Nº 107, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I, II e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA





## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 2012)

	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
53000Ministério da Integração Nacional	300.000
<b>TOTAL</b>	<b>300.000</b>

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS,  
EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDEN-  
TES  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FE-  
VEREIRO DE 2012)

	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
36000Ministério da Saúde	500.000.000
<b>TOTAL</b>	<b>500.000.000</b>

\*Inclui recursos de todas as fontes.

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Referência: Processo: 46094.041453/2011-56  
Interessado: CJR WIND BRASIL INSTALAÇÃO DE PROJETOS  
EÓLICOS LTDA  
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho  
a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua  
admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mes-  
mo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização  
de trabalho a RICARDO JOSÉ COROADO DINIS, de nacionalidade  
portuguesa, para que este atuasse como diretor de operações de obras,  
requerido pela empresa CJR WIND BRASIL INSTALAÇÃO DE  
PROJETOS EÓLICOS LTDA, em face do não atendimento do art. 1º,  
da Resolução Normativa n. 62, de 08 de dezembro de 2004, do  
Conselho Nacional de Imigração, que exige que o investimento ex-  
terno seja feito por pessoa jurídica.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO  
Chefe de Gabinete

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 10 de outubro de 2012

#### Registro Sindical

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de  
2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica  
RES Nº 672/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro sindical  
ao Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no  
Estado do Maranhão - Sindicam - MA, Processo  
nº.46223.002164/2009-02, CNPJ 10.271.884/0001-72, para represen-  
tar a categoria Econômica dos transportadores rodoviários autônomos  
de bens do 2º Grupo - empresas de transportes rodoviários do plano  
da Confederação Nacional de Transportes e dos motoristas autônomos  
de transporte rodoviário de carga, com abrangência Estadual e base  
territorial no Maranhão/MA. Para fins de anotação no Cadastro  
Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a ex-  
clusão do estado do Maranhão - MA, da representação do "Sindicato  
Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e  
Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos.", processo nº  
46000.007522/96-59, CNPJ: 01.351.971/0001-49, conforme determi-  
na o art. 25 da portaria 186/2008.

#### Registro de Alteração Estatutária

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de  
2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica  
RAE Nº 657/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de al-  
teração estatutária ao SINDITÊXTIL - Sindicato das Indústrias de  
Fiação e Tecelagem no Estado do Paraná-PR, nº.  
46212.015671/2009-27 CNPJ 76.007.566/0001-07, para representar a  
categoria Econômica das Indústrias de Fiação e Tecelagem do grupo  
6 da Confederação Nacional da Indústria a que se refere o artigo 577  
da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, qual seja: das empresas  
das indústrias de fiação e tecelagem com abrangência Intermunicipal  
e base territorial nos municípios de Abatiá, Adrianópolis, Agudos do  
Sul, Almirante Tamandaré, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto

Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Ampére, Anahy, Andirá, An-  
tonina, Antônio Olinto, Arapoti, Arapuã, Araruna, Araucária, Ari-  
ranha do Ivaí, Assis Chateaubriand, Atalaia, Balsa Nova, Bandei-  
rantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Barracão, Bela Vista da  
Caroba, Bituruna, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa  
Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bocaiuva do Sul,  
Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Braganey, Brasilândia do  
Sul, Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Cambará, Campina da La-  
goa, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo Bonito,  
Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão,  
Cândido de Abreu, Cândói, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas  
Marques, Carambei, Carliópolis, Cascavel, Castro, Catanduvás, Cen-  
tenário do Sul, Cerro Azul, Céu Azul, Chopinzinho, Cianorte, Cidade  
Gaiúcha, Clevelândia, Colombo, Congonhinhas, Conselheiro Mairin-  
ck, Contenda, Corbélia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida,  
Corumbataí do Sul, Cruz Machado, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do  
Oeste, Cruzeiro do Sul, Curitiba, Curiúva, Diamante do Norte, Dia-  
mante do Sul, Diamante D'Oeste, Dois Vizinhos, Douradina, Doutor  
Ulysses, Enéas Marques, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste,  
Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Farol, Fazenda Rio Grande,  
Fênix, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Florai,  
Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do  
Jordão, Francisco Alves, Francisco Beltrão, General Carneiro, Godoy  
Moreira, Goioerê, Goioxim, Grandes Rios, Guaira, Guairaçá, Gua-  
miranga, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Guarapuava,  
Guaraqueçaba, Guaratuba, Honório Serpa, Ibaiti, Ibema, Icaraima,  
Iguatu, Imbaú, Imbituva, Inácio Martins, Inajá, Indianópolis, Japira,  
Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jesuítas, Joaquim Távora, Jun-  
diá do Sul, Juranda, Jussara, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul,  
Leópolis, Lidianópolis, Lindoeste, Loanda, Lobato, Luiziana, Lunar-  
delli, Lupionópolis, Mallet, Mamborê, Mandirituba, Manfrinópolis,  
Mangueirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maria He-  
lena, Marilena, Mariluz, Mariópolis, Maripá, Marmeleiro, Marquinho,  
Matelândia, Matinhos, Mato Rico, Medianeira, Mercedes, Mirador,  
Miraselva, Missal, Moreira Sales, Morretes, Munhoz de Melo, Nossa  
Senhora das Graças, Nova Aliança do Ivaí, Nova América da Colina,  
Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Fát-  
tima, Nova Laranjeiras, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Prata  
do Iguaçu, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Nova Tebas, Or-  
tigueira, Ourizona, Ouro Verde do Oeste, Palmas, Palmeira, Palmital,  
Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaguá, Paranaipoema, Pa-  
ranavaí, Pato Bragado, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin,  
Peabiru, Perobal, Pérola, Pérola d'Oeste, Piên, Pinhais, Pinhal de São  
Bento, Pinhalão, Pinhão, Pirai do Sul, Piraquara, Pitanga, Planaltina  
do Paraná, Planalto, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porto Ama-  
zonas, Porto Barreiro, Porto Rico, Porto Vitória, Prado Ferreira, Pranchita,  
Prudentópolis, Quarto Centenário, Quatiguá, Quatro Barras,  
Quatro Pontes, Quedas do Iguaçu, Querência do Norte, Quinta do  
Sol, Quitandinha, Ramiândia, Rancho Alegre, Rancho Alegre D'Oeste,  
Realeza, Rebouças, Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Ri-  
beirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu,  
Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Roncador, Ron-  
don, Rosário do Ivaí, Salgado Filho, Salto do Itararé, Salto do Lontra,  
Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Cruz de Monte Castelo,  
Santa Fé, Santa Helena, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Izabel  
do Oeste, Santa Lúcia, Santa Maria do Oeste, Santa Mariana, Santa  
Mônica, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santana do  
Itararé, Santo Antônio do Caiuá, Santo Antônio do Paraíso, Santo  
Antônio do Sudoeste, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jerônimo

## ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO  
DE 2012)

	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
36000Ministério da Saúde	500.000.000
<b>TOTAL</b>	<b>500.000.000</b>

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FE-  
VEREIRO DE 2012)

	R\$ 1.00 DISPONÍVEL
53000Ministério da Integração Nacional	300.000
<b>TOTAL</b>	<b>300.000</b>

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios an-  
teriores.

da Serra, São João, São João do Caiuá, São João do Triunfo, São  
Jorge do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Jorge d'Oeste, São José da  
Boa Vista, São José das Palmeiras, São José dos Pinhais, São Manoel  
do Paraná, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, São Pedro do  
Iguaçu, São Pedro do Paraná, São Sebastião da Amoreira, São Tomé,  
Sapopema, Saudade do Iguaçu, Sengés, Serranópolis do Iguaçu, Ser-  
taneja, Siqueira Campos, Sulina, Tamboara, Tapejara, Tapira, Teixeira  
Soares, Telêmaco Borba, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa, Tibagi,  
Tijucas do Sul, Toledo, Tomazina, Três Barras do Paraná, Tunas do  
Paraná, Tuneiras do Oeste, Tupãssi, Turvo, Ubitatã, Umuarama,  
União da Vitória, Uniflor, Ventania, Vera Cruz do Oeste, Verê, Vir-  
mond, Vitorino, Wenceslau Braz e Xambê - PR.

#### Registro de Alteração Estatutária

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de  
2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica  
RAE Nº 670/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de al-  
teração estatutária ao Sindicato dos Empregados em Empresas de  
Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas  
Verdes de Piracicaba e Região - SIEMACO - SP, Processo  
nº.46219.010810/2010-08, CNPJ 02.037.751/0001-08, para represen-  
tar a categoria profissional: a) Empregados em empresas de asseio e  
conservação; b) trabalhadores em empresas de limpeza urbana; c)  
Empregados em empresas de manutenção e execução de áreas verdes  
públicas e privadas, com abrangência Intermunicipal e base territorial  
nos municípios de Aguai, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas  
de São Pedro, Americana, Amparo, Araras, Artur Nogueira, Brotas,  
Caconde, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeiró-  
polis, Cosmópolis, Descalvado, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Es-  
pírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Iracemópolis, Itapira,  
Itobi, Leme, Limeira, Lindóia, Mococa, Mogi Guaçu, Moji Mirim,  
Mombuca, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Piracicaba, Pirassununga,  
Porto Ferreira, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa  
Bárbara d'Oeste, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa  
Rita do Passa Quatro, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do  
Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Pedro,  
Serra Negra, Socorro, Tambaú e Vargem Grande do Sul - SP. Para  
fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -  
CNES, DETERMINO, ainda, exclusão da categoria dos "Empregados  
em empresas de asseio e conservação público e ambiental, nos mu-  
nicípios de "Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro,  
Americana, Amparo, Araras, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Es-  
pírito Santo do Pinhal, Iracemópolis, Itapira, Leme, Limeira, Lindóia,  
Mogi das Cruzes, Mombuca, Piracicaba, Pirassununga, Rio Claro,  
Rio das Pedras, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Cruz das Palmeiras, São  
João da Boa Vista, São Pedro e Serra Negra, da representação do  
"Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residen-  
ciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Compra,  
Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais Comerciais  
e Mistos, Empregados em Empresas de Asseio e Conservação Pública  
e Ambiental, Empregados em Lavanderias e Similares, Empregados  
em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Empregados  
em Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados em Casas  
de Diversões, Lustradores de Calçados, Empregados em Institutos de  
Beleza e Cabeleireiros de Senhoras e Oficiais Barbeiros de Piracicaba  
e Região - SP", Processo nº. 46000.006997/94-39, CNPJ: nº.  
62.474.077/0001-50, conforme determina o art. 25 da portaria  
186/08.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****PORTARIA Nº 338, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 0651435, concedida à empresa U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ n.º 18.540.906/0001-64, estabelecida na Avenida Marechal Câmara, n.º 160, 1518 A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-080, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a janeiro de 1999, conforme disposto no Processo n.º 46245.000832/2009-09, de acordo com a Instrução Normativa n.º 96 de 16 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 229, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46304.0001176/2011-26, resolve:

Conceder autorização a empresa FLAÇÃO SÃO BENTO S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 86.046.414/0001-77 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no turno da manhã, tarde e noite no estabelecimento situado na Rua Otto Eduardo Lepper, 313, na cidade de São Bento do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 02, 03, 04, 97 e 98 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RODRIGO MINOTTO

**PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 235 - Conceder autorização a empresa FORMA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.933.070/0001-89 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Avenida Plácido Hugo de Oliveira, n.º 555, bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 18 e 19 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo n.º 46304.001243/2011-11).

Nº 236 - Conceder autorização a empresa HJ MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 85.335.487/0001-16 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rodovia Ivo Silveira, 2100, km 02, na cidade de Brusque (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 275 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo n.º 46220.002032/2011-17).

Nº 237 - Conceder autorização a empresa LAVANDERIA KRIEGER LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 95.810.362/0001-54 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Orídes Schwartz, n.º 384, bairro Guarani, na cidade de Brusque (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 43 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo n.º 46220.002652/2011-56).

RODRIGO MINOTTO

**PORTARIA Nº 239, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial n.º 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46220.004082/2012-10, resolve:

Conceder autorização a empresa PORTOBELLO S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.475.913/0001-91 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos para os seguintes turnos: a) 1º Turno (das 05:00 às 12:50 horas ou das 05:40 às 13:30 horas); e, b) 2º Turno (das 13:30 às 21:20 horas). Autorizar ainda, a redução de intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 35 (trinta e cinco) minutos no 3º Turno (das 22:00 às 05:00 horas). A redução resta autorizada para os empregados que prestam serviços nas Fábricas de Produção de Pisos e Revestimentos Cerâmicos, de Peças Especiais, de Porcelanato Polido e Esmaltado, de Pimento, e, no Galpão de Expedição, todos no estabelecimento situado às margens da Rodovia BR 101, km 163, na cidade de Tijucas (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 02 e 14 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RODRIGO MINOTTO

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 3.907, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Conhece do pedido de reconsideração e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão da Resolução ANTT n.º 3.604, de 18 de novembro de 2010.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 038, de 5 de julho de 2012, e no que consta do Processo n.º 50505.000285/2006-70, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pelas empresas Viação Itapemirim S.A. e Nossa Senhora da Penha S.A. e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão da Resolução ANTT n.º 3.604, de 18 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 3.908, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Habilita empresas à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DNM - 069, de 8 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o Art. 20 da Resolução ANTT n.º 1.166, de 5 de outubro de 2005.

Art. 4º Estabelecer que as autorizações serão concedidas a cada viagem, em cumprimento ao Art. 23 da Resolução ANTT n.º 1.166/2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral  
Em exercício

**ANEXO**

Razão Social: ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.  
CNPJ: 02.270.984/0001-56  
Nº do Processo: 50500.065134/2012-55  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ADI TUR LTDA ME  
CNPJ: 08.964.395/0001-54  
Nº do Processo: 50500.072292/2012-61  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO KLEINTUR LTDA  
CNPJ: 91.501.866/0001-31  
Nº do Processo: 50500.072297/2012-94  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO TIMM LTDA - ME  
CNPJ: 93.429.074/0001-29  
Nº do Processo: 50500.072080/2012-84  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGTEC FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 05.925.974/0001-08  
Nº do Processo: 50500.078845/2012-90  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGUSTINHO COPINI & CIA LTDA  
CNPJ: 10.582.866/0001-01  
Nº do Processo: 50500.072431/2012-57  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ALDERIGI VIAGENS E TURISMO LTDA  
CNPJ: 00.896.537/0001-81  
Nº do Processo: 50500.069163/2012-96  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: ALTA ONDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME  
CNPJ: 01.563.471/0001-70  
Nº do Processo: 50500.076136/2012-70  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AMADO TRANSPORTES LTDA ME  
CNPJ: 82.619.115/0001-23  
Nº do Processo: 50500.073113/2012-11  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ANELISE KUNZLER & CIA LTDA  
CNPJ: 03.214.612/0001-75  
Nº do Processo: 50500.050328/2012-56  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AVOA TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 04.211.681/0001-98  
Nº do Processo: 50500.048327/2012-41  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BALISTUR TRANSPORTES LTDA - ME  
CNPJ: 88.698.428/0001-09  
Nº do Processo: 50500.073766/2012-92  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BENEDITA CASADO DA SILVA & SILVA LTDA  
CNPJ: 07.613.567/0001-82  
Nº do Processo: 50500.064235/2012-17  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: BENTO SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
CNPJ: 05.323.785/0001-57  
Nº do Processo: 50500.076768/2012-33  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BRAGA TUR LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA ME  
CNPJ: 04.450.331/0001-84  
Nº do Processo: 50500.098265/2011-38  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual





Razão Social: BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.  
 CNPJ: 05.160.935/0001-59  
 Nº do Processo: 50500.063301/2012-23  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: C S VIAGENS E TRANSPORTES LTDA-ME  
 CNPJ: 01.842.614/0001-83  
 Nº do Processo: 50500.076099/2012-08  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: CADOTUR TURISMO LTDA  
 CNPJ: 86.752.631/0001-82  
 Nº do Processo: 50500.067187/2012-19  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: CARLOS ALBERTO DE SOUZA DA SILVA AGÊN-  
 CIA DE VIAGENS E TURISMO - ME  
 CNPJ: 04.339.938/0001-91  
 Nº do Processo: 50500.067210/2012-67  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: CARNAÚBA LOCADORA LTDA.  
 CNPJ: 70.017.645/0001-12  
 Nº do Processo: 50500.074031/2012-86  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: COLORTUR - EMPRESA DE TRANSPORTES E  
 TURISMO LTDA - ME  
 CNPJ: 01.467.519/0001-47  
 Nº do Processo: 50500.062884/2012-75  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: COOP. DOS PROP. AUT. DE ÔNIBUS, MICRO-  
 ÔNIBUS E VANS DE TURISMO DA GRANDE JOÃO PESSOA -  
 EXTREMO  
 CNPJ: 08.613.222/0001-91  
 Nº do Processo: 50500.074052/2011-11  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: COOPERATIVA E TRANSPORTES DA REGIÃO  
 SERRANA  
 CNPJ: 04.853.251/0001-70  
 Nº do Processo: 50500.076836/2012-64  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: COOPTAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTES  
 DA REGIÃO SUDOESTE SERRANA  
 CNPJ: 05.694.832/0001-79  
 Nº do Processo: 50500.080249/2012-70  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: CRESTANI & VENCATO TRANSPORTE DE PAS-  
 SAGEIROS LTDA  
 CNPJ: 92.455.765/0001-34  
 Nº do Processo: 50500.074681/2012-21  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: CRIS DE SOUSA PARADELA ME  
 CNPJ: 15.774.091/0001-90  
 Nº do Processo: 50500.082861/2012-87  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE LTDA  
 CNPJ: 74.195.900/0001-78  
 Nº do Processo: 50500.072460/2012-19  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: DEVANSIL MOREIRA DA CRUZ - ME  
 CNPJ: 06.155.338/0001-07  
 Nº do Processo: 50500.061776/2012-85  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: DIASTUR TURISMO LTDA  
 CNPJ: 48.424.774/0001-76  
 Nº do Processo: 50500.077023/2012-91  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: DO FILHO E DA MÃE - AGÊNCIA DE VIAGENS  
 LTDA  
 CNPJ: 04.903.182/0001-61  
 Nº do Processo: 50500.078381/2012-11  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: DOIS LAJEADOS TRANSPORTES E TURISMO LT-  
 DA  
 CNPJ: 08.474.227/0001-80  
 Nº do Processo: 50500.080140/2012-32  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA  
 CNPJ: 50.747.757/0001-11  
 Nº do Processo: 50500.073092/2012-26  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES KOPERECK LTDA  
 CNPJ: 05.824.788/0001-74  
 Nº do Processo: 50500.075045/2012-17  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 16.624.611/0001-40  
 Nº do Processo: 50500.060544/2012-18  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: EXPRESSO IDEAL BRASIL TURISMO LTDA  
 CNPJ: 02.240.957/0001-30  
 Nº do Processo: 50500.074667/2012-28  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: F. POLIZEL & POLIZEL LTDA - ME  
 CNPJ: 06.991.718/0001-73  
 Nº do Processo: 50500.074911/2012-52  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: FÁBIO TURISMO LTDA.  
 CNPJ: 17.179.714/0001-01  
 Nº do Processo: 50500.066584/2012-65  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: FABRINE SANTIAGO DA SILVA LIMA -ME  
 CNPJ: 11.539.473/0001-88  
 Nº do Processo: 50500.080228/2012-54  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: FAUTINO TUR TRANSPORTES LTDA - ME  
 CNPJ: 15.039.619/0001-87  
 Nº do Processo: 50500.072303/2012-11  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: FELICIO PIANOVSKI  
 CNPJ: 04.389.617/0001-00  
 Nº do Processo: 50500.071582/2012-98  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: FLECHA DOURADA MS TRANSPORTES LTDA-  
 ME  
 CNPJ: 04.060.576/0001-03  
 Nº do Processo: 50500.049402/2012-91  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: FRANCISCO ADRIANO DA SILVA REIS  
 CNPJ: 14.983.125/0001-93  
 Nº do Processo: 50500.063250/2012-30  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: FRANCISCO WENESBERG DE OLIVEIRA - ME  
 CNPJ: 04.953.021/0001-82  
 Nº do Processo: 50500.038635/2012-69  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: FRANLAU TURISMO LTDA - EPP  
 CNPJ: 03.225.047/0001-41  
 Nº do Processo: 50500.073098/2012-01  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: G & S GUIMARAES E SANTOS TRANSPORTE E  
 TURISMO LTDA ME  
 CNPJ: 04.288.806/0001-88  
 Nº do Processo: 50500.067796/2012-60  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: GABRIEL FLORES GUERRA  
 CNPJ: 09.151.510/0001-34  
 Nº do Processo: 50500.064876/2012-63  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: GERALDO BERNARDINO DA SILVA & CIA LT-  
 DA  
 CNPJ: 09.079.379/0001-41  
 Nº do Processo: 50500.076335/2012-88  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: GIMGG - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
 CNPJ: 08.004.201/0001-79  
 Nº do Processo: 50500.078196/2012-27  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: GONÇALVES & FERREIRA TRANSPORTES LTDA  
 ME  
 CNPJ: 06.034.815/0001-78  
 Nº do Processo: 50500.082148/2012-33  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: GRANELLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 72.446.230/0001-90  
 Nº do Processo: 50500.066662/2012-21  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 72.543.978/0001-00  
 Nº do Processo: 50500.014424/2011-50  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: H. DA S. GONÇALVES TRANSPORTADORA  
 CNPJ: 12.445.940/0001-73  
 Nº do Processo: 50500.075874/2012-08  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: INDAIÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 09.520.863/0001-64

Nº do Processo: 50500.079096/2012-18  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: IRMAOS ROCHA TURISMO & CIA LTDA - ME  
 CNPJ: 05.167.490/0001-39  
 Nº do Processo: 50500.070611/2012-02  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: JARDIM MIRNA TRANSPORTES E LOC DE VEI-  
 CULOS LTDA ME  
 CNPJ: 05.670.326/0001-40  
 Nº do Processo: 50515.034369/2012-36  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: JP DA SILVA FILHO E CIA LTDA  
 CNPJ: 14.732.435/0001-35  
 Nº do Processo: 50500.080229/2012-07  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: JSL S/A.  
 CNPJ: 52.548.435/0001-79  
 Nº do Processo: 50500.034495/2012-50  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: JUCIMAR NIZER TRANSPORTES LTDA-ME  
 CNPJ: 08.756.267/0001-15  
 Nº do Processo: 50500.054861/2012-97  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: KRAISIG & KRAISIG LTDA  
 CNPJ: 94.931.086/0001-10  
 Nº do Processo: 50500.079244/2012-02  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LEFATUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 01.272.874/0001-60  
 Nº do Processo: 50500.061039/2012-82  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: LEOPOLDINA TURISMO LTDA - EPP  
 CNPJ: 19.765.734/0001-90  
 Nº do Processo: 50500.068721/2012-04  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LIDERANÇA TURISMO LTDA  
 CNPJ: 09.426.484/0001-00  
 Nº do Processo: 50500.069333/2012-32  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LOCADORA DE ONIBUS HERA LTDA  
 CNPJ: 11.290.284/0001-14  
 Nº do Processo: 50520.036014/2012-11  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LT-  
 DA.  
 CNPJ: 05.462.912/0001-07  
 Nº do Processo: 50500.059895/2012-78  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: MARCOS ALENCAR RAASCH WEISS  
 CNPJ: 09.407.955/0001-32  
 Nº do Processo: 50500.073774/2012-39  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: MARIA FRANCISCA DE SOUZA  
 CNPJ: 03.680.286/0001-91  
 Nº do Processo: 50500.075918/2012-91  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: MEIRE REGINA REIS JESUS - ME  
 CNPJ: 09.451.446/0001-07  
 Nº do Processo: 50500.077655/2012-55  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: MEYRE REGINA DE LIMA TEIXEIRA BEZERRA  
 CNPJ: 11.299.227/0001-04  
 Nº do Processo: 50500.060733/2012-82  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: MONTE REI TURISMO LTDA  
 CNPJ: 00.388.291/0001-37  
 Nº do Processo: 50500.080244/2012-47  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: MOURA TRANSPORTES LTDA - EPP  
 CNPJ: 01.028.067/0001-05  
 Nº do Processo: 50500.056849/2012-17  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: NACIONAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO  
 LTDA -ME  
 CNPJ: 11.210.456/0001-00  
 Nº do Processo: 50500.089295/2012-34  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: NATIVIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA -  
 ME  
 CNPJ: 67.763.441/0001-16  
 Nº do Processo: 50500.059219/2012-02

Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: NOSSA SENHORA DA VITÓRIA TRANSPORTE LTDA  
CNPJ: 03.526.090/0001-47  
Nº do Processo: 50500.060579/2012-49  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: PARANHAMA AGENCIA DE VIAGENS LTDA  
CNPJ: 00.174.295/0001-12  
Nº do Processo: 50500.072295/2012-03  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: PESSANHA E AZEREDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 09.330.760/0001-31  
Nº do Processo: 50500.080231/2012-78  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: PURIM TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 01.400.739/0001-53  
Nº do Processo: 50500.046546/2012-96  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: R.I.G. NARDO - LOCAÇÕES E TRANSPORTES ME  
CNPJ: 15.369.148/0001-75  
Nº do Processo: 50500.070069/2012-80  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: RAFAEL MENEZES ALVES  
CNPJ: 15.777.823/0001-03  
Nº do Processo: 50500.081829/2012-84  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: RAPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA  
CNPJ: 25.634.569/0001-30  
Nº do Processo: 50500.056925/2012-94  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: REAL EXPRESSO LTDA  
CNPJ: 25.634.551/0001-38  
Nº do Processo: 50500.061478/2012-95  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: REAL PRISMA SANJOANENSE LTDA  
CNPJ: 04.807.679/0001-86  
Nº do Processo: 50500.080230/2012-23  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: REDITUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA -ME  
CNPJ: 82.073.867/0001-31  
Nº do Processo: 50500.058849/2012-51  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: REMES TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 01.586.991/0001-07  
Nº do Processo: 50500.065884/2012-27  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: RENASCER TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
CNPJ: 05.064.986/0001-87  
Nº do Processo: 50500.085276/2012-39  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: RODOVIARIA GRAVATAENSE LTDA -ME  
CNPJ: 07.803.353/0001-79  
Nº do Processo: 50500.079930/2012-75  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: S.C.P.F TRANSPORTE & TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 05.291.289/0001-69  
Nº do Processo: 50500.072988/2012-98  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: SAMPAIO & SANTOS LTDA ME  
CNPJ: 15.706.041/0001-75  
Nº do Processo: 50500.077061/2012-44  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: SANTA MARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
CNPJ: 19.724.251/0001-47  
Nº do Processo: 50500.073039/2012-25  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: SR TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA  
CNPJ: 04.580.543/0001-86  
Nº do Processo: 50500.076637/2012-56  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TORRESCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
CNPJ: 87.381.257/0001-19  
Nº do Processo: 50500.057574/2012-39  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSGONZALEZ TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 04.804.041/0001-91  
Nº do Processo: 50500.031873/2012-43

Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSKALLEDY TRANSPORTE LTDA - ME  
CNPJ: 03.861.897/0001-36  
Nº do Processo: 50500.075050/2012-20  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSLUCAS LTDA - ME  
CNPJ: 86.490.075/0001-13  
Nº do Processo: 50500.075047/2012-14  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSMILLA TRANSPORTES LTDA - ME  
CNPJ: 05.830.342/0001-52  
Nº do Processo: 50500.055332/2012-19  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TRANSPORTADORA PAIVA LACERDA LTDA  
CNPJ: 68.673.391/0001-49  
Nº do Processo: 50500.065436/2012-23  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA  
CNPJ: 59.275.289/0001-02  
Nº do Processo: 50500.083226/2012-17  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTADORA TURISTICA BLUMENAU LTDA  
CNPJ: 83.134.445/0001-91  
Nº do Processo: 50500.064871/2012-31  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA RIO PRETO LTDA - ME  
CNPJ: 46.907.812/0001-16  
Nº do Processo: 50500.074928/2012-18  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTE RODRIGUES E MACHADO LTDA  
CNPJ: 06.284.219/0001-46  
Nº do Processo: 50500.081395/2012-12  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA  
CNPJ: 59.163.162/0001-93  
Nº do Processo: 50500.065832/2012-51  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA  
CNPJ: 20.850.400/0001-01  
Nº do Processo: 50500.076343/2012-24  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TRANSVAN LTDA - ME  
CNPJ: 01.905.143/0001-05  
Nº do Processo: 50500.071277/2012-04  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TURISMO PARALELO 20 LTDA  
CNPJ: 20.240.628/0001-71  
Nº do Processo: 50500.077039/2012-02  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA  
CNPJ: 33.498.551/0001-86  
Nº do Processo: 50500.087773/2012-71  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TWIST - RIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
CNPJ: 05.938.009/0001-61  
Nº do Processo: 50500.073091/2012-81  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: UBERBRASIL TURISMO LTDA ME  
CNPJ: 10.256.149/0001-90  
Nº do Processo: 50500.084613/2012-71  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: UNSER TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
CNPJ: 11.268.619/0001-06  
Nº do Processo: 50500.082130/2012-31  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VAVA TURISMO LTDA ME  
CNPJ: 06.089.389/0001-70  
Nº do Processo: 50500.069621/2012-97  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VB REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 07.653.246/0001-01  
Nº do Processo: 50500.069797/2012-49  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIAÇÃO GABRIELENSE LTDA  
CNPJ: 27.433.473/0001-39  
Nº do Processo: 50500.072078/2012-13

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIAÇÃO KNAAK LTDA  
CNPJ: 01.356.314/0001-94  
Nº do Processo: 50500.072077/2012-61  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIAÇÃO MENDENSE TURISMO LTDA ME  
CNPJ: 12.637.867/0001-31  
Nº do Processo: 50500.055247/2012-42  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA  
CNPJ: 53.269.551/0001-11  
Nº do Processo: 50500.127491/2011-33  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: VIAÇÃO OLIVEIRA TORRES LTDA.  
CNPJ: 17.067.125/0001-31  
Nº do Processo: 50500.070342/2012-76  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: VIAÇÃO RECREIO LTDA.  
CNPJ: 38.542.858/0001-50  
Nº do Processo: 50500.074469/2012-64  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: VIAÇÃO SAN GENARO LTDA  
CNPJ: 78.554.458/0001-80  
Nº do Processo: 50500.059797/2012-31  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIAÇÃO VIA BRASIL FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
CNPJ: 15.726.999/0001-28  
Nº do Processo: 50500.077645/2012-10  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VOLMAR PANSERA - ME  
CNPJ: 01.198.326/0001-38  
Nº do Processo: 50500.073836/2012-11  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: YRUAMA RIO TRANSPORTES, FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 73.749.335/0001-80  
Nº do Processo: 50500.057892/2012-08  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: ZÄHLER TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
CNPJ: 02.384.588/0001-50  
Nº do Processo: 50500.082121/2012-41  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ZANON & CIA LTDA - ME  
CNPJ: 04.621.056/0001-14  
Nº do Processo: 50500.059513/2012-14  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ZULEUDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
CNPJ: 42.031.880/0001-03  
Nº do Processo: 50500.078117/2012-88  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual

**RESOLUÇÃO Nº 3.909, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Autoriza o registro da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A como Usuário Dependente do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas prestado pela ALL MP.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 047, de 2 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.080192/2012-17, resolve:

Art. 1º Autorizar o registro da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. como Usuário Dependente do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas prestado pela concessionária América Latina Logística Malha Paulista para os fluxos de açúcar entre os pátios de Sumaré/SP, Jaú/SP, Pradópolis/SP, Itirapina/SP, Fernandópolis/SP e de Porto de Santos/SP, conforme dispõe a Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

**RESOLUÇÃO Nº 3.910, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Ijuí/RS - Balsas/MA à empresa Lopestur Lopes Turismo e Transporte Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 050, de 2 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.028480/2012-52, resolve:





Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Ijuí/RS - Balsas/MA, à empresa Lopestur Lopes Turismo e Transporte Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 3.911, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Cameté/PA a Caldas Novas/GO, via Araguaína e Cameté/PA - Caldas Novas/GO, via Barra do Garças/MT à Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 054, de 5 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.109261/2011-92, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Cameté/PA - Caldas Novas/GO, via Araguaína/TO e Cameté/PA - Caldas Novas/GO, via Barra do Garças/MT à empresa Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 3.912, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Aplica a pena de Declaração de Inidoneidade à Roda Bem Turismo Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 035, de 30 de abril de 2012, e no que consta do Processo nº 50505.004908/2008-45, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Roda Bem Turismo Ltda., CNPJ nº 01.548.087/0001-07, pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade do artigo 86, incisos III e VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 - A e 78 - H da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 3.913, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Cameté/PA - Caldas Novas/GO, via Araguaína/TO e via Barra do Garças/MT à empresa Paratins Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 036, de 4 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.109262/2011-37, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Cameté/PA - Caldas Novas/GO, via Araguaína/TO e via Barra do Garças/MT, à empresa Paratins Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 3.914, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Palmas/TO - Vitória/ES à empresa Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 036, de 31 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.014033/2012-16, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Palmas/TO - Vitória/ES, à empresa Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 3.915, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela Viação Novo Horizonte Ltda. e, no mérito, nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 109, de 2 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.022003/2007-16, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Viação Novo Horizonte Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Resolução nº 3.806, de 3 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 3.916, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DJB - 110, de 8 de outubro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.000075/2010-16;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que atribui à ANTT competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a concessão de obra pública, para construção, conservação e exploração de rodovias e obras rodoviárias federais, e dá outras providências e que versa ainda sobre a isenção de pagamento de pedágio por veículos oficiais e do corpo diplomático que utilizem as vias públicas integrantes do sistema rodoviário federal objeto de concessão;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional; resolve:

Art. 1º Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas.

Parágrafo único. Consideram-se como oficiais os veículos próprios ou contratados de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal vigentes.

Art. 2º Os veículos do Corpo Diplomático e os veículos oficiais devidamente identificados com placas azuis com caracteres brancos, brancas com caracteres pretos ou pretas com caracteres dourados, na forma da Resolução Contran nº 231, de 15 de março de 2007, terão o direito de passar gratuita e automaticamente pelas praças de pedágio, sem que lhes seja exigido cadastramento prévio.

Art. 3º Os veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deverão ser cadastrados previamente, mediante um canal de comunicação no site eletrônico da Concessionária exclusivamente utilizado para esse fim, pelos órgãos públicos junto às concessionárias das rodovias por onde seus veículos necessitam transitar por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV); e

II - cópia autenticada do contrato de locação dos veículos.  
§1º A Concessionária tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo.

§ 2º O cadastro atualizado dos veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deve ser enviado à ANTT, mensalmente, no RETOFF - Relatório Técnico-Operacional-Físico-Financeiro.

§3º Para os casos de veículos oficiais contratados de prestadores de serviço cuja utilização se dê em prazo inferior a cinco dias úteis de sua contratação, a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo para cada viagem deve ser dar no momento da passagem dos veículos pelas praças de pedágio, mediante a apresentação dos documentos constantes do incisos I e II deste artigo e de documento timbrado expedido pelo Poder Executivo do ente da federação que esteja utilizando o veículo, explicitando o motivo da viagem.

§4º Para os casos de veículos oficiais contratados de prestadores de serviço cujo cadastramento já tenha sido realizado junto à concessionária, deve-se proceder a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo para cada viagem realizada até o recebimento do título, no momento da passagem dos veículos pelas praças de pedágio, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e II deste artigo e do protocolo emitido pela Concessionária.

Art. 4º Para isenção do pagamento da tarifa de pedágio os veículos oficiais contratados de prestadores de serviço deverão apresentar nas praças de pedágio o documento fornecido pela concessionária, que indique seu prévio cadastramento.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deste artigo terá validade até a expiração dos contratos de locação referentes aos veículos.

Art. 5º A isenção do pagamento da tarifa pedágio para veículos oficiais contratados de prestadores de serviço não gera direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 068, de 5 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.045039/2012-35, delibera:

Art. 1º Aos servidores designados como responsáveis pela supervisão dos Postos de Fiscalização e Atendimento - PFA, cabe a execução das seguintes atividades no âmbito das competências da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, relativas aos serviços de fiscalização e atendimento sob responsabilidade da Coordenação de Fiscalização - COFIS, da Unidade Regional:

I - supervisionar a execução das atividades de fiscalização, atendendo às determinações e diretrizes da respectiva COFIS;

II - zelar pela correta execução dos procedimentos de fiscalização e atendimento por parte dos servidores da ANTT, bem como de outros órgãos governamentais e demais servidores em serviço, na área de atuação do respectivo Posto, repassando à COFIS as inconformidades;

III - elaborar a escala de serviço do pessoal alocado em seu respectivo Posto, submetendo à aprovação da COFIS;

IV - acompanhar diretamente o cumprimento da escala de serviço do pessoal alocado em seu respectivo Posto, realizando a consolidação de possíveis créditos ou débitos de horas de trabalho para o banco de horas, de acordo com as normas e diretrizes específicas sobre o tema, e reportando possíveis inconformidades detectadas à COFIS;

V - controlar a frequência e afastamentos de pessoal do Posto, encaminhando os subsídios necessários à COFIS, para consolidação e envio à GEPES dos relatórios pertinentes, visando subsidiar a elaboração da folha de pagamento;

VI - realizar a avaliação de desempenho dos servidores alocados em seu respectivo Posto;

VII - apoiar a COFIS no acompanhamento, monitoramento, repasse de informações e tomada de ações determinadas pela respectiva Coordenação, no intuito de que o Posto cumpra todos os indicadores, metas e outros instrumentos de controle estabelecidos pela SUFIS;

VIII - zelar pelo patrimônio da ANTT no âmbito do seu respectivo Posto, englobando o recebimento, o uso adequado e a conservação dos espaços físicos, dos equipamentos em geral, veículos, mobiliário, material de informática, de comunicação, de expediente e outros;

IX - controlar a execução dos recursos dos suprimentos de fundos (cartão corporativo do Governo Federal) conforme parâmetros legais e normativos aplicáveis;

X - fornecer à respectiva COFIS e às Unidades Centrais da ANTT informações sobre os serviços de transportes terrestres em sua área de atuação;

XI - receber e remeter as solicitações ou outros documentos das empresas operadoras e outros órgãos, privados ou estatais, sempre de acordo com as orientações da SUFIS e da COFIS;

XII - prestar todas as informações, relatórios e dados estatísticos de fiscalização e atendimentos aos usuários solicitados pela COFIS e pela SUFIS, dentro dos prazos estabelecidos;

XIII - atender às demandas da Ouvidoria, reclamações e solicitações dos usuários quanto aos serviços de responsabilidade da ANTT, repassadas pela COFIS ou SUFIS;

XIV - solicitar à respectiva Coordenadoria de Administração - COAFI os recursos materiais e logísticos necessários para execução dos trabalhos, no âmbito do Posto;

XV - subsidiar a COAFI na supervisão dos serviços gerais de apoio necessários ao funcionamento do Posto, tais como limpeza, energia elétrica, telefonia, copeiragem, vigilância, transportes, estágios, entre outros;

XVI - prestar apoio à COAFI nas aquisições de materiais e serviços necessários ao Posto, seguindo os procedimentos legais e normativos;

XVII - subsidiar, atendendo às determinações da COFIS, a programação das atividades de fiscalização e a elaboração da previsão orçamentária;

XVIII - encaminhar demandas do Posto à COAFI para balizar a proposta orçamentária da Unidade;

XIX - demandar da COAFI o apoio logístico necessário para os trabalhos de fiscalização, para manutenção de instalações, de equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento das atividades do Posto;

XX - apoiar a COAFI na regularização contratual junto à Administração do Terminal Rodoviário; e

XXI - propor melhorias nas instalações e/ou nos procedimentos que visem o aperfeiçoamento das atividades do Posto.



Art. 2º Aos servidores designados como responsáveis pela supervisão dos Postos de Pesagem Veicular - PPV, ou seja, pelas equipes de pesagem alocadas em Balanças fixas ou móveis, cabe a execução das seguintes atividades, no âmbito das competências da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, relativas aos serviços de fiscalização e atendimento sob responsabilidade da Coordenação de Fiscalização - COFIS da Unidade Regional:

I - supervisionar a execução das atividades de fiscalização, atendendo às determinações e diretrizes da respectiva COFIS;

II - zelar pela correta execução dos procedimentos de fiscalização e atendimento por parte dos servidores da ANTT, bem como de outros órgãos governamentais e demais servidores em serviço, inclusive os da Concessionária, na área de atuação de seu respectivo Posto, repassando à COFIS as inconformidades;

III - elaborar a escala de serviço do pessoal alocado em seu respectivo Posto, submetendo à aprovação da COFIS;

IV - acompanhar diretamente o cumprimento da escala de serviço do pessoal alocado em seu respectivo Posto, realizando a consolidação de possíveis créditos ou débitos de horas de trabalho para o banco de horas, de acordo com as normas e diretrizes específicas sobre o tema, e reportando possíveis inconformidades detectadas à COFIS;

V - controlar a frequência e afastamentos de pessoal do Posto, encaminhando os subsídios necessários à COFIS, para consolidação e envio a GEPES dos relatórios pertinentes, visando subsidiar a elaboração da folha de pagamento;

VI - realizar a avaliação de desempenho dos servidores alocados em seu respectivo Posto;

VII - apoiar a COFIS no acompanhamento, monitoramento, repasse de informações e tomada de ações determinadas pela respectiva Coordenação, no intuito de que o Posto cumpra todos os indicadores, metas e outros instrumentos de controle estabelecidos pela SUFIS;

VIII - zelar pelo patrimônio da ANTT no âmbito do seu respectivo Posto, englobando o recebimento, o uso adequado e a conservação dos espaços físicos, dos equipamentos em geral, veículos, mobiliário, material de informática, de comunicação, de expediente e outros;

IX - controlar a execução dos recursos dos suprimentos de fundos (cartão corporativo do Governo Federal) conforme parâmetros legais e normativos aplicáveis;

X - fornecer à respectiva COFIS e às Unidades Centrais da ANTT informações sobre os serviços de transportes terrestres em sua área de atuação;

XI - receber e remeter as solicitações ou outros documentos das empresas operadoras e outros órgãos, privados ou estatais, sempre de acordo com as orientações da SUFIS e da COFIS;

XII - prestar todas as informações, relatórios e dados estatísticos de fiscalização e atendimentos aos usuários solicitados pela COFIS e pela SUFIS, dentro dos prazos estabelecidos;

XIII - atender às demandas da Ouvidoria, reclamações e solicitações dos usuários quanto aos serviços de responsabilidade da ANTT, repassadas pela COFIS ou SUFIS;

XIV - solicitar à respectiva Coordenadoria de Administração - COAFI os recursos materiais e logísticos necessários para execução dos trabalhos, no âmbito do Posto;

XV - subsidiar a COAFI na supervisão dos serviços gerais de apoio necessários ao funcionamento do Posto, tais como limpeza, energia elétrica, telefonia, copeiragem, vigilância, transportes, estágios, entre outros;

XVI - prestar apoio à COAFI nas aquisições de materiais e serviços necessários ao Posto, seguindo os procedimentos legais e normativos;

XVII - subsidiar, atendendo às determinações da COFIS, a programação das atividades de fiscalização e a elaboração da previsão orçamentária;

XVIII - encaminhar demandas do Posto à COAFI para balizar a proposta orçamentária da Unidade;

XIX - demandar da COAFI o apoio logístico necessário para os trabalhos de fiscalização, para manutenção de instalações, de equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento das atividades do Posto;

XX - propor melhorias nas instalações e/ou nos procedimentos que visem o aperfeiçoamento das atividades do Posto; e

XXI - solicitar à respectiva Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - COINF o apoio necessário para reparação de danos ou quaisquer outros problemas na estrutura física do Posto.

Art. 3º Aos servidores designados como responsáveis pela supervisão das Equipes de Servidores vinculados à Coordenação de Fiscalização - COFIS que desempenham suas atribuições nos Postos de Fiscalização Rodoviária - PFR, cabe a execução das seguintes atividades, no âmbito das competências da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, relativas aos serviços de fiscalização e atendimento sob responsabilidade da Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional:

I - supervisionar a execução das atividades de fiscalização, atendendo às determinações e diretrizes da respectiva COFIS;

II - zelar pela correta execução dos procedimentos de fiscalização e atendimento por parte dos servidores da ANTT, bem como de outros órgãos governamentais e demais servidores em serviço, na respectiva área do Posto, repassando à COFIS as inconformidades;

III - elaborar a escala de serviço do seu pessoal alocado em seu respectivo Posto, submetendo à aprovação da COFIS;

IV - acompanhar diretamente o cumprimento da escala de serviço do seu pessoal alocado em seu respectivo Posto, realizando a consolidação de possíveis créditos ou débitos de horas de trabalho para o banco de horas, de acordo com as normas e diretrizes específicas sobre o tema, e reportando possíveis inconformidades detectadas à COFIS;

V - controlar a frequência e afastamentos de pessoal do Posto, encaminhando os subsídios necessários à COFIS, para consolidação e envio a GEPES dos relatórios pertinentes, visando subsidiar a elaboração da folha de pagamento;

VI - realizar a avaliação de desempenho dos seus servidores alocados em seu respectivo Posto;

VII - apoiar a COFIS no acompanhamento, monitoramento, repasse de informações e tomada de ações determinadas pela respectiva Coordenação, no intuito de que o Posto cumpra todos os indicadores, metas e outros instrumentos de controle estabelecidos pela SUFIS;

VIII - zelar pelo patrimônio da ANTT no âmbito do seu respectivo Posto, englobando o recebimento, o uso adequado e a conservação dos espaços físicos, dos equipamentos em geral, veículos, mobiliário, material de informática, de comunicação, de expediente e outros;

IX - controlar a execução dos recursos dos suprimentos de fundos (cartão corporativo do Governo Federal) conforme parâmetros legais e normativos aplicáveis;

X - fornecer à respectiva COFIS e às Unidades Centrais da ANTT informações sobre os serviços de transportes terrestres em sua área de atuação;

XI - receber e remeter as solicitações ou outros documentos das empresas transportadoras e outros órgãos, privados ou estatais, sempre de acordo com as orientações da SUFIS e da COFIS;

XII - prestar todas as informações, relatórios e dados estatísticos de fiscalização e atendimentos aos usuários solicitados pela COFIS e pela SUFIS, dentro dos prazos estabelecidos;

XIII - atender às demandas da Ouvidoria, reclamações e solicitações dos usuários quanto aos serviços de responsabilidade da ANTT, repassadas pela COFIS ou SUFIS;

XIV - solicitar à respectiva COAFI os recursos materiais e logísticos necessários para execução dos trabalhos, no âmbito do Posto;

XV - prestar apoio à COAFI nas aquisições de materiais e serviços necessários ao Posto, seguindo os procedimentos legais e normativos;

XVI - subsidiar, atendendo às determinações da COFIS, a programação das atividades de fiscalização e a elaboração da previsão orçamentária;

XVII - encaminhar demandas do Posto à COAFI para balizar a proposta orçamentária da Unidade;

XVIII - demandar da COAFI ou da COINF, conforme o caso, o apoio logístico necessário para os trabalhos de fiscalização, para manutenção de instalações, de equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento das atividades do Posto; e

XIX - solicitar à respectiva COINF o apoio necessário para reparação de danos ou quaisquer outros problemas na estrutura física do Posto.

Art. 4º Aos servidores designados como responsáveis pela supervisão dos Postos de Fiscalização Rodoviária - PFR, cabe a execução das seguintes atividades, no âmbito das competências da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF, relativas aos serviços de fiscalização e atendimento sob responsabilidade da Coordenação de Infraestrutura - COINF da Unidade Regional:

I - supervisionar a execução das atividades de fiscalização da infraestrutura rodoviária concedida, atendendo às determinações e diretrizes da respectiva COINF;

II - zelar pela correta execução dos procedimentos de fiscalização e atendimento por parte dos servidores da ANTT, bem como de outros órgãos governamentais e demais funcionários em serviço, na área de atuação de seu respectivo Posto, repassando à COINF as inconformidades;

III - elaborar as ações de fiscalização do pessoal alocado em seu respectivo Posto, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização e determinações emanadas pela COINF;

IV - controlar a frequência e afastamentos de pessoal da equipe COINF do Posto, encaminhando os subsídios necessários à COAFI, para consolidação e envio a GEPES dos relatórios pertinentes, visando subsidiar a elaboração da folha de pagamento;

V - realizar a avaliação de desempenho dos servidores alocados na equipe COINF em seu respectivo Posto;

VI - apoiar a COINF no acompanhamento, monitoramento, repasse de informações e tomada de ações determinadas pela respectiva Coordenação, no intuito de que o Posto cumpra todos os indicadores, metas e outros instrumentos de controle estabelecidos pela SUINF;

VII - zelar pelo patrimônio da ANTT no âmbito do seu respectivo Posto, englobando o recebimento, o uso adequado e a conservação dos espaços físicos, dos equipamentos em geral, veículos, mobiliário, material de informática, de comunicação, de expediente e outros;

VIII - controlar a execução dos recursos dos suprimentos de fundos (cartão corporativo do Governo Federal) conforme parâmetros legais e normativos aplicáveis;

IX - fornecer à respectiva COINF e às Unidades Centrais da ANTT informações sobre os serviços de transportes terrestres da infraestrutura rodoviária concedida em sua área de atuação;

X - prestar todas as informações, relatórios e dados estatísticos de fiscalização e atendimentos aos usuários solicitados pela COINF e pela SUINF, dentro dos prazos estabelecidos;

XI - atender às demandas da Ouvidoria, reclamações e solicitações dos usuários quanto aos serviços de responsabilidade da ANTT, repassadas pela COINF ou SUINF;

XII - solicitar à respectiva COAFI os recursos materiais e logísticos necessários para execução dos trabalhos relativos à fiscalização da infraestrutura rodoviária, no âmbito do Posto;

XIII - subsidiar a COAFI na supervisão dos serviços gerais de apoio necessários ao funcionamento do Posto, tais como limpeza, energia elétrica, telefonia, copeiragem, vigilância, transportes, estágios, entre outros;

XIV - prestar apoio à COAFI nas aquisições de materiais e serviços necessários ao Posto, seguindo os procedimentos legais e normativos;

XV - subsidiar, atendendo às determinações da COINF, a programação das atividades de fiscalização e a elaboração da previsão orçamentária;

XVI - encaminhar pelo COINF, demandas do Posto à COAFI para balizar a proposta orçamentária da Unidade; e

XVII - demandar da COAFI o apoio logístico necessário para os trabalhos de fiscalização da infraestrutura rodoviária concedida sob responsabilidade do seu respectivo Posto, para manutenção de instalações, de equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento das atividades do Posto.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 048, de 2 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.023379/2010-43, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.023379/2010-43, constituindo as necessárias comissões de processo administrativo, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pelas empresas Viação Novo Horizonte Ltda., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, Rápido Marajó Ltda., CNPJ nº 01.017.201/0001-64, Real Maia Transportes Ltda., CNPJ nº 63.369.540/0001-67, e Santa Isabel Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 00.033.613/0001-25.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor as Comissões de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 231, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 053, de 5 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.086536/2012-93, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Silva Jardim, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 236+700m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 233, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 058, de 11 de outubro de 2012, e no que consta dos Processos nºs 50500.048809/2012-00 e 50500.087225/2011-61, delibera:

Art. 1º Criar a Unidade Regional de Pernambuco, com Sede em Recife, a ser instalada provisoriamente na Avenida Antonio de Góes, 820, Pina, Recife-PE, abrangendo a área dos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

Parágrafo único. Subordinar à referida Unidade Regional os seguintes postos de Fiscalização/Atendimento, sediados na respectiva área de abrangência:

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Recife/PE;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Salgueiro/PE;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrolina/PE;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de João Pessoa/PB;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Campina Grande/PB;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Maceió/AL;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA; e





Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Natal/RN.

Art. 2º Criar a Unidade Regional Administrativa Centro-Norte - ACCN, com Sede em Brasília-DF, a ser instalada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 3, Lote 10, Pólo 8, abrangendo os estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Distrito Federal.

Parágrafo único. Subordinar à referida Unidade Regional os seguintes postos de Fiscalização/Atendimento, sediados na respectiva área de abrangência:

Posto de Fiscalização e Atendimento na Nova Rodoviária de Brasília/DF;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário do Plano Piloto Brasília/DF;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Taguatinga/DF;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Manaus/AM;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Goiânia/GO;

Posto de Fiscalização e Atendimento Ponto de Entroncamento Jataí/GO;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Cuiabá/MT;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Boa Vista/RR;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO; e

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário de Rio Branco/AC.

Art. 3º Determinar a divulgação, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Deliberação, de Portaria atualizando a subordinação dos Postos de Fiscalização e Atendimento integrantes da estrutura da Agência.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 234, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 108, de 2 de outubro de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.042023/2011-90, referente à Expresso União Ltda., CNPJ nº 19.350.180/0001-60.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 236, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 111, de 9 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.062124/2012-68, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 084+600m e o km 100+800m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 209, de 26.9.12, publicada no DOU nº 189, de 28.9.12, seção 1, pág. 147, onde se lê: "...fundamentada no Voto DJB - 103 de 13 de setembro...", leia-se: "...fundamentada no Voto DJB - 103 - A de 13 de setembro...".

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 306, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.096582/2012-09, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 004/2005-ANNT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, à empresa paraguaia Cometa del Amambay S.R.L., referente à operação da linha Asunción (PY) - Campo Grande (BR), convencional, com tráfego pelo ponto fronteiro Pedro Juan Caballero (PY) - Ponta Porã (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 18 de maio de 2019, com base no Documento de Idoneidade nº 06/2012, de 03/08/2012, expedido pela DINATRAN - Dirección Nacional de Transporte do Paraguai; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 1.098, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT nº 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.005996/2008-14, resolve:

Alterar o Ato Declaratório de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, formalizado pela Portaria nº 867, de 01 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de agosto de 2008, Seção I, página 102, e o faz como segue: Incluir os alargamentos e complementação em consequência da adequação ocorridas nos projetos geométricos da Ferrovia Nova Transnordestina, trecho: Eliseu Martins (PI) a Trindade (PE); incluir complementação no Lote 01(EMT-Pêra)- Terminal Pêra, entre estacas 0,00 a 317+13,72(10.153+0,00), também incluir os alargamentos nos Lotes 01(EMT-01) estacas 10.151+0,00 a 12.767+0,07, subtrecho: Lote 02(EMT-02), estacas 20.000+0,00 a 22.712+3,62, subtrecho: Lote 03(EMT-03), estacas 30.000+0,00 a 30.720+0,00, subtrecho: Lote 04(EMT-04), estacas 40.000+0,00 a 42.130+05,74, subtrecho: Lote 05(EMT-05), estacas 50.000+0,00 a 53.482+18,74, Lote 06(EMT-06), estacas 60.000+0,00 a 63.979+10,51, subtrecho: Lote 07(EMT-07), estacas 70.000+0,00 a 73.228+12,45 e incluir complementação da alça final de trecho neste segmento, entre as estacas 0,00 (73.175+0,00) a 49+14,84, conforme adequação do Projeto Executivo de Infraestrutura (Projeto Geométrico), aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através do ofício nº 329/2011/GEROF/SUCAR, de 27 de julho de 2011, e com os desenhos PEET Ferroviários nº 234/12 a nº 450/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT. Em tudo mais, fica perfeitamente ratificada a Portaria nº 867, de 01 de agosto de 2008, da qual a presente fica fazendo parte integrante.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

#### Conselho Nacional do Ministério Público

#### SECRETARIA-GERAL

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1141 Data:19/10/2012 Hora:09:40

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001208/2012-98

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Maceió/AL

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.001211/2012-10

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Limoeiro do Norte/CE

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.001212/2012-56

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Posse/GO

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.001209/2012-32

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Belo Horizonte/MG

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.001210/2012-67

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Porto Alegre/RS

Relator : Jarbas Soares Júnior

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora de Atuação e Distribuição

#### PLENÁRIO

#### DECISÕES DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001056/2012-23

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

Requerente: Cleber Soares de Abreu

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

#### DECISÃO

(...) Indefiro tal pleito. Não há nos presentes autos qualquer fato a ensejar o deferimento do sigilo. A regra geral para os procedimentos administrativos em trâmite neste Órgão Nacional de Controle é que a parte seja identificada, nos termos do artigo 39, do RICNMP.

(...) Todavia, verifico que transcorreu in albis, no dia 1º de outubro de 2012, o prazo para o requerente cumprir com a referida determinação, não apresentando a este Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência.

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 39, § 2º, combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências da Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES  
Relator

Procedimento de Controle Administrativo

0.00.000.001074/2012-13

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

(...)Assim, reputo cumpridas as normas registradas, realçando o fato de que a análise realizada nos presentes autos em nada obsta uma futura apreciação de eventual descumprimento dos termos da Resolução CNMP nº 89/2012 no caso concreto.

Ante o exposto, determino, monocriticamente, o arquivamento dos presentes autos. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

0.00.000.001036/2012-52

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: Evandro Luiz de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

#### DECISÃO

(...)Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir o presente procedimento, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 06, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

#### ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001533/2011-70

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Maria Cotinha Bezerra Pereira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO E FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. SUPOSTA ILEGALIDADE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. COMPOSIÇÃO DE LISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE REMANESCENTE DE LISTA ANTERIOR. NULIDADE DA VOTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, nos termos estabelecidos pelos artigos 61, V, da Lei 8.625/93 e 102, § 1º, da LC 51/08

2. Assim, havendo candidatos remanescentes, o Conselho Superior, no primeiro escrutínio, deverá examinar apenas o nome deles, limitando-se, portanto, a incluí-los ou não na lista.

3. Frise-se que eventual recusa do nome do candidato remanescente, da mesma forma que a sua aprovação, exige a fundamentação dos membros do Conselho Superior, externando as razões ou os motivos determinantes de sua decisão.

4. Ressalte-se, ainda, que o afastamento do nome de candidato remanescente pela simples indicação de um candidato estreante, sem que sejam apresentadas as razões concretas para esta escolha,

equivale à falta de fundamentação, contrariando, portanto, o estabelecido na Resolução CNMP nº 02/2006.

5. O CSMPTO formou lista tríplice e promoveu um dos candidatos à Procuradoria de Justiça, sem que se observasse mencionado requisito essencial.

6. Assim, a invalidação da lista tríplice é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela procedência do presente feito nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 20 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001626/2011-02  
RECLAMANTE: JOSÉ ALVES PAULINO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (... )

Em face do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, nos termos 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto os fatos descritos pelo Reclamante não configuram, prima facie, falta disciplinar.

Após o arquivamento, sugere-se a remessa dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para a verificação do cometimento, em tese, do crime de denunciação caluniosa.

Brasília-DF, 18 de junho de 2012  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA  
RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 441/449, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Determino, outrossim, seja remetida cópia integral destes autos à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, para verificar o cometimento, em tese de denunciação caluniosa e da infração disciplinar correlata.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.  
Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000759/2012-34  
RECLAMANTE: IVANA LÚCIA FRANCO CEI  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA AMAPÁ

Decisão: (... )

Assim, as condutas aos reclamados ou não indicam elementos suficientes para configurar, ao menos em tese, infração disciplinar, ou já se encontram sob apuração em outros procedimentos, em razão do que sugere-se ao corregedor nacional do Ministério Público o indeferimento dos pedidos de afastamento e avocação, e o arquivamento da Reclamação Disciplinar, por improcedência manifesta (RICNMP, art. 74, §2º), cientificando-se a reclamante, os reclamados e o plenário do CNMP.

Brasília, 20 de setembro de 2012  
ELTON GHERSEL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1187/1188, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para indeferir os pedidos de afastamento e avocação e determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados.

Publique-se e,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000660/2011-51  
RECLAMANTE: MARCO ANTÔNIO GARCIA DE PINHO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (... )

Assim, não há reparo a ser feito na decisão do Órgão Disciplinar originário, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 17 de setembro de 2012  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 3832/3837, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000419/2011-22  
RECLAMANTE: MÁRCIO GALDINO DA SILVA E OUTROS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (... )

Neste contexto, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional a revisão de processo disciplinar, em face do Promotor de Justiça (...), com base nos artigos 90 e 91, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 6957/6987, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

1) a instauração de correição na Promotoria de Justiça de Terra Rica/PR, nos termos do artigo 31, IV, do Regimento Interno deste CNMP, com escopo de apurar o regular funcionamento do órgão, bem como a eventual continuidade da prática de infrações disciplinares constatadas no âmbito dos PAD nºs 146/2009-CGMP, 113/2012-CGMP, 001/2011-CGMP e Sindicância 110/2010-CGMP, extraíndo-se cópia destes feitos, para fins de instrução daquele procedimento;

2) a propositura de revisão de processo disciplinar ao Plenário deste Conselho Nacional, com fulcro nos artigos 90 e 91, I, do Regimento Interno do CNMP, para que seja reformada a decisão proferida pelo do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos do PAD nº 004/2011; e

3) o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência requerido, o Plenário e a Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000701/2012-91  
RECLAMANTE: ROGÉRIO STUANI  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (... )

Por tais razões, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, § 2º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2012  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Considerando que o Requerente foi intimado, via e-mail, da decisão de arquivamento, em 05.09.12 (fl. 12), e que respondeu no mesmo dia apresentando seu inconformismo (fl. 17), conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada (fl. 12), por seus próprios termos.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

##### PORTARIA Nº 105, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Peça de informação nº 1.13.000.000361/2011-11, que trata de denúncia de existência de um grande número de entidades que não se encontram regularizadas e inscritas no Conselho Regional de Educação Física da 8ª região;

CONSIDERANDO que é de extrema importância que os professores responsáveis pelo ensino da Educação Física sejam profissionalmente preparados como educadores físicos, a fim de que os exercícios possam ser ensinados da forma correta, evitando a ocorrência de possíveis lesões físicas;

CONSIDERANDO que tal procedimento é oriundo do Ministério Público do Estado do Amazonas, havendo posteriormente declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, por aquele órgão entender que há omissão do Conselho Regional de Educação Física do Amazonas (autarquia federal) que deveria exercer o poder de polícia e adotar as medidas necessárias a regularização dos serviços; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Amazonas realizou diversas inspeções em academias situadas na cidade de Manaus, e que foram constatadas irregularidades, tais como, espaço físico insuficiente, máquinas enferrujadas, descalibradas e ultrapassadas, bem como instrutores desqualificados e não habilitados.

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a denúncia de existência de um grande número de entidades que não se encontram regularizadas e inscritas no Conselho Regional de Educação Física da 8ª região.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para realizar a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao Conselho Regional de Educação Física, levando em conta o Ofício nº 0078/2010-CREF8/PRES, enviado a este MPF, com data de 12 de abril de 2010, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que informe se as academias que foram notificadas para regularizem sua situação, já se encontram regularizadas, em caso negativo, que sejam tomadas as devidas providências.

ALEXANDRE SENRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

##### PORTARIA Nº 24, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Cons-





tuição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 08104.000315/95-62, instaurado para acompanhar a implantação do empreendimento Complexo Turístico Costa do Sauípe, localizados no Município de Mata de São João/BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar passivo ambiental do empreendimento Complexo Turístico Costa do Sauípe, localizados no Município de Mata de São João/BA".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Ante o quanto reportado no despacho de fl. 2267 do Inquérito Civil nº 08104.000315/95-62, acautelem-se os autos em cartório por 30 (trinta) dias no aguardo da documentação a ser encaminhada pela Construtora Norberto Odebrecht;

3. Findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

#### PORTARIA Nº 33, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em "Apurar suposta supressão de mata atlântica, sem a devida autorização, perpetrada pela BAITRE/VEJA/SOLVI, no Aterro Metropolitan Centro - AMC, em Salvador-BA".

Determino a realização das seguintes diligências: a) acautelem-se os autos em cartório no aguardo da resposta relativa ao ofício de fl. 15.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR).

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

#### PORTARIA Nº 50, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Ref.: Expediente nº 3725/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da representação anexa, na qual pessoas jurídicas denominadas Farmácia Moura, Farmácia Santana,

Farmácia Oliveira, dentre outras congêneres, relatam que no dia 16/10/2012, agentes da ANVISA interditaram o funcionamento das citadas entidades face à ausência de farmacêuticos atuantes nos locais, dentre outras irregularidades, o que põe em risco o abastecimento regular de medicamentos à população local;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar das irregularidades apontadas, determinando as seguintes providências iniciais:

I - Oficie-se à GFIP/ANVISA solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação (que deve seguir anexa), especialmente quanto à interdição de farmácias e drogarias no município de Capim Grosso/BA, motivada pela ausência de farmacêutico como responsável técnico.

II - Oficie-se ao CRF-BA solicitando os nomes de todos os profissionais farmacêuticos atuantes no município de Capim Grosso/BA.

III -Comunique-se aos representantes da instauração deste Inquérito Civil Público.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente a representação anexa;

b) Oficie-se à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

#### PORTARIA Nº 72, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, inclusive os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO o teor da representação de ff. 02/07, na qual a representante alude a possíveis inadequações na prestação do serviço de internet banda larga (Oi Velox), ofertada pela operadora de telefonia Oi;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000094/2012-58;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de propaganda enganosa praticada pela operadora de telefonia Oi, quando da venda do serviço de internet banda larga (Oi Velox).

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

a) Oficie-se a representante, Sra. Zoraide Flor e Silva Bastos, com cópia da certidão de f. 56, solicitando-lhe que entre em contato com esta Procuradoria da República em Vitória da Conquista para agendar, de acordo com a disponibilidade da pauta, dia e horário para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas a respeito da representação protocolada neste Ministério Público Federal contra a Operadora de Telefonia Oi, bem como para apresentar cópia do verso do documento f. 09.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 3ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

#### PORTARIA Nº 94, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando o previsto no art. 129, I, da Constituição Federal de 1988;

c) considerando a presente peça de informação de nº 1.000.000.013200/2012-19 foi instaurada com o escopo de apurar possível crime de redução à condições análoga à de escravo, noticiado a

partir do resultado de ações fiscais efetuadas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, do MTE, em Formosa do Rio Preto/BA;

d) considerando que o Ministério Público é parte legítima para promover investigações com o fulcro de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.000.000.013200/2012-19 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Junte-se aos autos, o conteúdo do CD-ROM, que instrui o presente procedimento, correspondente ao Relatório de Fiscalização da Fazenda Terra Nova, realizada no período de 01º/05/2012 a 11/05/2012, procedendo a impressão do relatório emitido pela equipe. Após, imediatamente, conclusos.

2. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

##### PORTARIA Nº 425, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.002532/2012-16, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. A representante solicita que sua filha, Andressa Siqueira Sampaio, seja avaliada por outros parâmetros, além de provas escritas, no curso de Direito da FACITEC, por ser Portadora de Necessidades Especiais - PNE. Segundo a representante, a avaliação diferenciada de sua filha se justifica pelo fato dela ser portadora da Síndrome de Noonan, o que dificulta a sua aprendizagem, além de garantir a isonomia na avaliação de todos os alunos. Em tese, a FACITEC teria se negado a atender tal pedido dizendo não ser obrigada a fazê-lo. SUBSTITUTO (NÍVEL 1) - 8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

ENVOLVIDO: FACITEC

INTERESSADO: ELOISA TORRES DE SIQUEIRA SAMPAIO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 22 de outubro de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

##### PORTARIA Nº 210, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

Considerando que é decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e o Governo Federal (União);

Considerando que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, pode ter onsequências penais (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI);



Considerando que o objetivo e interesse maior do Ministério Público Federal é a fiscalização da correta utilização das verbas federais transferidas por convênio ou contrato de repasse;

Considerando que se faz necessária uma atuação do Ministério Público Federal no sentido de impedir que os gestores municipais, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, repassem indevidamente a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

Considerando que a súmula 230 do TCU dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar e fiscalizar a correta prestação de contas dos prefeitos em final de legislatura. Recomendar ao prefeitos em final de legislatura a manutenção do acervo documental necessário para que as novas administrações possam prestar informações sobre eventuais irregularidades ocorridas na gestão anterior. Caracterizar o dolo do administrador em caso de eventual não atendimento da recomendação. Municípios abrangidos pela atuação da PRM/São Mateus-ES em que não houve reeleição;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; c) Designo o servidor requisitada ADMA DA SILVA LIMA, Matrícula 23686, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: município abrangidos pela atuação desta Procuradoria da República;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Como diligência inicial, determino a expedição de recomendações aos municípios sob atribuição desta Procuradoria da República nos quais não haverá reeleição do atual gestor. Registre-se que a recomendação tem por finalidade: i) instruir os prefeitos em final de legislatura a manter do acervo documental necessário para que as novas administrações possam prestar informações sobre eventuais irregularidades ocorridas na gestão anterior; ii) Caracterizar o dolo do administrador em caso de eventual não atendimento da recomendação e desaparecimento de documentação relevante.

h) Distribua-se ao 1º Ofício.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

### PORTARIA Nº 78, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual notícia suposta prática de venda casada e de propaganda enganosa por parte das empresas TVN São Luís e NET Serviços de Comunicação S.A. em virtude de condicionarem a venda de alguns de seus serviços à contratação de outros em conjunto e a concessão de descontos de elevado valor à aquisição conjunta de mais de um serviço, bem como suposta omissão da ANATEL quanto à fiscalização de tais empresas;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências: i. autue-se a presente Portaria e Representação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofícios à ANATEL, à TVN São Luís e à NET S.A. requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias; e

iii. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

### PORTARIA Nº 79, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da documentação em anexo, a qual notícia omissão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ quanto à realização de estudos sobre custos na prestação de serviços de travessias fluviais em navegação interior, situação que tem ocasionado a prática de reajustes abusivos nas tarifas praticadas por empresas do ramo de transporte aquaviário no Maranhão;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências: i. autue-se a presente Portaria e Representação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofício à ANTAQ requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada documentação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias; e

iii. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

### PORTARIA Nº 80, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, noticiando a inexistência de centros de reabilitação para pessoas com deficiência física e visual no Maranhão, apesar da destinação de recursos federais por parte do Ministério da Saúde para sua implantação, assim como supostas irregularidades na distribuição, pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, de cadeiras de rodas destinadas pelo Governo Federal aos deficientes físicos de baixa renda;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196, e o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência, consagrado nos arts. 23, II, e 244, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências: i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à SES/MA e à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA - SEMUS requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### PORTARIA Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000021/2012-71, e contrastando os valores atribuídos às mercadorias pela Receita Federal, apenso I, com os recibos de quitação dos objetos adquiridos pelos funcionários da APAE, não há indícios de que tenham sido beneficiados ou pago preços menores;

f) considerando que, no caso em tela, parece ter havido tão somente restrição ao princípio da publicidade, uma vez que, conforme asseverado pelo Presidente da APAE em Três Lagoas, a divulgação ocorreu de modo interpessoal, ou seja, somente "no chamado boca a boca".

Converso o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o OBJETO de verificar o atendimento ao princípio da publicidade na divulgação do Bazar promovido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com produtos doados pela Receita Federal do Brasil, bem como os procedimentos desta última no que toca à regulamentação da doação de bens para a realização de bazares por entidades beneficentes.

DETERMINO: que após os registros de praxe, oficie-se à APAE de Três Lagoas/MS para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse em firmar com esta Procuradoria da República um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando assegurar ampla publicidade aos futuros bazares realizados pela Instituição, tendo em vista a necessidade de conciliar ampla divulgação do bazar às condições de estrutura e disponibilidade de pessoal para tais eventos, e ainda para que não haja qualquer espécie de transtorno ou prejuízo aos alunos da entidade.

Designo a servidora Ísis Pizzato da Cunha para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

### PORTARIA Nº 111, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000513/2012-87 foi instaurado há mais de 90 dias;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, razão pela qual é necessária a continuidade da investigação;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Tema: Responsabilidade da Administração (Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público)

Município: Campo Grande - MS

Objeto: Apurar e tomar providências em relação a possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em garantir a incolumidade dos usuários da BR163, no quilômetro 548,3, onde está localizada cratera no asfalto.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União; (2) afixar cópia desta portaria no local de costume; (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul; (4) expeça-se ofício ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres, Antônio Carlos Nogueira, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi implantado o Bueiro Simples Celular de Con-





creto (BSCC 2,00 x 2,00), no km 548,3, da BR163, encaminhando documentação comprobatória. Em caso negativo, informe a previsão de instalação do material e o prazo para conclusão da obra de instalação.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

**PORTARIA Nº 117, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 5108/2012/PFDC/MPF oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pede para ser avaliada a possibilidade de realização de audiências públicas estaduais, e se possível, municipais, a serem realizadas pelas Procuradorias da República nos Municípios visando a obtenção de um diagnóstico sobre a presença de alunos com deficiência nas escolas regulares e a forma como vem sendo atendidos em suas necessidades especiais por meio de apoios e complementações.;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Tema: Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Campo Grande-MS

Objeto: Obter diagnóstico sobre a presença de alunos com deficiência nas escolas regulares e a forma como vem sendo atendidos em suas necessidades especiais por meio de apoios e complementações.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União; (2) afixar cópia desta portaria no local de costume; (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul; (4) Encaminhar cópia do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5108/2012/PFDC/MPF e deste despacho às PRMs vinculadas a esta PR/MS; (5) elaborar minuta de ofício à Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul - SED com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93 requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que Vossa Senhoria preste as seguintes informações: a) As escolas públicas estaduais possuem programas de inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares desse estado? Em caso positivo, esclareça a forma e os resultados obtidos com a inclusão dos alunos em classes e escolas regulares; b) O número de alunos com deficiência matriculados e que efetivamente concluíram seus estudos nas escolas públicas estaduais regulares desde o ano de 2010; c) Se as escolas públicas estaduais regulares possuem acessibilidade para os alunos com deficiência. Em caso negativo, informe se há projetos a fim de tornar as escolas estaduais acessíveis. d) Se são desenvolvidos outros projetos como meio de apoio e complementação à educação dos alunos com deficiência pelas escolas estaduais regulares; (6) elaborar minuta de ofício a Secretaria Municipal de Educação - SEMED com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93 requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que Vossa Senhoria preste as seguintes informações: a) As escolas públicas do município de Campo Grande possuem programas de inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares desse município? Em caso positivo, esclareça a forma e os resultados obtidos com a inclusão dos alunos em classes e escolas regulares; b) O número de alunos com deficiência matriculados e que efetivamente concluíram seus estudos nas escolas públicas regulares do município de Campo Grande desde o ano de 2010; c) Se as escolas públicas regulares do município de Campo Grande possuem acessibilidade para os alunos com deficiência. Em caso negativo, informe se há projetos a fim de tornar as escolas municipais acessíveis; d) Se são desenvolvidos outros projetos como meio de apoio e complementação à educação dos alunos com deficiência pelas escolas municipais regulares.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PORTARIA Nº 31, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o Inquérito Civil do Ministério Público do Estado de Minas Gerais remetido a este órgão em declínio de atribuição e autuado como Peças de Informação nº 1.22.001.000290/2012-19;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da utilização de imóvel tido como pertencente à extinta RFFSA, situado na Rua Constantino Horta, ao lado do nº 525, no Município de Santos Dumont/MG, onde haveria depósito de entulho e resíduos sólidos, supostamente favorecendo a presença de vetores e animais peçonhentos, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1)Expeça-se ofício à Secretaria do Patrimônio da União, com cópia de fls. 11 e 18/19, a fim de requisitar o obséquio de informar:

a)se o terreno baldio vizinho ao nº 525 da Rua Constantino Horta, em Santos Dumont/MG, referido pela Prefeitura daquele Município pelo número de inscrição 01-04-093-0214-01, efetivamente pertencendo ao patrimônio da extinta RFFSA;

b)se tal bem imóvel já foi formalmente incorporado ao patrimônio da União;

c)quais as providências adotadas pela União com vistas à conservação de tal imóvel, de modo a evitar que nele se acumulem entulho e lixo e que ali haja ambiente favorável à proliferação de pragas e animais peçonhentos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**PORTARIA Nº 5, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no artigo 2º, caput, da Resolução nº77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária e outras irregularidades, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000052/2012-33 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 7º da Resolução nº 77/2004/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 40, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando estabelecimento de diretrizes operacionais da Polícia Rodoviária Federal - referente à Operação Safrá 2012, juntamente com a Administração dos Portos de Paranaguá (APPA), resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000044/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 41, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a prática de lavra ilegal de recursos minerais no Município de Guaratuba-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000047/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 43, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar regularização fundiária na Ilha da Europinha em Paranaguá-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000060/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 120, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002203/2012-38 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar irregularidades praticadas, em tese, por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício da função de gerente do Banco Postal de Vera Cruz do Oeste/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07-CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PORTARIA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO - 1º Ofício -, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985:

Considerando o contido no despacho proferido pelo Exmo. Procurador da República oficiente no 2º ofício dessa PRM, que encaminhou cópia da homologação parcial, pela 1ª CCR/MPF, de declínio de atribuição parcial no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000034/2012-46;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a competência da União, através do Ministério da Saúde, para disponibilização de calendário quanto à vacinação antirrábica;

Considerando que o subscritor é o Procurador da República tabelar do 2º ofício, portanto com atribuição para atuar no presente caso, inclusive em sede de tutela coletiva;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a existência de vacinação periódica antirrábica no Município de Nova Friburgo, indicando, desde já, as seguintes diligências:

Expedição de ofício ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde a fim de informar quais as medidas a cargo do Ministério estão sendo adotadas para vacinação antirrábica no Município de Nova Friburgo; indagando também qual é a periodicidade de vacinação antirrábica prevista nos protocolos aceitos pelo Ministério da Saúde, bem como se tais protocolos têm sido observados;

Expedição de ofício ao Prefeito de Nova Friburgo para informar quando foi a última campanha de vacinação antirrábica; se houve vacinação de cães na rua, e quando haverá a próxima vacinação.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10(dez) dias.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR

**PORTARIA Nº 120, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - Meio Ambiente - Representação anônima noticiando invasão e desmatamento para abertura de rua no bairro Quarteirão Brasileiro, Petrópolis/RJ, nas proximidades da Rua Manoel Pinto Filho, local inserido nos limites da APA-Petrópolis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação anônima noticiando invasão e desmatamento para abertura de rua no bairro Quarteirão Brasileiro, Petrópolis/RJ, nas proximidades da Rua Manoel Pinto Filho, local inserido nos limites da APA-Petrópolis,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria;
2. solicite-se publicação no Sistema Único para que seja conferida a publicidade devida;
3. expeça-se ofício à Apa/Petrópolis, com cópia da representação e desta Portaria, requisitando que, no prazo de 45 (quinde) dias, realize vistoria no local, devendo indicar as providências efetivamente adotadas, além de enviar relatório circunstanciado contendo, inclusive, fotografias, planta/mapa de situação, eventuais cópias de notificações/embargos expedidos aos responsáveis pelos danos porventura causados, bem como as seguintes informações:
  - a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;
  - b) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;
  - c) se na área houve a constatação de ocupação desordenada;
  - e) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:
    - e.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;
    - e.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;
    - e.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;
    - e.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.
  - f) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

##### PORTARIA Nº 29, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.**  
Objeto: Acompanhar a destinação de verbas do acordo firmado pelo MPF com a Brasil Telecom/Telelistas, na ACP nº 2002.71.05.005901-5, ao Núcleo de Arqueologia do Museu Municipal de Santo Ângelo/RS, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Esportes. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante: Instauração de ofício. Representado: Núcleo de Arqueologia - NARQ; Secretaria Municipal de Turismo e Esportes; Município de Santo Ângelo - Prefeitura Municipal. PAC originário: 1.29.010.000150/2012-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 72/2012-SETURE, da Secretaria Municipal de Turismo e Esportes (fl. 02/04), relatando ter tomado providências junto à Administração Pública (Prefeitura Municipal) para o recebimento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) relacionadas às verbas disponíveis no acordo firmado pelo MPF com a Brasil Telecom/Telelistas, na ACP nº 2002.71.05.005901-5, ao Núcleo de Arqueologia do Museu Municipal de Santo Ângelo/RS;

CONSIDERANDO reunião realizada com este subscritor no dia 17/09/2012, em que ficou definida a apresentação de memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto arquitetônico, cujos documentos foram anexados ao presente expediente (fls. 05/18);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que o acompanhamento da destinação das verbas e a construção/reforma do referido Núcleo de Arqueologia certamente ultrapassará os prazos previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2010, do CSMFP;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a destinação de verbas do acordo firmado pelo MPF com a Brasil Telecom/Telelistas, na ACP nº 2002.71.05.005901-5, ao Núcleo de Arqueologia do Museu Municipal de Santo Ângelo/RS, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Esportes.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, **DETERMINO:**

- a atuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial; designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

o sobrestamento do presente expediente por 30 (trinta) dias.

OSMAR VERONESE

##### PORTARIA Nº 49, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a não aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos do PNAE no ano de 2008 no Município de Progresso/RS, bem como sua situação de inadimplência junto ao FNDE no referido ano, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

Providencie a SETCOL consulta atualizada da situação da prestação de contas do PNAE 2008 de Progresso e junte-se aos autos. Após, voltem.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

##### PORTARIA Nº 54, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, "b", LC nº 75/93; que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa - art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça de Garibaldi, dando conta de que haveria construção irregular no Bairro São José, no Município de Garibaldi, em área pertencente à faixa de domínio da linha ferroviária, bem da União, de responsabilidade da concessionária ALL-América Latina Logística;

Determina a instauração de inquérito civil público, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, oficie-se à ALL-América Latina Logística, instruindo-se a missiva com cópia das fls. 02, 04-10, 13-18, 22-23, requisitando seja efetuada vistoria in loco, bem assim para que a concessionária adote as providências necessárias à retomada da faixa de domínio, informando, no prazo de 15 dias, sobre as medidas adotadas.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

##### PORTARIA Nº 55, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, "b", LC nº 75/93; que incumbe ao Ministério Público

Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa - art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da documentação constante dos autos dando conta de que o servidor público Carlos Honorato Schuch Santos, professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico com dedicação exclusiva no IF/RS, estaria cumulando indevidamente funções, na medida em que concomitantemente ao cargo público de modalidade exclusiva estaria lecionando em outros educandários;

Determina a instauração de inquérito civil público, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, [a] requirite-se ao IF/RS as conclusões obtidas no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta do servidor, e quais as medidas adotadas no âmbito da Lei nº 8.112/90. Prazo: 10 dias; [b] notifique-se o professor Carlos Honorato Schuch dos Santos para prestar esclarecimentos notadamente acerca da imputação feita pelo IF/RS, no sentido de que ele indevidamente estaria auferindo vantagens como professor com dedicação exclusiva, ao passo que continuava a ser filiado a outras instituições de ensino como educador, de forma ativa e/ou com o contrato de trabalho suspenso. Prazo: 15 dias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER

##### PORTARIA Nº 56, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos e propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 127, caput da Constituição Federal, arts. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d" e inciso XIII, ambos da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual descumprimento das obrigações contratuais da empresa NET TV a Cabo de estender os serviços de TV a cabo, telefonia e internet a toda a área urbana dos municípios de Bento Gonçalves e dos demais que integram a circunscrição da PRM-Bento Gonçalves, por conta das obrigações assumidas no contrato de concessão de serviço de televisão por assinatura;

Determina a instauração de inquérito civil público, para o fim de apurar amplamente os fatos e subsidiar a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, oficie-se à ANATEL, requisitando informações precisas acerca da cobertura da Net Serviços de Comunicação S/A na prestação dos serviços de telefonia, internet e televisão a cabo, no perímetro urbano do Município de Bento Gonçalves. Além de relatório detalhado contendo quais os bairros e ruas da cidade que são alcançados pela concessionária, deverá ser juntado mapa, preferencialmente em diversas cores, com o escopo de facilitar visualmente a constatação do nível de cobertura logrado pela empresa. Prazo: 30 dias.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

##### PORTARIA Nº 57, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, "b", LC nº 75/93);

Considerando o teor dos documentos anexos, dando conta da existência de duas áreas de terra sobre as quais se encontram remanescentes de "Floresta de Araucária" tipicamente de transição com "Campos de Cima da Serra", situadas nos Municípios de Nova Prata e Guabiju;

Determina a instauração de inquérito civil público, para fins de colher informações adicionais e, se for o caso, possibilitar a instrução de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para a tutela do ambiente natural.

Inicialmente, retornem os autos conclusos para análise pormenorizada.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República



**PORTARIA Nº 58, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93; que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa - art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da notícia do Agente Fiscal da Associação Riograndense de Proteção aos Animais, dando conta de indícios de que na obra do Loteamento Golden Garden, localizado no Município de Garibaldi, não estaria sendo respeitada a faixa de domínio de 15m da extinta RFFSA;

Determina a instauração de inquérito civil público, com o objetivo de apurar com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, requisite-se à ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, com fundamento na LC nº 75/93, art. 8º, inciso II, a realização de vistoria no Loteamento Golden Garden, devendo apresentar relatório detalhado da situação ao MPF, notadamente quanto à constatação de invasão da faixa de domínio da União, bem como se houve prévia comunicação da instalação do empreendimento por parte da Prefeitura Municipal de Garibaldi. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 03/07 (PA) e 04-06 (Anexo I). Saliente-se que o loteamento está situado sob as coordenadas geográficas Latitude S29º14'11.410 e Longitude W51º31'16.077. Prazo: 10 dias;

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSPMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 59, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93; que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa - art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da documentação extraída do procedimento administrativo criminal nº 1.29.008.000647/2011-59, noticiando a ocorrência da manutenção em cativeiro de espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira em Bento Gonçalves;

Determina a instauração de inquérito civil público, com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, considerando ter sido anulado o auto de infração do IBAMA e as informações contidas às fls.04-10, oficie-se ao referido Instituto, solicitando cópia do processo administrativo que tem por investigado Almir Djalma Fernandes, CPF nº 227.131.580-87, e se encontra em fase de instrução e julgamento. Envie-se a missiva para o endereço eletrônico gabinete.rs@ibama.gov.br, com cópia digital das fls. 16/17, a fim de facilitar a localização do expediente por aquele órgão.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSPMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 60, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93; que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa - art. 6º, XIV, 'f', da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da documentação contida nas Peças de Informação nº 1.29.012.000029/2011-40, que versa sobre o aumento dos vencimentos dos servidores da Agência da Previdência Social de Bento Gonçalves, em razão da concessão, pela via administrativa, de adicional de insalubridade (exposição a agentes biológicos), beneficiando indistintamente a todos os servidores da alu-

da agência, sem que diversos destes estivessem de fato expostos a agentes nocivos à saúde (por desempenharem suas funções em setores que não apontam para condições insalubres de trabalho);

Determina a instauração de inquérito civil público, com o objetivo de apurar os fatos e eventual irregularidade, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis, relativas à proteção do patrimônio público.

Inicialmente, retornem os autos conclusos para análise preliminarizada.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSPMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 75, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012**

Inquérito Civil Público nº
1.29.003.000128/2010-50. PRM-NHM-00004468/2012.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo 1.29.003.000128/2010-50, para acompanhar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, referente ao Convênio 2038/2003, cujo objeto é a aquisição de Mamógrafo novo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Considerando que em verificação in loco a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde constatou irregularidades na execução do referido convênio, determinando a devolução dos recursos repassados ao Município;

Considerando a informação prestada pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde neste Estado, atestando que a devolução dos valores glosados foi parcelada em 30 vezes, estando a Prefeitura de São Sebastião do Caí em dia com os pagamentos;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar a regular devolução dos valores glosados referentes ao Convênio 2038/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí e o Ministério da Saúde;

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSPMPF.

Após, oficie-se à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde neste Estado para que informe sobre a regularidade dos pagamentos do parcelamento mencionado.

CELSO TRES

**PORTARIA Nº 76, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

Inquérito Civil Público nº
1.29.003.000208/2011-96.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando as peças de informação instauradas a partir de denúncia relatando suposta ocupação irregular em área de propriedade da União nos municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo;

Considerando que a área supostamente invadida estaria incluída no Sistema Contra Inundações do Vale do Rio dos Sinos, servindo de bacia de acumulação de água do Arroio Gauchinho, para o funcionamento casa de bombas nº 05 do Sistema Contra Inundações;

Considerando ainda que a ocupação irregular estaria pondo em risco a integridade do sistema de diques contra inundações, bem como as próprias famílias assentadas no caso de inundações;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regular prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de São Leopoldo.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSPMPF.

CELSO TRES

**PORTARIA Nº 111, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que as diligências realizadas no bojo do Procedimento Administrativo Cível n. 1.04.004.000419/2007-10, até a presente data, não foram suficientes para elucidar possíveis irregularidades consistentes na cedência de rolo compactador por parte do ex-prefeito municipal de Sarandi/RS à empresa privada responsável pela pavimentação asfáltica no Município de Lajeado do Bugre/RS;

b) o disposto no inciso II do art. 10 da Lei 8.429/92, que tipifica como improbidade administrativa o ato de permitir ou concorrer para que pessoa jurídica privada utilize bens integrantes do acervo patrimonial de ente público, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

c) o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, que tipifica como crime de responsabilidade a utilização indevida, por parte de Prefeito Municipal, de bem público em proveito alheio;

d) a possível prática de crime de desobediência por parte da administração municipal do Município de Lajeado do Bugre/RS em função da ausência reiterada de resposta aos ofícios encaminhados àquela municipalidade (fls. 61 e 76/80);

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.04.004.000419/2007-10 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSPMPF nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar possíveis irregularidades na cedência de rolo compactador por parte do ex-prefeito municipal de Sarandi à empresa privada.

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSPMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSPMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSPMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais:

a) envio de representação à Procuradoria Regional da 4ª Região pelo(s) crime(s), em tese, do art. 330 do Código Penal e/ou do art. 10 da Lei nº 7.347/85, cometido(s) pelo atual administrador do Município de Lajeado do Bugre/RS, nos termos do art. 29, X da CF/88, enviando junto com o ofício uma cópia dos documentos de fls. 61 e 76/80;

b) apuração do(s) período(s) de mandato(s) exercido(s) pelo ex-prefeito investigado, a fim de proceder a contagem do prazo prescricional de eventual ilícito criminal e de improbidade administrativa, que deverá ser objeto de controle e anotação na capa deste inquérito civil público;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSPMPF nº 87/2006 do CSPMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após retornem os autos conclusos para análise.

FREDI ÉVERTON WAGNER

**PORTARIA Nº 112, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que as diligências realizadas no bojo do Procedimento Administrativo Cível n. 1.04.004.000418/2007-67, apenso ao Procedimento Administrativo Cível nº 1.04.004.000419/2007-10, até a presente data, não foram suficientes para elucidar possíveis irregularidades consistentes na ausência de procedimento licitatório na contratação da empresa Lipersan Construtora Ltda. para a prestação de serviços técnicos para a execução do gerenciamento da pavimentação asfáltica de 12.000m² na Avenida 20 de março, no município de Lajeado do Bugre/RS;

b) o disposto no inciso VIII, do art. 10 da Lei 8.429/92, que tipifica como improbidade administrativa o ato de dispensar indevidamente processo licitatório;



c) o disposto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que tipifica como crime a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e também deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade;

d) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.04.004.000418/2007-67 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e atuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar possíveis irregularidades na contratação, sem a realização de procedimento licitatório, da empresa Lipersan Construtora Ltda. para a prestação de serviços técnicos em obra de pavimentação asfáltica, por parte do ex-prefeito municipal de Lajeado do Bugre/RS.

II. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, a expedição de ofício ao Município de Lajeado do Bugre/RS, solicitando cópia, preferencialmente em meio digital, de toda documentação referente à contratação da empresa Lipersan Construtora Ltda., para a prestação de serviços técnicos de execução do gerenciamento da pavimentação asfáltica de 12.000m² na Avenida 20 de Março, naquele Município, no ano de 2004.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após retornem os autos conclusos para análise.

FREDI ÉVERTON WAGNER

#### PORTARIA Nº 170, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000179/2012-01;

CONSIDERANDO o teor da representação, na qual é noticiado suposto descaso da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) em relação a alunos de baixa renda que não dispõem de meios para adquirir materiais técnicos necessários à formação profissional no curso de Odontologia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação da ocorrência de suposto descaso da Universidade Federal de Santa Maria em relação aos alunos de baixa renda que não dispõem de meios para adquirir os materiais técnicos para o curso de Odontologia.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Ensino Superior - Código 10029);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. oficie-se à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

a) Que critérios serão utilizados para a designação do valor de R\$ 1.500,00 reais aos alunos de baixa renda do curso de Odontologia, destinados à aquisição de material para aulas?

b) Como será feito o controle da destinação deste montante? Os alunos deverão realizar prestação de contas dos valores recebidos?

c) Existe a possibilidade, ao invés de ser concedido um valor semestral em dinheiro, de a UFSM adquirir os materiais e posteriormente efetuar o repasse destes aos alunos?

d) Existe algum convênio da UFSM ou do Diretório Central de Estudantes com lojas de material odontológico, nas quais os produtos possam ser adquiridos com desconto?

e) Já foi elaborado algum estudo e/ou uma resolução visando contemplar alunos de baixa renda de outros cursos de graduação, que também necessitam dispendir altos valores com material para as atividades acadêmicas?

e. outrossim, oficie-se ao Curso de Odontologia da UFSM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca dos atendimentos clínicos feitos pelos alunos à população e se esses atendimentos são cobrados dos pacientes (cobrança dos valores gastos com materiais, por exemplo). Caso positivo, informar qual a destinação de tais valores.

f. com as respostas, voltem conclusos para análise.

HAROLD HOPPE

#### PORTARIA Nº 435, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002072/2011-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as possíveis celebrações de contratos de concessão de estacionamento/parqueamento em aeroportos sem licitação.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMFP.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comuniquê-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

#### PORTARIA Nº 436, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000712/2012-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os termos da Representação, segundo a qual o número de técnicos de enfermagem na UTI Neonatal do Hospital Fêmima é insuficiente, vez que um mesmo profissional não deve assumir mais de dois pacientes por turno, mas em razão da falta de funcionários os técnicos vêm assumindo três ou mais pacientes, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar a suficiência do quadro de pessoal na UTI Neonatal do Hospital Fêmima.

Agende-se reunião com técnicos de enfermagem da UTI. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

### PORTARIA Nº 37, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Interessado: Povos Indígenas de Rondônia/FUNAI/UNIÃO.

A Procuradora da República WALQUIRIA IMAMURA PICOLI, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, que defende os direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas, conforme prescreve o art. 5º, inc. III, "e", da LC 75/93;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com o Estado ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos. Ainda, que essas decisões devem levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos nos termos do art. 40 da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, consoante o disposto no art. 3º, I e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 33 da Convenção n. 169 da OIT, o Estado deve-se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos indígenas, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

CONSIDERANDO que cumpre à UNIÃO, por intermédio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, estender aos índios e suas comunidades os benefícios da legislação comum, prestar-lhes assistência e garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que, em face da legislação, lhes couberem, em consonância com o disposto na Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio;

CONSIDERANDO que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a todos são assegurados, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, critérios de atuação conforme a lei e o Direito; objetividade no atendimento do interesse público; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; a divulgação oficial dos atos administrativos; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados; garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; impulso, de ofício, do processo administrativo, dentre outros, nos termos do disposto no parágrafo único e incisos do art. 2º da Lei n. 9.784/1999;

CONSIDERANDO que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, dentre outros, nos termos do disposto no art. 50 da Lei 9.784/1999;





CONSIDERANDO que são deveres do servidor público federal: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; observar as normas legais e regulamentares; atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, bem como aos requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; tratar com urbanidade as pessoas, consoante dispõe o art. 116, incisos I, III, V, a e b, XI, da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público federal opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço e proceder de forma desidiosa, devendo ser responsabilizado civilmente quando, de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, resultar prejuízo ao erário ou a terceiros, como preveem os arts. 117, incisos IV e XV, e 122 da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito à verdade, não podendo o servidor omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública, e que nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação; e que deixar, o servidor público, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas grave dano moral aos usuários dos serviços públicos, segundo o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171/1994, itens VIII e X;

CONSIDERANDO que são deveres fundamentais do servidor público ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral; exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos; abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei; e que lhe é vedado usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material; permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores; iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos, nos termos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171/1994, itens XIV, "g" e "t", e XV, "d", "f" e "i";

CONSIDERANDO o relatório de 17 de setembro de 2012, com levantamento sobre ICPs/PAs que cujo objeto de investigação envolvem a deficitária atuação da FUNAI, elaborado pelo analista processual Eudes Neves da Silva Santana conforme deliberação em reunião realizada por esta signatária e servidores do 1º Ofício desta Procuradoria da República em 13 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Rondônia, em todas as unidades da FUNAI, grande parte do atendimento prestado aos indígenas se dá de maneira inadequada, sem a devida formalização do requerimento e a consequente atuação em procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, no Estado de Rondônia, a FUNAI não adota a prática de, ao receber o indígena na Coordenação Regional ou Coordenação Técnica Local, ou mesmo em diligência nas aldeias, reduzir a termo as declarações prestadas pelos indígenas, seja de qual natureza for, juntar documentação pessoal e demais documentos importantes para a instrução probatória ou condução de investigação e atuar em procedimento administrativo, dando o devido encaminhamento;

CONSIDERANDO a prática reiterada de servidores da FUNAI em Rondônia, de atenderem vários pleitos indígenas (reclamação por invasão de terras, denúncia de extração de madeiras, pedido de Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, de indenizações por danos morais ou materiais, de benefícios previdenciários, entre outros) apenas informalmente, repassando verbalmente informações de que estes tem, ou não, direito a esta ou aquela prestação estatal ou particular (quase sempre informando que os indígenas não tem direito), sem nenhuma fundamentação ou embasamento legal, motivado apenas em um juízo de valor do servidor que o atende;

CONSIDERANDO que, ao não formalizar os atendimentos realizados aos indígenas e suas comunidades, a FUNAI, além de atentar contra princípios constitucionais basilares da Administração Pública, impede o exercício dos direitos fundamentais de acesso à informação e à Justiça pelos indígenas;

CONSIDERANDO que a atuação da FUNAI, concretamente descrita, afronta as normas consagradas na Convenção nº 169 da OIT, consagrada no Decreto nº 5.051/2004; o disposto na Constituição Federal de 1988; na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; o Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; o Estatuto da FUNAI - Decreto nº 7.778/2012 e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - Decreto nº 1.171/1994;

Resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar as causas e possíveis soluções para o atendimento deficiente prestado aos indígenas pelas Coordenações Regionais da FUNAI em Porto Velho-RO e em Guajará-Mirim-RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este escritório para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:  
1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes ao objeto do presente inquérito, deverão ser este juntados ou apensados;

2. A Secretaria do Ofício para que encaminhe-se cópia da presente Portaria, para conhecimento, por e-mail, aos procuradores da República Dr. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES - leandrofernandes@mpf.gov.br, da PRM de Ji-Paraná e Dr. REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE - trindade@prro.mpf.gov.br, que atua, em conjunto com o primeiro, com a etnia Cinta-Larga;

3. A Secretaria do Ofício para que, após a atuação em Inquérito Civil Público, ao analista processual Eudes Neves da Silva Santana, para fins de elaboração de um projeto básico para concretização dos objetivos traçados, conforme planejamento do trabalho do 1º Ofício, definido em reunião no dia 13 de agosto de 2012, na qual referido servidor foi designado como responsável pelos levantamentos cabíveis no tocante ao assunto em questão;

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

#### PORTARIA Nº 38, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante dos documentos constantes dos autos nº 2009001060005703, provenientes da Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades na seleção, no Município de Vilhena/RO, de beneficiários de programas de habitação popular custeados com verbas federais;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir:

1. Expeça-se ofício à GIDUR/PV, requisitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) dados de todos os projetos de conjuntos habitacionais realizados no Município de Vilhena, nos últimos cinco anos, custeados com recursos federais, indicando-se os dados da obra (número de unidades e endereço), do doador dos imóveis, da construtora (CNPJ e responsável técnico), número do contrato, valor total, origem dos recursos, prazo de construção, número de famílias beneficiadas e forma de seleção;

b) informações, subsidiadas com documentos, preferencialmente em meio digital, sobre a participação da Cooperativa Habitacional dos Sem Teto de Santa Maria Norte (COSTESAM) e/ou Federação das Entidades Habitacionais do Brasil (FEDHAB) em projetos custeados com recursos federais destinados à construção de conjuntos habitacionais no Município de Vilhena/RO. Devem ser apresentadas, entre outras informações, os dados dos projetos eventualmente aprovados (valor, objeto, fonte dos recursos, forma de seleção dos beneficiários etc.) e dos que foram indeferidos, bem como as respectivas razões, além de cópias dos documentos relativos ao "Empreendimento Tio Mariano", tratado no Ofício nº 3561/2008/GIDUR/PV.

2. Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, solicitando informações sobre eventuais medidas criminais adotadas em face da Cooperativa Habitacional dos Sem Teto de Santa Maria Norte (COSTESAM) e/ou Federação das Entidades Habitacionais do Brasil (FEDHAB) em relação aos fatos que foram objeto do procedimento nº 2009001060005703, bem como se há informação de que alguma dessas entidades continua atuando em Vilhena.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Nelci Vinch noticiando a necessidade de realização de consulta médica com especialista em ortopedia via SUS, em Blumenau, e levando em conta a falta de previsão para agendamento da consulta;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000462/2012-62, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

#### PORTARIA Nº 378, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Ofício Cidadania. Cidadania. Igualdade. Concurso Público. Analista de Finanças. Controladoria Geral da União. Restrição de Locais de Provas. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar eventual desobediência ao princípio da igualdade em concurso público, considerando a restrição de locais para a realização de provas para o cargo de Analista de Finanças da Controladoria Geral da União.

Desde logo determina-se o que segue:

- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- comunique-se a instauração do Presente à r.;
- acoste-se os documentos que instruem a presente;
- após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 379, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Cidadania. Saúde. Acesso A Tratamentos. Inexistência de Equipamento Para Realização de Exame. Hospital Polydoro Ermani de São Thiago - Hospital Universitário da UFSC. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a inexistência de equipamento para realização de exame no Hospital Polydoro Ermani de São Thiago - Hospital Universitário da UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 406, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Cidadania. Saúde. Seguimento da Assistência à Saúde do Paciente Diante da Alteração de Equipe Profissional. Hospital Infantil Joana de Gusmão. Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;



Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar o regular seguimento da prestação de assistência à saúde do paciente diante da alteração de equipe profissional no Hospital Joana de Gusmão em Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### PORTARIA Nº 417, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00019752/2012 e secundário, que, a partir de ofícios encaminhados pela APREMAG, relatam destruição de mata atlântica e demarcação de vias de acesso por "piquetes" para ocupação de morro, com a finalidade de construção de novo loteamento em área com declividade possivelmente superior a 45º, próxima ao Loteamento Jardim Gaivotas III, no município de Governador Celso Ramos;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.003128/2012-71, a partir dos documentos PR-SC-0019752/2012 e secundário, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA ATLÂNTICA. DECLIVIDADE SUPERIOR A 45º. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO E OCUPAÇÃO DE MORRO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO LOTEAMENTO. PROXIMIDADES DO LOTEAMENTO JARDIM GAIVOTAS III. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

#### PORTARIA Nº 418, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002624/2012-15 versando sobre possível perseguição interna ao representante, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, com abertura de sindicância por autoridade incompetente, juntada de dossiê apócrifo como prova em verificação preliminar e abertura de PAD's. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determine a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "Improbidade Administrativa. Atos que atentam a princípio da administração Pública. Ato diverso do previsto em lei. Procuradoria da Fazenda Nacional. Abertura de Sindicância por autoridade incompetente. Irregularidades no PAD.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

c) após, o retorno dos autos a este gabinete para aguardar a resposta dos ofícios expedidos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região.

d) vencido o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento das requisições, façam-se conclusos os autos para reinteração.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

#### PORTARIA Nº 419, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.003093/2012-70, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. NOTÍCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL NO PARQUE MUNICIPAL LAGOA DO PERI. BAÍRO PÂNTANO DO SUL. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

WALMOR ALVES MOREIRA

#### PORTARIA Nº 422, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Ofício Cidadania. Cidadania. Exercício de Profissão. Habilitação Profissional. Exame de Ordem. Ordem dos Advogados do Brasil. Irregularidades Nos Critérios de Correção das Questões e Recursos Interpostos Pelos Candidatos.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar eventuais irregularidades quanto aos critérios de correção das questões e recursos interpostos pelos candidatos no Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 4ª REGIÃO

#### PORTARIA CODIN Nº 2.229, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor do acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região nos autos do processo 0000602-79.2010.5.04.0203, noticiando a ocorrência de acidente de trabalho que vitimou trabalhador da AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., com endereço na R. Berto Cirio, 2400, Canoas/RS, CEP 92.420-030, inscrita no CNPJ sob o nº 92.880.830/0003-30;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001568.2012.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 626, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000099.2011.20.001/7, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 14.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 02. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, TRÁFICO DE TRABALHADORES E TRABALHO INDÍGENA; 02.01. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO; 09. TEMAS GERAIS 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.02. Jornada de Trabalho; 09.06.03. Descanso e Intervalos; 09.06.03.04. Férias; 9.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 9.14.03. Décimo Terceiro Salário

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da FAZENDA DO DIVO, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

#### PORTARIA Nº 640, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000143.2012.20.001/9, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.19.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 06. Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho; 06.01. Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores; 06.01.01. Assédio Moral; 06.01.03. Formas de Discriminação.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ELETROSHOW POÇO VERDE - G BARBOSA ( CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR





## PORTARIA Nº 641, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000142.2012.20.001/2, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01. Meio Ambiente do Trabalho; 01.01. Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção; 01.01.09. Epi e Epc - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

## Tribunal de Contas da União

## PLENÁRIO

ATA Nº 39, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012  
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 20 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Valmir Campelo, em missão oficial, e Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada.

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 38, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 10 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2842, adotado no processo nº TC-023.913/2012-6, constante da Relação nº 52 do Ministro Raimundo Carreiro;  
Acórdão nº 2843, adotado no processo nº TC-035.833/2012-2, constante da Relação nº 52 do Ministro Raimundo Carreiro;  
Acórdão nº 2844, adotado no processo nº TC-034.156/2010-0, constante da Relação nº 55 do Ministro José Múcio Monteiro;  
Acórdão nº 2845, adotado no processo nº TC-017.599/2011-3, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2846, adotado no processo nº TC-008.380/2011-2, constante da Relação nº 40 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2847, adotado no processo nº TC-007.009/2012-7, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 2848, adotado no processo nº TC-019.556/2012-8, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2849, adotado no processo nº TC-013.297/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;  
Acórdão nº 2850, adotado no processo nº TC-035.993/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;  
Acórdão nº 2851, adotado no processo nº TC-034.715/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e  
Acórdão nº 2852, adotado no processo nº TC-038.496/2012-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

## LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2845, 2847 e 2848, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

## RELAÇÃO Nº 39/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

## ACÓRDÃO Nº 2845/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente denúncia parcialmente procedente, pelos motivos expostos pela unidade técnica nos itens 14/17 da instrução localizada na peça 31, arquivando-se os autos, sem prejuízo das determinações propostas e da possibilidade de que o Tribunal venha a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

## 1. Processo TC-017.599/2011-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, Prefeita (CPF 202.260.393-15)

1.2. Interessado: Identidade Preservada (art. 127 da Resolução TCU 191/2006).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baturité/CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

1.8.1.1. acompanhe a execução do Convênio 656367/2009 (Siafi 654011), celebrado com o Município de Baturité/CE, mediante fiscalização a ser realizada com vistas à verificação da conclusão da obras e do efetivo funcionamento da escola construída, adotando providências imediatas para apurar e sanear eventuais impropriedades constatadas;

1.8.1.2. caso a fiscalização conclua pela ocorrência de dano e haja insucesso na regularização das pendências e/ou obtenção do devido ressarcimento, instaure processo de tomada de contas especial, remetendo-o à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.8.2. determinar à Secex/CE que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

1.8.3. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos em observância ao disposto no art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.4. dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Baturité/CE.

Ata nº 39/2012 - Plenário

Data da Sessão: 17/10/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

## RELAÇÃO Nº 28/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

## ACÓRDÃO Nº 2847/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

## 1. Processo TC-007.009/2012-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2848/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos.

## 1. Processo TC-019.556/2012-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Santa Maria da Boa Vista - PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2012 - Plenário

Data da Sessão: 17/10/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

## ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de outubro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

## 2ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012  
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 36, da Sessão Ordinária realizada em 9 de outubro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

## PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 7432 a 7568, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

## a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 30);

## ACÓRDÃO Nº 7432/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.068/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Meire Torres Feijó (235.909.806-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7433/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259

a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.621/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivone Caldas Resende (485.301.908-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.678/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena Domingues Rossi (196.220.150-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.683/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Alice Monaco (506.908.339-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.688/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Debora Maria de Aguiar Pina (131.871.714-00); Jacira Martins de Araújo (374.009.674-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.720/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gracinda Marcolan Silva Barros (795.234.718-72); Marli Pereira da Silva (020.937.938-30).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.895/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudemir da Silva (554.309.027-72); Erivelto Balarini (578.261.537-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.956/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eleana Maria Goulart Chaves (216.234.300-20); Francisco de Paula Pires (046.828.310-20); José Artur D'ávila Dias (166.909.660-20); Maria de Lourdes Dias Marques (673.023.780-53).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.101/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Anieno de Campos Luna (287.649.468-00); Jamir Campos de Cerqueira (186.786.536-04); Renan Jose da Silva (073.771.976-17).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.428/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raimundo Pereira dos Reis (517.560.052-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.258/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rossana Silio Hierro (623.566.159-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.300/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Flavia Zaniboni Daniel (005.677.559-83); Luiz Daniel (063.252.899-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.301/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Assumpcao Bruno Antunes Rodrigues (052.734.097-99); Milton Bruno (035.762.057-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.522/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Moab Mattos Moreira (006.548.098-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 7446/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.538/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alfeu Cezar Colussi (013.195.150-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7447/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.554/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edina Aparecida Souza Tonon (112.312.918-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7448/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.558/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Heitor Magaldi Linhares (063.466.486-75); Maria da Conceição Souzalinhães (692.062.366-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 31);**

## ACÓRDÃO Nº 7449/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.752/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alessandra Carla Filgueira Cabral (455.199.431-68)
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7450/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.078/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Almir Amorim Andrade (397.805.973-87)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7451/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.500/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daisy Maria Campos do Nascimento (105.334.352-34); Hugo Machado Santana (087.857.129-90); Lucas Nunes Cardoso (032.381.393-39); Maria Claudenice Nunes de Carvalho Cardoso (421.048.583-72); Marlete dos Santos Lopes (175.361.973-49); Pedro Afonso Nunes Cardoso (032.381.383-67); Sergio José Santana (438.810.337-34); Teresa Rodrigues dos Santos (735.082.411-49)
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7452/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.520/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Angela Maria Gurgel Pinto (060.947.593-20)
- 1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7453/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-030.907/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Alenor Miranda da Silva (013.486.392-53); Armando Luiz Calheiros Milon (040.904.702-34); Auristela de Lima Taveira (224.700.932-87); Carlos Pinheiro Machado (445.794.970-15); Edgar Fernandes Rodrigues (143.396.502-00); Edson Veloso Martins (015.271.342-53); Elias Pessoa da Silva (040.839.892-20); Etevaldo Mesquita Rodrigues (027.945.002-87); Feliz Jose da Rocha (063.649.502-72); Jorge Mussa Dib (111.307.502-30); Luiz Antonio Pestana de Carvalho (035.641.932-00); Maria das Dores de Brito Cuesta (229.995.582-87); Maria de Nazaré Barreto Costa (190.322.772-00); Messias de Oliveira Sotelo (240.508.222-53); Mário Stélio Rodrigues Ribeiro (214.419.012-72); Odiney Rodrigues Hayden (075.024.272-87); Paulo Ronaldo de Oliveira Soares (017.728.642-34); Severino Antonio Pereira (074.909.682-91)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Edgar Fernandes Rodrigues (143.396.502-00) e Odiney Rodrigues Hayden (075.024.272-87) nos presentes autos;
- 1.7. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis identificados no item 1.1 precedente, dando-se-lhes quitação;
- 1.8. dar ciência à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Manaus das seguintes impropriedades verificadas nas presentes contas:
  - 1.8.1. compra de cestas básicas, no valor de R\$ 41.005,00 (quarenta e um mil e cinco reais) por dispensas emergenciais (505/2010, 506/2010, 507/2010, 508/2010 e 509/2010), com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, sem detalhamento dos itens de sua composição, resultando em falhas no processo licitatório, tendo em vista que nenhuma compra deverá ser feita sem a adequada caracterização de seu objeto, conforme preceitua os arts. 14 e 15 da Lei de Licitações;
  - 1.8.2. utilização sistemática de dispensas de licitação para fornecimento de serviços de transporte (locação de veículo), resul-

tando em fracionamento de despesa, em desacordo ao art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, vez que, no exercício de 2010, foram realizadas oito dispensas em favor da empresa contratada (CNPJ 10.449.294/0001-97).

- 1.9. determinar o arquivamento do presente processo.

## ACÓRDÃO Nº 7454/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-031.620/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Ivo Leuck Junior (CPF: 266.660.490-04), Alexandre Paulo Machado de Britto (CPF: 096.467.870-53), Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF: 059.857.811-00), Arlindo Nelson Ritter (CPF: 298.280.070-53), Leonilse Fracasso Guimarães (CPF: 206.990.770-87), Franselmo Araujo Costa (CPF: 607.072.671-53) e Alberto Beltrame (CPF: 308.910.510-15);

- 1.2. Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas da entidade, o atendimento às recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 201108850;

1.6.2. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 11, 12, 13 e 14 dos autos ao Hospital Cristo Redentor S/A; e

- 1.7. Orientações:
  - 1.7.1. dar ciência ao Hospital Cristo Redentor S/A que:
    - 1.7.1.1. a apresentação anual da Declaração de Bens e Rendimentos, ou a autorização de acesso, é obrigatória aos servidores ocupantes de cargo eletivo ou cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da união, nos termos da IN-TCU 67/2011, e em razão do art. 13 da Lei 8.429/92 e do art. 1º, VII, da Lei 8.730/93;
    - 1.7.1.2. nas contratações realizadas mediante dispensa de licitação para atendimento de situação emergencial ou calamitosa, deve ser formalizado o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, além proceder-se à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisão 347/1994 e Acórdãos 2254/2008, 2387/2007 e 1379/2007, todos do Plenário); e
    - 1.7.1.3. devem ser tomadas, tempestivamente, as devidas providências de punição em relação à empresa que venha a cumprir contrato firmado, de acordo com as cláusulas pactuadas (conforme item 1.4.1.6 do Acórdão 368/2010-2ª Câmara);

## ACÓRDÃO Nº 7455/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que, embora convertido em tomada de contas especial, inexistiu débito na gestão dos recursos do Convênio 1098/2002 (Siafi 455967), segundo a metodologia de cálculo dos valores referenciais e de superfaturamento nas aquisições de UMS adotada por esta Corte de Contas;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

## 1. Processo TC-007.598/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 020.998/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Sérgio Bernardelli (081.608.567-68)
- 1.3. Entidade: Prefeitura de Porto Real - RJ
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

1.7.2. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro; e

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o expediente acostado à peça 1, p. 7, do TC 020.998/2008- 8 (apensado a estes autos).

ACÓRDÃO Nº 7456/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Mário Luiz Lanziani (543.619.158-49) nos autos do processo a seguir indicado, julgar regulares com ressalva a presente tomada de contas especial, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.300/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 027.081/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darcy José Vedoin (091.757.251-34); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Mário Luiz Lanziani (543.619.158-49)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Rica - PR.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 24 (instrução de mérito) dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alertando para as ocorrências apontadas nos itens 24 e 25 do mencionado parecer da unidade técnica;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 7457/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6533/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão 4/9/2012, Ata 31/2012, relativamente aos itens "3", "9.1", "9.3", "9.4" e "9.5" de modo que onde se lê: "Francisco Edson Coelho Frota", leia-se: "Francisco Edison Coelho Frota", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.145/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Edison Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20).

1.2. Unidade: Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), representante legal da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

ACÓRDÃO Nº 7458/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.703/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas

1.2. Entidade: Prefeitura de Palmeira dos Índios - AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.1., 9.1.5., 9.1.6., 9.1.7.1., 9.1.7.3., 9.1.7.4., 9.1.7.7., 9.1.7.8., 9.1.7.9., 9.1.7.10., 9.2., 9.2.1., 9.2.2., 9.2.6., 9.2.7., 9.2.9., 9.2.11., 9.2.12., 9.2.13., 9.2.17., 9.2.21., 9.2.24., 9.2.26., 9.2.27., 9.2.29., 9.2.30, 9.2.35., 9.2.36., 9.2.40., 9.2.41., 9.6., 9.7., 9.8. e 9.9. do Acórdão 334/2010 - TCU - Plenário, e mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.329/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ângela Maria Paiva Cruz (CPF 074.596.964-04) e José Ricardo Lagreca de Sales Cabral (CPF 043.276.324-49)

1.2. Entidade: Hospital Universitário Onofre Lopes - Huol.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Recomendações:

1.6.1. recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e ao Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), que:

1.6.1.1. continue tratando os seus hospitais universitários como parte de sua estrutura funcional até que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsers os absorva, não interrompendo nem dificultando os projetos em andamento, a gestão administrativa, financeira e os recursos humanos;

1.6.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, torne disponível aos hospitais universitários assessoria jurídica específica, notadamente o Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), de modo que sejam melhor instrumentalizados para enfrentarem as demandas jurídicas que vêm sofrendo;

1.6.1.3. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lote no Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol) um contador com especialidade em custos hospitalares, e adote providências para dotar a UTI do Huol/UFRN de pessoal suficiente para ativar mais dez leitos;

1.6.1.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, auxilie o Hospital Universitário Onofre Lopes - Huol na retirada de ambulantes da vizinhança e da limpeza dos escombros advindos da derrubada das lanchonetes;

1.6.1.5. envide esforços, mantendo contato com entidades financiadoras de pesquisas, devendo ser documentar essas solicitações;

1.6.1.6. envide esforços para quitar a dívida junto à Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte (Caern);

1.6.1.7. dê celeridade ao projeto e a realização do procedimento licitatório de implantação da estrutura adequada para residentes, para o resguardo do patrimônio do Huol, em especial as áreas de risco de incêndios nos estoques de produtos inflamáveis e da casa de caldeiras;

1.6.1.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concluam a implantação do 2º escalão do organograma do Huol, nomeando o diretor técnico assistencial, de modo a dar cumprimento à Resolução 4/2009 - Consuni;

1.6.1.9. o fiel cumprimento do item 9.2.10 do Acórdão 334/2010-Plenário, dotando o Huol de sinalização adequada, capaz de orientar usuários;

1.6.1.10. envide esforços objetivando o contato com entidades financiadoras de pesquisas, devendo documentar as solicitações efetuadas;

1.6.1.11. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências para que o sistema de controle de frequência do Huol facilite o controle de pessoal (assiduidade e pontualidade), conforme estabelecido no at. 1º do Decreto 1867, de 17/4/1996;

1.6.1.12. envide esforços para implementar o seu Sistema de Custos;

1.6.1.13. negocie com o Gestor Municipal de Saúde de Natal/RN para que a regulação dos leitos venha a ocorrer por aquela secretaria, expedindo documentos que comprovem efetivamente que disponibilizou os leitos para a regulação via Gestor Municipal de Saúde de Natal/RN;

1.6.1.14. realize anualmente pesquisa de satisfação dos usuários;

1.6.2. alertar a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e ao Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol) de que as recomendações precedentes são objeto do Acórdão 334/2010-Plenário, e o seu não atendimento pode ser considerado reincidência de descumprimento de deliberação do Tribunal de Contas da União;

1.7. recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN que:

1.7.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize uma revisão na contratualização do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), priorizando os serviços que o Huol pode prestar, inclusive a oncologia, levando em consideração que se trata de um hospital federal de referência, que preenche os requisitos exigidos pelo SUS (Lei 8.080/1990 e a Constituição Federal em seus arts. 197 e 198), portanto, de forma prioritária com o desenho do Sistema SUS deve prevalecer sobre a rede privada e filantrópica;

1.7.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reveja o Plano Estadual de Oncologia, verificando o cumprimento dos serviços realizados por cada prestador (Liga Northeriograndense Contra o Câncer, Hospital do Coração, Natal Hospital Center e Hospital Infantil Varela Santiago), confrontando-os com as normas estabelecidas, bem como certifique-se de que os preços pagos pela oncologia no Rio Grande do Norte são os praticados pela tabela SUS, devendo atentar para a

regularidade fiscal do Natal Hospital Center, CNPJ 02.109.397/0001-80, e considerar a possibilidade de inclusão do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol);

1.7.3. realize a renovação ou aditivos à contratação com o Natal Hospital Center (CNPJ 02.109.397/0001-80), prevista para 30/12/2012, apenas se ocorrer a regularização fiscal do prestador, uma vez que a aplicação de recursos federais (SUS) devem ser processados em conformidade com o art. 195, § 3 da Constituição Federal e o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993;

1.7.4. recomendar à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (SES/RN) que:

1.7.4.1. acompanhe a revisão da contratação do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol);

1.7.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reveja o Plano Estadual de Oncologia, verificando o cumprimento dos serviços realizados por cada prestador (Liga Northeriograndense Contra o Câncer, Hospital do Coração, Natal Hospital Center e Hospital Infantil Varela Santiago), confrontando-os com as normas estabelecidas, bem como certifique-se de que os preços pagos pela oncologia no Rio Grande do Norte são os praticados pela tabela SUS, devendo atentar, ainda, para a regularidade fiscal do Natal Hospital Center, CNPJ 02.109.397/0001-80, e considerar a possibilidade de inclusão do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol);

1.7.5. recomendar ao Ministério da Saúde que:

1.7.5.1. acompanhe a revisão do contrato com do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol); e

1.7.5.2. acompanhe a revisão do Plano Estadual de Oncologia do Rio Grande do Norte, a ser efetuado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (SES/RN) e pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN;

1.7.6. recomendar à Advocacia Geral da União - AGU que coloque um procurador federal à disposição do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), para o acompanhamento das suas demandas judiciais;

1.8. dar ciência ao Ministério Público Federal quanto aos itens 106 a 113, 118 a 137 e 139 a 145 da peça 43 dos autos (instrução de mérito), que tratam do Sistema Único de Saúde SUS, em específico: (a) a priorização da contratação da rede privada em detrimento de serviços que podem ser contratados na rede pública, contrariando o § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (b) dos privilégios envolvendo a contratação da rede privada em valor muito superior a tabela SUS; (c) a não inserção da capacidade total operacional na contratação do Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol); (d) a privatização da área de oncologia, não havendo espaço para o Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), apesar dele prestar atendimento a usuários da oncologia, inclusive em estágio terminal; e (e) contratação do Natal Hospital Center CNPJ 02.109.397/0001-80 sem que o Hospital possua regularidade fiscal (previdência social) junto à Receita Federal desde 8 de agosto de 2002;

1.9. determinar à Controladoria-Geral da União que noticie, no próximo relatório de gestão da UFRN, sobre o cumprimento das presentes recomendações endereçadas aquela unidade jurisdicionada;

1.10. determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7460/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.767/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Ariosvaldo Targino de Araujo (039.196.414-34)

1.2. Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Prefeitura de João Câmara-RN que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a execução do muro de contorno da obra de construção da creche objeto do Convênio 701776/2010 (Siafi 663265), em cumprimento ao item 3.1 do Memorial Descritivo do Projeto de Implantação e ao cronograma físico-financeiro da obra, que determinam a realização desse serviço no início da execução do empreendimento (que ocorreu em 10/10/2011), e até o momento ainda não foi executado;

1.6.2. determinar à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Natal/RN que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote, caso ainda não o tenha feito, as medidas previstas no art. 38, inciso I, da IN/STN 01/1997, vigente à época da celebração do Contrato de Repasse 0233581-44/2007, firmado com a Prefeitura Municipal de João Câmara-RN, e nas Cláusulas 8ª (item 8.5) e 12 (item 12.1), do citado contrato de repasse, ante o atraso verificado na apresentação da respectiva prestação de contas;

1.7. Orientações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura de João Câmara-RN a respeito das seguintes ocorrências verificadas na auditoria realizada por este TCU no município, em março de 2012, ressaltando que a reincidência





injustificada em quaisquer delas pode acarretar na imposição de sanção aos responsáveis, conforme disposto no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92:

1.7.1.1. ausência de alimentação regular do módulo Monitoramento de Obras do Simec, com informações referentes ao andamento da obra de construção da escola de educação infantil, objeto do Convênio 701776/2010, celebrado com o FNDE-MEC, o que contraria a alínea "o" da Cláusula Terceira do citado convênio e o art. 48 da Lei Complementar 101/2000;

1.7.1.2. ausência de Diário de Obras no empreendimento mencionado na alínea precedente, em desacordo com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93;

1.7.1.3. falta de organização e manutenção dos documentos relativos às transferências de recursos federais nas dependências da Prefeitura, pelo prazo de dez anos, contrariando o disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, vigente à época das celebrações dos convênios analisados, e atualmente disciplinado pelo art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, bem como o disposto no art. 78, § 5º, do Decreto-lei 200/1967;

1.7.2. dar ciência ao FNDE a respeito das seguintes ocorrências verificadas na auditoria realizada por este Tribunal, no Município de João Câmara-RN, em março de 2012:

1.7.2.1. ausência de alimentação regular, pela Prefeitura de João Câmara-RN, do módulo Monitoramento de Obras do Simec, com informações referentes ao Convênio 701776/2010 (Siafi 663265), que tem por objeto a obra de construção da escola de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância, comprometendo o acompanhamento e controle da execução dos serviços por parte dessa autarquia, e contrariando o art. 51 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e a alínea "o" da Cláusula Terceira do citado convênio;

1.7.2.2. ausência de Diário de Obras no empreendimento referente convênio mencionado, em desacordo com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93;

1.7.2.3. não construção do muro de contorno da obra referente ao Convênio 701776/2010 (Siafi 663265) no mês em que foi iniciada a execução do empreendimento (outubro de 2011), conforme previa o item 3.1 do Memorial Descritivo do Projeto de Implantação e do cronograma físico-financeiro da obra; e

1.7.2.4. inconsistência de informações presentes no Siafi e no Simec, referentes ao Convênio 702540/2010 (Siafi 663306), (no Simec constava a informação de que o convênio encontrava-se ainda em análise pelo concedente dos recursos, e no Siafi havia registro de que o citado convênio fora firmado em 30/11/2010, com o Município de João Câmara-RN, com vigência prevista até 18/11/2012, e de que o beneficiário das ordens bancárias concernentes ao convênio é o Município de Perobal-PR), o que configura afronta aos arts. 85 e 90 da Lei 4.320/1964, art. 48, § único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 2º do Decreto 7.185/2010;

1.7.2.5. determinar à Secex-RN que instaure processo de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações precedentes, nos termos da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011.

#### ACÓRDÃO Nº 7461/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-005.376/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Asterval Antônio Altoé (621.392.907-04)  
1.2. Entidade: Prefeitura de Governador Lindenberg  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Asterval Antônio Altoé;

1.7. dar ciência à Prefeitura de Governador Lindenberg - ES de que a exigência de visita técnica e da presença, nesta, de responsável técnico da licitante, em data e hora pré-determinadas, como condição para habilitação, pode constituir cláusula restritiva de competitividade, sendo que a exigência do art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93 pode ser suprida por mera declaração da licitante;

1.8. dar ciência da presente deliberação ao responsável e à Prefeitura de Governador Lindenberg - ES; e  
1.9. determinar o arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO Nº 7462/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 17, incisos V e VI; 143, inciso V, alínea "c"; 240 e 250 do Regimento Interno, em autorizar as audiências sugeridas pela unidade instrutiva no relatório de fiscalização constante do processo a seguir indicado.

1. Processo TC-026.299/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Edith Maria Mesquita de Oliveira (867.345.717-34); Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04); Jose Ivo Grilo (525.617.557-20); José Lino Sepulcri (036.072.597-04); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Luiz Alberto Camargo (252.386.047-34); Márcio Dalene de Freitas (001.839.907-05); Márcio Santos Salomão (606.248.256-04); Solange Maria Nunes Siqueira (792.816.727-15); Yvana Miriam Moreira Pimentel (013.538.567-98)

1.2. Entidades: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo e Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações:

1.6.1. determinar a realização de inspeção no Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo, a fim de verificar a procedência dos quantitativos de serviços contratados com a empresa Splendor Empreendimentos Imobiliários Ltda. para a reforma e ampliação das instalações da Escola e Clínica Odontológica, a construção de blocos de salas de aula e auditório do Centro de Atividades de Linhares - CAL, referentes ao Contrato ES-2010-CO-002 (firmado em 30/03/2010), e dos acrescidos pelo 3º Termo Aditivo (de 01/04/2011), bem como da adequabilidade dos preços contratados e dos valores alocados em servidos preliminares e despesas com canteiro de obra.

1.6.2. determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo, que:

1.6.2.1. designe formalmente representante da administração para acompanhar a execução e fiscalização de contratos destinados a elaboração de projetos e orçamentos de obras, tendo por atribuição conferir os serviços entregues e atestar que o produto contenha todos os elementos necessários e suficientes para a completa execução da obra;

1.6.2.2. observe o art. 11, do Regulamento SESC 1102/2006, atentando para a necessária justificativa circunstanciada que caracterize a situação emergencial, a qual não se sustenta se decorrente da não adoção de providências tempestivas pelo gestor para que a aquisição ocorra de acordo com os normativos legais, observando, no caso de aquisição de materiais odontológicos, para a recomendação proferida por este Tribunal por meio do item 9.7.1 do Acórdão 378/2011 - Plenário, de 16/02/2011;

1.6.2.3. observe a expressa vedação contida no art. 7º, **caput**, do Regulamento SESC 1102/2006, promovendo, nas aquisições de materiais de limpeza e os utilizados em serviços de construção e manutenções executados por pessoal próprio, a adequação da pertinente modalidade de licitação, de modo a evitar irregular fracionamento de despesas, em confronto com a recomendação proferida por este Tribunal por meio do Acórdão 378/2011 - Plenário (subitem 9.7.1);

1.6.2.4. atente ao entendimento pacificado na Súmula TCU 263/2011, de que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional em editais de licitação a Administração deve observar o atendimento simultâneo de duas condicionantes: relevância técnica e valor significativo;

1.6.3. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo, que:

1.6.3.1. verifique a oportunidade e conveniência de inserir nos editais de pregão eletrônico penalidade de multa para participante que deixar de apresentar a documentação requerida ou não celebrar o contrato, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

1.6.3.2. formalize processo para acompanhar a execução contratual, no qual deverão constar as informações trocadas entre as partes e os pareceres das unidades internas, de modo a evitar a realização de serviços sem amparo formal decorrente de vencimento de contrato, como se verificou no Contrato SESI 61/2009, firmado para a construção de Centro Integrado SESI/SENAI/IEL;

1.6.3.3. nos termos do art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, formalize todas as alterações contratuais e prorrogações de prazo necessárias, e devidamente justificadas, que forem acordadas entre as partes;

1.6.3.4. atente ao prazo de vencimento dos contratos, posto que constitui cláusula obrigatória a definição do prazo de entrega da obra, inclusive para a aplicação da multa contratual correspondente nos casos de paralisação parcial ou total, ou atraso de cronograma, no intuito de se evitar a repetição da falha verificada na execução do Contrato SESI 61/2009; e

1.6.3.5. caso o edital de licitação estabeleça critério de patrimônio líquido prevalente, a ser considerado em situação de os índices contábeis previstos no edital não apresentarem o valor mínimo requerido (como se verificou na Concorrência 164/2009), atente para este critério independentemente da apresentação ou não dos índices (que geralmente podem ser extraídos do balanço patrimonial), tendo em vista, justamente, a condição superveniente a ele atribuída no instrumento convocatório, para fins de habilitação econômico-financeira do licitante.

1.6.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - SECEX-ES que constitua processo apartado em relação ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Espírito Santo, cujos achados estão relatados nos itens 2.11 a 2.18 do Relatório de Fiscalização 784/2011, mediante o desentranhamento das peças relativas aos elementos comprobatórios das evidências pertinentes.

1.7. Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Espírito Santo, que:

1.7.1.1. caso seja possível à Administração saber antecipadamente que determinado serviço, do conjunto da obra, poderá ser subcontratado, não se mostra coerente exigir qualificação técnica do licitante para o dito serviço, a exemplo do que ocorreu no objeto contratado mediante a Concorrência 03/2009, salvo nos casos em que o edital admita a possibilidade de subcontratação condicionada à exigência de que o eventual subcontratado apresente comprovação de qualificação técnica equivalente

1.7.1.2. o art. 30 do Regulamento SESC 1102/2006 não ampara a inclusão, por meio de aditivo, de serviços novos que não fizeram parte do escopo da contratação, e que com ela não guardam qualquer dependência, sendo, pois, passíveis de serem contratados

mediante procedimento licitatório, consoante o que se verificou nas alterações contratuais promovidas pelos 3º e 4º Aditivos ao Contrato ES-2009-CO-001; e

1.7.1.3. o interesse em concluir toda a obra e a falta de espaço físico para duas prestadoras de serviços trabalharem paralelamente não constituem motivo para aditar contrato, como se praticou na execução do Contrato ES-2009-CO-001.

e) **Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 34);**

ACÓRDÃO Nº 7463/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviária FEDERAL - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na IN nº 55/2007.

Considerando que a Unidade Técnica realizou os procedimentos de análise pertinentes, que compreenderam, entre outros, o exame do parecer do Controle Interno, da fundamentação legal informada, dos cálculos de proporcionalização dos proventos, da incorporação de parcelas pelo exercício de funções comissionadas, das datas de vigência dos benefícios, bem como consultas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

Considerando que da análise verificou-se que CARLOS SAMUEL DE CARVALHO e GIRLANDO MARINHO DA SILVA tiveram suas aposentadorias cassadas em consonância com o art. 134 da Lei 8.112/90;

Considerando que em relação a GIRLANDO MARINHO DA SILVA há ato de cancelamento no Sisac (nº 10327010-09-2011-000037-0);

Considerando que nos demais atos não se observou falhas ou irregularidades, razão pela qual poderão receber a chancela de legalidade e o registro pela Egrégia Corte.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e **caput**, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda do objeto a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria de CARLOS SAMUEL DE CARVALHO e GIRLANDO MARINHO DA SILVA; e  
b) Considerar legais os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-002.191/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Cardoso da Silva (123.581.006-25); Carlos Bertoldo Maciel (048.834.974-53); Carlos Samuel de Carvalho (019.221.224-91); Francisco Eder Vaz Rodrigues (059.715.940-87); Getúlio David Duarte (060.107.841-15); Girlando Marinho da Silva (139.632.284-15)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.160/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Tadeu Neumann (184.956.309-82); Chafir Antonio Leoncio (150.549.269-68); Ernande Araújo Costa (060.374.964-04); Evaniel Lira Sampaio (054.935.361-53)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento do sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova-se que houve falecimento dos interessados; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-021.898/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pedro Morais (019.421.744-20); Raimundo José dos Santos (056.143.847-15)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.190/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alan Messias Costa Santos (263.820.165-00); Alvaro Luis Tangari (344.481.286-87); Anderson Nunes Tinoco (412.008.537-68); Antonio Augusto (404.928.507-04); Augusto Cesar Oliveira Serra Pinto (350.317.437-00); Carlos Antonio da Silva (121.569.731-72); Clovis da Silva Monteiro (043.540.104-10); Dalmo Mendes (752.590.017-53); Dario Meris Simao (377.705.866-15); Dermalval da Cruz Santos (327.601.755-53); Edwaldo Ribeiro (177.300.746-72); Eliane Fernandes de Faria Ribeiro (221.649.101-25); Evandro Carnaval Barroso (335.503.287-53); Evaristo Kuceki (491.595.269-04); Fernando Goncalves de Carvalho (099.523.901-06); Francisco Nilo Ribeiro de Souza (057.945.603-04); Gilson Claudio Valim (691.261.437-04); Helio Henrique de Faria Junior (826.969.697-87); Hugo Mitsunori Fujii (438.425.859-34); Ivonice Setubal Mourao (380.029.731-00)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.342/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Jarbas Pinto de Castro (615.424.153-49)
- 1.2. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.842/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriel Alan Araújo Albuquerque (090.129.264-83); Maria Concebida Araújo de Albuquerque (050.593.704-29)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.455/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Denise Tavares dos Santos (038.280.667-04); Eliane Caetano Pastor Santos (631.605.017-87); Eunice Barros dos Santos (071.955.987-13); Karla Veronica Silva (974.965.104-91); Maria Barbosa Moreira Alves (080.853.887-07); Marimilia Pessoa de Moraes (817.964.718-87); Marise Bezerril da Silva (967.305.603-04); Paula Francinete Silva (022.518.154-14); Suely Maia Reis (731.508.277-87)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.998/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gonsalo Antonio de Oliveira (062.187.337-34)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma de ex-servidores do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e detectou, nos atos deste processo, que a data dos laudos médicos são posteriores à data de vigência das alterações das reformas;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, em:

Considerar os atos prejudicados por inépcia, nos termos do art. 3º, incisos 6 e 7º, da Resolução nº 206/2007, devendo o órgão encaminhar novos atos no prazo de 30 dias, livre das falhas identificadas.

1. Processo TC-022.996/2012-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: José Lins de Oliveira (077.201.657-72); Jozias Pereira de Oliveira (062.926.907-68); Lindolfo Bezerra de Matos (002.626.504-44); Luiz Fernandes dos Santos (105.891.207-00); Osvaldo Santos Oliveira (130.722.187-49); Pedro Tavares da Silva (064.360.997-00); Raimundo Rêgo Souza (276.484.607-00); Roque da Costa (248.393.617-20); Rupiara do Nascimento Araújo (053.559.667-72); Setembrino da Costa Moura (284.207.217-00)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma de ex-servidores do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e detectou, nos atos deste processo, que a data dos laudos médicos são posteriores à data de vigência das alterações das reformas;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, em:

Considerar prejudicados por inépcia, nos termos do art. 3º, incisos 6 e 7º, da Resolução nº 206/2007, devendo o órgão encaminhar novos atos no prazo de 30 dias, livres das falhas identificadas.

1. Processo TC-023.072/2012-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Amélio Aroucha (029.323.507-49); Anibal Firme Lira (078.271.727-68); Eliezo Mendes da Silva (055.469.077-20); Expedito Bazilio de Paiva (047.188.797-87); Jorge Santos da Silva (330.706.017-15); Josué Teixeira de Carvalho (011.354.904-06); Mario Moreira de Castro (001.984.391-72); Nilson Benites Carra-pateira (040.541.051-49); Severino Gervásio de Oliveira (067.001.017-00)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.077/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ornides Wanzeller (252.959.777-49)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e detectou, nos atos deste processo, que as datas dos laudos médicos são posteriores à data de vigência das alterações das reformas; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, em:

Considerar prejudicados por inépcia, nos termos do art. 3º, §§ 6 e 7º, da Resolução nº 206/2007, devendo o órgão encaminhar novos atos no prazo de 30 dias, livre das falhas identificadas.

1. Processo TC-023.097/2012-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ayrton Dias da Paz (018.350.094-68); Daniel Araujo de Lima (062.637.637-87); Deolício Antonio Francisco (112.646.919-04); Djalma Demario do Rosario (046.417.285-34);





Djalma Lemos Mendonça (007.766.617-87); Eduardo Taqueze Moura (010.086.177-68); Egnaldo Emídio de Souza (057.475.037-15); Eliezer Soares Rocha (010.138.151-49); Enilde Vital da Costa (048.818.771-00); Florentino Manguiera de Sousa (078.313.407-00)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.341/2012-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arthur Cunha (052.760.987-00); Elias Ferreira Santiago (309.229.507-25); Francisco de Assis Souza (272.192.407-91); Hermes Dionísio Capriata (086.225.581-34); Humberto Martins Sampaio (432.944.647-20); Ivan de Oliveira Serra Junior (402.325.067-87); Jorge Jose Pereira da Silva (076.792.205-06); Jorge Tadeu Lasek Luzia (434.397.807-91); Jose de Ribamar Bezerra Vale (284.246.547-49)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e regulares, dar quitação aos responsáveis e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.795/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Inacio Castro Junior (216.660.403-04); Tereza Nascimento Pereira (344.658.473-00); Delzulina Madalena Diniz Santana (062.437.463-72); Jose Ribamar do Nascimento Costa (329.460.233-20); Antenor Viegas Mendonça (158.522.703-00); Jose Wilson Reis de Carvalho (124.823.823-00); Marcio Eduardo Gonçalves Silva (515.672.703-44); Jose Carlos Gomes (115.517.631-68); Oseias da Silva (294.789.600-91); Eduardo Jose Mendonça Lima (488.153.733-49);

Francisco Arao Duarte (406.465.133-20); Ricardo Vianna da Silva (722.967.127-20); Inacio Castro Junior (216.660.403-04)

1.2. Unidade: 18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MA - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Inácio Castro Junior (CPF 216.660.403-04), Superintendente e Ordenador de Despesa, notadamente pelo pagamento de multas de trânsito, sem que tenha ocorrido o devido ressarcimento, à 18ª SRPRF/MA, por parte dos servidores infratores; contratação direta sem licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, sem a submissão do processo à análise da assessoria jurídica; e impropriedades nas obras de reforma e ampliação dos postos de São Luís, Imperatriz e Caxias; dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inc. I; art. 16, inciso II; art. 18 e art. 23, inc. II da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

1.8. Julgar regulares as contas, dos responsáveis: Tereza Nascimento Pereira (344.658.473-00); Delzulina Madalena Diniz Santana (062.437.463-72); Jose Ribamar do Nascimento Costa (329.460.233-20); Antenor Viegas Mendonça (158.522.703-00); Jose Wilson Reis de Carvalho (124.823.823-00); Marcio Eduardo Gonçalves Silva (515.672.703-44); Jose Carlos Gomes (115.517.631-68); Oseias da Silva (294.789.600-91); Eduardo Jose Mendonça Lima (488.153.733-49);

Francisco Arao Duarte (406.465.133-20); Ricardo Vianna da Silva (722.967.127-20); Inacio Castro Junior (216.660.403-04). dando-lhes quitação plena com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.9. Determinar à 18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, que ultime, se ainda não o fez, os procedimentos para reaver dos servidores responsáveis os valores das multas pagas pela regional, conforme constatação da Controladoria Geral da União em seu relatório de contas do exercício 2010;

1.10. Dar ciência à 18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Maranhão acerca das recomendações abaixo relacionadas, procedidas pela CGU/MA, cujos atendimentos e regularização estão sob monitoramento daquele órgão de controle interno:

1.10.1 quando da realização de dispensa com base no permissivo do inc. IV, do art. 24, da Lei 8.666/1993, instrua todos os processos com a manifestação do setor jurídico;

1.10.2. atentar para os prazos mínimos estabelecidos na legislação entre a divulgação do certame e o recebimento das propostas, em observância aos princípios da legalidade e da publicidade;

1.10.3.nas contratações de serviços de elaboração de projetos, exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da empresa responsável e certificar-se de que o projeto está completo e adequado antes de efetuar o pagamento, conforme art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e

1.10.4. nos casos de rescisão contratual, após concessão de prazo para oportunizar o contraditório, avalie o conteúdo das justificativas apresentadas pela contratada, e instrua o processo com as análises feitas (sejam elas questões de fato ou de direito) antes de concluir pela sua procedência ou improcedência da rescisão; e

1.11. Dar ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7477/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de recurso pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal contra o Acórdão 2806/2010 (Peça 6, p. 48-49), mantido pelo Acórdão 4463/2011 (Peça 7, p. 12), 2ª Câmara, Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

Considerando o Ofício 221/2012-TCU/SERUR (Peça 17), recebido em 22/8/2012 (Aviso de Recebimento à Peça 18, p. 2), diligenciando o representante legal do responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da referida comunicação, caso assim desejasse, ratificasse o expediente recursal (Peça 11) como Recurso de Revisão, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei 84443/1992;

Considerando que até o presente momento, transcorridos mais de 30 (trinta) dias desde a data do recebimento da comunicação, permaneceu silente o requerente; considerando a proposta já avertada no subitem 3.2. da instrução de Peça 13, no sentido de se recepcionar o expediente como mera petição, negando a ela seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, III e 287, § 6º, do RI/TCU; em:

a) receber o expediente encaminhado como mera petição, negando-se a ele seguimento; e

b) dar ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-010.411/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.946/2012-7 (Cobrança Executiva); 006.928/2012-9 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: José Haroldo Fonseca Carvalhal (304.357.732-91)

1.3. Unidade: Município de Cândido Mendes/MA.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, , quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Monitoramento, autorizado por meio do item 1.6 do Acórdão 2961/2011 - 2ª Câmara (peça 2, p. 5), da determinação efetuada por meio do item 1.5 da citada decisão; considerando que os responsáveis já se manifestaram administrativamente quanto às irregularidades, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em converter o processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.836/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: TCU

1.2. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Promover, nos termos dos arts. 10, §1º, 12, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem alegações de defesa ou recolham as importâncias abaixo indicadas aos cofres da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, em razão dos pagamentos indevidos em contracheque da CDRJ, tendo em vista os seguintes atos e/ou omissões (item 18 desta instrução):

1.7.1. Sr. Maurício Ulisses Martins: em razão da percepção de remuneração, nos meses de março a dezembro de 2008, com valores evidentemente superiores aos que faria jus, uma vez que

recebeu adicionais de hora extra e adicionais noturnos sem que houvesse registros nas respectivas folhas de frequência, conforme informações contidas no Relatório Conclusivo da sindicância, datado de 15/10/2010;

1.7.2. Sr. Juarez João da Silva: em razão da percepção de remuneração, nos meses fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, com valores evidentemente superiores aos que faria jus, uma vez que recebeu adicionais de hora extra e adicionais noturnos sem que houvesse registros nas respectivas folhas de frequência, conforme informações contidas no Relatório Conclusivo da sindicância, datado de 15/10/2010;

1.7.3. Sr. Carlos Cesar de Souza Luz: em razão de ter sido utilizado seu login e senha para registro de lançamentos incorretos nos contracheques dos Srs. Maurício Ulisses Martins e Juarez João da Silva com o objetivo de aumentar os valores a eles pagos, nos meses de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009, caracterizando ação ou omissão, uma vez que várias pessoas conheciam sua senha, conforme informações contidas no Relatório Conclusivo da sindicância, datado de 15/10/2010;

a) solidariamente entre os Srs. Maurício Ulisses Martins e Carlos Cesar de Souza Luz;

Data	Valor (R\$)
28/3/2008	1.435,24
30/4/2008	1.659,21
30/5/2008	4.703,88
30/6/2008	4.596,83
30/7/2008	4.758,79
29/8/2008	4.556,28
30/9/2008	4.784,59
30/10/2008	1.218,86
28/11/2008	4.549,94
30/12/2008	4.382,12

b) solidariamente entre os Srs. Juarez João da Silva e Carlos Cesar de Souza Luz;

Data	Valor (R\$)
28/2/2008	1.040,19
28/3/2008	2.337,23
30/4/2008	2.249,59
30/5/2008	2.986,59
30/6/2008	3.199,31
30/7/2008	2.528,82
29/8/2008	2.500,23
30/9/2008	2.246,62
30/10/2008	-304,41 (crédito)
28/11/2008	1.667,21
30/12/2008	1.514,53
30/1/2009	840,20

1.8. Dar ciência à CDRJ acerca da seguinte falha constatada: não instauração tempestiva de tomada de contas especial em relação aos fatos apontados na CI-DIPES 1442/2009, ante a existência de duas determinações do Tribunal nesse sentido (item 1.5.3 do Acórdão 1454/2010 - 2ª Câmara e item 1.5 do Acórdão 2961/2011 - 2ª Câmara), inobstante a adoção de outras medidas tendentes a solucionar o problema; e

1.9. Determinar à CDRJ que adote as medidas necessárias à continuidade do processo administrativo disciplinar em relação ao empregado Juarez João da Silva, tão logo esse retorne às atividades laborais, comunicando os fatos ao Tribunal, no prazo de 30 dias após a retirada do sobrestamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 7479/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar ciência ao Município de Palmeira dos Índios/AL dos seguintes itens abaixo.

1. Processo TC-019.818/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade: Município de Palmeira dos Índios - AL

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência ao Município de Palmeira dos Índios/AL de que:

1.6.1. o número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende os parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução CFN 465/2010.

1.6.2. nas notas fiscais emitidas pela empresa Empreendimentos Comerciais Verdes Mares Ltda. (CNPJ: 06.351.458/0001-71), não consta a marca dos produtos fornecidos o que contraria o disposto no art. 57 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o disposto no inciso IV, alínea "b", do art. 131 do Decreto 35.245, de 26/12/1991, do Governo do Estado de Alagoas.

1.6.3. a quantidade de gêneros alimentícios licitada no Pregão Presencial 001/2012 foi muito superior às reais necessidades da Secretaria Municipal de Educação para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) contrariando o disposto no inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993 e no inciso I do art. 3º da Lei 10.520/2002.



## ACÓRDÃO Nº 7480/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar ciência ao Município de Delmiro Gouveia/AL dos seguintes itens abaixo:

## 1. Processo TC-019.819/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade: Município de Delmiro Gouveia - AL  
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6.1. a cláusula décima dos contratos originários do pregão presencial 003/2011, celebrado com as empresas Valéria Oliveira da Silva Laticínios - ME, CNPJ 07.401.910/0001-25, Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 08.042.394/0001-52, e JAM Distribuidora Ltda, CNPJ 05.242.978/0001-83, vencedoras daquele certame licitatório ao prevêem a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos, contrariando o disposto no art. 57 da lei 8.666/1993;

1.6.2. nos editais dos pregões presenciais 003/2011 e 002/2012 foram incluídas cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27, 28, 29, 30 e 31, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 3º, inciso II, e 4º, incisos VI e VII, da Lei 10.520/2002, a saber:

1.6.2.1. Pregão Presencial 003/2011 - itens 4.1; 5.2.1.4; 5.2.1.5; 6.3.2.1; 6.3.4.3, letra "a"; 6.3.4.5; 6.3.8; e 6.3.9;

1.6.2.2. Pregão Presencial 002/2012 - itens 6.1; 7.1.11; e 9.4.1, letras "c", "d", e "e";

1.6.3. nas notas fiscais emitidas pelas empresas JAM Distribuidora Ltda (CNPJ: 05.242.978/0001-83) e Valéria Oliveira da Silva Laticínios (CNPJ: 07.401.910/0001-25), referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios para o Pnae, no exercício de 2011, e pelas empresas Alessandro Luiz da Silva ME (CNPJ: 05.335.034/0001-50), MN Sezini Comercial (CNPJ: 10.528.382/0001-84) e NT Distribuidora Ltda EPP (CNPJ: 06.351.591/0001-28), no exercício de 2012, não consta a marca dos produtos fornecidos, o que contraria o disposto no art. 57 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o disposto no inciso IV, alínea "b", do art. 131 do Decreto 35.245, de 26/12/1991, do Governo do Estado de Alagoas;

1.6.4. o número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende os parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução CFN 465/2010; e

1.6.5. não foram especialmente designados fiscais para acompanhar a execução dos contratos originários dos pregões presenciais 003/2011 e 002/2012, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

## ACÓRDÃO Nº 7481/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação originada do Ofício PRDC/GO 1.362/2003, da Procuradoria da República em Goiás, acerca de possíveis irregularidades noticiadas no Relatório de Fiscalização 62 da Controladoria Geral da União no Estado de Goiás, sobre a utilização de recursos federais repassados ao município de Paraúna/GO, para a execução, entre 2002 e 2004, de programas geridos pelo Ministério da Saúde (peça 1, pp. 2/11); com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao Sr. Vicente Coelho de Moraes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 6.545/2009 e mantida pelo Acórdão 4.247/2012, ambos da 2ª Câmara com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218 do RI/TCU, e arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-GO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

## 1. Processo TC-008.131/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 026.566/2006-3 (Solicitação); 005.737/2008-7 (Representação)

1.2. Responsáveis: João Otávio do Vale (087.758.931-34); João de Brito Filho (035.687.251-34); Márcia Ferreira de Paula Pinto (195.513.981-49); Vicente Coelho de Moraes (035.617.631-20)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27)

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Paraúna - GO

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.8. Advogado constituído nos autos: Edgar Ferreira (OAB/GO 2108)

## ACÓRDÃO Nº 7482/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP, relacionadas a chamamento público para seleção de empresa no ramo da construção civil, com vistas à produção de habitações de interesse

social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente representação por não atender devidamente os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista ter havido perda de objeto nos indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades supostamente praticadas pela Prefeitura de Vinhedo - SP; determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência deste Acórdão ao representante, conforme instrução da unidade técnica.

## 1. Processo TC-020.431/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7483/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação com a finalidade de apurar possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas na Amazonas Distribuidora de Energia, com fundamento nos arts. 143, III e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em efetuar a seguinte determinação:

## 1. Processo TC-030.736/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80)

1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogados Constituídos nos Autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, OAB/AM 3.554; Beatriz Helena C. Nunes, OAB/DF 29.059; Mariana Araujo Becker, OAB/DF 14.675, e Outros.

1.7. Determinar a Amazonas Distribuidora de Energia que, preliminarmente chame em audiência os empregados que supostamente acumularam cargos irregularmente elencados na proposta de encaminhamento da unidade técnica, para manifestarem-se sobre as irregularidades apontadas.

## d) Ministro José Jorge (Relação nº 33);

## ACÓRDÃO Nº 7484/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado Zulmir Rossi, CPF nº 004.281.400-68, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.594/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario Golin da Costa (157.478.400-53); e Zulmir Rossi (004.281.400-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que efetue o destaque do ato de concessão do interessado Mario Golin da Costa, CPF nº 157.478.400-53, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes.

## ACÓRDÃO Nº 7485/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público junto ao TCU:

## 1. Processo TC-027.401/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Expedito Hermes Rego Miranda (041.639.237-72); José Luiz Lopes da Silva (043.917.997-15); Max Hoertel (026.311.807-04); e Valdesio Guilherme de Figueiredo (019.275.156-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que, nos formulários relativos aos atos de interesse de Max Hoertel e Valdesio Guilherme de Figueiredo, conste o tipo de registro "inicial" no campo "Dados de Concessão".

## ACÓRDÃO Nº 7486/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.635/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Luiz Lachi (128.744.931-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7487/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.643/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Marília Germini de Araújo (722.889.656-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7488/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.645/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agrinaldo Antônio da Silva (035.991.834-49); e Valdemir Rufino dos Santos (813.698.838-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7489/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.758/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ester Maria Vitor Silva (574.293.596-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin





- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.967/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: William Pardi (007.559.746-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.973/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Domingos da Silva Valente (113.533.336-04); Domingos da Silva Valente (113.533.336-04); Paulo Melgaço Assunção Costa (009.196.326-53); Paulo Melgaço de Assunção Costa (009.196.326-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.994/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: João José Artiaga Nicolau (053.128.411-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.998/2012-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Silva (179.530.309-34); Marino José de Sales (082.539.609-30); e Miriam do Vale Pereira Flores da Silva (341.849.889-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.662/2012-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Cupertino da Cruz (168.210.336-68); e Sandra Maria Machado Silva (505.003.766-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.668/2012-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Rodrigues Alves (284.046.374-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.719/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antônio Carlos Lustoso Correia (132.654.664-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

- 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7497/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.725/2012-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eustáquio Toledo de Queiroz (184.944.717-91); e Reinaldo Rosas de Santana (084.037.595-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no Sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7498/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.729/2012-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Maria de Joana Darc Costa Luna (053.825.804-72); e Nara Maria de Maia Antunes (316.434.691-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no Sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 7499/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo relacionadas, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.981/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Cleane Oliveira dos Santos (011.800.355-00); e Cristina Maria Falcão Teti (111.589.645-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.7. Determinar à SEFIP que, caso verifique a continuidade das falhas apontadas pelo controle interno nas admissões temporárias realizadas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe, represente ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7500/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.415/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Valterbasio de Araújo Alves (248.279.848-59); Vanessa Aparecida do Carmo (225.370.958-12);

- Vanessa de Souza Zanirato Maia (313.933.328-54); Vinicius Tadeu do Carmo (337.404.808-07); Virgínia Cardia Cardoso (092.626.228-99);

- Vitor Emanuel Marchetti Ferraz Júnior (284.108.278-40); Vivian Caroline Fernandes Iziquiel (349.289.998-60); Vladislav Kupriyanov (231.864.088-22); Wellington Diego da Ascensão (336.106.788-01);



Wesley Gois (892.967.025-34); Willians Barros (309.827.478-61); e Wilson Souza da Silva (112.114.438-17).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.418/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Elis Borcioni (970.176.390-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.425/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dirceia Romero Calixto (580.722.099-49); Edneia Durlí (028.110.289-94); Eduardo Alberto Felippen (066.115.799-74); Fausto Neves Silva (286.485.518-62); Fernanda Aparecida Henneberg (075.701.589-11); Fernando de Lima Alves (023.419.359-07); Gerson José Guernieri (357.317.889-87); José Carlos Pereira (727.556.609-53); Marcio Luiz Modolo (035.107.759-61); Marcio Rodrigo Santos (021.856.989-07); Mônica Luiza Simião Pinto (036.020.039-73); Nara Mayumi Simões Florido (058.394.989-47); Paulo Henrique Camargo Batista (100.498.038-83); Raphael Miranda Medeiros Cruz (005.805.339-56); Romulo Ruiz Gasparini (253.736.678-62); e Vanessa Vogt (042.681.829-69).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.427/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Evangelista Monteiro (439.572.183-49); Eudóxico Gomes dos Santos (809.734.773-34); Letícia Pires Chaves (024.216.473-04); e Willanickson Jacksmuller Santos Lago (686.926.173-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.452/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Tancini (029.698.019-65); Aline Voss (062.810.569-06); Ana Elisa Bobrzyk (002.461.440-84); Ana Paula Rockenbach (035.624.249-81); André Coelho Ramos (026.300.139-36); Andrea Figueiredo da Rosa Pozas (003.747.229-19); Anni Kellen Cunico (063.476.789-50); Ariel Tavares (042.650.289-26); Bianca Kimie Yoshida (037.890.439-66); Carlos Alberto Madalosso de Souza (000.783.130-74); César Augusto Diomedico (009.087.409-99); Clarice Ribeiro (803.899.100-15); Crislaine Zurilda Silveira (070.460.779-40); Cristian Ricardo de Oliveira Castro Pazini (054.253.839-32); Cristiane Lell de Souza (009.000.559-79); Dalton Scavassa (223.431.758-45); Daniel Espig (844.820.289-91); Diogo Della Flora Cristofari (996.872.670-20); Enio Vicente de Lima (615.902.079-04); Eraldo da Cruz Santos de Souza (721.333.849-87); Everson Gass (660.812.709-04); Fabio Yanaga (039.579.309-28); Francieli Brusco da Silva (001.552.521-00); Gabriela Cordeiro de Oliveira Squariz (336.954.128-95); Gelson Kruk da Costa (028.115.829-08); Grasiela Dyeveski (931.951.840-87); Helder Carlo Belan (008.038.879-57); Lilian Wrzesinski Simon (057.713.739-58); Luciana Slongo (046.793.849-05); Luciani Marcia Scherer Salvaro (036.513.609-38); Luciano Adilio Alves (939.306.829-15); Luciano da Silva Lopes (630.650.610-15); Luiz Gustavo Ecco (043.736.739-85); Marcello Savio de Souza (528.331.601-78); Marcionize Elis Bavaresco (010.196.189-81); Marissoni do Rocio Hilgenberg (504.740.579-68); Micheli Lara de Araújo Pavão (036.024.039-98); Neimar Marcos Assmann (041.438.609-45); Nelson Magalhães de Oliveira (921.664.078-20); Ocimar Luís Zolin (457.928.790-87); Paulo Roberto Perondi (031.984.149-97); Rafael Klein Moreschi (050.820.289-28); Raquel Marra Dias (002.349.280-50); Ricardo Garmus (065.627.899-40); Robson Silveira Goulart (001.162.640-20); Ronan Maciel Marcos (006.363.669-79); Sheila Florczak Almeida (007.941.870-80); Sílvia Lucia Borowicz (050.771.729-51); Simone Saydelles da Rosa (993.925.420-20); Stefani Daiana Kreutz (007.003.410-99); Tadeu Junqueira Ferreira Lopes Vilella Salgado (074.399.406-01); e Tiago Keller Ferreira (042.162.199-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.453/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Sampaio (504.756.819-91); Alexandre Vogliotti (102.895.058-60); André Sekunda Gallina (054.477.099-46); Anilton Oliveira da Silva (005.379.115-02); Berenice Schelbauer do Prado (462.537.509-68); Elvis de Siqueira (043.671.199-04); Fernanda Sotello (064.849.449-70); Gabriela Chaves Brandão (047.600.999-56); Hermes José Schmitz (031.153.399-09); João Batista Zanette (244.507.319-72); Luciana Nishioka (877.996.699-34); Lucimar Horbately (045.365.569-66); Marcelo Toledo Duarte (066.550.649-02); Maria Aparecida Webber (052.492.569-02); Marize Raimundo (761.716.989-20); Michele de Oliveira Jimenez (058.304.369-06); Nivaldo Remoli Júnior (035.294.179-04); Roberta Soato Arana (275.204.648-06); Robinson Alexander Sturmer (003.556.879-84); Rodrigo Leonardo de Oliveira Basso (020.335.629-21); Rodrigo Pinheiro Costa (043.303.199-93); Rosimeire Francisca da Silva (065.698.139-35); e Silvio César Ferreira (903.471.299-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.491/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Milton Soares dos Santos (768.538.706-97)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.493/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrezza de Fatima Leal Machado (060.478.476-76); Cassia Cristina Vieira de Souza (309.383.658-19); Claudio José Brito (038.522.746-99); Daniella Ribeiro Lopes de Oliveira (011.901.626-52); Guilherme Ferreira Aniceto (101.229.756-00); Mônica Lucia Azevedo Nogueira (676.404.006-00); e Patricia Kelli Silva de Oliveira (089.421.696-19).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.494/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ferreira da Cruz (260.836.928-65); Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub (257.154.438-14); Carolina Martins Pulici (223.430.748-10); Cintia Rejane Moller de Araújo (667.345.687-68); Cynthia Andersen Sarti (940.564.558-72); Eduardo Quintero (130.834.798-75); Grace Silva Deaecto (313.005.928-85); Guilherme Arantes Mello (425.265.152-20); José Luiz Martins (516.485.128-87); Lia Thieme Oikawa Zangirolani (979.077.749-34); Liana de Paula (799.110.051-00); Luciana Pellegrini Pisani (260.791.508-24); Luís Claudio Yamaoka (255.343.408-19); Luís Felipe César da Rocha Bueno (067.082.926-96); Marcia Carvalho Garcia (561.170.006-34); Marcos Napoleão Rabelo (040.406.346-24); Maria Cecília Sanches (083.624.618-70); Maria Elisabete Salvador Graziosi (143.928.638-83); Milene Subtil Ormanji (335.901.458-89); Murched Omar Taha (703.822.478-68); Nadja Simão Magalhães (316.250.611-53); Paulo Schor (072.190.238-39); Raul Simões Gois (318.744.408-32); Regina Celia Spadari (603.327.198-04); Ricardo da Silva Vieira (311.333.588-45); Ronaldo Adriano Christofolletti (196.959.548-55); Salvador Andres Schavelzon (059.182.527-97); Shirley Possidonio (131.610.778-73); Stella Maris Scatena Franco Vilardaga (127.695.298-89); Thais Soares Cianciarullo Minett (151.568.708-21); Virginia Berlanga Campos Junqueira (527.317.318-34); Waldecir Paula Lima (054.894.218-86); Walfran Carvalho de Araújo (762.339.103-82); e Yuri Victor Santos Oliveira (326.293.318-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 7509/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.499/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Faber do Nascimento (290.786.738-50); Alessandro de Oliveira Alves (044.961.196-50); Altamiro Junio Mendes Silva (090.685.916-65); Carmem Rosilene Vieira (986.296.116-34); Celmo Aparecido Ferreira (014.303.206-21); Chrislenn Musamara Santos Miranda (036.409.136-39); Denis Ricardo Xavier de Oliveira (087.259.036-40); Diego Cerqueira Barbosa (066.815.096-30); Emerson André Nogueira (068.121.436-85); Emilene Mística Costa (080.627.076-44); Felipe Rodrigues Maynart (098.380.106-18); Ismael Carneiro Gonçalves (085.203.236-69); Jar-del Bastista Soares (064.011.656-69); Jose Edney Guedes Mota (283.895.468-76); Keyla Carvalho Pereira (067.669.446-25); Lucimar Daniel Simões Salvador (750.417.586-20); Luiz Egídio Silva Tibães (073.558.716-76); Marcos Barros de Paula (060.312.686-39); Marcus Vinicius Carvalho Guelpli (001.513.917-42); Milton Cavalcante Leite Júnior (061.743.076-46); Márcia Vitória Santos (042.870.506-57); Mário Guimarães Gomes (042.413.336-99); Nathalia Machado Laponez Maia (069.552.996-03); Ramon Geraldo Campos Silva (095.642.806-13); Ramon Rocha Leite (075.471.126-92); Rogério Pereira de Arruda (574.227.296-00); Sheila Marília Santos (897.371.566-68); Tiago de Jesus Guedes (015.898.286-07); Vilma Márcia Gonçalves Oliveira Dumont (490.970.676-34); Wellington Brilhante de Albuquerque Filho (012.566.747-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7510/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.509/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Chatack Carmelo (512.964.621-53); Carlos Roberto Spehar (122.262.116-91); Cecília de Almeida Borges (398.255.311-34); Marcelo Balaban (602.707.561-91); Marcelo Driemeyer Wilbert (931.962.889-00); Maria da Conceição da Silva Freitas (189.577.650-34); Newton Narciso Gomes Júnior (778.038.178-15); Renisia Cristina Garcia Filice (563.225.186-15); Rodrigo Gurgel Gonçalves (864.037.531-34); Sebastien Olivier Charneau (740.373.151-49); e Taygoara Felamingo de Oliveira (864.091.581-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7511/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.511/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldenora Marcia Chaves Pinheiro Carvalho (617.226.003-06); Fatima de Jesus Soares Corrêa (600.307.323-36); Frederico Silva de Freitas Fernandes (642.916.343-15); Jorge Antônio Meireles Teixeira (406.469.983-15); e Vinicius José da Silva Nina (427.880.483-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7512/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.512/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Josiane Almeida da Fonseca (024.027.471-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7513/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.515/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nadia Scheeren (993.752.571-34); Nasson dos Santos Silva (118.816.197-02); Natalia Hernandez de Carvalho (345.604.198-50); Neri Luiz Von Holleben (856.154.201-20); Nilson Berencheim Netto (218.319.888-52); Odair Sonegatti (031.607.988-01); Oleci Pereira Frota (012.147.811-44); Pamela Staliano (993.087.201-97); Patrícia Daniele Matos Ferreira Gomes (004.464.511-26); Patrícia Moita Garcia Kawakame (070.422.098-93); Patrik Ola Bressan (024.810.561-24); Paula de Oliveira Serafin (889.168.631-04); Paulo Alex Nakata (711.078.511-49); Paulo Carteri Coradi (986.758.690-53); Paulo Henrique Silva de Lima (024.822.301-10); Paulo Marcelo Canazza da Silva (894.063.031-91); Pollyanna Daniela Candelario (004.696.991-83); Ramon Luiz Arenhardt (258.983.530-20); Reginaldo Inojosa da Silva Filho (262.975.178-35); Renata Trentin Perdomo (848.959.181-49); Ricardo Bazilio Dalla Vecchia (323.616.488-30); Rita de Cássia Avellaneda Guimarães (002.160.051-16); Roberto dos Santos Braga (558.819.631-72); Robson Soares Silva (781.841.261-15); Roger Daniel Versieux (000.072.546-36); Ronaldo Rodrigues Teixeira Júnior (047.205.346-94); Roman Xavier Machado (002.083.431-48); Rony Márcio Cardoso Ferreira (022.140.741-39); Rosalina Aparecida Ferreira de Rezende (257.489.201-15); Rosamaria Cox Moura Leite Padgett (697.047.751-72); Rosemaire Cristina Salomão Fernandes (928.823.666-04); Rozana Carvalho Pereira (322.618.021-53); Rubiane Ferreira (009.308.771-36); Samuel Benjoiro Ferraz (737.045.801-63); Sarah Alves Auharek (013.957.766-10); Sheyla Cristina Araújo Matoso Silva (689.111.731-34); Silvana Duarte dos Santos (023.217.799-69); Simone Rodrigues Romero (035.322.311-58); Sueli Alves de Almeida (352.241.448-92); Suely Aparecida de Souza Mendonça (358.083.301-49); Sylmier Moraes Cardoso (688.528.431-91); Tatiana Lagemann Dettmer (672.232.490-72); Tainã Araújo Naves (999.349.141-15); Thais Diane Borges dos Santos (333.920.238-92); Thatiana Sakate Abe (913.217.861-15); Thiago Froes Acosta (024.909.671-42); Tiago Henrique de Abreu Mateus (007.300.661-00); Tiago Toshio Ishibashi (019.940.241-86); Tânia Cristina Costa Calarge (005.508.371-40); Valdir José da Silva (012.700.721-02); Valéria Rodrigues Pereira (120.008.438-16); Valter Aragão do Nascimento (790.355.071-34); Valter Cortez (105.046.641-15); Valéria Alves Tavares (087.712.987-89); Vanessa Franco Neto (014.864.321-31); Vania Paula Stolte Rodrigues (000.545.321-67); Vera Lucia Furlanetto (694.340.001-06); Vivian da Veiga Silva (000.694.481-75); Viviane Bento da Silva (017.198.611-37); Viviane Gomes da Costa (946.817.671-15); Waleska Souza Carvalho Santana (933.957.361-72); e Willy Alves de Oliveira (013.495.441-67).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7514/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.517/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alceu Lopes de Freitas Júnior (805.858.250-68); Alejandro Martins Rodriguez (823.342.349-15); Alexandre Felipe Bruch (001.677.930-47); Alexandre Sacco de Athayde (988.259.330-53); Amauri Antunes Barcelos (357.372.470-15); Amilcar Oliveira Barum (336.787.660-72); Ana Amélia Pereira Torres (723.662.300-87); Ana Inez Klein (447.751.800-53); Ana da Rosa Bandeira (939.845.960-49); Andréa Czarnobay Perrot (705.575.510-72); Angela Nediane dos Santos (000.462.030-52); Angelica Cirolini (001.044.090-96); Anne Marie Therese Georgette Emilia Wautier (423.842.140-04); Antônio Carlos Martins da Cruz (462.175.760-15); Candida Renata Jacobsen Farias (946.299.270-34); Carla Alberice Pastore (000.782.700-81); Carla Schneider (803.536.730-72); Carlos Francisco do Amaral de Moura (962.912.650-87); César de Paula Formozo (165.360.530-87); Claiton Leoneti Lencina (805.253.420-87); Daiane Dal Pai (990.923.520-04); Daniela Stevanin Hoffmann (930.875.510-15); Daniele Baltz da Fonseca (969.376.700-44); Elisandra de Vargas Garcia (989.968.270-53); Fabiano Luiz Oliveira Pinho (946.689.810-87); Fabiano Souto Rosa (028.824.844-96); Fabricio Aulo Ogljari (971.864.730-91); Felipe de Souza Marques (959.540.580-91); Fernando Carlos Vinholes Siqueira (356.495.850-91); Fernando Medeiros Duarte (806.241.380-20); Flavia Medianeira de Oliveira (891.123.770-15); Flávia Lucimeri Rodrigues (001.990.580-75); Frantieska Huzkar Schneid (009.893.340-07); Gerson Roberto Neumann (637.739.700-30); Gustavo de Oliveira Duarte (766.052.050-49); Ivana Gomes da Silva (969.748.260-87); Ivana Loraine Lindemann (766.128.560-68); Ivana Patrícia Iahnke Steim (755.265.300-00); Jefferson Dutra Salaberry (953.104.790-15); Jerusa de Oliveira Michel (006.604.840-05); Jonas Klug da Silveira (724.284.730-34); Josiane Duarte dos Santos (011.595.480-56); José Coan Campos Júnior (884.242.190-15); Jozi Fagundes de Mello (924.336.930-04); João Rodrigo Gil de Los Santos (926.506.430-72); João Thiago de Santana Amaral (940.787.005-78); Juliana Sanches dos Santos (001.143.370-12); Laura Rudzewicz (821.248.500-59); Leandro Quintana Nizoli (929.922.770-53); Leandro de Jesus Furtado (936.027.150-00); Lisandra Berni Osório (775.945.760-04); Lucia Rota Borges (000.199.480-85); Luciano Maciel Ribeiro (643.282.950-04); Lysandro Alsina Nader (903.860.860-87); Marcelo Olivera Cavalli (433.071.400-00); Marcia Dresch (439.609.200-15); Marcia Morales Klee (634.771.900-25); Marina de Oliveira (924.409.080-53); Mario Renato de Azevedo Júnior (952.140.110-91); Marisa Helena Degasperis Gasperazzo (948.745.147-15); Mariangela Silveira Bairros (283.648.050-53); Mateus da Silva Teixeira (934.131.300-72); Mauro Mascarenhas (400.877.860-87); Patrícia Tuerlinckx Noguez (974.430.690-49); Paulo José Germany Gaiger (293.827.420-34); Ricardo Luiz Nunes Arduin (207.034.220-49); Rita de Cassia dos Santos da Conceição (775.226.480-68); Rose Adriana Andrade de Miranda (821.490.979-15); Sabrina Bobsin Salazar (002.501.910-40); Silmar Farias Lemes (648.804.430-34); Sonia Maria Schio (447.522.450-00); Tiago Sabino Ribas (766.745.250-49); Viviane Rohrig Rabassa (995.362.930-72); e Werner Ewald (359.554.060-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7515/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.518/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gerdane Celene Nunes Carvalho (007.808.813-54); Gerdane Celene Nunes Carvalho (007.808.813-54).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

## 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7516/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.537/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Alexandre Rios Pechir (830.912.895-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7517/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.569/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Andressa Mafezoni Caetano (019.951.437-23); André Ferreira (027.731.257-46); Daniela Zanetti (046.113.287-75); Fabiano Petronetto do Carmo (078.758.187-96); Fabrícia Gonçalves Lacerda (011.871.516-02); e Paulo Henrique Souza da Costa (099.830.637-19).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7518/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.570/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adilson Carlos Zaniratto Júnior (019.585.407-14); Alexandre Amino Mauler (834.904.776-34); Aline Gentil Daher Tolentino (073.986.176-07); Ana Lucia de Lima Guedes (958.671.126-91); André Luis Reis Junqueira (061.150.726-97); Angelita Pereira Rodrigues Ferraz (055.158.126-38); Bárbara Fernandes de Sousa (055.678.136-86); Bruno César de Nazareth Ciribelli (013.886.886-70); Camila Fonseca de Oliveira (090.150.646-01); Caroline Barbosa Oliveira (062.869.066-57); Daniel Macario de Oliveira (055.208.026-88); Delma Verbena Groppo da Costa (548.398.746-20); Denise Moreira Roberto (942.245.526-04); Edilma Soares Fezzini Moura (050.212.426-10); Eduardo dos Santos Dias (048.583.076-03); Elaine Leite Araújo Silva (796.594.386-72); Elisabeth Campos de Andrade (722.195.996-04); Felipe Leite Fagundes (079.754.376-70); Fernando Tadeu de Araújo Lima (059.939.566-40); Flavia Valerio Lopes (055.007.346-95); Frederico Belcavello Guedes (047.840.286-41); Gil Marcio Ribeiro Corrêa (038.062.986-02); Giovanni Duarte Verazzani (064.033.086-02); Gracieli Prado Elias (787.271.976-20); Izabel Teodolina de Jesus (530.653.366-34); Jaime Ulisses da Silva (059.686.546-51); José Fernando Pereira Mesquita (568.622.887-68); Joseane Ribeiro Moreira (048.740.546-33); Josilene Imaculada de Oliveira (086.954.016-50); Karine Gomes Faeda (010.692.426-59); Lara Lopes Velloso (924.535.036-34); Leonardo Andrade Oliveira (885.946.536-20); Maria Aparecida do Nascimento Rodrigues (007.587.596-90); Maria da Graça Baptista Schmidt (347.190.038-18); Mayara de Oliveira Martins Bevilaque (084.898.487-00); Milena Dibo Lopes (062.455.746-41); Niva Penido da Costa Cruz de Carvalho (035.655.546-14); Rafael Fernandes de Carvalho (069.481.886-05); Renata Morais Simões de Assis (068.425.096-96); Rossana Dias Rezende Taghialegra (104.735.916-26); Samir Faria de Oliveira (064.375.556-02); e Suzi de Souza Cruz (987.354.896-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7519/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.573/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana Espíndola Corrêa (025.665.939-73); Adriane Pilar Xhabiarás (907.396.550-00); Alessandra Genevicius (176.505.468-02); Aline Marchalek Cueto (044.662.459-40); Ana Cecilia Gaertner Rosenmann (003.434.709-77); Bernardo Rego Barros de Almeida Leite (048.247.659-19); Bruno Gabriel Costelini (044.626.979-44); Carlos Eduardo Stival (036.468.849-16); Cláudia Regina Hasegawa Zacar (041.431.379-84); Dafne de Moraes Deparis (060.467.259-41); Daniel Wasilewski (028.107.649-99); Daniela Carreiro de Almeida Schmidtko (023.866.139-33); Dayane Rocha de Pauli (226.994.728-24); Elaine Aparecida Bernardes de Souza Dieter (511.298.509-78); Fernando Antônio Prado Gimenez (324.401.039-34); Giancarlo Neto dos Santos (729.037.089-91); Gislaime Bomfim de Alcântara (006.915.589-57); Hector Rolando Guerra Hernandez (232.261.828-46); Keity Priscile Baroni (050.496.689-80); Kelly Nogueira Justi (045.354.859-84); Laysla Fernanda Silva Viveiros (068.669.559-39); Lucas Augusto Dias (081.861.919-84); Marcos Antônio Mateus (778.175.759-91); Melina Girardi Fachin (036.935.959-33); Noeli Terezinha Elicker (738.631.819-72); Patrícia Ferreira Alexandre de Lima (858.685.073-04); Rosilane de Oliveira Castro de Souza (007.066.419-65); Sandro Germano (735.088.969-00); Simone Filipini Abrão (010.790.110-21); e Vanessa de Bomfim (077.817.349-63).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7520/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.577/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Jorge Wladimir Junqueira Bizzi (439.430.630-20); Marcelo Argenta Câmara (516.222.620-34); Marcia Cristina Bernardes Barbosa (366.388.030-34); Ricardo Augusto Cassel (641.823.710-20); Ruy Carlos Ruver Beck (615.735.070-91); Saulo Petinatti Pavarini (321.173.038-97); e Stella de Faria Valle (896.367.080-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7521/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.604/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Humberto Issao Sueyoshi (277.473.468-16); Missael Araújo de Lima (924.856.001-63); Rozilane Soares do Nascimento Queiroz (851.856.041-15); e Viviane Gomes de Mesquita (076.179.647-90).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7522/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.049/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Tatiana Gomes Fonseca (056.071.866-79)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7523/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.163/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: José Nilson Beserra Campos (000.967.683-04); e José Airles do Nascimento (049.279.903-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7524/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.352/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: João Eustáquio da Costa Santos (000.705.856-01)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7525/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.353/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Allan Kardec Lopes (060.907.206-40)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutá - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.





- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7526/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.358/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Emanuel Diego Gonçalves de Freitas (014.552.443-41)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7527/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.369/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Karen Muniz Feriguetti (925.420.187-15); e Wanderson Lyrio Bermudes (074.350.147-02).  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7528/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.374/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Anne Caroline da Silva de Gouveia (034.809.724-70); Brígida Lima Candeia (033.977.794-05); Jandson Ferreira da Silva (658.594.483-68); Patrícia Cavalcante de Sá Florêncio (776.575.274-04); Paula Guimarães Lago Pinheiro (010.023.894-70); Rogério Alves de Lima (439.355.084-68); e Tatiana Cristina Bezerra de Carvalho (041.530.924-79).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7529/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.378/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Paulo Hernandes Gonçalves da Silva (505.075.913-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7530/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.421/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carlos Vicente Joaquim (665.233.382-15); César Luiz de Mari (627.793.629-87); e Rutineia de Oliveira Carvalho (447.356.772-91).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7531/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.422/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cláudia Roberta Tavares Silva (031.836.524-39); e Osvaldo Girão da Silva (683.918.544-34).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7532/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.689/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Gabriel Silva Severino (085.113.846-26)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que:

- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e  
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

## ACÓRDÃO Nº 7533/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.693/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessadas: Jacira de Freitas (812.819.608-10); e Viviane Santalucia Maximo (041.600.398-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:  
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão de pessoal para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e  
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

## ACÓRDÃO Nº 7534/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.695/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Fernando Jaques Ruiz Simões Junior (625.624.100-25); Franco Goulart Knuth (005.446.840-01); Rosmari Schiller da Silva (301.628.070-15); Teila Ceolin (920.443.950-53); e Thiago Silva de Amorim Jesus (968.281.880-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e  
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

## ACÓRDÃO Nº 7535/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.700/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Daniela Graciela Silva Brito (600.007.383-60)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7536/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.703/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Enéas Manoel da Silva (994.169.804-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 7537/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.255/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lindalva Lucena dos Santos (021.148.624-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.566/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Valber Torres Clemente (040.441.184-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7539/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) levantar o sobrestamento destes autos, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006;

b) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. José Leôncio de Andrade Feitosa, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

1. Processo TC-015.890/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: José Leôncio de Andrade Feitosa

1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6271/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/8/2012 - Extraordinária, Ata nº 30/2012 - 2ª Câmara:

Onde se lê:

"1.8. Advogado constituído nos autos: não há";

Leia-se:

"1.8. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136.831), Régis Guido Villas Bôas Villela (OAB/SP 137.231), Rodrigo Roter Palha Rocha (OAB/SP 163.858), Fábio Araújo Lanna (OAB/SP 165.951), Janine Zafaneli (OAB/SP 201.808), Daniela Giorgetto (OAB/SP 168.194), Ricardo Mourched Chahoud (OAB/SP 203.985), Andréia Tebetti (OAB/SP 180.902), Ana Carolina Lie Eimora Abe (OAB/SP 194.920), Chirsthiane Fátima Aparecida de Souza Sico (OAB/SP 182.144)";

1. Processo TC-033.275/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eulália Aparecida Santos Ramos (116.023.808-13); L. J. M. Gráfica e Editora Ltda. (96.354.170/0001-43); Luiz Evandro Cillo Tadei (324.169.898-04); Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda. (05.254.029/0001-13); Rosana Alves de Jesus (248.413.418-54); Wilson Sandoli (273.465.878-04)

1.2. Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136.831), Régis Guido Villas Bôas Villela (OAB/SP 137.231), Rodrigo Roter Palha Rocha (OAB/SP 163.858), Fábio Araújo Lanna (OAB/SP 165.951), Janine Zafaneli (OAB/SP 201.808), Daniela Giorgetto (OAB/SP 168.194), Ricardo Mourched Chahoud (OAB/SP 203.985), Andréia Tebetti (OAB/SP 180.902), Ana Carolina Lie Eimora Abe (OAB/SP 194.920), Chirsthiane Fátima Aparecida de Souza Sico (OAB/SP 182.144).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria de Fátima Oliveira Ferreira e da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, dando-se-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.016/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria de Fátima Oliveira Ferreira (106.703.863-91) e Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (00.956.757/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Joselin Glória M. S. de Garcia (OAB/RS 70.764, CPF 490.404.560-20), André Moura Gomes (OAB/RS 64.988, CPF 822.920.190-00), e Fernanda Souza da Silva, (OAB/RS 69.830, CPF 824.290.900-82).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7542/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno e no art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.3.9 do Acórdão nº 3871/2011 - TCU - 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 5162/2011- 2ª Câmara, e arquivar o processo, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.833/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo (SESC/SP)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 233.053) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.293/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)

1.2. Entidade: Município de Tamboril/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) **Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 31); e**

ACÓRDÃO Nº 7544/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-021.787/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia de Mesquita do Lago Cerqueira (037.480.142-87); Antônio Carlos Barral Secco (036.287.442-53); Carmem Silva Jorge (081.175.512-68); Ederaldo Luiz Bawer da Silva (157.767.782-04); Jose Castilho Levy (008.129.512-04); Jose Maurer Noronha (039.310.302-10); Júlio Minervino da Silva Neto (086.816.784-34); Maria Irenen Simoes de Moura Carneira (043.749.832-87); Maria Thereza Gentil Motta (148.305.402-06); Raimundo Tadeu do Nascimento (001.076.112-87); Regina Maria Teixeira Makarem (044.248.162-49); Rosa Maria Pereira de Almeida (092.211.232-00); Rosângela da Cunha Simões Gonçalves (033.239.192-20); Solange Marlene de Sousa Lopes (093.622.402-97); Yolanda Maria Paulain Ferreira (010.979.462-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará que promova a alteração das aposentadorias das Sras. Carmem Silva Jorge e Maria Thereza Gentil Motta e do Sr. Ederaldo Luiz Bawer da Silva, a luz das alterações trazidas pela EC n. 70/2012 e envie os respectivos atos a este Tribunal, mediante a inclusão no Sistema Sisac, para apreciação de sua legalidade;

1.7.2. à Sefip que promova a alteração da data de nascimento da Sra. Solange Marlene de Sousa Lopes, registrada no quadro "Dados do Servidor" como sendo o dia 30/1/1996, de tal forma que passe a constar 13/6/1957.

ACÓRDÃO Nº 7545/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea a, 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em manter inalterada a apreciação pela legalidade do ato de admissão em favor de Roberto Rodrigues de Andrade, levada a efeito por meio do Acórdão 3108/2008 - TCU - 1ª Câmara, dando-se ciência desta decisão ao mencionado interessado e arquivando-se o feito, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-015.970/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Apenso: TC-012.554/2009-5 (Representação)  
1.2. Interessado: Roberto Rodrigues de Andrade (818.132.361-00).  
1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. Determinação:  
1.8.1. ao Departamento de Polícia Federal que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança n. 0039802-73.2010.4.01.3400, impetrado por Roberto Rodrigues de Andrade perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de Apeação.

ACÓRDÃO Nº 7546/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.878/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Lúcio Mário de Barros Goes (233.682.687-91); Maynard Marques de Santa Rosa (000.683.572-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento-Geral de Pessoal - DGP - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.321/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Eduardo Segundo Liberali Wizniewsky (321.783.877-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.512/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Rui Santiago de Sousa (178.062.833-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

1. Processo TC-028.504/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessada: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. (03.600.863/0001-98).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Contabilidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.6. Advogado constituído nos autos: Jose de Ribamar de Souza Nogueira, OAB/DF n. 7579.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 263, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do presente requerimento encaminhado pela interessada na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-034.398/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessada: Terezinha Rêgo da Silva Loureiro (099.876.812-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 34).**

ACÓRDÃO Nº 7551/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.235/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Claudia Oliveira Murad (CPF 441.643.867-20) e Maria Izete Gomes Martins (CPF 291.011.827-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.373/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inacio de Araujo Costa (CPF 001.406.863-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.373/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inacio de Araujo Costa (CPF 001.406.863-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.987/2012-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Saulo José Guimarães de Castro (CPF 018.341.936-72); Saulo José Guimarães de Castro (CPF 018.341.936-72); e Valéria Brant de Vasconcelos Costa Vieira (CPF 092.919.896-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.558/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Prudente de Souza (CPF 363.990.781-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.560/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Ramos Pinto (CPF 003.468.009-86); Carlos Alberto dos Santos (CPF 022.104.339-08); Christiane Zanin (CPF 056.070.639-17); Eduarda de Andrade Scapin (CPF 047.509.596-00); Elisandra Cristina Guevara (CPF 059.277.689-11); Georgia Meneghetti (CPF 043.471.279-52); Izaías Antonio Dias (CPF 027.181.569-88); Jorge Camilotti Filho (CPF 023.504.449-02); Luciana Nascimento Carvalho Sampaio (CPF 017.313.135-27); Marcos Antonio Franco (CPF 226.677.078-00); Simoni Renata da Silva Katto (CPF 935.267.929-68); Tania Juliana Ogliari Wisch Kayukawa (CPF 027.091.449-80); Tatiane Ferrari Caversan (CPF 294.388.718-88); e Vanessa Martini (CPF 045.289.019-51)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.562/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gabriela Valle de Mello (CPF 100.004.217-07) e Maria Gabriela Mendoza Espejo (CPF 081.680.737-03).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.562/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gabriela Valle de Mello (CPF 100.004.217-07) e Maria Gabriela Mendoza Espejo (CPF 081.680.737-03).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 7557/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.583/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Constâncio Maranhão Pimentel Filho (CPF 009.233.184-02); Gilvan Martins de Souza Filho (CPF 056.696.384-17); Laís Kryssia da Rocha Soares (CPF 081.316.744-28); Luiz Antônio Oliveira Timóteo (CPF 029.215.014-81); e Victor Rezende Dórea (CPF 012.975.084-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7558/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.584/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: William de Cesaro (CPF 006.824.550-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7559/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-036.586/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adhemar Henrique Gomes Sumiya (CPF 032.207.219-07); Adriane Hidalgo Talarico Crivelente (CPF 692.756.701-10); Andressa Pacifico Portel (CPF 037.152.979-48); Antônio Batista Carvalho Júnior (CPF 029.385.979-59); Cristiane Monção (CPF 267.577.228-36); Danilo Nunes Vasconcelos (CPF 007.063.571-40); Débora Sarinho Maciel (CPF 047.515.104-60); Débora Thais Tanahara Tomiyoshi (CPF 002.925.131-19); Fabrício Wagner Junkes (CPF 053.273.969-83); Fernanda Leles Gomes (CPF 009.485.981-74); Fernando Guedes (CPF 008.073.090-60); Filipe José de Albuquerque Neri (CPF 014.289.995-07); Gabriel Filgueiras Goulart (CPF 108.613.057-01); Gabriela Helou Garcia (CPF 025.000.735-56); Grascielly Vieceli Maia (CPF 022.324.901-73); Ingrid Caçador Soares (CPF 853.431.451-91); Jonathan Vinicius Figueiredo Moraes (CPF 936.727.051-87); João Luiz Azevedo Lessa Filho (CPF 063.025.784-18); João Marcos de Paula Alves (CPF 017.963.231-01); João Nelson Cássel (CPF 025.308.491-10); Juarez Amantino Basilio Alievi (CPF 022.003.999-28); Kelly Aparecida de Lima Reno (CPF 258.686.308-90); Luciana Aparecida Furtado de Lima (CPF 010.106.261-32); Luciana Paropato Machado (CPF 825.596.861-04); Luiz Claudio de Paiva Júnior (CPF 053.307.879-20); Mariana Castro da Silva (CPF 066.277.876-60); Marina Pimenta Dantas (CPF 061.634.046-02); Mariza Monteiro de Souza Guerra (CPF 066.457.389-43); Mateus Cançado Murta (CPF 068.848.476-03); Matheus Olivier Minuzzi (CPF 000.424.110-09); Mayara Santos Carvalho Mendes (CPF 004.611.321-50); Olival Rodrigues Gonçalves Filho (CPF 021.912.241-56); Rafael Mendonça de Abreu (CPF 021.712.253-19); Ricardo Jefferson da Silva (CPF 520.529.662-34); Rodrigo Quinderê Moura Teixeira (CPF 098.739.437-14); Rosiane Auxiliadora Paes de Barros (CPF 667.781.661-34); Samuel Francklin Kerber (CPF 006.251.340-01); Simone Donada (CPF 035.032.269-40); Vinicius Alexandre Batista de Oliveira (CPF 016.884.451-61); Walter Rezende do Amaral (CPF 001.163.881-88); e Yuri Meirelles de Meireles (CPF 818.219.055-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7560/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-037.140/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Unis da Silva (CPF 098.477.457-22) e Liliane Padua Moreira (CPF 037.039.186-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7561/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-037.152/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Silvana Matos de Sousa (CPF 004.337.205-81).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7562/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-037.155/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Silvestre dos Santos (CPF 641.375.624-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7563/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-037.190/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edson Guimarães Silva (CPF 549.313.983-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7564/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-024.971/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Luiz Ferreira (CPF 128.978.501-59); Nelci Souza Baltar (CPF 830.946.361-87); e Nilda Chaves da Silva (CPF 606.319.611-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7565/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-031.073/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jovelina Silva Pereira (CPF 330.801.352-53) e Sinalv Benedito Silva Pereira (CPF 526.906.282-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7566/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6.683/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 11/9/2012, Ata nº 32/2012, relativamente ao seu item 1, onde se lê: "1. Processo TC-001.097/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2001"; leia-se: "1. Processo TC-001.097/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à 5ª Secex, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.097/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: TC-020.275/2004-2 (SOLICITAÇÃO); TC-010.458/2001-4 (DENÚNCIA); e TC-007.061/2004-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO).

1.2. Responsáveis: Alcides Lopes Tapias (CPF 024.054.828-00); Aloysio Antonio da Motta Asti (CPF 092.370.380-20); Andrea Sandro Calabi (CPF 002.107.148-91); Beatriz Azeredo da Silva (CPF 425.307.927-04); Benjamim Benzaquen Sicsú (CPF 381.935.748-34); Darlan José Dórea Santos (CPF 019.967.115-04); Eduardo Eugenio Gouveia Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Edward Joaquim Amadeo Swaelen (CPF 512.373.507-00); Eleazar de Carvalho Filho (CPF 382.478.107-78); Fernando Marques dos Santos (CPF 280.333.617-00); Fernando Perrone (CPF 181.062.347-20); Fátima Bayma de Oliveira (CPF 528.602.807-15); Francisco Roberto André Gros (CPF 038.644.137-53); Gilmar Carneiro dos Santos (CPF 571.928.128-20); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91); Heloíza Camargos Moreira (CPF 085.591.391-68); Isac Roffé Zagury (CPF 261.319.197-04); José Luiz Osório de Almeida Filho (CPF 051.367.447-07); José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha (CPF 003.902.751-15); Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Noel Dorival Giacomitti (CPF 150.481.369-34); Osvaldo Martins Rizzo (CPF 618.462.288-91); e Roberto de Oliveira Campos (CPF 005.672.137-49).

1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/MDIC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.





- 1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).  
1.7. Advogados constituídos nos autos: Alcides Arid Rosa Brandão (OAB/SP 206.908) e outros.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 7567/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Ronald da Silva Balbe, Diretor de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle da CGU, e conceder à Controladoria-Geral da União - CGU a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.5.1 do Acórdão 3.324/2011-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-009.598/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
  - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Saubara - BA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 37, organizada em 10 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 7568 a 7615, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 004.450/2010-8, 016.008/2008-5, 018.575/2009-2, 019.483/2010-4, 022.478/2010-8, 025.101/2009-7, 025.381/2009-9, 026.787/2011-3 e 026.837/2011-6, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
- b) Procs. nºs 000.039/2010-1, 002.010/2011-9, 014.534/2009-1, 024.330/2010-8, 029.120/2010-1 e 033.454/2010-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- c) Procs. nºs 008.080/2004-0, 011.408/2010-3, 011.873/2012-4, 017.146/2012-7, 020.108/2010-9, 022.161/2009-1 e 028.225/2011-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
- d) Procs. nºs 002.387/2011-5, 002.815/2012-5, 012.657/2010-7, 013.617/2011-7, 013.631/2010-1, 013.667/2011-4, 013.920/2009-3, 015.430/2011-1, 015.432/2011-4, 016.474/2012-0, 016.478/2012-6, 016.482/2012-3, 016.489/2012-8, 016.498/2012-7, 016.514/2012-2, 016.516/2012-5, 016.520/2012-2, 016.531/2012-4, 016.532/2012-0, 016.722/2012-4, 019.217/2011-0 e 026.561/2011-5, relatados pelo Ministro José Jorge;
- e) Procs. nºs 003.849/2011-2, 003.850/2011-0 e 014.621/2012-6, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- f) Proc. nº 021.116/2007-5, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO PROFERIDOS

## ACÓRDÃO Nº 7568/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.039/2010-1.
2. Grupo: II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL.
4. Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Eivaldo Cavalcante Júnior (OAB/AL 4.520).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL decorrente de irregularidades constatadas na utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS em que foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 2.157/2012 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do Tribunal, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os exatos termos do acórdão embargado;

- 9.2. dar ciência desta deliberação à Embargante.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7568-37/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7569/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.010/2011-9 (processo eletrônico)
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Município de Marcelino Vieira/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, ora em fase de exame das razões de justificativa apresentadas em relação a algumas irregularidades detectadas em inspeção realizada pela Secex/RN no Município de Marcelino Vieira/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis, para todos os efeitos, os Sr<sup>es</sup> Francisco Iramar de Oliveira, Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo;

- 9.2. acatar, ainda que parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Sr<sup>es</sup> Roberto Sérgio Ribeiro Linhares e Valdir Moysés Simão;

- 9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos Sr<sup>es</sup> Francisco Iramar de Oliveira, Franck Jackson de Araújo e José Ferrari de Oliveira multa no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, até o dia do efetivo recolhimento, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

- 9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.5. determinar ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação e respeitadas as competências definidas no contrato de repasse 200.590-69/2006 e nos normativos a ele aplicáveis, adotem as providências sob sua alçada com vistas à conclusão do objeto pactuado no referido ajuste, evitando a consumação de prejuízos decorrentes do desgaste das obras e dos serviços já realizados e da consequente necessidade de trabalhos complementares, devendo, ao final do prazo fixado, comprovar junto à Secex/RN a efetividade das medidas adotadas;

- 9.6. determinar à Secex/RN que acompanhe o cumprimento da determinação precedente, representando ao Tribunal em caso de irregularidade.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7569-37/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7570/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.534/2009-1.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Aluizio Wilson Ferreira de Castro (261.831.026-87); Antonio Roberto Fernandes Monteiro (146.301.761-87); Ariosto Pereira Passos (119.590.021-04); Aurea de Lavor Paes Barreto de Medeiros (247.710.234-68); Cicero Silvio Pontes Pinho (374.503.797-91); Donizette Bonfim dos Santos (759.130.548-49); Eduardo Caetano Laria Filho (833.988.138-87); Francisco Honorio Pinheiro Bastos (086.788.471-15).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre ato de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, os atos de aposentadorias concedidas em favor de Aluizio Wilson Ferreira de Castro; Antonio Roberto Fernandes Monteiro; Ariosto Pereira Passos; Aurea de Lavor Paes Barreto de Medeiros; Cicero Silvio Pontes Pinho; Donizette Bonfim dos Santos; Eduardo Caetano Laria Filho; e Francisco Honorio Pinheiro Bastos;

- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

- 9.3.2. comunique aos interessados sobre a necessidade dos respectivos retornos ao serviço para fins de complementação do tempo de serviço mínimo para aposentadoria, ou seja, trinta anos, conforme rege a Lei Complementar 51/1985;

- 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos interessados, informando-os que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento dos recursos.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7570-37/12-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7571/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.120/2010-1 (processo eletrônico)
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria de Conformidade.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com foco no contrato 3/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pela empresa Módulo Security Solutions S/A em resposta às respectivas oitivas;

- 9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. Paulo Sérgio Bomfim e rejeitar em parte aquelas de interesse dos Sr<sup>es</sup> Luiz Antônio Rodrigues Elias, Jonas Borralho Gama e Eduardo Viola, aplicando a estes dois últimos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, até o dia do efetivo recolhimento, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

- 9.3. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, em conformidade com as melhores práticas voltadas à segurança na área de TI:

- 9.3.1. identifique as reais ameaças a seus ativos de tecnologia, relacionando as vulnerabilidades que podem ser exploradas, abstendo-se de utilizar recomendações genéricas que não se apliquem ao seu ambiente tecnológico, em atenção ao disposto no subitem 4.2.1, alínea d, da NBR ISO/IEC 27001:2006;

- 9.3.2. estabeleça uma política de segurança da informação clara, alinhada com os objetivos do negócio e que envolva a alta direção, segundo estabelecido no subitem 5.1.1 da NBR ISO/IEC 27002:2005;

- 9.3.3. atribua as devidas responsabilidades pela Gestão da Continuidade de Negócios no âmbito do Ministério, a exemplo do que prevê o item 5 da NBR ISO/IEC 15999-1:2007;

- 9.4. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

- 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de formação de custos que relacione, para cada um dos produtos listados no subitem 2.4 do anexo I do termo de referência do edital do pregão 34/2008 (relacionados à análise de riscos), o percentual correspondente em relação ao total estabelecido para a execução do item 2 do anexo I do termo de referência;



9.4.2. caso considere que com o término do contrato 3/2009 será necessária nova contratação semelhante às necessidades descritas no anexo II do termo de referência do edital do pregão 34/2008, realize, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, plano de migração em relação à ferramenta contratada, de modo que sejam criadas alternativas que mitiguem a dependência tecnológica, tornando viável a realização de licitação ao invés de inexigibilidade para novas contratações;

9.4.3. no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação para aplicação dos controles sugeridos na execução dos itens 2 e 16 do anexo I do termo de referência do edital do pregão 34/2008, de modo a mitigar riscos em ativos de TI do Ministério;

9.4.4. em atendimento ao disposto no art. 5º c/c o art. 3º da Instrução Normativa GSI 1/2008, estabeleça normas definindo os requisitos metodológicos para a implementação da Gestão de Segurança da Informação e Comunicações;

9.4.5. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCU plano de ação para implementação das determinações objeto deste acórdão, adotando a mesma medida em relação às recomendações, ressalvadas aquelas que não se mostrem oportunas ou pertinentes, o que deverá ser devidamente fundamentado;

9.4.6. na contagem dos prazos ora fixados, adote como termo a quo a data de ciência desta deliberação;

9.5. indeferir o pedido de cópia e vista dos presentes autos impetrado pela Srª Maria Cristina Lopes Girão Moreira, representante da Agência Nacional de Energia Elétrica, haja vista a ausência de comprovação de vínculo entre o presente processo e aquela agência reguladora;

9.6. indeferir, por ausência de respaldo legal, o pedido feito pela empresa Módulo Security Solutions S/A com vistas à suspensão deste processo;

9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, neste último caso para que tome a devida ciência de todas as irregularidades e falhas detectadas em relação ao contrato 3/2009 e tome as providências necessárias à minimização do risco de reincidência.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7571-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7572/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.454/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid, ex-Prefeito (CPF 013.900.158-15) e Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - SP (CNPJ: 46.352.746/0001-65).

4. Unidade: Prefeitura de Bragança Paulista/SP

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: José Gauleu de Mattos (OAB/SP 26.1439)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Bragança Paulista/SP, por força das Portarias 1.306/MPAS/SEAS/2002, 1.544/MPAS/SEAS/2002 e 04/MPAS/2003, as quais tiveram por objeto as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa (Peti-Bolsa) e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Ampliada (Peti Jornada Ampliada) naquela municipalidade, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em,

9.1. com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa/TCU 56/2007, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, no valor de R\$ 6.340,00 (seis mil trezentos e quarenta reais), com acréscimos legais calculados a partir de 7/11/2003, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, Sr. Jesus Adib Abi Chedid e a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, para que lhes possa ser dada quitação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. Jesus Adib Abi Chedid e à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7572-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7573/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.080/2004-0.

1.1. Apenso: 011.256/2004-8

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas - Exercício: 2003.

3. Responsáveis: Francisco Sales Ferreira Filho (CPF nº 174.832.477-20), Diretor Geral; Maria de Fátima da Rocha Moreira (CPF nº 361.739.407-87), Diretora Administrativa; Ana Maria Cantalice Lipke (CPF nº 182.659.957-68), Diretora Geral, Denise Brandão Cabral (CPF nº 762.756.127-20), responsável pela conformidade documental; Jorge Luiz Carrera Jardineiro (CPF nº 663.543.077-68), encarregado do setor financeiro; Jose de Holanda Bezerra de Melo Neto (CPF nº 781.137.097-20), Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças; Valdemar da Silva Fagundes (CPF nº 222.083.561-87), responsável pela contabilidade; Mari Lucia de Sá Freire Ferreira (CPF nº 226.703.007-15), responsável pela área de administração; Edina Alípio Gomes (CPF nº 485.545.027-87), Diretora Administrativa; Maria Deceles Ferreira Vidal (CPF nº 442.115.547-00), Chefe da Sessão de Almoxarifado; e Roberto Cotta Domingues (CPF nº 514.215.507-68), Chefe do Serviço de Farmácia.

4. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado (HSE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado: Luís Carlos Dourado (OAB/RJ nº 69.680).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas relativa ao exercício de 2003 do Hospital dos Servidores do Estado (HSE) do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Sales Ferreira Filho, com fulcro no art. 1º, I, no art. 16, inciso III, alínea "b", e § 2º, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, Maria de Fátima da Rocha Moreira, Ana Maria Cantalice Lipke, Denise Brandão Cabral, Jorge Luiz Carrera Jardineiro, Jose de Holanda Bezerra de Melo Neto, Valdemar da Silva Fagundes, Mari Lucia de Sá Freire Ferreira, Edina Alípio Gomes, Maria Deceles Ferreira Vidal e Roberto Cotta Domingues, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno;

9.3. dar ciência do presente julgado aos responsáveis;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7573-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7574/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.408/2010-3.

2. Grupo II - Classe I Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: Gervásio Barbosa (CPF nº 341.124.803-34).

4. Entidade: Município de Boqueirão do Piauí (PI)

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.589/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gervásio Barbosa, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a os itens 9.1e 9.2 do Acórdão nº 1.589/2011-2ª Câmara para que passem a apresentar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gervásio Barbosa ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data
8.500,00	2/1/06
2.850,00	11/8/06
2.500,00	4/10/06
3.200,00	11/12/06

9.2. aplicar ao Sr. Gervásio Barbosa a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí que proceda à citação do Município de Boqueirão do Piauí (PI), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa acerca da transferência de recursos destinados, em 2006, às ações no município do Programa de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos da conta corrente própria do programa para conta corrente de titularidade da prefeitura, conforme assente nos autos, ou recorra ao débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e restitua os autos ao Gabinete do Ministro Relator a quo para continuidade do processo;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ciência.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7574-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7575/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.873/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ourinhos - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de expediente encaminhado pelo Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, objetivando instruir o Inquérito Civil Público 1.34.024.000118/2010-14, por meio do qual solicita a este Tribunal a realização de auditoria nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento no município de Ourinhos/SP, em razão de possíveis irregularidades na execução dessas obras, conforme os pareceres periciais 143/2011, 144/2011 e 145/2011, elaborados pela equipe técnica do Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como Representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cópia dos presentes autos;

9.3. encaminhar ao Sr. Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro e à Caixa Econômica Federal (CEF), cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7575-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.





13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 7576/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.146/2012-7
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessado: Newton Sergio Ribeiro Grein (CPF 000.542.599-91)
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (MJ)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria de servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (MJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Newton Sergio Ribeiro Grein (Peça 4), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao Órgão concedente, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (MJ) que:

9.3.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, Sr. Newton Sergio Ribeiro Grein;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da presente deliberação;

9.4. esclarecer ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (MJ) que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e observando-se o contido no § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.5. recomendar à Secretaria Federal de Controle Interno, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que oriente a sua Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho no sentido de aprimorar os mecanismos de exame dos atos de concessão submetidos à forma de cálculo prevista no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, e na Lei nº 10.887/2004, sobretudo em relação aos atos ainda não inseridos no Sisac a partir da data de notificação deste acórdão;

9.5.1. fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que a Secretaria Federal de Controle Interno informe a este Tribunal acerca das providências adotadas em face da recomendação ora expedida;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas nos subitens 9.3.1 e 9.5 e, caso necessário, represente a este Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7576-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 7577/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 020.108/2010-9.

2. Grupo II - Classe I Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados: José Carlos de Souza (CPF n.º 189.620.415-53), ex-Prefeito; Antônio Carlos Santos (CPF n.º 189.986.405-97), ex-Secretário Municipal de Finanças.

4. Entidade: Município de Divina Pastora (SE)

5. Relatores:

5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Mendonça Alvares da Silva (OAB/SE n.º 3.545).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão n.º 4.468/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. José Carlos de Souza e pelo Sr. Antônio Carlos Santos, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 4.468/2011-2ª Câmara;

9.3. com fundamento no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos de Souza e do Sr. Antônio Carlos Santos;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Carlos de Souza e ao Sr. Antônio Carlos Santos a multa prevista no art. 19, parágrafo único, e no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe que proceda à citação do Município de Divina Pastora (SE), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações de defesa acerca da transferência dos recursos destinados, em 2007, às ações no município do Programa Piso de Atenção Básica da conta corrente própria do programa para contas correntes da titularidade da prefeitura, conforme assente nos autos, ou recolha o débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, e restitua os autos ao Gabinete do Ministro Relator *a quo* para continuidade do processo;

9.6. dar ciência da presente deliberação aos interessados;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ciência.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7577-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 7578/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.161/2009-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Alvarenga Ávila (074.772.016-91); Eder Geraldo Candido Quintão (265.080.366-53); Construtora Silva & Lopes Ltda. (03.603.549/0001-69); e Município de Santo Antônio do Rio Abaixo (MG) (18.303.248/0001-97).

4. Entidade: Município de Santo Antônio do Rio Abaixo (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio do Rio Abaixo (MG) à conta do Convênio 1792/99, que teve por objeto a construção e ampliação de sistema de abastecimento de água na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos em relação ao Sr. Paulo de Alvarenga Ávila (CPF: 074.772.016-91) e à Construtora Silva & Lopes Ltda. (CNPJ: 03.603.549/0001-69), com espeque nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2647/2007-Plenário;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Santo Antônio do Rio Abaixo (MG) (CNPJ: 18.303.248/0001-97) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 35.000,00, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde 27/8/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. cientificar o Município de Santo Antônio do Rio Abaixo (MG) (CNPJ: 18.303.248/0001-97) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.4. determinar ao Município de Santo Antônio do Rio Abaixo (MG) (CNPJ: 18.303.248/0001-97) que, na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo de 15 dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias;

9.5. determinar à Secex/MG que monitore, nos presentes autos, o cumprimento dos subitens 9.2 e 9.4 do presente acórdão.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7578-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 7579/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.225/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Proc. Reg. do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (26.989.715/0036-32).

4. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética (EPE); Minas Minas e Energia (MME) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação encaminhada pelo Procurador do Trabalho, Dr. João Batista Berthier Leite Soares, em que são elencadas possíveis ilegalidades na admissão de pessoal no âmbito da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), baseadas em denúncia do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (SENGE/RJ), recebida, em 16/12/2008, pela Procuradoria do Trabalho da 1ª Região, tendo sido instaurado o procedimento nº 217/2009 para a devida apuração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no parágrafo único e inciso III do artigo 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) que apresente, em seus Relatórios de Gestão anuais, informações sobre as providências adotadas para o cumprimento das recomendações constantes do acordo feito com o Ministério Público do Trabalho assinado em 18/6/2012, até que os termos do acordo sejam integralmente atendidos;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.3.1. à Empresa de Pesquisa Energética (EPE);

9.3.2. ao Ministério das Minas e Energia (MME);

9.3.3. ao Dr. João Batista Berthier Leite Soares - Procurador do Trabalho;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7579-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7580/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.387/2011-5.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria  
3. Interessada: Verônica Schmitt (223.893.429-49).  
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Verônica Schmitt, servidora inativa da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Verônica Schmitt, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à interessada no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada;

9.5. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7580-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7581/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.815/2012-5.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria  
3. Interessada: Iracema da Piedade Santos Arabe (176.294.626-20).  
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Iracema da Piedade Santos Arabe, servidora inativa da Fundação Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Iracema da Piedade Santos Arabe, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7581-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7582/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.657/2010-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração  
3. Recorrente: José Espedito Reinaldo de Sousa (078.484.983-87).  
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde  
5. Relator: Ministro José Jorge  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Márcio Gomes Avelino (OAB/PI 3507) e Eudes de Aguiar Ayres (OAB/PI 5.154)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.609/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. cientificar o recorrente da presente deliberação.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7582-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7583/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.617/2011-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessado: Jose Mauricio Bezerra Paiva (003.778.803-53).  
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.  
5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jose Mauricio Bezerra Paiva, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Mauricio Bezerra Paiva, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o

eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Jose Mauricio Bezerra Paiva, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Jose Mauricio Bezerra Paiva o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7583-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7584/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-013.631/2010-1  
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsáveis: Carlos Roberto Lupi (CPF nº 434.259.097-20) e Elma Cerqueira de La Fuente (CPF nº 825.654.577-15)  
4. Entidade: Partido Democrático Trabalhista-PDT/RJ  
5. Relator: Ministro José Jorge  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).  
8. Advogado constituído nos autos: João Alberto Graça (OAB/DF 31.394) e Leandro Souza Rosa (OAB/PR 30.474).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista-PDT/RJ, alusiva ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 3º, do RI/TCU, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Carlos Roberto Lupi e Elma Cerqueira de La Fuente;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do RI/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que os responsáveis Carlos Roberto Lupi e Elma Cerqueira de La Fuente comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Partidário das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
01/02/2005	800,00
31/03/2005	3.306,42
28/04/2005	410,97
31/05/2005	461,51
28/06/2005	1.437,00
28/07/2005	3.875,91
30/08/2005	2.000,00
21/09/2005	461,57
27/09/2005	452,85
28/10/2005	480,20
30/11/2005	1.000,00
16/12/2005	10.000,00

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, em recolhimento único ou parcelado na forma do item anterior, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.





10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7584-37/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7585/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.667/2011-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria  
3. Interessado: Julio Cezar Gandarela Rezende (036.446.935-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE.

5. Relator: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Julio Cezar Gandarela Rezende, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Julio Cezar Gandarela Rezende, negando-lhe registro;

9.2 dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE que:

9.3.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.3 adote medidas no sentido de fazer o interessado retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que essa dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão; e

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 supra.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7585-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7586/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.920/2009-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Responsável: Genésio Agostinho (193.869.589-53).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, nos quais se verifica o cumprimento do disposto no item 9.3. do Acórdão 5.363/2009 - TCU - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7586-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7587/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.430/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessado: Alvim Antonio Romão (343.877.909-97).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querner (OAB/SC nº 12605)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Alvim Antonio Romão, servidor inativo da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alvim Antonio Romão, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao interessado no âmbito da Ação Ordinária nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos da parcela "hora extra judicial", promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para a adoção das providências que entender adequadas relativamente à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8/SC, dando ciência à Conjur e à UFSC, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7587-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7588/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.432/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Lopes Rachadel (342.124.189-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querner (OAB/SC nº 12605) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome da Sra. Ana Lopes Rachadel, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor da Sra. Ana Lopes Rachadel, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Ana Lopes Rachadel, no âmbito do processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da vantagem referente à hora extrajudicial, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. orientar a Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de que aplique à VPNI decorrente da URP (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, onde se prescreve que as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão, necessariamente, absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que, atualmente, dá amparo ao pagamento.

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Ana Lopes Rachadel o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.7. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7588-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7589/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.474/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Arlete Dell Porto (799.460.898-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Arlete Dell Porto, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlete Dell Porto, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à senhora Arlete Dell Porto, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Arlete Dell Porto o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7589-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7590/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.478/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Djalma José Muniz (280.503.638-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Djalma José Muniz, no cargo de professor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Djalma José Muniz, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Djalma José Muniz, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Djalma José Muniz o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7590-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7591/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.482/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Elisete Naomi Abe da Rocha Miranda (025.666.388-29).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Elisete Naomi Abe da Rocha Miranda, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elisete Naomi Abe da Rocha Miranda, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à senhora Elisete Naomi Abe da Rocha Miranda, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à senhora Elisete Naomi Abe da Rocha Miranda o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7591-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7592/2012 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 016.516/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Celina Menezes Bastos (121.168.151-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Celina Menezes Bastos, no cargo de telefonista.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Celina Menezes Bastos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Celina Menezes Bastos, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Celina Menezes Bastos, o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

## 10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7592-37/12-2.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.





ACÓRDÃO Nº 7593/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.520/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edmar Gonçalves de Oliveira (067.706.901-44).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Edmar Gonçalves de Oliveira, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edmar Gonçalves de Oliveira, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Edmar Gonçalves de Oliveira, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Edmar Gonçalves de Oliveira o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7593-37/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7594/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.531/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Ivan Alves de Freitas (054.732.251-87).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Ivan Alves de Freitas, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ivan Alves de Freitas, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Ivan Alves de Freitas, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Ivan Alves de Freitas o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7594-37/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7595/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.532/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Pereira de Lima (163.022.061-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de João Pereira de Lima, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Pereira de Lima, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor João Pereira de Lima, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor João Pereira de Lima o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7595-37/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7596/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.849/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Previdentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-

72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e a ex-empregada Sandra Marques Prado, CPF n. 022.848.418-99.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR à ex-empregada Sandra Marques Prado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli do rol de responsáveis destes autos;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, e a Sra. Sandra Marques Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;

9.3. com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenar, solidariamente, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, e a Sra. Sandra Marques Prado, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
917,58	30/11/1995
967,75	31/12/1995
1076,00	31/01/1996
1076,00	28/02/1996
1302,00	31/03/1996
1302,00	30/04/1996
1368,00	31/05/1996
1368,00	30/06/1996
2052,00	31/07/1996
1653,00	31/08/1996
1653,00	30/09/1996
1653,00	31/10/1996
1764,00	30/11/1996
2844,01	31/12/1996
1764,00	31/01/1997
1764,00	28/02/1997
1764,00	31/03/1997
1764,00	30/04/1997
1764,00	31/05/1997
1764,00	30/06/1997
1764,00	31/07/1997
1764,00	31/08/1997
1764,00	30/09/1997
3235,00	31/10/1997
1853,00	30/11/1997
3028,80	31/12/1997
2265,06	31/01/1998
3108,91	02/02/1998

9.4. aplicar à Sra. Sandra Marques Prado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7596-37/12-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7597/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.850/2011-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Sérgio Luiz Werneck Mazza, CPF n. 491.478.899-34, ex-empregado.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: Nelson Antônio Sguarizi, OAB/PR n. 7.448.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-empregado Sérgio Luiz Werneck Mazza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Sérgio Luiz Werneck Mazza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional do Paraná do Serviço Nacional do Comércio - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
578,00	31/1/1995
578,00	28/2/1995
635,80	31/3/1995
635,80	30/4/1995
635,80	31/5/1995
635,80	30/6/1995
657,00	31/7/1995
677,00	31/8/1995
677,00	30/9/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis:

Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data
677,00	31/10/1995	1.296,01	31/12/1996
1.147,08	30/11/1995	949,40	31/1/1997
1.149,00	31/12/1995	1.052,80	28/2/1997
754,00	31/1/1996	846,00	31/3/1997
754,00	28/2/1996	846,00	30/4/1997
754,00	31/3/1996	1.016,00	31/5/1997
754,00	30/4/1996	1.016,00	30/6/1997
792,00	31/5/1996	1.016,00	31/7/1997
792,00	30/6/1996	1.016,00	31/8/1997
1.188,00	31/7/1996	1.016,00	30/9/1997
1.056,00	31/8/1996	1.525,00	31/10/1997
792,00	30/9/1996	1.067,00	30/11/1997
792,00	31/10/1996		
846,00	30/11/1996		

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do RI/TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7597-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7598/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 014. 621/2012-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edite Medeiros de Lucena, CPF n. 152.894.601-44.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Edite Medeiros de Lucena, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Edite Medeiros de Lucena e negar o registro do respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato acima indicado, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada indicada no subitem 9.1 acima, esclarecendo-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal e ao órgão de controle interno que adotem as medidas pertinentes para coibir a concessão de aposentadoria, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, sem o cumprimento dos requisitos da idade mínima e do tempo de contribuição;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. se ainda não o fez, promova alteração nas críticas automáticas realizadas nos atos de aposentadoria expedidos com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 para considerar a idade que o interessado possuía à época da concessão;

9.5.2. acompanhe o cumprimento da medida inserida no subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7598-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7599/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.116/2007-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (036.035.477-72); Ary Queiroz da Silva (035.994.187-72); Arízio Ribeiro Brotto (577.999.207-00); Elaine Barreto Vivas (578.174.487-87); Francisco de Moraes (451.515.807-44); Jonas Hilario da Silva (658.258.377-87); Jorge Luiz de Paula Penha (818.257.067-00); Lorena Dallorto Ramos (019.799.977-80); Marcia Bicalho Alonso (947.862.597-72); Maria Helena Ruy Ferreira (035.851.587-49); Maria Ilse Dória Vinha (416.558.007-44); Maria Terezinha Silva Gianardoli (214.521.807-68); Maria da Penha Soares Lopes (001.523.887-37); Regina Célia Mendonça Magalhães (559.817.127-91); Sandra de Carvalho (768.162.066-49); Sebastian Marcelo Veiga (007.936.217-63); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/ES (33.564.543/0007-86).

4. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - Setas/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Tenório Katter, OAB/ES 5334; Amulio Finamore Filho, OAB/ES 1.418; Hygoor Jorge Cruz Freire, OAB/ES 1.171; José Júlio dos Reis, OAB/DF 22.057; e Renata Lima de Oliveira, OAB/ES 19.879; e Letícia Maria Ruy Ferreira, OAB/ES 13.027 e OAB/DF 18.361.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para apurar irregularidades na execução do Planfor no Estado do Espírito Santo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jorge Luiz de Paula Penha, membro da Comissão Especial de Licitação relativa ao exercício de 2000, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Lorena Dallorto Ramos, Marcia Bicalho Alonso, Maria Ilse Dória Vinha, Maria da Penha Soares Lopes, Regina Célia Mendonça Magalhães, Sandra de Carvalho, Sebastian Marcelo Veiga e Jonas Hilario da Silva, membros da Comissão Especial de Licitação;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antonio Carlos Pimentel Mello e Ary Queiroz da Silva, Procuradores-Gerais do Estado do Espírito Santo;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sras. Maria Helena Ruy Ferreira, Elaine Barreto Vivas, Maria Terezinha Silva Gianardoli e Srs. Francisco de Moraes, enquanto Gerente de Trabalho e Renda do SINE e Atestador da Execução dos Serviços 1999/2000, e Arízio Ribeiro Brotto e pela entidade executora Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/ES;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Maria Helena Ruy Ferreira, Maria Terezinha Silva Gianardoli, Elaine Barreto Vivas, Maria Ilse Dória Vinha, Sandra de Carvalho, Lorena Dall'Orto Ramos, Márcia Bicalho Alonso, Fran-





cisco de Moraes, Arízio Ribeiro Brotto, Maria da Penha Soares Lopes, Regina Célia Mendonça Magalhães, Sandra de Carvalho, Sebastian Marcelo Veiga, Jonas Hilario da Silva, Jorge Luiz de Paula Penha e do Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial - Senai/ES, dando-lhes quitação;

9.6. determinar ao Governo do Estado do Espírito Santo que:

9.6.1. observe as disposições constantes dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, **caput** e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando da contratação direta por licitação dispensável;

9.6.2. observe as disposições constantes do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e dos artigos 62, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando do pagamento de parcelas contratuais;

9.6.3. indique representante da administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos contratos, em observância ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993; e

9.6.4. designe servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto dos contratos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após verificada a adequação do objeto aos termos contratuais, em cumprimento ao artigo 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666, de 1993.

9.7. determinar à Secex/ES que encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento; e

9.8. determinar o arquivamento dos presentes autos, dispensando-se o monitoramento das determinações veiculadas no presente Acórdão.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7599-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7600/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.722/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Flora Vieira dos Santos Araujo (045.853.802-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Flora Vieira dos Santos Araujo, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Flora Vieira dos Santos Araujo, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE que:

9.3.1. faça cessar, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento dos Planos Verão (URP - 26,05%) e Collor (84,32%) nos proventos da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU, de forma que a parcela judicial relativa a plano econômico seja recalculada conforme os procedimentos previstos no item 9.2.1.2 do Acórdão TCU nº 2161/2005-Plenário, detalhados pelo Acórdão TCU nº 269/2012-Plenário;

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7600-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7601/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.217/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Araceli Ines Schmitt (246.111.079-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Araceli Ines Schmitt, servidora inativa da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Araceli Ines Schmitt, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à interessada no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada;

9.5. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7601-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7602/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.561/2011-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (02.770.565/0001-83).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal do Piauí em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 10/2003, celebrado com a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí (Fundape), com vistas à execução das 1ª, 2ª e 3ª etapas do Programa Seriado de Ingresso na Universidade (PSIU), assim como do PSIU Geral/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí;

9.2. com fundamento nos arts. 10 e 11, c/c o art. 5º, da IN TCU nº 56/2007, arquivar o presente processo sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, no valor histórico de R\$ 1.101,62 (um mil, cento e um reais e sessenta e dois centavos), dos quais R\$ 1.091,62 (um mil e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) referentes à 3/2/2004, e R\$ 10,00 (dez reais) à 31/12/2004, a cujo pagamento continua obrigada a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí;

9.3. dar ciência do presente Acórdão à Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7602-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7603/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.489/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jorge de Freitas Antunes (040.868.307-44).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jorge de Freitas Antunes, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jorge de Freitas Antunes, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Jorge de Freitas Antunes, no âmbito do MS nº 26.156/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Jorge de Freitas Antunes o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7603-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7604/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.498/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Therezinha Ferraz Negrão de Mello (055.340.628-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Maria Therezinha Ferraz Negrão de Mello, no cargo de professor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Therezinha Ferraz Negrão de Mello, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Maria Therezinha Ferraz Negrão de Mello, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Therezinha Ferraz Negrão de Mello o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7604-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7605/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.514/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Jorge Rachid (086.738.021-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Antônio Jorge Rachid, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antônio Jorge Rachid, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao senhor Antônio Jorge Rachid, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao senhor Antônio Jorge Rachid o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7605-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7606/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.330/2010-8.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Otto Banho Licks.

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

5.2. Redator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Luis Claudio Carvalho Grazinoli (OAB/RJ 167.196).

8.1. Interessado em sustentação oral: Luis Claudio Carvalho Grazinoli (OAB/RJ 167.196).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Otto Banho Licks contra o Acórdão 6254/2011- 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, pelo voto de desempate do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (art. 139 c/c o art. 124 § 2º do Regimento Interno), em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 6254/2011 - 2ª Câmara;

9.2. julgar as contas do responsável regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7606-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro (Redator) e José Jorge.

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7607/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.450/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Helena de Rezende Brito Portela (066.959.143-20) e Maria Iris Mendes da Rocha Sá (078.691.343-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de peças nºs 10 e 11, de interesse de Maria Helena de Rezende Brito Portela (peça nº 10) e Maria Iris Mendes da Rocha Sá (peça nº 11), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que as interessadas tiveram ciência desta decisão;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.





10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7607-37/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7608 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.008/2008-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrente: Wilson Choeri (008.639.987-04).  
4. Entidade: Colégio Pedro II.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo/RJ (Secex/RJ).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Choeri contra os termos do Acórdão nº 926/2012-TCU-2ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro do teor do presente acórdão, mediante remessa de cópia, acompanhado do relatório e do voto que o integram.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7608-37/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7609/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.575/2009-2.  
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria  
3. Interessados: Achilles Alves Barreto (013.104.966-68); Anauí Machado de Rezende (090.144.546-00); Damião Manoel da Silva (190.927.176-49); Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro (458.057.176-20); Evandro Silva Martins (336.193.448-68); Jacy Pereira Guimarães (009.841.671-53); Jane de Fátima Silva Rodrigues (240.247.326-68); Jefferson Ildelfonso da Silva (608.416.568-00); José Pires de Oliveira (007.860.986-00); Luiz Renato Santos (064.197.806-59); Maria José da Cunha (182.227.906-25); Marnia Aguida Cavalcanti (028.085.524-91); Neusa Abadia da Silva (460.391.806-25); Nilvio de Oliveira Batista (013.102.756-53); Paulo Marçal (007.857.506-06); Paulo Marçal (007.857.506-06); Roberto Heleno Paes (211.080.136-00); Vera Lucia Nasser (061.141.051-68); Waldoir Ramos Rodrigues (182.889.286-68); William Osvaldo Piniheiro Costa (238.453.768-72).  
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos relativos a Neusa Abadia da Silva (fls. 74/78), Roberto Heleno Paes (fls. 96/100) e Waldoir Ramos Rodrigues (fls. 106/111), nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;  
9.2. considerar legais os atos de interesse de Achilles Alves Barreto (fls. 7/12), Anauí Machado de Rezende (fls. 2/6), Damião Manoel da Silva (fls. 19/24), Evandro Silva Martins (fls. 31/35), Jacy Pereira Guimarães (fls. 36/40), Jane de Fátima Silva Rodrigues (fls. 41/45), José Pires de Oliveira (fls. 52/57), Luiz Renato Santos (fls. 58/62), Maria José da Cunha (fls. 63/67), Marnia Aguida Cavalcanti (fls. 68/73), Nilvio de Oliveira Batista (fls. 79/83) e Vera Lucia Nasser (fls. 101/105), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegais os atos referentes a Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro (fls. 25/30), Jefferson Ildelfonso da Silva (fls. 46/51), Paulo Marçal (dois atos - fls. 84/89 e 90/95) e William Osvaldo Piniheiro Costa (fls. 112/117), negando-lhes registro;  
9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;  
9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos irregulares verificados nos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;  
9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;  
9.5.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;  
9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.  
10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7609-37/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7610 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.483/2010 - 4.  
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrente: Jacir José de Souza (CPF: 199.734.702-49).  
4. Entidade: Conselho Indígena de Roraima - CIR.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Advogado constituído nos autos: Michael Mary Nolan OAB/SP 81.309.

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10961 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e §1º, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jacir José de Souza;  
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7610-37/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7611/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.478/2010-8.  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.  
3. Interessado: Melquisedec Gomes da Silva (340.023.914-34).  
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato referente a Melquisedec Gomes da Silva (fls. 1/3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas até o conhecimento da presente deliberação pelo órgão de origem, em boa fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:  
9.3.1. acompanhe o processo judicial que atualmente assegura o pagamento da URP ao interessado (Mandado de Segurança nº 28.818/DF-STF) e, no caso de decisão desfavorável ao pensionista, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelo beneficiário;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado listado no subitem 9.1 teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte;  
9.4.2. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7611-37/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7612/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.101/2009-7.  
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.  
3. Interessado: Miguel Joaquim Bezerra (057.164.111-34).  
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que ofereça o contraditório ao interessado de fls. 2/6, tendo em vista que o seu ato de concessão de aposentadoria ingressou neste Tribunal há mais de cinco anos (03/10/2007), conforme previsto no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7612-37/12-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7613/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.381/2009-9.  
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.  
3. Interessados: Leônidas Prates Lafeta (056.974.176-91) e Lívio Viggiano Fernandes (163.265.806-25).  
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias referentes a ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos referentes a Leônidas Prates Lafeta (fls. 2/5) e Lívio Viggiano Fernandes (fls. 6/9), concedendo-lhes registro.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7613-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7614/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.787/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Erzeo Bernardinelli (734.356.438-20).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de peças nºs 4 e 5, de interesse de Erzeo Bernardinelli, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujos atos foram considerados ilegais, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que o interessado teve ciência desta decisão;

9.3.4. esclareça ao interessado que ele poderá optar por:

9.3.4.1. recolher as contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural averbado; ou

9.3.4.2. voltar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, uma vez que o inativo conta atualmente com 61 anos de idade; ou

9.3.4.3. optar pela regra prevista no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, com a proporção de 75%;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7614-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 7615/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.837/2007-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Juracy Moraes de Aquino (068.978.001-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Ve-doin (594.563.531-68).

3.2. Recorrentes: Juracy Moraes de Aquino (068.978.001-04); Leonildo de Andrade (154.695.258-64).

4. Entidade: Município de General Carneiro/MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

8. Advogados constituídos nos autos: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT nº 6491-B) e Isabella Karen Araújo Simões (Defensora Pública Federal).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Juracy Moraes de Aquino, ex-prefeito de General Carneiro/MT, e Leonildo de Andrade, contra o Acórdão nº 2.581/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Juracy Moraes de Aquino para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Leonildo de Andrade para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo seu nome da relação processual e do subitem 9.2 do Acórdão recorrido;

9.3. com fulcro no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, retificar, por inexistência material, o fundamento da condenação do Acórdão nº 2.581/2011-TCU-2ª Câmara, para que onde estiver escrito:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno"*

Leia-se:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno"*

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Município de General Carneiro/MT, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 37/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/10/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7615-37/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## VOTO DE DESEMPATE

Na votação do processo nº 024.330/2010-8, verificou-se ocorrência de empate, uma vez que o Ministro José Jorge votou de acordo com a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz e o Presidente, Ministro Augusto Nardes, votou de acordo com a proposta, divergente, apresentada pelo Redator, Ministro Raimundo Carreiro.

Em face do empate acima referido, o Presidente, Ministro Augusto Nardes convocou, para votar no referido processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno, artigo 139, parágrafo único c/o artigo 124 § 2º).

A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 7606/2012, uma vez que o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa votou de acordo com a proposta apresentada pelo Redator, Ministro Raimundo Carreiro, tendo sido voto vencido os Ministros Aroldo Cedraz e José Jorge.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 024.330/2010-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Dr. Luís Cláudio Carvalho Garzinoli, em nome de Otto Banho Liks.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 37/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 002.865/2010-6, 012.508/2012-8 e 020.376/2009-6 (Ministro Augusto Nardes);

b) nº 005.686/1998-9 (Ministro Raimundo Carreiro); e

c) nº 006.341/2012-8 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

## ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e dezenove minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 22 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Presidente

## Poder Legislativo

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 144, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 019164/12-2, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, com base no item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2012, no inc. VI, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aplica à empresa MULT CLIPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.568.981/0001-94, com endereço na QND 01, LOTE 11, LOJA 01, TUAGUATINGA NORTE - DF, CEP 72.212-010, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF ou no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de 1 (um) ano, por deixar de apresentar documentação exigida pelo Pregão Eletrônico nº 092/2012.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

## Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## AUTOS VIRTUAIS

## DECISÃO

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

## DECISÃO

O presente pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal segue exatamente o mesmo modelo de petição - com indicação dos mesmos acórdãos paradigmáticos - apresentado em vários outros processos. Em caso idêntico a TNU já decidiu em julgamento colegiado, por unanimidade, que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, conforme ementa adiante transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre férias gozadas, e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau pela improcedência do pedido sob o fundamento de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório, de sorte que compõem a base de cálculo do imposto de renda.

3. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização no qual defende que a natureza indenizatória do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Como paradigmas apresenta julgados do STJ que afirmam que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.





4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fática jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, os paradigmas apresentados dizem respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, enquanto o acórdão recorrido trata da hipótese de incidência de imposto de renda sobre as verbas citadas.

7. Dessa forma, a uniformização sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou no imposto de renda, ou seja matéria diversa da constante do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido. (Processo nº 0009741-35.2010.4.01.3400, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 28/09/2012; Processo nº 0010376-16.2010.4.01.3400, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 24/08/2012)

Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Seguindo o entendimento do colegiado da TNU, considero o presente pedido de uniformização de jurisprudência manifestamente inadmissível, na forma do art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno. Isto posto, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008126-10.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ADILSON MARTINS DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008125-25.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ADOLFO RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0032296-46.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: WALESKA BATISTA REUTER  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0030659-60.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FÁBIO FRANCA DE SANTANA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026687-82.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JORGE LUIS LOPES MANZUR  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
OAB: DF-22256  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0009738-80.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: EDMIR FREITAS PEREIRA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008589-49.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020172-31.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRINA MARIA SIQUEIRA COUTINHO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020188-82.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VILSON SOARES DE SOUZA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008597-26.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANA FLÁVIA ALEXANDRINO LEITE  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0034497-11.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VÂNDERLINA RODRIGUES LOUREIRO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0015005-33.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0024511-33.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LUCIENNE DE OLIVEIRA KRUGER  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008570-43.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DE SOUZA VABO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0015008-85.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: HILDEBRANDO ALENCAR BRITO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048870-47.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: TERESINHA DE LISIBUX RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
OAB: DF-22256  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0047770-57.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRCIA LUIZA DE FREITAS VILLAS BOAS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008576-50.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ALEXANDRE DIAS MESQUITA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0013941-85.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: SAMUEL BREDER  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020179-23.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MIRIAM COSTA DE LIMA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020315-20.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERENTE: MONICA ANDREA BONTEMPO DEUS VIEIRA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

PROCESSO: 0020325-64.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ADRIANA FREIRE BORGES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0024513-03.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LEONEL BORBA MAGALHAES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026530-12.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LEÂNDRIO GUIMARAES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010032-35.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DANILO RANES COSTA BRITO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010067-92.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010370-09.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JACQUELINE RAQUEL CORREA GOMES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008557-44.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANDREA OLIVEIRA TRAZZI  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008556-59.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANDREA MORCELLES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008546-15.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CHRISTIANE MAGALHÃES DE ABREU  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008542-75.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ARETUZA GUEDES DE ASSIS SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026686-97.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ELISABETE JOSE CIRILO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0032300-83.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERENTE: VALDERICE BEZERRA GUIMARÃES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

PROCESSO: 0032299-98.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VALERIA DAHER DE SOUZA REIS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0034495-41.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VALERIA BEATRIZ RODRIGUES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0034494-56.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRCIO RAIMUNDO PESTANA MARINHO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0034492-86.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VALÉRIO VALENTIM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0014724-77.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: NÍRES VARGAS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0015017-47.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: HIÂMARA CARDOSO MONTE  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0027593-72.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: AMAURY VALENÇA FRANCA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0027074-97.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: KÊNIO BARBOSA DE REZENDE  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0027233-40.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: NATAL FERREIRA DAS DORES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020323-94.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LETÍCIA ANDRADE PERTENCE ANDRIGHETTI  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048224-37.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA MORAES ROCHA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010322-50.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRLY PASSARELIDINIZ  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010046-19.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FRÉDERICO LUCIANO ARAUJO FERRAZ JUNIOR  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0027596-27.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VALÉRIA DA FONSECA DOS SANTOS DIAS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0019949-78.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: SUÉRLIDA APARECIDA DE JESUS SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0044035-16.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FABIANCA DE BARROS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0044032-61.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ELTON CARLOS TEIXEIRA GOMES

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0046418-64.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LAWRENCE ROCHA DE SEIXAS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0046409-05.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0044436-15.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JAÑE FIGHIERA PERPETUO SELEME  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0009729-21.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: EMERSON ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0009744-87.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DEUMA FREITAS TORRES  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0009745-72.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DIÉGO DE ALMEIDA MATOS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008942-89.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CORINA SILVA BORGES DA COSTA AGUIAR  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010039-27.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LAZARO DONIZETE LIMIRO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0010040-12.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: DÍVINA KEILA TIBURCIO BRAGA DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010043-64.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ERICA GLAUCIA MOURA CARREIRO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010053-11.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FLÁVIA CRISTINA DIAS SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010054-93.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FRANÇOIS GUY PINARDON  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010063-55.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FRANCISCA ARYSLENE DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0010324-20.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: GILBER AMARAL PEIXOTO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020326-49.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ RENATO DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020321-27.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA FLORENCIO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020311-80.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MEIRILANE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0020305-73.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026697-29.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LUCIANNA CAMPOS LIMA ROCCA DE ANDRADE  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026695-59.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES LIMA  
OAB: DF-22256  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026529-27.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LIZANDRA VARGAS MENDONCA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026531-94.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOSIAS PEREZ MAIA  
OAB: DF-22256  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026528-42.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LEILA MARCIA ROLIM  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0030696-87.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CLÉRIO CRISTOVÃO NUNES  
OAB: DF-22256  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0030661-30.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARCELO ALVES VASCONCELOS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0034049-38.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VLADIA PERES NETTO DE MENTZINGEN  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL





PROCESSO: 0034946-66.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0039347-11.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CARLOS DA CUNHA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0014719-55.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRCIA FONTES MUZZI DE LIMA E SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0012341-29.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: RICARDO JOSE SOARES MARTINS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0013914-05.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: SUELY ALVES DE FREITAS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0050130-62.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: NÁDEGE ALVES DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048258-12.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANA MARIA BALDANZA COELHO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0049016-88.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: RUTH DE FATIMA MELO COUTINHO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048234-81.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SALETTI  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048866-10.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: VIVIANE PROUVET SARMENTO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0047768-87.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MARCELO MAGALHAES DE LACERDA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048865-25.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ANAYANSI CERVO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048252-05.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ROBERTO PERES PATU  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048210-53.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: TANIA MARIA GRANDIZOLI SALETTI  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0047780-04.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: NAILZA PEREIRA DA SILVA DE PADUA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
OAB: DF-1445  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0047772-27.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0049014-21.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LOUISIANE VILA NOVA KRUCHEWSKY  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0049014-21.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: LOUISIANE VILA NOVA KRUCHEWSKY  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0048212-23.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: EDUARDO GOMES RINALDI  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0047774-94.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ELIZETE CORREIA PESSOA DE ROURE  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0044435-30.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: ELIZIMAR SOUSA SANTOS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0044036-98.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FLÁVIA AYRES REGO  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0024509-63.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO MENDES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008565-21.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: CELESTE DE JESUS FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0008573-95.2010.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: BRUNO CHAVES COSTA  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL  
PROC./ADV.: RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÕES

PROCESSO: 2007.38.00.737299-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA PEREIRA DA CUNHA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes,

nos termos da seguinte ementa:  
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.723061-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WILSON JOAQUIM BOITRAGO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.33.00.708589-6  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): PEDRO CARDOSO FRANÇA  
PROC./ADV.: MARIA EMÍLIA R. DE M. DOURADO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Alega o agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.



É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmou a improcedência de pedido de concessão de benefício assistencial.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação do endereço eletrônico na internet (URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.743205-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MATIAS  
PROC./ADV.: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, decidiu-se, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si só, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732486-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELENICE GERALDA DE MELO CAMPOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP N.º 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP n.º 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET n.º 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041469-74.2008.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES PIRES  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares n.º 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.68.001899-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MANOELA SILVEIRA MARTINS BONADIMAN  
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN  
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.69.001108-4, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a MAR. 1999 e DE FEV. 2000 a DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUIEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006; e outros), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

- Em matéria semelhante, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e suas reedições e no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal" (STJ - REsp n.º 715667 RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 19 jun. 2006). Admitido pela própria União o direito ao reajuste de 11,98%, com interrupção da prescrição em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo tem também decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz





Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne e evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Por outro lado, embora não tenha havido o recomeço do prazo prescricional, na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal administrativa, cuja contagem é feita retroativamente ao ano 2000, quando foi protocolado o processo administrativo n.º 5.349, que enseja o afastamento das parcelas anteriores a 1995. Isto é, caso a Administração reconhecesse o direito às diferenças postuladas no PA n.º 5.349/2000, o pagamento, em âmbito administrativo, limitar-se-ia, em razão do referido instituto, aos cinco anos anteriores ao protocolo do requerimento. Dessa forma, entendendo deva ser respeitada a prescrição administrativa e, nestes termos, considero prescritas as parcelas anteriores a 01.01.1995. Como o autor pretende o pagamento de diferenças somente a partir de junho de 1997, consoante requerimento formulado na inicial, há de ser afastada a prejudicial de prescrição levantada pela ré". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). E não há como considerar a pretensão subsidiária de limitar a concessão das diferenças "até dezembro de 1996, data da edição da Lei n.º 9.421/96, que fixou novos padrões remuneratórios para os servidores do Poder Judiciário", uma vez não tratada tal matéria no acórdão recorrido, e, nem ao menos, suscitada no recurso inominado contra ele interposto.

- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.003209-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUIZO SUBSTITUTO DA VARA DO JEF CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE: PAULO MOLZ  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.205.946 / SP, admitido como representativo da controvérsia, nos termos da seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.

2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023048-65.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA DE JESUS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No referido julgado, decidiu-se, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a

extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.50.009355-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EVA ERENI PIMENTA  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
PROC./ADV.: FERNANDA OLIVEIRA PONTES  
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD  
ROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), DJe de 4.10.2011, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior. 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501017-41.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUÍSA HONORATO BARROS  
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES  
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 591.085-QO-RG/MS, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. 1 - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM



SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser mantidos na Turma Nacional de Uniformização para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição do feito ao juiz relator para que confirme ou proceda à readequação do decisório recorrido. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.58.004118-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
AGRAVANTE: LUIZA ROIK DOS PASSOS  
PROC./ADV.: EDILSON TEODORO DA COSTA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZA ROIK DOS PASSOS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pelas seguintes razões: ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, apesar de se basear em fundamento diverso, confirmara a improcedência de pedido de benefício de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela perda da qualidade de segurado do de cujus.

Foram indicados paradigmas que concluem pela aplicação da Questão de Ordem n. 20/TNU quando não constar no laudo pericial a devida resposta à indagação acerca do início da incapacidade para o trabalho para fins de concessão de auxílio-doença.

A divergência não foi demonstrada, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Ademais, a comprovação da qualidade de segurado é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.30.00.901058-9  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARLUCIA DE ALMEIDA SANTIAGO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos e pelo perito judicial, que a parte autora é incapaz.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504711-69.2008.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DO Ô BERNARDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

A parte requerida, por meio de petição, veio propor acordo nos seguintes termos:

"O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, por seu procurador federal signatário, vem diante de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho do qual fora intimado virtualmente, ENCAMINHAR PROPOSTA DE ACORDO, mediante os termos adiante expostos:

1) CONCESSÃO do Benefício Assistencial requerido, no valor de um salário mínimo, com pagamento de 60% (sessenta por cento) dos atrasados, a contar do requerimento administrativo do benefício.

2) A parte autora, ao aceitar o presente acordo, renuncia expressamente a qualquer outro eventual direito decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

3) O pagamento de 60% dos valores atrasados e de honorários periciais será feito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após cálculo apresentado pela contadoria deste duto Juízo;

4) As partes arcarão com o pagamento de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais antecipadas;

5) A presente proposta de acordo não representa, sob nenhuma hipótese, reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é discutido na atual demanda, reservando-se o INSS a faculdade de apresentar posteriormente qualquer outra peça de defesa e/ou de recurso caso não haja sua aceitação pela parte contrária.

De todo o exposto, requer o INSS a intimação da parte autora para dizer se concorda ou não com a presente proposta de acordo."

Ante o exposto, determino seja intimada a parte requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, a respeito de seu interesse recursal, tendo em vista a referida proposta de acordo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.52.001136-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO TEL ALVES LOPES  
PROC./ADV.: BIBIANA HEUSER  
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.72.95003208-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E AVERBAÇÃO DE LABOR RURAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO DE CONVERSÃO 1,4 (HUM VIRGULA QUATRO). PROVIMENTO.

I. Pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, bem como de labor rural.

II. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 176/178).

III. Parcial provimento ao recurso de sentença ofertado pela parte (fls. 117/118).

Reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos seguintes interregnos: de 12-08-1974 a 10-04-1981; e de 02-10-1986 a 26-05-1987.

IV. Acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos pela autarquia-ré.

Consideração de que, quanto ao critério de conversão: até 06-12-1991 - coeficiente de 1,2 (um inteiro e dois centésimos), independentemente de se tratar de homem ou mulher; e a partir de 07-12-1991 - coeficiente de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) para o sexo masculino e 1,2 (um inteiro e dois centésimos) para o sexo feminino (fls. 123/124).

V. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora. Objetivo de aplicação do fato de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) aos períodos que laborou em condições especiais, compreendidos entre 12-08-1974 e 10-04-1981 e entre 02-10-1986 e 26-05-1987 (fls. 126/143).

VI. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 518.139/RSi.

VII. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.

VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

X. Matéria julgada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, na PET de nº 7209/SC:

"PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FATOR MULTIPLICATIVO DE 1,4 QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO TRABALHADO".

XI. Provimento do incidente e incidência da Questão de Ordem nº 2, da TNU, "in verbis":

"O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)".

XII. Determinação de devolução do recurso à Turma de origem.

XIII. Processo julgado conforme o art. 7º, inciso VII, alínea 'a' do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização."

Do mesmo modo, a outra questão levantada pela parte requerente já foi objeto de julgamento pela TNU no PEDILEF N. 2009.72.66.001857-1, nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (ART. 29, § 5º LBPS). NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCESSIVO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença em aposentadoria por idade, determinando a incidência do art. 29, § 5º da LBPS ("Art. 29. [omissis] § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo").

2 - Consignou a sentença cujos fundamentos adotou o acórdão recorrido: "O processo administrativo de concessão do benefício por incapacidade aponta que, na data da DER do benefício por incapacidade, ou seja, 03/09/97, a autora, nascida em 02/07/1936, já contava com 61 anos de idade e carência de mais de 120 contribuições mensais. Frisa-se que, para os segurados que preencheram as condições para a implantação do benefício no ano de 1997, a carência exigida correspondia a 96 meses. Assim, resta evidente que, ainda naquela época, já fazia jus à aposentadoria por idade, não havendo, no caso em tela, qualquer óbice legal para a conversão do benefício. (...) o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, ainda que não intercalado entre períodos de atividade, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas igualmente para efeito de carência. E, pouco importa a espécie de benefício de que é titular o segurado, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque o princípio que se oferece à solução da questão é justamente o mesmo: assegurar ampla proteção ao trabalhador contra os malefícios da incapacidade para o trabalho".

3 - O INSS suscita divergência invocando como paradigma a decisão prolatada por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5 na qual se acolheu a tese de que o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade. Suscita, ainda dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento dominante do STJ de que: "Implementada a condição fática da idade mínima já na vigência da Lei 8.213/91, que revogou a questão da conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, não há como se deferir a conversão pleiteada". Indica como modelos da divergência os acórdãos prolatados nos Recursos Especiais de nºs. 359.793, 493.470, 266.503 e 263.695.

4 - Esta Turma Nacional pacificou, recentemente, o entendimento de que não é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário somente foi atendido na vigência da Lei nº. 8.213/91 (LBPS), por ausência de previsão legal.

Precedentes: PEDILEF nº. 2009.72.54.006369-0, Relª. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 15.6.2012 e PEDILEF nº. 2009.72.54.000487-8, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel de Amaral e Silva, DOU 15.6.2012. Da mesma forma, pacificou-se o entendimento de que: (...) tanto o art. 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto nº. 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. (PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DOU 23.3.2010). No mesmo sentido: PEDILEF 2008.72.54.007396-3, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27.4.2012.

5 - No que concerne à correta interpretação do art. 29, § 5º da LBPS, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, em princípio,





impede a contagem de tempo ficto de contribuição, constituindo-se a previsão insculpida no art. 29, § 5º da LBPS em exceção aplicável, somente, às situações em que houve intercalação entre o período de gozo do benefício por incapacidade e períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias (RE 583.834 no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria).

6 - No caso concreto, o acórdão recorrido contraria o entendimento pacificado nesta TNU, no STJ e no STF, pois: a) reconheceu a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade mesmo quando o requisito etário foi atendido na vigência da LBPS e b) computou como tempo de contribuição, para efeito de cálculo da RMI da aposentadoria por idade, o período de gozo do benefício por incapacidade, ainda que não intercalado com períodos de atividade laborativa nos quais foram recolhidas contribuições previdenciárias.

7 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Improcedência do pedido inicial.

8 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido às teses jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518199-06.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO IGO MORAIS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CÍCERO IGO MORAIS DO NASCIMENTO contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Desse modo, conheço do agravo e dou-lhe provimento a fim de admitir, para melhor exame, o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, VII, "d", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.000441-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JAIRO SCHOSSLER LOSS

PROC./ADV.: JAIRO SCHOSSLER LOSS

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 662.405, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a"

e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.036369-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: NILVA CAMPEZATO DELLAGNESE

PROC./ADV.: ROSIMAR SULZBACH

AGRAVADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por NILVA CAMPEZATO DELLAGNESE contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão dos fatos alegados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o juiz julgou procedente o pedido, determinando que a Caixa Econômica Federal procedesse à exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Condenou ainda a instituição financeira ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização, a parte pretende a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. Aponta como paradigmas julgados da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes. É necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Confirmam-se: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.

Ademais, inviável a majoração do quantum indenizatório fixado, pois, para tanto, é necessário que se analise o conjunto fático-probatório dos autos. Incidem na espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.706265-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALESSANDRO AZEVEDO SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Siqueira, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE."

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no

interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei nº 8112/90, art. 53).

- Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo nos casos de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

- No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente de remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento de cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 05 abr. 2010). Por ocasião do julgamento do último incidente citado, fixou a Turma que 'o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo'. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar a presença, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual é cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

- Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.702285-8

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MILTON ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA

#### DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.81.10.001065-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE."

1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício' (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518633-40.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OTACILIO JOSE ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ AROLD DE SOUSA PACHECO  
OAB: PE-25 280  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, relator Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16' (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior' (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído'.

5. Súmula 09 da TNU: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'.

6. 'O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador'. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004953-79.2009.4.02.5050  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO PINTO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOANA D'ARC BASTOS LEITE  
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), DJe de 2.8.2010, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503197-59.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES ARAUJO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por FRANCISCA RODRIGUES ARAUJO com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Considerando o disposto no art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição, por força do princípio da fungibilidade, como agravo, passando, pois à sua apreciação.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

A divergência não restou demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.015058-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILBERTO BENONI GONÇALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem.

2. Alegação de existência de erro material quanto à análise do pedido formulado no incidente de uniformização. Apresentação da tese de que não se pretende discutir a data na qual deveria ser fixada a incapacidade laboral, mas sim a possibilidade de comprovação da condição de segurado pelos meios de prova admitidos.

3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu, após o cotejo entre o laudo pericial e os dados contidos no CNIS, que, na data de início da incapacidade laboral, o requerente já havia perdido a qualidade de segurada ante a não comprovação da condição de desempregado.

5. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, com base na PET n. 7.115/PR, pela possibilidade de reabertura da instrução processual para comprovação da situação de desemprego.

6. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Ademais, a verificação da comprovação da condição de desempregado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

8. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material contido na decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.006813-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANGELA MARIA QUALIO  
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos e pelo perito judicial, que a parte autora não é incapaz para o exercício da atividade laboral.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".





4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.003199-3  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IVETE RODRIGUES MARQUES  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho e da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508072-11.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DE LIMA  
PROC./ADV.: GIOVANNA GIOVANNINI DE OLIVEIRA LIMA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição federal, contra decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização assim emendada:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EC 18/81. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial na atividade de magistério, no período de 08/07/81 a 17/08/89. Alega, em síntese, que a edição da EC n.º 18/81 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e a sua conversão em tempo comum.

2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC n.º 18/81 e até o advento da Lei n.º 9.032/95, orientação que veio a ser confirmada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.70.54.000056-9, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Eis a ementa do referido julgado:

ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO Nº 53.831/64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18/81 E ATÉ A LEI 9032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM O MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (PEDILEF 2006.70.54.0000569. Juiz Federal Eduardo do Nascimento, DJU 18/11/2011)

3. Nessas razões, dou provimento ao incidente de Uniformização, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, relativamente a todo o período de trabalho postulado (de 16/04/79 a 17/08/89)."

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos. Sustenta a parte recorrente, em síntese, violação dos seguintes artigos: 165, XX, da Constituição Federal/67, na redação da EC n. 18/81; 202, III, e 40, III, "b", da CF/88, na sua redação original; e 201, § 8º, e 40, § 5º, da CF/88, na redação dada pela EC n. 20/98. Aduz que, desde a promulgação da EC n. 18/81, o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo e efetivo exercício do magistério.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502004-42.2010.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELLEIDE MEDEIROS DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA  
PROC./ADV.: IANÚSCARA B. DE FREITAS  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (relator juiz federal José Eduardo do Nascimento), DJe de 18.11.2011, nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.50.013344-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS  
PROC./ADV.: ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.155.684/RN (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502079-96.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA LEUDA BEZERRA COSTA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA LEUDA BEZERRA COSTA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não demonstração da qualidade de segurado especial da parte requerente.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela comprovação do desempenho de atividade rural, tendo em vista a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente semelhança fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplique-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501628-71.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude de o incidente não ter sido caracterizado e o recurso pretender reexame de mérito, o que não é permitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal em razão de os documentos apresentados terem sido insuficientes para comprovar a atividade rurícola. A parte e a prova testemunhal também não comprovaram tal atividade.

São apresentados paradigmas em que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral e o requerimento de matrícula emitido pela Secretaria de



Educação foram considerados documentos aptos a comprovar a condição de rurícola para efeitos previdenciários.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

O intento de se revisar as provas dos autos atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502412-27.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NARCISO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO  
**DECISÃO**

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501582-82.2010.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA VIEIRA AMÂNCIO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos e pelo perito judicial, que a parte autora é capaz.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001340-54.2010.4.02.5167  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: NÍLTON CESAR TORRES BRAGA  
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, nos seguintes termos:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001413-55.2010.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. MISERABILIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial deferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o preenchimento do requisito da miserabilidade.

3. Aferição da incapacidade laboral e da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500249-43.2011.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVANTE: IVANETE DE AZEVEDO DINIZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por IVANETE DE AZEVEDO DINIZ contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus, requisito este necessário ao deferimento do benefício da pensão por morte.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que: a) o início de prova material não precisa abranger o número de meses idêntico à carência exigida, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia; e b) a existência de outra fonte de rendimento não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade do segurado falecido é matéria objeto de dilação probatória.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503744-22.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA PETROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA PETROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela: a) não comprovação da qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária; e b) ausência de prova testemunhal.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501799-97.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ DE SOUSA LIMA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.





Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, inclusive no início de prova material apontado - documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais, notas fiscais, ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -, concluiu-se pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual se decidiu pela não comprovação da qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507118-49.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VALDEMIR ANDRÉ BEZERRA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo por meio do qual se visa submeter à Presidência da TNU pedido de uniformização de jurisprudência inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. É o relatório. Decido.

O requerente apresentou incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização e interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pleiteia a concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, que os documentos apresentados não servem como indício de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural durante o período postulado.

Sendo assim, a análise de tal questão implica reexame de matéria fático-probatória. Aplicam-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504276-02.2011.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que: a) o início de prova material não precisa abranger o número de meses idêntico à carência exigida, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia; e b) não se deve aplicar rigor excessivo para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistente similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503889-72.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE(A): HOZANA EDUARDO DE SOUSA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por HOZANA EDUARDO DE SOUSA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude de o incidente não ter sido caracterizado e o recurso pretender reexame de mérito, o que não é permitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522255-77.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MÂRCIA SALES LEITE SILVEIRA  
OAB: CE-11371  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude de o incidente não ter sido caracterizado e o recurso pretender reexame de mérito, o que não é permitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519441-92.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO CORREIA LIMA  
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União informando a existência de equívoco na decisão publicada em 09/10/2012, porquanto o nome da parte autora e de sua advogada, constantes na decisão referida, estão em desacordo com o processo.

De fato, a simples leitura da decisão evidencia que razão assiste à peticionante, pois as peças processuais acostadas aos autos referem-se ao Sr. João Correia Lima que constituiu o Dr. Flávio Sousa Farias, OAB/CE 18.571, como seu bastante advogado. E na decisão proferida neste feito, por seu turno, figura como Requerente a Srª. Francisca Ferreira Honório e como sua procuradora a Drª Elaine Maria Tavares Luz.

Há, pois, de ser sanado o erro material em questão, com a substituição da decisão mencionada a fim de que passe a ter o seguinte teor:

"PROCESSO: 0519441-92.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO CORREIA LIMA  
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n.0502851-36.2008.405.8200, julgado com a seguinte ementa:

"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.

1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regimento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.

2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91."



Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na decisão proferida em 05/10/2012 e publicada no DOU de 09/10/2012 que passa a vigorar nos termos acima registrados.

Retifique-se o cadastro.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501925-47.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA CLEIDIANE ALMEIDA DO AMARAL  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO  
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA CLEIDIANE ALMEIDA DO AMARAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude de o incidente não ter sido caracterizado e o recurso pretender reexame de mérito, o que não é permitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504024-02.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA HILMA MARTINS ALMEIDA ALVES  
PROC./ADV.: LÍVIA DO NASCIMENTO ARRUDA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA HILMA MARTINS ALMEIDA ALVES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude de o incidente não ter sido caracterizado e o recurso pretender reexame de mérito.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501946-20.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: GILBERTO ALVES DE MORAIS  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por GILBERTO ALVES DE MORAIS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Mediante a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela não demonstração da qualidade de segurado especial do requerente. Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela comprovação do desempenho de atividade rural, tendo em vista a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507169-57.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: LUSIA DE OLIVEIRA NEGREIROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por LUSIA DE OLIVEIRA NEGREIROS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral o tempo de serviço necessário para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que: a) o início de prova material não precisa abranger o número de meses idêntico à carência exigida, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia; e b) não se deve aplicar rigor excessivo para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização. Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510862-31.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO APOLINÁRIO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que a parte requerente não demonstrou com prova documental e oral convincente e harmônica a sua qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem que: a) o início de prova material não precisa abranger o número de meses idêntico à carência exigida, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia; e b) não se deve aplicar rigor excessivo para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. A divergência não restou demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501299-28.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: ISABEL COELHO FERREIRA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERO  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ISABEL COELHO FERREIRA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o argumento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, inclusive no início de prova material apontado - filiação sindical, declaração do proprietário de terra, ITR, Notas Fiscais -, concluiu-se pela inapetência dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual se decidiu pela não comprovação da qualidade de segurada especial no lapso temporal exigido na legislação previdenciária.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização concluem, diante do caso concreto, pela concessão do benefício, tendo em vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexistiu similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação da qualidade de segurada especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.





Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505603-76.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: ANTONIO AGOSTINHO DA HORA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO AGOSTINHO DA HORA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da não caracterização do incidente, tendo o recurso muito mais o propósito de reexame de mérito, o que não é permitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, uma vez não comprovada a qualidade de segurado especial, pois o cônjuge exercia atividade urbana com remuneração que garantia a subsistência da família. Concluiu-se ainda que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar.

São apresentados paradigmas relacionados à aplicação das Súmulas n. 41 e 46 da TNU e nos quais foi adotado o entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto; bem como de que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que também deve ser analisada no caso concreto.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A alteração do entendimento a que chegou o julgador ora atacado quanto à atividade urbana exercida pelo cônjuge e à remuneração recebida, considerada bastante para a subsistência da família, encontra óbice na Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e na Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.55.001319-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 1ª V, FED, E JEF CÍVEL DE SANTO ANGELO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : GIBSON DE MATOS MARQUES  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que denegou a segurança pleiteada.

No acórdão recorrido, a ordem requerida no mandado de segurança foi denegada, visto não caber ação mandamental - que busca proteger direito líquido e certo sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder - como recurso de decisão. Consignou-se que a Lei n. 11.960/09 foi publicada em 30.6.2009, e a sentença proferida em 6.2.2009. O recurso foi julgado em 5.8.2009, e, quando da intimação do acórdão, em 21.8.2009, o INSS não postulou a aplicação da referida alteração. A sentença foi confirmada e transitou em julgado em 27.4.2011.

No incidente, foi indicado paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela aplicação imediata da Lei n. 11.960/09 em razão de sua natureza instrumental.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000251-32.2011.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VANIA SALETE DE LUCA  
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI  
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por VANIA SALETE DE LUCA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que foi apontada divergência jurisprudencial em relação a entendimento adotado em julgado de Tribunal Regional Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que indeferiu a inicial quanto ao pedido de aplicação do IPCA-E e, no restante, denegou a ordem.

O acórdão recorrido denegou a ordem requerida no mandado de segurança ao entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre o trânsito em julgado de decisão judicial e a efetiva expedição da RPV ou precatório, porquanto a demora não pode ser imputada ao INSS. Quanto ao pedido de atualização com base no IPCA-E durante a tramitação do precatório, a inicial foi indeferida por não se tratar de caso de mandado de segurança.

No incidente, foi indicado paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, adotando entendimento da Corte Especial, afirmou que, havendo expedição de precatório complementar, não se aplica a regra contida no art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para querendo, opor embargos. No acórdão paradigma apresentado, consignou-se que a proibição de expedição de precatório complementar ou suplementar prevista no art. 100, § 4º, da CF deve ser interpretada teleologicamente e, não se questionando a legitimidade da dívida objeto do segundo precatório e não tendo evidência alguma (nem sequer alegação) de obtenção fraudulenta do benefício de pagamento imediato garantido a credores de pequenas quantias, não há como ser considerada ilegítima a requisição de pagamento pela forma efetuada.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502597-55.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DE JESUS RODRIGUES  
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Maria de Jesus Rodrigues contra decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e em virtude da ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501273-18.2011.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão da não caracterização do incidente, tendo o recurso muito mais o propósito de reexame de mérito, o que não é permitido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, uma vez não comprovada a qualidade de segurada especial, na condição de rurícola, em período mínimo exigido pela legislação. Concluiu-se que inexistente início de prova material idônea a comprovar o tempo de labor rural necessário, tendo a própria autora afirmado o exercício de atividade diversa da agricultura no período de carência do benefício.

É apresentado paradigma da TNU que dispõe acerca da aceitabilidade de prontuário médico do sistema de saúde municipal como início de prova documental a ser complementado mediante prova testemunhal, com vistas a demonstrar o exercício de atividade rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500590-87.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): FRANCISCA JOSE BEZERRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500337-02.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ODAIR VIDAL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTROS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL.

EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
  2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
  3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
  4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
  5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511709-60.2011.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ LOPES FILHO  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E OUTROS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
  2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
  3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
  4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
  5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### DESPACHO AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0508280-76.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DESPACHO**

Em que pese a distribuição do feito, verifico que se trata de Recurso Extraordinário, e não de Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Turma Nacional. Assim, determino o cancelamento da distribuição, com respectiva baixa, bem como a devolução dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

#### ATOS ORDINATÓRIOS AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA  
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE  
EMBARGADO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2008.71.50.006995-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: NOE SOARES  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.71.63.002092-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): LUIZ ZARPELON  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 0508025-86.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: AURICELE CASSEMIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505847-67.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: SEVERINO VITORINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500363-71.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508039-70.2009.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
EMBARGANTE: PAULO LIBERATO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.60.000829-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): JOSÉ SEBASTIÃO BORGES MORALES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.58.011076-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(AW): MARLI APARECIDA DE CAMPOS PERETTO  
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 0508255-45.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
EMBARGANTE: ROSANGELA PEREIRA CORTEZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.64.003108-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: IARA TEREZINHA JOHANN  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.64.001940-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: RENITO PAULO WEISS  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2011.71.64.000162-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGANTE: ORLANDO STEIN  
PROC./ADV.: SÍLVIO LUIZ DE COSTA  
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

##### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de outubro de 2012

Processo nº 4390/2012

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, a Cessão de Uso, a título oneroso e precário, de espaço físico localizado no edifício que abrigará a sede deste Tribunal, destinado ao funcionamento de posto de atendimento do Banco do Brasil, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO Nº 35, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 3º, inciso V e 9º, incisos XLII e XLVI do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 14, inciso II, 28, inciso IX e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, realizada nos dias 4 e 5 de outubro de 2012, resolve:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.** Art. 1º Os procedimentos para o registro temporário, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior e sem domicílio no País, são os fixados nesta Resolução. Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é válido em todo o território nacional, efetivando-se a partir da anotação das informações cadastrais do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) de que trata a Resolução CAU/BR nº 5, de 15 de dezembro de 2011. **CAPÍTULO II - DO REGISTRO.** Art. 2º Atendidos os requisitos dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) poderão conceder, em caráter excepcional e por tempo determinado, registro temporário a arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior e sem domicílio no País. Art. 3º O registro temporário poderá ser concedido a arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, diplomado no exterior e sem domicílio no País: I - vencedor em concurso internacional de Arquitetura e Urbanismo realizado no Brasil; II - portador de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino localizada no exterior e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada, e que tenha contrato ou proposta de contrato temporário de trabalho no Brasil. § 1º Nos casos de que trata o inciso I, o registro temporário terá validade enquanto durar a atividade a ser realizada pelo arquiteto e urbanista em virtude do concurso em que tiver sido vencedor. § 2º Nos casos de que trata o inciso II, o registro temporário será concedido por prazo equivalente ao previsto no contrato assinado ou a ser oportunamente assinado entre o arquiteto e urbanista e o contratante. § 3º Respeitado o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.378, de 2010, a concessão de registro temporário de que trata esta Resolução ficará condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos e urbanistas, com registro no CAU e com domicílio ou sede no Brasil, no acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas sem domicílio no País. **CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO DE REGISTRO NO CAU.** Art. 4º O requerimento de registro temporário deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos: I - nos casos de que trata o inciso I do art. 3º: a) diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida no país onde está localizada; b) cópia do contrato temporário de trabalho entre o arquiteto e urbanista pretendente ao registro e o contratante com sede ou domicílio no País, ou, no caso de não estar firmado o contrato, cópia do compromisso firmado entre as mesmas partes para a futura contratação; c) declaração do contratante ou futuro contratante, especificando as atividades que o arquiteto e urbanista irá desenvolver no País; d) declaração do contratante ou futuro contratante indicando um arquiteto e urbanista brasileiro ou uma sociedade de arquitetos e urbanistas com registro no CAU/UF, a ser mantido com efetiva participação na execução das atividades do arquiteto e urbanista sem domicílio no País; e) prova da relação contratual entre o contratante e o arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos e urbanistas referidos na alínea anterior; f) carteira de identidade para brasileiros ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto compatível com o trabalho remunerado, expedida na forma da lei; e g) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda; II - Nos casos de que trata o inciso II do art. 3º: a) diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida no país onde está localizada; b) histórico escolar, com indicação da carga horária das disciplinas cursadas; c) documento comprobatório do conteúdo programático das disciplinas cursadas; d) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de integralização do curso; e) carteira de identidade para brasileiros ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto compatível com o trabalho remunerado, expedida na forma da lei; f) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda; g) uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SICCAU; h) cópia do contrato temporário de trabalho entre o arquiteto e urbanista pretendente ao registro e o contratante com sede ou domicílio no País, ou, no caso de não estar firmado o contrato, cópia do compromisso firmado entre as mesmas partes para a futura contratação; i) declaração do contratante ou futuro contratante indicando um arquiteto e urbanista brasileiro ou uma sociedade de arqui-





tetos e urbanistas com registro no CAU/UF, a ser mantido com efetiva participação na execução das atividades do arquiteto e urbanista sem domicílio no País; j) prova da relação contratual entre o contratante e o arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos e urbanistas referidos na alínea anterior. § 1º Uma vez deferido o registro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, o arquiteto e urbanista sem domicílio no País e o arquiteto e urbanista brasileiro ou o arquiteto e urbanista representante da sociedade de arquitetos e urbanistas com registro no CAU efetivarão, no CAU/UF, os Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondentes aos serviços objeto do contrato temporário de trabalho que tiver motivado o registro profissional do arquiteto e urbanista sem domicílio no País. § 2º Os documentos relacionados nos incisos I e II do caput deste artigo serão apensados, em formato digital, no local específico do SICCAU. § 3º Quando se tratar de arquitetos e urbanistas brasileiros, natos ou naturalizados, além dos itens listados nos incisos I e II, devem acompanhar o requerimento de registro os arquivos digitais dos seguintes documentos: a) comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e, b) comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os arquitetos e urbanistas do sexo masculino. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor. CAPÍTULO IV - DA Apreciação DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. Art. 5º Apresentado o requerimento de registro devidamente instruído, o CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU. § 1º Nos casos a que se refere o inciso II do art. 4º, o campo relativo ao histórico escolar deverá ser preenchido confrontando-se os programas ou conteúdos curriculares cursados pelo interessado, com os componentes curriculares nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo. § 2º Após a compilação de que trata o caput deste artigo, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário do CAU/UF. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 6º O RRT do arquiteto e urbanista aprovado em concurso internacional de Arquitetura e Urbanismo a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução será único e específico para o objeto do concurso. Art. 7º O RRT de arquiteto e urbanista com contrato temporário de trabalho a que se refere o inciso II do art. 3º desta Resolução ficará restrito ao objeto e ao período do contrato. Art. 8º O RRT de coautoria ou corresponsabilidade, relativo aos trabalhos do arquiteto e urbanista com domicílio no Brasil de que trata o art. 3º, § 3º desta Resolução, deverá ser efetuado em conformidade com as normas específicas do CAU/BR. Art. 9º O CAU/BR expedirá norma própria definindo "concurso internacional" para os fins do inciso I do art. 3º desta Resolução, garantidas suas características de concursos de Arquitetura e Urbanismo públicos e abertos. Parágrafo único. Até a expedição da norma de que trata o caput deste artigo adotar-se-á como definição de "concurso internacional" aquela adotada nas normas reguladoras de concursos públicos de Arquitetura e Urbanismo da Organização Educacional, Científica e Cultural da Conferência Geral das Nações Unidas (UNESCO) e da União Internacional dos Arquitetos (UIA). Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 283, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o art. 149 da Constituição Federal; Considerando o disposto no art. 5º e incisos c/c o inciso II do art. 145, CF; Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16.12.2004; Considerando o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral; e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 263ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fixar a anuidade devida por pessoa física inscrita nos Conselhos Regionais de Biologia, para o exercício de 2013, em R\$ 369,52 (Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos). Parágrafo único. É permitido o pagamento da anuidade fixada no caput, nas seguintes condições: I - pagamento com desconto de 35%, para pagamento integral, se efetuado até 31/01/2013, no valor de R\$ 240,19 (Duzentos e Quarenta Reais e Dezenove Centavos); II - pagamento com desconto de 30% para pagamento integral, se efetuado até 28/02/2013, no valor de R\$ 258,66 (Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos); III - pagamento com desconto de 20% para pagamento integral, se efetuado até 31/03/2013, no valor de R\$ 295,62 (Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos); IV - pagamento em três parcelas, sendo: a) a primeira, no valor de R\$ 98,54 (Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), com vencimento em 31/01/2013; b) a segunda, no valor de R\$ 98,54 (Noventa e Oito Reais e Cinquenta e

Quatro Centavos), com vencimento em 28/02/2013; c) a terceira, no valor de R\$ 98,54 (Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), com vencimento em 31/03/2013. V - o valor para pagamento após 31/03/2013 será de R\$ 369,52 (Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos), acrescidos de multa e juros. Art. 2º Fixar a anuidade devida por pessoa jurídica inscrita, em valores proporcionais ao capital social declarado em seu contrato social, como segue:

CAPITAL SOCIAL	
Até R\$ 500,00	101,35
R\$ 501,00 até 2.500,00	210,10
R\$ 2.501,00 até 4.500,00	313,56
R\$ 4.501,00 até 10.500,00	418,08
R\$ 10.501,00 até 50.000,00	522,60
R\$ 50.001,00 até 100.000,00	629,24
Acima de R\$ 100.000,00	1.049,43

Parágrafo único. Será cobrada anuidade complementar à pessoa jurídica, sempre que houver atualização do seu capital social. Art. 3º As anuidades do exercício não quitadas até 31 de março de 2013, sofrerão acréscimos de multa de 2% além de juros de 1% ao mês. Art. 4º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, até 31 de março de 2013, será efetuado em qualquer agência da rede bancária do país participante da compensação de cobrança. § 1º Após 31 de março a 31 de dezembro de 2013, os pagamentos deverão ser efetuados somente nas agências bancárias do banco indicado pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição. § 2º Os débitos anteriores aos do exercício de 2000, expressos em UFIRs, deverão ser convertidos em Reais, sobre o valor da UFIR, de R\$ 1,0641, em vigor até 27 de outubro de 2000, data de sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, art. 29, § 3º), acrescentando-se o disposto no art. 3º, desta Resolução. Art. 5º As taxas, emolumentos e serviços terão os seguintes valores em Reais:

a) Inscrição de Pessoa Física	47,51
b) Inscrição de Pessoa Jurídica	195,32
c) Cédula de Identidade	32,73
d) Carteira de Identidade Profissional	47,51
e) Segunda Via de Cédula	58,07
f) Segunda Via de Carteira	95,02
g) Certidões / Certificados / Atestados / Renovação de TRT	32,73
h) Certidão de Acervo Técnico	47,51
i) Registro Secundário	39,06
j) Título de Especialista	197,43
l) Termo de Responsabilidade Técnica - TRT	130,91
m) Multa Eleitoral (20% da anuidade)	73,90
n) Taxa de Solicitação de Cancelamento/Licença de Registro/Transferência	25,34
o) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	33,78

§ 1º Estão isentos de cobrança a certidão de regularidade ou declaração que trate da inexistência de débito junto à Tesouraria ou de processo ético-disciplinar junto ao CRBio. § 2º A Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo processo eletrônico, será gratuita. Art. 6º Serão observados os seguintes critérios quando se tratar de primeira inscrição: I - não poderá ser parcelado o valor da primeira anuidade; II - o valor da anuidade cobrada será igual aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício. Art. 7º Ficam isentos da primeira anuidade os graduados que se registrarem em até doze meses de sua colação de grau. Art. 8º Cabe o parcelamento dos débitos em atraso de exercícios anteriores dos Biólogos inscritos, bem como das empresas registradas no Conselho Regional de Biologia da respectiva jurisdição, nos seguintes moldes: I - o pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional de Biologia competente, considerado este como aquele em que estiver inscrito o Biólogo e registrada a empresa; II - o débito em atraso será consolidado na data do pedido de parcelamento, acrescido de multa, juros e encargos, nos termos da legislação vigente no País; III - após a consolidação de que trata o inciso anterior, proceder-se-á à divisão do montante apurado pelo número de parcelas mensais; IV - a falta do pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento automático do remanescente do débito parcelado, ficando o Conselho Regional competente autorizado a inscrever o débito em Dívida Ativa, conforme Resolução específica. Parágrafo único. A expressão débito em atraso abrange as anuidades, taxas e emolumentos, atualizados nos termos do inciso II deste artigo. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se a Resolução nº 259, de 09 de novembro de 2011.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

### SÚMULA Nº 4/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.  
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ  
Relator

### SÚMULA Nº 5/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Brasília, 17 de setembro de 2012.  
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ  
Relator

### ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.009938-2/COP. Origem: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT), Comissões de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT. Diretoria da Seccional Matogrossense. Assunto: Defesa dos Honorários Advocatícios. Valorização da Advocacia no âmbito dos Juizados Especiais. XXX FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado 158. Cancelamento, Artigo 55 da Lei 9.099/95. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). EMENTA N. 042/2012/COP: Enunciado n. 158, editado pelo FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais. Orientação no sentido de que somente se permite condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Matéria de natureza processual, para a qual o FONAJE não tem competência para orientar e uniformizar decisões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Afronta evidente ao Princípio da Proporcionalidade expressamente previsto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Incoerência em relação à manutenção do recolhimento das taxas relativas a todo processo em caso de interposição de recurso. Proposta de manifestação veemente do Conselho Federal, pela revogação do referido Enunciado n. 158, a ser dirigida diretamente ao FONAJE. Acórdão: Vistos, discutidos e relatados os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2012.009939-0/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Assunto: Alteração do Regimento Interno da Seccional da OAB/Santa Catarina. Resolução n. 013/2012-OAB/SC. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 043/2012/COP: 1 - Referenda-se a deliberação de ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. 2 - Inteligência do art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB e da Resolução n. 03/2012 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Inimidade de votar a Delegação da OAB/Santa Catarina. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.010315-1/COP. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Assunto: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4841. Persecução Penal no crime de Lavagem de Dinheiro. Projeto de Lei n. 4341/2012. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 044/2012/COP: Papel Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Advogados Brasileiros. Dever de Sigilo que protege os advogados e, principalmente, a sociedade, por ser garantia essencial ao direito de defesa de todos os cidadãos. A democracia requer que o direito de defesa de seus cidadãos seja sempre prestigiado. Dever de sigilo é inerente à profissão de advogado e está resguardado pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Estatuto do Advogado, Lei Federal 8.906/94. Cabimento e pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos dispositivos da nova Lei de Lavagem, declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que estenda aos advogados as obrigações contidas na Lei 9.683/12 impondo-lhes o dever de delatar seus clientes ou de expor informações que tenha tomado conhecimento no exercício da advocacia judicial, consultiva ou de arbitragem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2012.  
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
Presidente

# 150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,  
o Diário Oficial da União assegura  
o cumprimento do princípio  
da publicidade, indispensável à  
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa  
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,  
favorece a construção da cidadania. É o instrumento  
de acesso universal e validação dos atos  
administrativos do Estado e de instituições privadas.*

